

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA

BERNARDO FERNANDO SICOCHÉ

**O SISTEMA JUDICIÁRIO E O PODER POLÍTICO EM MOÇAMBIQUE:
O PROCESSO DE RECRUTAMENTO DAS ELITES JUDICIAIS**

TESE DE DOUTORADO

Porto Alegre – RS
Março, 2019

BERNARDO FERNANDO SICOICHE

**O SISTEMA JUDICIÁRIO E O PODER POLÍTICO EM MOÇAMBIQUE:
O PROCESSO DE RECRUTAMENTO DAS ELITES JUDICIAIS**

Tese apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Ciência Política, na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, sob orientação do Professor Doutor Fabiano Engelmann.

Linha de Pesquisa: ELITES E PODER POLÍTICO

Porto Alegre – RS
Março, 2019

CIP - Catalogação na Publicação

Sicoche, Bernardo Fernando
O SISTEMA JUDICIÁRIO E O PODER POLÍTICO EM
MOÇAMBIQUE: O PROCESSO DE RECRUTAMENTO DAS ELITES
JUDICIAIS / Bernardo Fernando Sicoche. -- 2019.
260 f.
Orientador: Fabiano Engelmann.

Tese (Doutorado) -- Universidade Federal do Rio
Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências
Humanas, Programa de Pós-Graduação em Ciência
Política, Porto Alegre, BR-RS, 2019.

1. Elite. 2. Independência. 3. Judiciário. 4.
Moçambique. 5. Recrutamento. I. Engelmann, Fabiano,
orient. II. Título.

BERNARDO FERNANDO SICOICHE

**O SISTEMA JUDICIÁRIO E O PODER POLÍTICO EM MOÇAMBIQUE:
O PROCESSO DE RECRUTAMENTO DAS ELITES JUDICIAIS**

Tese apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Ciência Política, na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, sob orientação do Professor Doutor Fabiano Engelmann.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. André Luiz Reis da Silva
(PPG-Ciência Política - UFRGS)

Prof.^a. Dra. Luciana Rodrigues Penna
(Escola de Gestão Pública - EGP)

Prof.^a. Dra. Juliane Sant'Ana Bento
(PPG-Ciências Sociais - UNISINOS)

Dedicatória

À memória do meu pai Fernando Sicoche.

AGRADECIMENTOS

A elaboração deste trabalho só foi possível, além do meu esforço e dedicação pessoal, graças a determinadas pessoas que direta ou indiretamente contribuíram para a realização deste meu grande sonho. Assim, os meus sinceros e profundos agradecimentos vão:

Ao meu orientador, Professor Doutor Fabiano Engelmann, por não só ter aceitado dedicadamente encarar o desafio de orientar-me esta Tese, como também pela paciência, disponibilidade, apoio e dedicação que sempre demonstrou ao longo dos quatro anos do curso (2015 – 2019).

Aos professores do curso de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), em especial aos Prof. Doutores: Alfredo Alejandro Gugliano, Cesar Marcelo Baquero Jacome, Hélio Ricardo Alves, Henrique Carlos de Oliveira de Castro, Jussara Reis Prá, Lúgia Mori Madeira, Rodrigo Stumpf González, Silvana Krause, pelo apoio e ensinamentos durante a minha formação para a obtenção do nível almejado.

Ao Professor Doutor André Luiz Reis da Silva e à Professora Doutora Luciana Rodrigues Penna, primeiro por terem aceitado compor a banca de meu exame de qualificação do projeto de doutorado e, pelos comentários e orientações feitos que muito ajudaram a aperfeiçoar a minha pesquisa. Segundo, por terem aceitado, mais uma vez, fazer parte da minha banca de defesa do doutorado. Estes agradecimentos são extensivos à Professora Dra. Juliane Sant’Ana Bento, que também aceitou fazer parte da banca de defesa.

À minha mãe, Leze Saize Macata, pela sua paciência inesgotável e apoio constante, foram, certamente, muito importantes perante os vários obstáculos. Aos meus familiares e amigos, por todo apoio prestado ao longo destes anos para que este trabalho fosse uma realidade.

À minha esposa, Arlinda Costa Alojamento, pelo carinho, companheirismo e atenção que sempre me transmitiu, particularmente nos momentos mais difíceis.

Aos meus filhos Fernando e Adiel, que prescindiram da minha presença, expondo-se a inúmeras dificuldades para que me pudesse formar. À eles a minha eterna gratidão.

Ao me tio Fernando Saize Macata, pelo ensinamento, disponibilidade e colaboração manifestados.

Ao meu tio António Fernando Matsinhe e à minha tia Cristina Alexandre pelo inestimável ensinamento e educação incansável.

Ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política em parceria com Programa da CAPES¹, vai a minha gigantesca gratidão por ter-me atribuído a bolsa de estudo que financiou todas as minhas contas do doutorado no Brasil. Sem ela seria impossível a realização deste trabalho.

Aos secretários do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, em especial ao Bruno Stefani, Lucas Greff Dias e Dimitri Moraes Hatscha, que tanto colaboram na tramitação de vários expedientes acadêmicos para que o curso se realizasse.

Aos magistrados judiciais e do Ministério Público e aos demais funcionários e agentes do campo jurídico moçambicano, em especial aos Venerandos Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, Rui Baltazar dos Santos Alves, José Norberto Rodrigues Baptista Carrilho e Luís António Mondlane; Aos Digníssimos: André Paulo Cumbe, Taibo Caetano Mucobora, Lúcia Buinga Maximiano do Amaral e Irene da Oração Afonso Micas e Uthui; ao Doutor Armando César Dimande e à Jurista Zulmira Malate, que abdicaram do seu tempo para prestarem entrevistas, que forneceram informações importantes para a materialização deste trabalho.

À todos secretários do Conselho Constitucional, Tribunal Supremo, Procuradoria-Geral da República, Ordem dos Advogados de Moçambique e Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, pela prestação e colaboração dispensadas.

À todos os juízes, procuradores, advogados e juristas, que se dispuseram a reservar um tempo em sua agenda apertada para conceder-me entrevista. Não serão revelados os seus nomes por questão apenas de preservação de suas identidades, vontade expressa pelos entrevistados.

Finalmente, à todos que direta ou indiretamente contribuíram para a minha formação: vai carinhosamente o meu muito obrigado! Um salve também, claro, à todos os leitores deste trabalho – será sempre uma sessão de sorriso nos lábios por muitos e longos anos, saber que o trabalho está a ser lido.

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

O mais importante sobre um grupo de homens são os critérios de admissão, louvor, honra, promoção, que predominam entre eles.
Wright Mills (1968, p. 332).

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABREVIATURAS E SIGLAS	SIGNIFICADO
A POLITÉCNICA	Universidade Politécnica
ACIPOL	Academia de Ciências Policiais
AGP	Acordo Geral de Paz de 1992
AIM	Agência de Informação de Moçambique
AJUDEM	Associação Juvenil para o Desenvolvimento de Moçambique
AM	Academia Militar
AMMCJ	Associação Moçambicana das Mulheres de Carreira Jurídica
AR	Assembleia da República
Art. (s)	Artigo (s)
BR	Boletim da República
CC	Conselho Constitucional
CF/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CCF	Conselho Constitucional Francês
CFJJ	Centro de Formação Jurídica e Judiciária
CGPJ	Conselho Geral do Poder Judiciário
CNDH	Comissão Nacional dos Direitos Humanos
CNE	Comissão Nacional de Eleições
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPLP	Comunidade dos Países de Língua Portuguesa
CRA	Constituição da República de Angola de 2010
CRCV	Constituição da República de Cabo Verde
CRF	Constituição da República Francesa
CRM/1990	Constituição da República de Moçambique de 1990
CRM/2004	Constituição da República de Moçambique de 2004
CRP	Constituição da República Portuguesa
CRPM/1975	Constituição da República Popular de Moçambique de 1975
CSMJ	Conselho Superior da Magistratura Judicial
CSMMP	Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público
CSP	Cortes Superiores do País

DL	Decreto-Lei
EC	Emenda Constitucional
EGFAE	Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado
EGUM	Estudos Gerais Universitários de Moçambique
ESCGS	Escola Superior de Gestão Corporativa e Social
ESCN	Escola Superior de Ciências Náuticas
ESEG	Escola Superior de Economia e Gestão
EU	Coligação União Eleitoral
EUA	Estados Unidos da América
ESJ	Escola Superior de Jornalismo
FAO	Coligação Frente Alargada da Oposição
FDUL	Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
FDUEM	Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane
FMI	Fundo Monetário Internacional
FRELIMO	Frente de Libertação de Moçambique
FUMO/PCD	Frente Unida de Moçambique/Partido de Convergência Democrática
GCCC	Gabinete Central de Combate à Corrupção
GO	Coligação de partidos políticos denominada Grande Oposição
HEFSIBA	Instituto Superior Cristão
IES	Instituições do Ensino Superior
INE	Instituto Nacional de Estatística
INSCIG	Instituto Superior de Ciência e Gestão
IPAJ	Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica
ISAP	Instituto Superior de Administração Pública
ISArC	Instituto Superior de Artes e Cultura
ISC	Instituto Superior Cristão
ISCAM	Instituto Superior de Contabilidade e Auditoria de Moçambique
ISCED	Instituto Superior de Ciências e Educação à Distância
ISCIM	Instituto Superior de Comunicação e Imagem de Moçambique
ISCISA	Instituto Superior de Ciências de Saúde
ISCTAC	Instituto Superior de Ciências e Tecnologia Alberto Chipande
ISCTEM	Instituto Superior de Ciências e Tecnologia de Moçambique
ISDB	Instituto Superior Dom Bosco

ISEDEF	Instituto Superior de Estudos de Defesa
ISEDEL	Instituto Superior de Estudos e Desenvolvimento Local
ISET	Instituto Superior de Educação e Tecnologia
ISFIC	Instituto Superior de Formação, Investigação e Ciência
ISG	Instituto Superior de Gestão, Educação e Administração
ISGECOF	Instituto Superior de Gestão, Comércio e Finanças
ISGE-GM	Instituto Superior de Gestão e Empreendedorismo Guwaza Muttini
ISGN	Instituto Superior de Gestão de Negócios
ISM	Instituto Superior Monitor
ISMMA	Instituto Superior Maria Mãe África
ISMU	Instituto Superior Mutasa
ISPG	Instituto Superior Politécnico de Gaza
ISPM	Instituto Superior Politécnico de Manica
ISPS	Instituto Superior Politécnico de Songo
ISPT	Instituto Superior Politécnico de Tete
ISPU	Instituto Superior Politécnico e Universitário
ISRI	Instituto Superior de Relações Internacionais
ISUTC	Instituto Superior de Transportes e Comunicações
ISTEG	Instituto Superior de Tecnologia e Gestão
LDH	Liga Moçambicana dos Direitos Humanos
LOTIC	Lei Orgânica do Tribunal Constitucional
MANU	Mozambique African National Union
MBG	Frente Unida para a Mudança e Boa Governação em Moçambique
MDM	Movimento Democrático de Moçambique
MDMS	Movimento Democrático para Mudança Social
MINT	Ministério do Interior de Moçambique
MP	Ministério Público
MPD	Partido Movimento Patriótico para a Democracia
N.º(s)	Número (s)
NA	Assembleia Nacional
NU	Nações Unidas
OAM	Ordem dos Advogados de Moçambique
ONG	Organização Não-Governamental

ONU	Organização das Nações Unidas
Pág/p.	Página
PALMO	Partido Liberal de Moçambique
PAMOMO	Partido Democrático para a Reconciliação em Moçambique
PANAOC	Partido Nacional de Operários e Camponeses
PARENA	Partido de Reconciliação Nacional
PASOMO	Partido da Ampliação Social de Moçambique
PCD	Partido Conservador Democrático
PDD	Partido para a Paz, Democracia e Desenvolvimento
PEC –MT	Partido Ecologista Movimento da Terra
PGR	Procuradoria-Geral da República
PIDE	Polícia Internacional de Defesa do Estado
PIMO	Partido Independente de Moçambique
PLD	Partido da Liberdade e Desenvolvimento
PM	Primeiro-ministro
PPD	Partido Popular Democrático
PPLM	Partido do Progresso Liberal de Moçambique
PR	Presidente da República
PRM	Polícia da República de Moçambique
Prof.	Professor
Prof. ^a .	Professora
PT	Partido Trabalhista
PUMILD	Partido Unido de Moçambique da Liberdade Democrática
RDA	República Democrática Alemã
RENAMO	Resistência Nacional Moçambicana
RENAMO-EU	Coligação Eleitoral Resistência Nacional Moçambicana – União Eleitoral
RFA	República Federal da Alemanha
RGTC	Regulamento Geral do Tribunal Constitucional
RISTF	Regulamento Interno do Supremo Tribunal Federal
SADC	Comunidade para o Desenvolvimento de África Austral
SADCTA	Tribunal Administrativo da Comunidade para o Desenvolvimento de África Austral
SOL	Partido Social Liberal e Democrático

SS	Seguinte
STAE	Secretariado Técnico de Administração Eleitoral
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TA	Tribunal Administrativo
TC	Tribunal Constitucional
TCA	Tribunal Constitucional de Angola
TCP	Tribunal Constitucional Português
TS	Tribunal Supremo
UCM	Universidade Católica de Moçambique
UD	Coligação União Democrática
UDENAMO	União Democrática Nacional de Moçambique
UDM	Universidade Técnica de Moçambique
UDM	União dos Democratas de Moçambique
EU	União Europeia
UEM	Universidade Eduardo Mondlane
UniLurio	Universidade Lúrio
UAM	Universidade adventista de Moçambique
UMBB	Universidade Mussa Bim Bique
UMODJA	Associação dos Naturais, Amigos e Simpatizantes de Mocímboa da Praia
UMA	Universidade Nachingwea
UNAMI	União Nacional Africana de Moçambique Independente
UNAMO	União Nacional Moçambicana
UniPiaget	Universidade Jean-Piaget de Moçambique
UniTiva	Universidade Wutivi
UniZambeze	Universidade Zambeze
UNO	Coligação de partidos políticos União Nacional de Oposição
UP	Universidade Pedagógica
URSS	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas
USTM	Universidade São Tomás de Moçambique
WLSA	Women in Law in Southern Africa

Fonte: Elaboração própria com base em dados da pesquisa.

RESUMO

Este trabalho faz uma análise profunda e detalhada da gênese e do processo da implementação do sistema judiciário moçambicano, através de um exame sucinto do perfil e da trajetória das elites jurídicas, assim como do modelo importado para o campo jurídico, no período compreendido entre 1975 a 2017. A análise parte de processos históricos e contextos institucionais de descolonização e independência nacional. O objetivo é a compreensão do modelo em si e, das políticas importadas para o setor da justiça, as lógicas de seleção e recrutamento das elites que ocupam o topo da hierarquia do Poder Judiciário e, identificar os elementos que contribuíram para uma maior ou menor autonomia do espaço jurídico em Moçambique. O foco são as instituições de topo do sistema de justiça, especificamente, o Conselho Constitucional, o Tribunal Supremo e a Procuradoria-Geral da República. Partindo-se do pressuposto básico de que, a compreensão da sua gênese, dinâmicas e metamorfoses, é importante para se poder entender a presumível e aparente estrutura de autonomia e independência de que gozam, segundo rege a Constituição da República de Moçambique. O trabalho guia-se pelo conceito de “campo” de Pierre Bourdieu (1989) que permite fazer a radiografia das trajetórias profissionais das elites judiciais, cuja finalidade é discutir o impacto dos modelos de recrutamento adotados sobre a hierarquização e independência do sistema judiciário moçambicano. Em termos metodológicos, faz-se recurso à abordagem qualitativa (análise de fontes primárias e secundárias, arquivos públicos, análise empírica, institucional e histórica). A coleta de dados foi realizada por meio da utilização das técnicas de análise documental e a revisão bibliográfica. No que respeita ao instrumento de recolhimento de informações, utilizou-se a técnica de entrevista semiestruturada, que envolveu juízes do Conselho Constitucional e do Tribunal Supremo, procuradores-gerais adjuntos da República, advogados, juristas e indivíduos oriundos da sociedade civil. Entre as conclusões alcançadas destaca-se o fato de que o Poder Judiciário está imbricado ao espaço político, ou seja, a elite judiciária moçambicana está de certa forma, muito ligada ao poder político (a maior parte da elite analisada tem uma trajetória política muito forte). Em teoria, ela goza de um estatuto próprio e autônomo, nos termos da lei. Porém, o problema surge devido aos seus laços políticos com as diferentes elites governantes, nas quais convergem vontades políticas (a trajetória profissional das elites mostra maior inserção destas em redes políticas nacionais).

Palavras-Chave: Elite. Independência. Judiciário. Moçambique. Recrutamento.

ABSTRACT

This work analyzes the genesis and the process of the implementation of the Mozambican Judicial System, through a close examination of the profile and trajectory of legal elites as well as the model imported into the legal field, from 1975 to 2015. The analysis starts from historical processes and institutional contexts of decolonization and national independence. The objective is to understand the model itself and, from the policies imported into the justice sector, the selection and recruitment logics of the elites that occupy the top of the hierarchy of the Judiciary and identify the elements that have contributed to a greater or less autonomy of the legal space in Mozambique. The focus is on the top institutions of the justice system, specifically Constitutional Council, Supreme Court and Attorney General of the Republic. Based on the basic assumption that understanding their genesis, dynamics and metamorphoses is important in order to understand the presumed and apparent structure of autonomy and independence they enjoy, according to the Constitution of the Republic of Mozambique. The work is guided by Pierre Bourdieu's (1989) concept of the field, which makes it possible to screen the professional trajectories of the elites whose purpose is to discuss the impact of the recruitment models adopted on the hierarchy and independence of the Mozambican Judicial System. Methodologically, the qualitative approach is used (analysis of primary and secondary sources, public archives, empirical, institutional and historical analysis). Data collection was performed through the use of documental analysis techniques and bibliographic review. As far as the data collection instrument was concerned, the semi-structured interview technique was used. Among the conclusions reached is that the judiciary is embedded in the political space, that is, the Mozambican legal elite is somewhat related to political power (most of the analyzed elite has a very strong political trajectory). In theory, it enjoys its own autonomous status, under the terms of the law. However, the problem arises because of its political ties with the different political elites in which political will converges (the professional trajectory of elites shows a greater insertion of these into national political networks).

Keywords: Elite. Independence. Judiciary. Mozambique. Recruitment.

RÉSUMÉ

Ce travail analyse la genèse et le processus de mise en œuvre du système judiciaire mozambicain, à travers un examen approfondi du profil et de la trajectoire des élites juridiques ainsi que du modèle importé dans le domaine juridique, de 1975 à 2015. L'analyse part des processus historiques et des contextes institutionnels de la décolonisation et de l'indépendance nationale. L'objectif est de comprendre le modèle lui-même et, parmi les politiques importées dans le secteur de la justice, les logiques de sélection et de recrutement des élites qui occupent le sommet de la hiérarchie du pouvoir judiciaire et d'identifier les éléments qui ont contribué à une plus ou moins grande autonomie du pouvoir judiciaire espace juridique au Mozambique. L'accent est mis sur les plus hautes institutions du système judiciaire (Conseil constitutionnel, Cour suprême et Bureau du procureur général). Partant de l'hypothèse de base selon laquelle comprendre la genèse, la dynamique et les métamorphoses est important pour comprendre la structure présumée et apparente de leur autonomie et de leur indépendance, conformément à la Constitution de la République du Mozambique. Les travaux sont guidés par le concept de terrain de Pierre Bourdieu (1989), qui permet de passer en revue les trajectoires professionnelles des élites ayant pour objet de discuter de l'impact des modèles de recrutement adoptés sur la hiérarchie et l'indépendance du système judiciaire mozambicain. Méthodologiquement, l'approche qualitative est utilisée (analyse des sources primaires et secondaires, archives publiques, analyses empiriques, institutionnelles et historiques). La collecte des données a été réalisée à l'aide de techniques d'analyse documentaire et d'une revue bibliographique. En ce qui concerne l'instrument de collecte de données, la technique de l'entretien semi-structuré a été utilisée. Parmi les conclusions tirées, le système judiciaire est enchâssé dans l'espace politique, c'est-à-dire que l'élite juridique mozambicaine est en quelque sorte liée au pouvoir politique (la plupart des élites analysées suivent une trajectoire politique très forte). En théorie, il jouit de son propre statut autonome, aux termes de la loi. Cependant, le problème provient de ses liens politiques avec les différentes élites politiques au sein desquelles la volonté politique converge (la trajectoire professionnelle des élites montre une plus grande insertion de celles-ci dans les réseaux politiques nationaux).

Mots-clés: Élite. Indépendance Judiciaire. Mozambique. Recrutement.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Informações sobre Moçambique -----	34
Quadro 2 - Línguas nativas mais comuns em Moçambique -----	36
Quadro 3 - Distribuição da amostra por grupo, categoria e técnica aplicada -----	48
Quadro 4 - Resumo dos métodos a serem aplicados nesta Tese -----	50
Quadro 5 - Primeiros juristas em Moçambique formados em Portugal -----	66
Quadro 6 – Alguns alunos matriculados na Faculdade de Direito da UEM, em 1975 -----	70
Quadro 7 - Composição e distribuição das brigadas de implantação dos tribunais populares --- -----	73
Quadro 8 – Os primeiros integrantes da justiça em Moçambique -----	75
Quadro 9 – Juízes do primeiro mandato do Conselho Constitucional (2003-2009) -----	96
Quadro 10 – Juízes do segundo mandato do Conselho Constitucional (2009-2014) -----	97
Quadro 11– Juízes do terceiro mandato do Conselho Constitucional (2014-2019) -----	98
Quadro 12 - Membros do Conselho Constitucional e seus mandatos/anos na função -----	99
Quadro 13 - Representação político partidária no Conselho Constitucional -----	100
Quadro 14 - Número de Deputados na Assembleia da República de Moçambique -----	100
Quadro 15 - Composição e indicação da dos membros da Corte Constitucional nos países lusófonos -----	106
Quadro 16 - Composição e indicação da Corte Constitucional de outros Países Europeus e EUA -----	108
Quadro 17 – Categorias da Magistratura Judicial em Moçambique -----	112
Quadro 18 – Membros do CSMJ com direito de voto no mandato 2014-2019 -----	114
Quadro 19 – Juízes-presidentes e vice-presidentes do Tribunal Supremo (1988-2018) -----	118
Quadro 20 – Juízes conselheiros do Tribunal Supremo (1988-2018) -----	122
Quadro 21 - Composição e recrutamento dos membros dos Supremos Tribunais nos Países Lusófonos -----	125
Quadro 22 – Procuradores-Gerais da República de Moçambique (1989-2017) -----	128
Quadro 23 – Categorias da Magistratura do Ministério Público em Moçambique -----	132
Quadro 24 - Recrutamento do procurador-geral da República nos Países Lusófonos -----	133
Quadro 25 – A origem geográfica das elites judiciais (zona e província) -----	139
Quadro 26 – Origem geográfica dos juízes (cessantes e atuais) do Conselho Constitucional, 2017 -----	140

Quadro 27 – Origem social das elites judiciais em Moçambique -----	148
Quadro 28 – Juristas moçambicanos com circulação nos órgãos regionais de Justiça -----	151
Quadro 29 – Instituições de formação dos juristas moçambicanos -----	152
Quadro 30 – Elites judiciais formadas em Direito fora de Moçambique -----	153
Quadro 31 – Classificação das Instituições do Ensino Superior em Moçambique -----	154
Quadro 32 – Instituições do Ensino Superior com Curso de Direito em Moçambique -----	155
Quadro 33 - Elites judiciais com forte militância política -----	156
Quadro 34 - Ano de nascimento das elites judiciais em Moçambique e ano de formação em Direito -----	159
Quadro 35 - Juristas que trocaram cargos políticos por cargos judiciais em vice-versa ----	163
Quadro 36 - Elites judiciais com início nos cargos administrativos -----	165
Quadro 37 - Elites judiciais com passagem em algumas associações ou organizações nacionais -----	168
Quadro 38 – Processos, Recursos Contenciosos Eleitorais e Ações de Fiscalização da Constitucionalidade -----	173
Quadro 39 – Natureza dos Acórdãos e Deliberações do Conselho Constitucional -----	174
Quadro 40 – Atores e Ações da Fiscalização da Constitucionalidade (1990 a 2017) -----	175
Quadro 41 – Partidos políticos e número de recursos contenciosos eleitorais submetidos ao CC -----	177
Quadro 42 - Recursos Contenciosos Eleitorais (1990 a 2017) -----	178
Quadro 43 - Juiz conselheiro e seus votos vencidos -----	186
Quadro 44 – Promoções à carreira de Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo -----	205
Quadro 45 - Evolução o Sistema judicial na Constituição de Moçambique -----	213

LISTA DE IMAGENS

Imagem 1- Mapa de Moçambique -----	35
Imagem 2 - Conselho Constitucional de Moçambique -----	92
Imagem 3 - Os setes juízes conselheiros do Conselho Constitucional, 2014 -----	94
Imagem 4 - Composição do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, 2018 -----	102
Imagem 5 – Ministros do Supremo Tribunal Federal de Brasil, 2008 -----	103
Imagem 6 - Composição do Tribunal Constitucional de Portugal (2016) -----	104
Imagem 7 – Palácio da Justiça e os sete juízes conselheiros do TC de Angola, 2014 -----	105
Imagem 8 - Tribunal Supremo de Moçambique, 2011 -----	110
Imagem 9 - Tomada de posse de dois novos juízes conselheiros do Tribunal Supremo, 2018 -- -----	122
Imagem 10 - Procuradoria-Geral da República de Moçambique -----	127
Imagem 11 – Mapa de distribuição de Instituições de Ensino Superior e respectivas delegações, 2015 -----	141

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	22
Contextualização	22
Importância e originalidade do tema com base no pensamento de Bourdieu	27
A evolução constitucional e os problemas do Judiciário em Moçambique.....	29
Por que a escolha do tema, objetivos e hipótese	32
Localização geográfica de Moçambique	33
Estrutura do trabalho	36
REFERENCIAL TEÓRICO-METODOLÓGICO	38
Definição de conceitos e fundamentação teórica	38
Campo Jurídico.....	38
Elite Jurídica.....	43
Modelos Importados	44
METODOLOGIA.....	47
O trabalho de campo.....	51
CAPÍTULO I – CONTEXTO POLÍTICO E INSTITUCIONAL DA GÊNESE E FORMAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO EM MOÇAMBIQUE	53
1.1 A independência de Moçambique e a emergência do sistema judiciário	53
1.2 A Guerra civil e o processo de formação do sistema judicial	59
1.3 A abertura da Faculdade de Direito e a edificação do sistema de justiça.....	63
1.4 Os primeiros professores e alunos do curso de Direito em Moçambique	68
1.5 Brigadas de justiça e a implementação dos tribunais populares.....	70
1.6 Modelo judiciário adotado para o sistema de justiça moçambicano	76
1.7 A gênese do sistema judiciário na Constituição e nas demais leis de Moçambique	82
1.8 A reforma constitucional de 1990 e a nova organização judiciária.....	85
Conclusão parcial	90
CAPÍTULO II – O PROCESSO DE COMPOSIÇÃO E RECRUTAMENTO DAS ELITES JUDICIAIS EM MOÇAMBIQUE	91
2.1. O processo de indicação dos juízes do Conselho Constitucional em Moçambique.....	91
2.1.1 Mandatos dos juízes conselheiros do Conselho Constitucional	96

2.1.2 A escolha dos membros da Corte Constitucional nos Países Lusófonos	101
2.1.3 Indicação dos membros das cortes constitucionais em países europeus e EUA ...	107
2.2. Tribunal Supremo de Moçambique	109
2.2.1 Recrutamento e seleção dos juizes profissionais do Tribunal Supremo.....	110
2.2.2 A seleção dos juizes eleitos (leigos) para o Tribunal Supremo	115
2.2.3 Garantias funcionais dos juizes conselheiros do Tribunal Supremo	117
2.2.4 Padrões de recrutamento dos juizes dos Superiores Tribunais de Justiça na CPLP	123
2.3. A Elite da Procuradoria-Geral da República de Moçambique	127
2.3.1 Padrões de escolha da figura de Procurador-Geral nos países da África Lusófona	132
2.4 A influência de alguns países lusófonos no modelo judicial moçambicano	134
Conclusão parcial	137

CAPÍTULO III – AS CONEXÕES ENTRE O PERFIL SOCIAL, ACADÊMICO, POLÍTICO E A CARREIRA DAS ELITES JUDICIAIS EM MOÇAMBIQUE 138

3.1 A origem geográfica das elites judiciais em Moçambique.....	139
3.2 A origem social e a trajetória profissional das elites judiciais em Moçambique	141
3.3 A trajetória académica das elites judiciais em Moçambique.....	151
3.4 Percorso político (militância) das elites judiciais moçambicanas	155
3.5 Associativismo em Moçambique e postos-chave ocupados pelas elites judiciais.....	166
Conclusão parcial	168

CAPÍTULO IV – ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS DO CONSELHO CONSTITUCIONAL 170

4.1 Acórdãos e Deliberações do Conselho Constitucional.....	172
4.2 Recursos Contenciosos Eleitorais no período de 1990 a 2017	175
4.3. Declaração de voto ou votos vencidos	182
4.4 A (não) renovação dos mandatos dos juizes do Conselho Constitucional	187
Conclusão parcial	190

CAPÍTULO V – A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E OS PRINCIPAIS ELEMENTOS DE BLOQUEIO DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA 192

5.1 O Poder Judiciário dependente do Poder Executivo em Moçambique	192
5.2 A interferência de poderes: a percepção dos magistrados e dos juristas	194
5.3 A Influência do Poder Executivo no Judiciário, um problema constitucional	207
5.4 Alguns fatores apontados para a fraca qualidade da justiça em Moçambique	225
Conclusão parcial	232
CONSIDERAÇÕES FINAIS	233
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	241
Legislação	251
APÊNDICES - GUIÕES DE ENTREVISTAS	253
ANEXOS	257

INTRODUÇÃO

Contextualização

O presente trabalho tem como tema “O sistema judiciário e o poder político em Moçambique: o processo de recrutamento das elites² jurídicas”. A pesquisa procura analisar o processo de formação do sistema de justiça³ moçambicano, tendo como suporte as trajetórias das elites do campo da justiça e o modelo importado para a formação do Poder Judiciário em Moçambique, observando o efeito dos critérios de recrutamento destas elites, a fim de defini-los quanto a sua autonomia e independência em relação ao poder político.

Segundo Engelmann (2013, p. 2), “Parte significativa dos estudos abordando as elites judiciais tem por foco a construção da autonomia dos profissionais do Direito que detêm postos no Estado, frente a outras espécies de elites políticas”. Este trabalho é parte desses estudos. Centra-se, especialmente, na contextualização histórica do modelo judicial importado, no perfil social dos importadores e sua relação com o campo político. O foco é examinar o grau da autonomia e da independência existente na elite jurídica – elementos-chave para o bom desempenho da profissão jurídica, tendo em conta que, a atuação das elites judiciais, como por exemplo, juízes, procuradores, constitucionalistas, etc., é uma componente essencial ao processo político da democracia moderna.

Com este estudo procura-se compreender de que forma o sistema de justiça, que se construiu ou se constrói no país, serve o principal propósito de guardião dos valores fundamentais das democracias modernas – da proteção dos direitos fundamentais e da consolidação da democracia efetiva que se almeja em Moçambique. Ou se, pelo contrário, este sistema é conservador, fruto do modelo colonial implantado em Moçambique pelos colonialistas portugueses. Como mostra Fabiano Engelmann, “Em diversos contextos, a construção de um Poder Judiciário autônomo representou o investimento em um ethos de separação das magistraturas em relação ao espaço político”, dando como exemplo “O

² O termo “elites” deve ser entendido neste trabalho como juristas que ocuparam ou ocupam cargos de direção no Setor de Justiça moçambicano ou seja, juristas que ascendem às posições de destaque no campo jurídico. A noção de “elite” pode também ser compreendida na perspectiva de Heinz (2011), como sendo: “[...] a minoria que dispõe, em uma sociedade determinada, em um dado momento, de privilégios decorrentes de qualidades naturais valorizadas socialmente (por exemplo, a raça, o sangue, etc.) ou de qualidades adquiridas (cultura, mérito, aptidões, etc.). O termo pode designar tanto o conjunto, o meio onde se origina a elite (por exemplo, a elite operária, a elite da nação), quanto os indivíduos que a compõem, ou ainda a área na qual ela manifesta sua preeminência. No plural, a palavra 'elites' qualifica todos aqueles que compõem o grupo minoritário que ocupa a parte superior da hierarquia social e que se arrogam, em virtude de sua origem, de seus méritos, de sua cultura ou de sua riqueza, o direito de dirigir e negociar questões de interesse da coletividade” (HEINZ, 2011. p.7).

³ De acordo com Sadek (2002, p. 237), entende-se por sistema de justiça “o conjunto de instituições estatais encarregadas de garantir os preceitos constitucionais, de aplicar a lei e de distribuir justiça”.

predomínio da ideia de neutralidade das decisões judiciais, a vedação institucional da participação na vida político-partidária, assim como, a censura dos pares aos magistrados que expõem publicamente suas preferências ideológicas, [...]” (ENGELMANN, 2013, p. 2).

Para tanto, através da utilização do método prosopográfico⁴, o estudo estende-se à análise das trajetórias sociais, acadêmicas, profissionais e políticas, que incidem sobre as biografias individuais das elites judiciais com nomeação direta da elite política, em particular os que ocuparam ou ocupam altos cargos no setor da justiça moçambicana (juízes conselheiros do Conselho Constitucional e do Tribunal Supremo e procuradores-gerais e adjuntos da República), alguns sendo os primeiros protagonistas da construção e implementação do espaço jurídico moçambicano, desde que o país se tornou independente em 1975. Com efeito, o trabalho visa, inicialmente, conhecer como ocorreu o processo de recrutamento e seleção de pessoal para o Judiciário moçambicano no novo Estado independente, o perfil político e social destes profissionais do Direito, suas interações com o espaço político, o modelo importado e sua implantação e, conseqüentemente o funcionamento das instituições ligadas à justiça em Moçambique.

O trabalho concentra-se no período pós-independência, entre os anos de 1975 até 2017, uma fase marcada pela transição pós-colonial, políticas nacionalistas, políticas revolucionárias, aprovação da primeira Constituição do país e suas sucessivas reformas. Em especial, o enfoque vai para a construção do sistema da justiça, implantado pelo primeiro governo saído da independência (1975), liderado por Samora Moisés Machel, primeiro presidente de Moçambique independente.

O tema surge no contexto em que cresce o número de insatisfação pelo desempenho do campo da justiça em Moçambique, devido às constantes incoerências ou inconsistências que atualmente este setor apresenta. As instituições da administração da justiça têm sido, ultimamente, objeto de duras críticas pelos cidadãos nacionais e internacionais devido à insatisfação com a prestação jurisdicional daquelas instituições encarregadas de zelar pela justiça e garantir o pluralismo político e o exercício da cidadania.

Várias críticas têm vindo de vozes de alguns moçambicanos com conhecimento jurídico e político, bem como dos órgãos responsáveis pelos direitos humanos, que vêm reconhecendo que, o setor da justiça em Moçambique (tribunais, Ministério Público e CC) trabalha com algumas limitações, devido à possíveis interferências que tem sofrido das elites

⁴ A pesquisa prosopográfica se dedica ao estudo da carreira de uma pessoa através da informação sobre ela constante em fontes históricas, cujo objetivo é revelar os padrões de relações e atividades desenvolvidas no percurso da sua vida (ENCARNAÇÃO, 1997).

políticas, mormente às nomeações ou indicações diretas dos integrantes da hierarquia superior da elite do sistema de justiça (juízes, procuradores, constitucionalistas, etc.).

Na visão de alguns analistas, “A Constituição atribui ao presidente da República consideráveis poderes na nomeação dos membros do Ministério Público, [Tribunal, Conselho Constitucional], particularmente aos níveis mais altos da hierarquia” (OPEN SOCIETY INITIATIVE FOR SOUTHERN AFRICA, 2006, p. 62). Os membros nomeados, por sua vez, são também responsáveis pela indicação e classificação dos restantes juízes, procuradores, entre outros, o que de certa forma provoca uma aproximação ou distanciamento da construção de uma deontologia profissional dos agentes que lutam pelo “monopólio de dizer o direito”. Esta configuração é vista como refém da independência e da autonomia de que a Constituição da República de Moçambique (CRM/2004) garante às elites do campo da justiça moçambicano.

Desde a introdução do princípio constitucional da separação de poderes entre os tribunais e o Executivo, relevantes avanços têm ocorrido em relação ao respeito pelo princípio da independência dos tribunais pelo Executivo. Contudo, a independência dos tribunais e Judiciário ainda não está garantida. Membros do Executivo, à todos níveis, precisam respeitar as decisões judiciais, cooperar com os processos investigativos e abster-se do exercício de pressão sobre juízes, procuradores e advogados. O sistema de nomeação de juízes e procuradores também beneficiaria de um maior grau de fiscalização independente para equilibrar os poderes de nomeação do Executivo (OPEN SOCIETY INITIATIVE FOR SOUTHERN AFRICA, 2006, p. 13).

A expressiva insatisfação com as instituições da justiça no país tem também sido retratada em inúmeras pesquisas de opinião. Atendendo aos “Resultados-Chave da Ronda 5 do Inquérito de Opinião Pública do Afrobarômetro em Moçambique de 2012”, o nível de satisfação pública com os órgãos da justiça em Moçambique é baixo. Cerca de 51% dos respondentes disseram que as pessoas são tratadas de forma desigual perante a lei, o que viola o liberalismo político.

Nos anos eleitorais em Moçambique, é cíclico ver os partidos políticos recorrerem às instâncias judiciais, mormente aos tribunais judiciais e ao CC, este como última instância competente para apreciar e decidir em última instância os recursos e as reclamações eleitorais, com vista à reposição de algum direito presumivelmente violado pela Comissão Nacional de Eleições ou outros órgãos do Estado. Porém, as respostas (decisões) judiciais são mais negativas aos recursos submetidos, do que necessariamente esperado pelos requerentes, em busca da justiça.

Verificou-se que, dos 81 recursos contenciosos eleitorais submetidos ao CC de 1999 a 2017, somente seis (06) tiveram resposta satisfatória aos requerentes, sendo os restantes 75 negados os seus provimentos (vide Quadro 42). Este fato leva a questionar a qualidade de juristas ligados aos partidos políticos, isto por um lado, por outro a imparcialidade e independência das elites judiciais. Pois, os partidos políticos e alguns juristas vêm sempre reclamando as decisões daqueles órgãos, criando certo descrédito ou desconfiança no funcionamento e na composição das instituições judiciais em Moçambique.

Alguns autores entendem que, a atual conjuntura jurídico-social de Moçambique mostra que, o funcionamento prático do campo da justiça, ainda não atende às necessidades e expectativas dos cidadãos de modo eficiente (MÁRIO, 2015 e BIBIANE, 2015). Mas denota-se uma maior procura pelos seus serviços e um aumento da sua importância no novo regime que se constrói no país. Isto porque em 2013, milhares de cidadãos moçambicanos saíram às ruas manifestando-se contra a forma de funcionamento das instituições da justiça (tribunais, Ministério Público, Polícia, entre outras).

Nesse período, eram frequentes, na imprensa e entre os cidadãos, diferentes declarações, exprimindo sentimento de insegurança e pânico, causados por uma percepção generalizada de falta de ação contundente por parte do Estado. As expressões mais frequentes pronunciadas falavam de: “degeneração dos valores da vida em sociedade”; “corrupção na polícia”; “corrupção na Procuradoria-Geral da República”; “Estado mudo”; “vazio de autoridade”; “impunidade”, etc., (MÁRIO, 2015, p. 2).

De fato, o desagrado de parte dos moçambicanos traduz esta má atuação das elites da administração da justiça em Moçambique, que algumas vezes aparenta fugir do padrão que é esperado num verdadeiro Estado de Direito Democrático. Conforme adverte Sadek (2002), as instituições do sistema de justiça em geral, “mais do que quaisquer outras, são a base não só de um Estado de Direito Democrático, mas também da efetivação dos princípios da liberdade e da igualdade” (SADEK, 2002, p. 127). Para o efeito, os juízes devem ser vistos como sendo aqueles juristas que, com base em seus “conhecimentos, preparação intelectual e independência” decidem de “acordo com seus próprios conceitos, levando em conta as provas, o Direito e a Justiça, livre de toda coerção, castigo, interferências, adulações ou ameaças, sejam elas provenientes de autoridades ou de particulares” (DARLAN, 2014, p. 150).

Numa única palavra, o que se requer dos juízes é que independentemente de sua origem ou formação não se prendam a decisões personalíssimas ou preconceituosas, mas aos critérios objetivos prevista e expressamente contidos na Constituição e nas

leis. Os juízes devem se pautar em seus méritos e não em favores devidos aos que os promovem e devem desempenhar-se de forma independente e que só se deixem corrigir, quando necessário dentro do devido processo legal e através dos recursos legais (DARLAN, 2014, p. 150).

O autor deste trabalho partilha também a visão acima exposta, porque percebe que a integridade das elites do sistema jurídico-constitucional e dos integrantes das funções essenciais da justiça, particularmente da justiça moçambicana, nomeadamente juízes, constitucionalistas, procuradores, advogados, entre outros, são elementos essenciais no processo político de uma democracia moderna, ansiada no país. No entanto, conforme Sadek (2002), repúdios ou reclamações constantes contra o Judiciário criam certo mau prestígio às instituições que universalmente estariam bem capacitadas para construir um poder público capaz de impor a ordem jurídica e a unidade da nação recém-independente, como Moçambique.

Estas e outras realidades suscitaram a necessidade de estudar a fundo para perceber o que determina tais atitudes de desconfiança às instituições constitucionalmente criadas para garantir a legalidade. Mas que ao invés disso, são conotadas de parciais e dependentes das elites governantes, sendo as suas atuações vistas como menos abonatórias em relação àquilo que se esperava delas.

Nesta perspectiva, este trabalho surge como uma proposta para suscitar um debate crítico sobre o tema, partindo-se do pressuposto alicerçado nos dois modelos⁵ principais do Judiciário moderno, que inspiraram os Estados liberais democráticos nos séculos XIX e XX. Trata-se do sistema judiciário concentrado (primeiramente instituído na Áustria e depois na França⁶) que se restringe à prestar justiça nos conflitos particulares, que tem se caracterizado por lamentações frequentes sobre a ausência de um guardião independente da Constituição e sobre a sujeição completa da sociedade à vontade política da minoria governante. Contrariamente, o sistema judiciário descentralizado (modelo básico difuso dos Estados Unidos da América⁷ ou híbrido do Brasil) assume medidas mais agressivas no controle dos

⁵ As duas tradições (Francesa e Americana) se inspiraram no princípio de separação de poderes anunciado primeiramente por Locke e depois por Montesquieu, este último na sua máxima “pela disposição das coisas, o poder freie o poder”. Posteriormente constante na Declaração dos direitos do Homem de 1789: “toda sociedade na qual a garantia dos direitos não for assegurada, nem a separação de poderes determinada, não tem Constituição” (ARANTES, 2007, p. 87). Esta separação visava acabar com a monarquia absoluta, na França e dos governos tiranos e autoritários, nos EUA.

⁶ A experiência francesa, mais republicana, modernizou a função da justiça comum do Judiciário, mas não lhe conferiu poder político. A tradição francesa firmava a supremacia do parlamento em detrimento dos outros poderes do Estado, ou seja, o parlamento está inseto do controle do poder político.

⁷ Conforme Arantes (2007), a tradição americana é mais liberal que republicana, atribuiu o judiciário não só a função de dirimir os conflitos entre os particulares, como também elevou o judiciário à condição de poder político. O modelo Americano não firma a supremacia do parlamento, isto é, o poder legislativo está sob

atos normativos do Executivo e goza de uma total independência política (ARANTES, 2007, p. 87).

Com base nos argumentos anteriormente apresentados, problematiza-se a pergunta seguinte de pesquisa: *de que forma o campo jurídico moçambicano vem sendo construído e, até que ponto o modelo de recrutamento da elite integrante deste setor, não cria a politização dos cargos ocupados, opondo-se à ideologia profissional para uma melhor prestação de serviço de qualidade com independência?*

Esta problemática tem vindo a ser debatida no país, mas de forma superficial, sem que se desvendem os elementos internos e externos do processo de formação do sistema judiciário. Ao que se observa na literatura, não existem trabalhos que tenham abordado este tema no sentido em que se propõe nesta pesquisa. Como recomenda Bourdieu (1989), não se pode analisar as lutas internas de construção de um campo, limitando-se apenas em análises institucionais, sem que se faça uma retrospectiva histórica da sua formação ou gênese, sugerindo a exigência e a necessidade de analisar a gênese do campo como essencial para a compreensão das representações reais e objetivas desse campo.

Importância e originalidade do tema com base no pensamento de Bourdieu

Sabe-se muito pouco sobre o modelo importado para o campo jurídico, seus importadores e como foi implantado, após o processo de descolonização e a independência de Moçambique. Até então, revela-se pouco interesse acadêmico na abordagem da história da gênese e da construção do sistema de justiça moçambicano. Pesquisadores como Open Society Initiative for Southern Africa (2006), Cistac (2008), Ucama (2012), Mário (2015) e Bibiane (2015), examinam a autonomia e a independência do Poder Judiciário moçambicano, mas sem entrar em detalhes sobre o processo da sua gênese, modelos importados e o perfil dos importadores.

Nesta perspectiva, o trabalho surge, fundamentalmente, para analisar a gênese e a formação do sistema jurídico do país, tendo como suporte o pensamento de Bourdieu (1989), essencialmente nas suas noções de “espaço social” ou de “campo”, “espaço simbólico”, combinado com aquilo que Reis (2015, p. 26) chamou de “representações (em disputa) e os condicionantes (sociais e históricos) que ajudam a compreender as lutas internas de agentes

controle do poder político, o que eleva o judiciário a condição de estar em pé de igualdade com os demais poderes políticos. Está condição confere ao Judiciário a função de controle da constitucionalidade das leis, especialmente as leis produzidas pelo parlamento.

jurídicos e políticos que estão inseridos em campos de forças antagônicas ou complementares nos quais operam suas disposições, investem recursos, disputam posições e forjam seus interesses e desejos.

A teoria de Bourdieu (1989) constitui uma boa ferramenta que permite perceber os mecanismos de dominação simbólica e a legitimação do campo jurídico moçambicano, a partir das disputas entre a elite judicial e política, e suas intersecções, uma vez que “múltiplas intersecções possíveis entre domínios sociais, podem descortinar mecanismos e condicionantes que presidem a ocupação de posições mais ou menos dominantes” (GRILL e REIS, 2014, p.10). Como destaca Patrice Bonnewitz, em Primeiras lições sobre a sociologia de Pierre Bourdieu que, “[...] Bourdieu pensa a sociedade por meio do conceito de dominação, que se manifesta através das estratégias que os agentes sociais mobilizam nos diferentes campos em que ocupam posições desiguais” (BONNEWITZ, 2003, p. 8).

Essas percepções induzem a aferir a independência e autonomia na tomada de posições dos agentes judiciais politicamente nomeados e, que lideram a estrutura judicial em Moçambique. São fatos que chamam atenção para a análise do campo jurídico, campo este que Bourdieu (BOURDIEU, 1989) define como um sistema fechado e relativamente autônomo, cujo desenvolvimento só pode ser compreendido segundo a sua dinâmica interna, medida nas relações de força existentes, em que se exprimem as determinações econômicas e, em particular, os interesses dos dominantes.

Assim, há que analisar as origens do sistema jurídico moçambicano, de modo a que se possam compreender a sua gênese e a sua orientação para a ação jurídica em Moçambique. Conforme ensina Bourdieu (1989), examinar a origem de um campo jurídico é muito importante porque permite aprofundar a influência que ele exerce sobre a estrutura, sobre os objetivos de sua atuação e sobre a sua coesão interna. A origem de um campo bem como a sua ideologia são variáveis importantíssimas, explicativas no tratamento da organização, desenvolvimento e comportamento dos seus agentes. Além disso, a origem afeta também a coesão interna dos campos.

Neste âmbito, um dos objetivos da tese é pesquisar a história da construção do sistema jurídico moçambicano após a independência, de forma a facilitar a análise dos fatores internos e externos da sua gênese, tendo como suporte as trajetórias (profissionais, acadêmicas e políticas) de algumas elites jurídicas que ocuparam e/ou ocupam posições de destaque na implantação do modelo importado para o sistema judicial em Moçambique, de modo a condicionar as suas morfologias atuais. Trata-se, portanto, de estudo sócio-histórico e análise sociopolítica, valorando o histórico político-institucional do espaço jurídico do país, tendo

como base de suporte a visão de Bourdieu (1989), no seu entendimento de que os fenômenos sociais só podem ser compreendidos a partir do estudo do contexto sócio-histórico em que se inscrevem.

Heinz (2006) ensina também que, estudar um campo a partir das suas elites é “[...] compreender, através da análise mais ‘fina’ dos atores situados no topo da hierarquia social, a complexidade de suas relações e de seus laços objetivos com o conjunto ou com setores da sociedade” (HEINZ, 2006, p. 8). Para o efeito, Miceli (2001) entende que:

Essa metodologia requer a construção da biografia coletiva de um determinado setor de classe dirigente, com base numa estratégia de exposição e análise que se vale do exame detido de casos exemplares, alçados à condição de tipos ideais e, com base nesse corpus de evidências, de inferências qualificadas acerca do grupo ou do setor de classe na mira do pesquisador (MICELI, 2001, p. 347).

Em relação à compreensão de como se deu o processo de importação de modelos políticos, institucionais e ideológicos para os países periféricos, como Moçambique, recorrem-se as obras de Dezalay e Garth (2000) e, Badie e Hermet (1993), nas suas reflexões sobre as estratégias internacionais adotadas por agentes e instituições internacionais da América Latina para a formação dos Estados novos.

A evolução constitucional e os problemas do Judiciário em Moçambique

Desde que o país se tornou independente em 1975, já foram aprovadas três constituições (1975, 1990 e 2004). A primeira Carta Magna, a Constituição da República Popular de Moçambique de 1975, que entrou em vigor em simultâneo com a proclamação da independência nacional, às zero horas do dia 25 de junho de 1975, estabeleceu de forma genérica as bases para a implementação do sistema judiciário. Na vigência desta Constituição, todos os níveis de tribunais existentes, designadamente, Tribunal Popular Supremo, Tribunal Superior de Recurso (antes Tribunal da Relação), tribunais populares provinciais (antes tribunais judiciais de comarca), tribunais populares distritais (julgados municipais) tribunais populares de localidade ou de bairro (antes julgados de paz), subordinavam-se à autoridade da Assembleia Popular, a quem prestavam contas. Além disso, a direção do sistema judicial estava à tutela do poder político (Ministério da Justiça), que detinha competências de nomear, exonerar, transferir e disciplinar os juízes e os procuradores (art. 49 do Diploma Ministerial n.º 14/85, de 24 de abril).

A Constituição de 1990, que determinou a transição do Estado de Democracia Popular para o Estado de Direito Democrático, instituiu mudanças profundas na organização dos poderes do Estado em geral e, em particular do setor da administração da justiça. Pela primeira vez foi reconhecida a separação formal de poderes entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, com maior destaque para a independência dos tribunais e a autonomia do Ministério Público.

O sistema judicial foi reformado e os tribunais judiciais passaram a constituir órgãos de soberania, à semelhança do presidente da República, da Assembleia da República, do Conselho de Ministros e do Conselho Constitucional (art. 109, da Constituição de 1990). O Ministério Público (MP) segue também a mesma trajetória quanto ao processo de formação. Foi concebido em 1989, através da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da República (PGR), Lei n.º 6/89, de 19 de setembro, a quando da elevação da PGR em Órgão Central do Estado, que constitui o topo da magistratura do MP, passando a gozar de autonomia em relação aos demais órgãos do Estado.

Emergia desta forma, a independência e a autonomia funcional dos tribunais e do MP, respectivamente, extinguindo formalmente a sua subordinação ao poder político (Comité Central da FRELIMO e ao Ministério da Justiça). Porém, as elites máximas (presidente e vice-presidente do TS, presidente do CC, procurador-geral da República e o vice-procurador-geral da República, juízes conselheiros, entre outros) continuam a ser nomeadas pelo presidente da República e pela Assembleia da República. Esta configuração emana desde a Constituição de 1975 e foi mantida na Constituição de 2004. Nesta última, apenas foram clarificados e fortificados alguns princípios de separação de poderes, principalmente, no que diz respeito à autonomia e independência formal das elites e dos órgãos do espaço jurídico.

Entretanto, apesar das sucessivas reformas constitucionais, as críticas sobre o funcionamento e a independência do campo jurídico continuam as mesmas. O Poder Judiciário em Moçambique continua sendo qualificado de parcial ao governo vigente, sendo apontado como fator principal a nomeação direta das suas elites pelos dirigentes políticos democraticamente eleitos, por sufrágio universal (ver OPEN SOCIETY INITIATIVE FOR SOUTHERN AFRICA, 2006; CISTAC, 2008; UCAMA, 2012; e BIBIANE, 2015).

Dentro da compreensão das funções essenciais do Poder Judiciário, percebe-se que, apesar dos esforços empreendidos, está a fracassar o papel das suas elites, na busca da legitimidade da justiça e na proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. Tendo em conta que, as instituições da justiça são apontadas como guardiãs principais da legalidade, responsáveis pela legitimação dos sistemas democráticos efetivos, tal como perspectivado por

Sacriste (2011), Friedman e Perdomo (2003), Aguiló (2003), Bourdieu (1989), Herrera (2005), Sadek (2002), Engelmann (2006, 2013), entre outros.

Estes autores têm também relevância no estudo da construção do campo jurídico e da trajetória das suas elites, visto que, fornecem perspectivas importantes para a compreensão dos efeitos de uma imbricação estreita entre o campo jurídico e político, a afirmação da autonomia e posição dos juristas no campo do poder de Estado. Por exemplo, Engelmann (2013) diz que “Para além da construção institucional e simbólica da autonomia do Poder Judicial, a análise comparativa das biografias dos juristas que ascendem às posições de destaque no campo jurídico contribui para a apreensão dos fatores que hierarquizam a elite judicial” (ENGELMANN, 2013, p. 3). Para além disso, o autor entende que “O fortalecimento institucional e simbólico da independência do Poder Judiciário consolidando o poder específico dos juristas está relacionado também à mobilização da expertise jurídica como guardião de princípios de um modelo de Estado formatado no processo constituinte” (ENGELMANN, 2013, p. 2).

De acordo com Sacriste, as cortes constitucionais são instituições centrais das democracias modernas, que “aparecem hoje em dia como às guardiãs dos valores fundamentais, sendo elementos determinantes da legitimação dos sistemas democráticos e da ideia de sua superioridade diante de outros regimes políticos” (SACRISTE, 2011, p. 9). Ideias semelhantes são expressas por Friedman e Perdomo (2003), ao afirmarem que, atualmente, com o processo de modernização e globalização, os tribunais têm desempenhado um papel maior e mais poderoso em quase todos os países, pois têm surgido juízes “protagonistas” que têm travado batalhas contra a corrupção e a tirania.

Esta visão leva a indagar, neste trabalho, até que ponto a elite da esfera jurídica moçambicana desempenha este papel. Já que o país vive recorrentemente de conflitos pós-eleitorais, por vezes em teatro de guerra, estando em causa o poder: enquanto uns procuram mantê-lo e defendê-lo, outros procuram alcançá-lo. Além de ser considerado um dos países mais corruptos do mundo (ver MOSSE, 2006 e CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA, 2008).

Lembrar que, segundo Aguiló (2003, p. 47) para um bom desempenho da elite jurídica é preciso que a mesma goze de uma total separação e independência das instituições políticas e do público em geral. No mesmo contexto insere-se Sadek (2002), ao afirmar que ao “No estabelecimento de fronteiras entre a profissão e a política demarca-se o perfil da carreira, arquiteta-se a sua relação com o conhecimento abstrato, enfim, edificam-se os pilares que garantirão o maior ou menor reconhecimento público” (SADEK, 2002, p. 11). Engelmann

(2013) partilha também a mesma visão, ao argumentar que só existe uma elite judicial em um determinado contexto quando há agentes dotados de conhecimentos jurídicos e que trabalham relativamente autônomos em relação a outros poderes do Estado, sobretudo do poder político e burocrático.

Outrossim, o artigo 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da Assembleia Nacional Constituinte Francesa de 1789, estabelece de uma forma explícita que “toda sociedade na qual a garantia dos direitos não for assegurada, nem a separação de poderes determinada, não tem Constituição” (Declaração dos Direitos do Homem, Assembleia Nacional Francesa, 1789). O Judiciário que exercer com zelo o seu papel de guardião da Constituição e tiver a capacidade de controlar a constitucionalidade das leis promulgadas pela maioria política, constitui, segundo Tocqueville, “o mais poderoso e único contrapeso da democracia” (Tocqueville apud ARANTES, 2007, p. 85).

Mesma opinião é partilhada por Arantes (2007), na sua visão de que nos países em que o Judiciário desempenha com zelo a função de controle dos atos normativos das maiorias políticas representativas, pode-se afirmar que nele existe um terceiro Poder – o Judiciário ao lado do Executivo e Legislativo. Enquanto que, nos países em que inexistente esta função, o Judiciário apenas funciona como o mero poder público com o papel de prestador da justiça comum, civil e criminal.

Por que a escolha do tema, objetivos e hipótese

A opção pelo tema justifica-se pelo fato de o mesmo ser pouco estudado em Moçambique. Ainda não existem trabalhos que analisam a relação entre o sistema judiciário e o poder político, fornecendo elementos específicos do processo, da gênese, dos modelos importados e do perfil dos importadores. Neste sentido, o trabalho poderá servir como obra de consulta para os futuros estudantes na matéria relacionada com tema.

Ao mesmo tempo, o problema corresponde a uma realidade, cujos fatores têm de ser bem compreendidos, no sentido de aprofundar e delinear novas estratégias de políticas de recrutamento das elites para o sistema judiciário, de modo a libertá-las da presumível falta de independência na tomada de decisões face ao poder político, tidas como uma das causas do mau funcionamento dos órgãos da administração da justiça em Moçambique. Justifica-se, igualmente, por se tratar de um tema que retrata a vida de um povo que, já *de per se*, carece de vários serviços públicos e requer uma maior atenção por parte dos governantes a vários níveis, na implementação de serviços de qualidade, para que o estado social seja respeitado.

Uma segunda visão, diz respeito à relevância, na medida em que permite conhecer alternativas para a escolha e recrutamento das elites judiciais em Moçambique (CC, TS, PGR ou Ministério Público, entre outros). Este trabalho pode, assim, contribuir para a mitigação ou para a solução dos problemas que aparentemente o setor apresenta.

Trata-se de um estudo de caso sobre Moçambique, no período pós-independência (1975-2017). Tal período corresponde a uma época de muitas mudanças significativas na esfera jurídica, incluindo o processo de formação do setor da justiça moçambicano, partindo da trajetória que os juízes e os procuradores percorreram ou percorrem na construção da carreira ou da legitimação do sistema jurídico, dentro da divisão do trabalho do Estado.

O autor definiu os seguintes objetivos, como linhas de orientação para a materialização da Tese:

Objetivo Geral: analisar a autonomia e a independência do sistema judiciário moçambicano, através de uma análise profunda e detalhada da sua gênese.

Objetivos Específicos: i. identificar os fatores históricos institucionais e constitucionais internos e externos do processo de formação do campo jurídico e da profissão jurídica; ii. descrever o processo de recrutamento e seleção das elites judiciais, e princípios de hierarquização no Judiciário moçambicano. iii. mapear a trajetória e/ou percurso da elite do setor da justiça e a sua relação com diversas formas de exercício do poder; e iv. verificar os processos e os elementos que induzem ou bloqueiam a emergência de um modelo judicial autônomo e independente em relação ao espaço político.

A hipótese que sustenta o estudo é de que: *a influência do poder político sobre o Judiciário, conjugado a fatores constitucionais internos e externos do processo de formação do campo jurídico e da profissão jurídica, compromete e fragiliza a independência do sistema judiciário moçambicano.*

Localização geográfica de Moçambique

A República de Moçambique é um país localizado no sudeste da África, tendo a fronteira terrestre uma extensão de 4.330 km. À norte faz fronteira com a Tanzânia, a noroeste com o Malawi e a Zâmbia. À sul e sudoeste com a Suazilândia e a África do Sul. À leste é banhado pelo oceano Índico, tendo uma extensão de costa de cerca de 2738km. E a oeste encontra-se o Zimbabwe.

Moçambique possui uma superfície de 799 380 km², sendo 98% de terra firme e 2% de águas interiores. O país está dividido em onze províncias, das quais três na zona norte:

Cabo Delgado, Niassa e Nampula; quatro na zona centro: Zambézia, Tete, Manica, Sofala e; quatro na zona sul: Inhambane, Gaza, Maputo Cidade e Província de Maputo (ver Figura 1). Maputo (antigamente chamada Lourenço Marques) é a maior cidade do país e é a capital política e administrativa de Moçambique, onde estão concentradas as principais instituições do Estado.

Segundo os resultados do IV Recenseamento Geral da População e Habitação (Censo de 2017), a População total em 2017 estimava-se em 27 909 798 milhões de habitantes (Instituto Nacional de Estatística de Moçambique, 2017). A religião majoritária em Moçambique é a católica (o cristianismo), seguida pela muçulmana (islamismo). A moeda oficial é o Metical. A língua oficial é português, falada por menos de metade da população (ver Quadro 1). Porém falam-se mais de 40 línguas nacionais⁸ em seu extenso território.

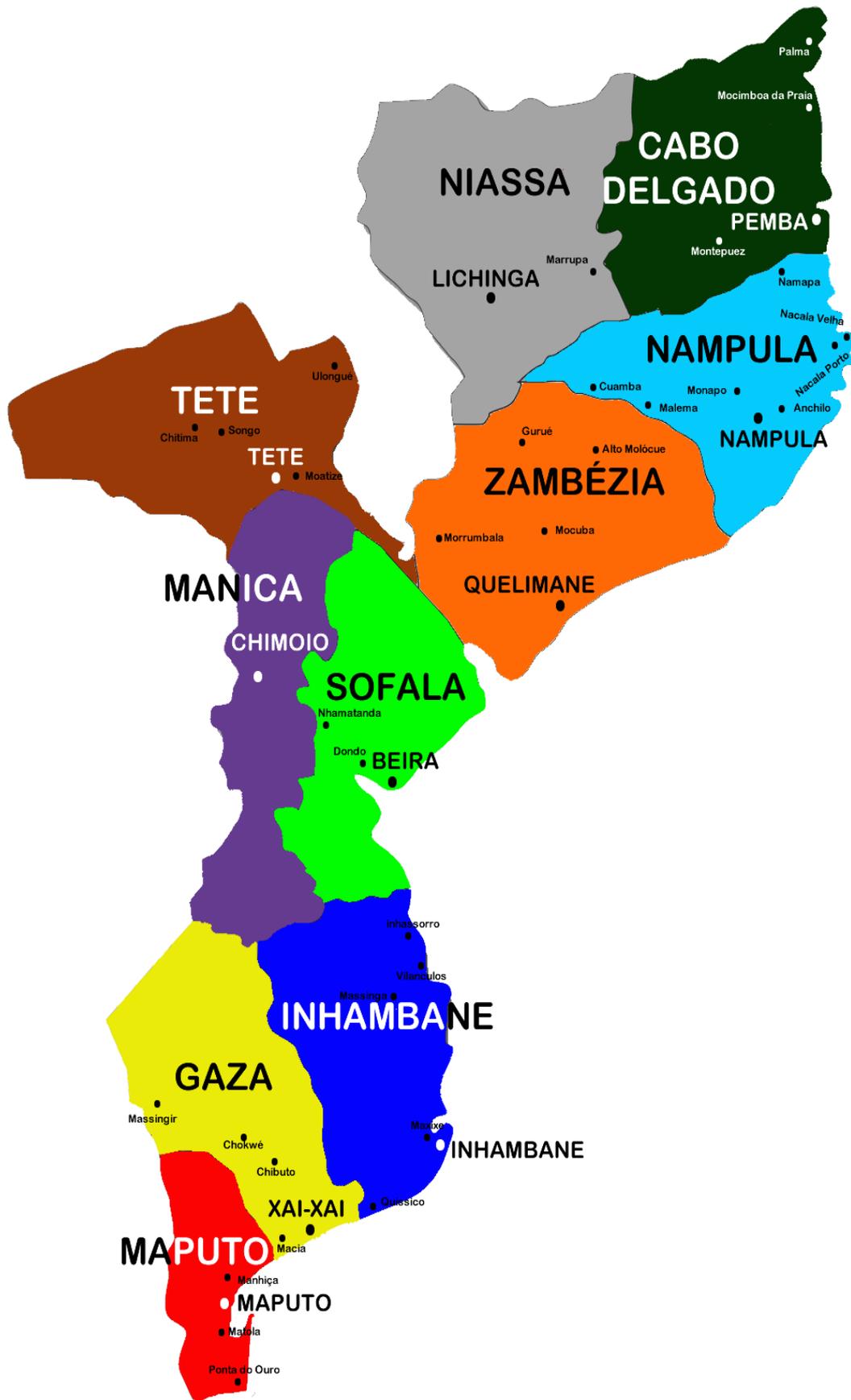
Quadro 1 – Informações sobre Moçambique

PAÍS: MOÇAMBIQUE	
Localização no Mundo	Sudeste da África.
Extensão costeira	2738 km
Fronteira terrestre	4.330 km.
Superfície	799 380 km ² (98% de terra firme, 2% de águas interiores).
População em 2017	28 861 863 milhões de habitantes.
Países vizinhos	África do Sul, Malawi, Suazilândia, Tanzânia, Zâmbia, Zimbabwe.
Mares	Oceano Índico
Religiões predominantes	Católica (cristianismo) e Muçulmana (islamismo).
Independência	25 de junho de 1975 (Portugal).
Moeda	Metical.
Língua oficial	Português.
Capital	Maputo
Assembleia da República	250 Deputados
Sistema de Governo	Presidencialismo.
Sistema Político	Multipartidarismo.

Fonte: Elaboração própria com base em dados da pesquisa.

⁸ As estatísticas sobre línguas nacionais em Moçambique são muitas e divergentes. Algumas referem existirem mais de 25 línguas nacionais e mais de 300 dialetos ou derivados de línguas nacionais.

Imagem 1- Mapa de Moçambique



Fonte: Disponível em: www.lahistoriaconmapas.com. Acesso em: 18 ago. 2016.

As línguas nacionais moçambicanas são todas de origem Bantu, faladas nas onze províncias do país (ver Quadro 2). O tronco comum das línguas africanas. Em Moçambique, entre as línguas nativas mais comuns, destacam-se quarenta e quatro: Ajaua (Ciyao), Angone (Xingoni, Cingoni), Chope (Cicopi), Chuabo (Echuwabo), Cibalke, Cidema, Xicunda (Axicunda), Xinsenga, Xiphimbi, Xitawara, Xitewe, Echirima, Ekokola, Ekoti, Elolo, Elomwe, Emaindo, Emanyawa, Emarenje, Emarevoni, Emeetto, Emoniga, Enathembo, Esaaka, Etakwane, Xitonga, Macua (Emakhuwa), Ximanhica (Emanyika), Ndau (Xindau), Nianja (Xinyanja), Kimakwe, Quimuane (Kimwani), Maconde (Ximakonde), Nhúngue (Xinyungwe), Ronga (Xirhonga), Sena (Xicena), Suaíli (Kiswahili), Suázi (Xiswati), Tswa (Citshwa ou Xitswa), Tsénga, Tsonga, Xona e Zulu (Isizulu).

Quadro 2 - Línguas nativas mais comuns em Moçambique

PROVÍNCIAS	LÍNGUAS FALADAS
Cabo Delgado	Maconde (Shimakonde), Macua (Emakhuwa), Macua (Emakhuwa), Quimuane (Kimwani), Suaíli (Kiswahili),
Niassa	Ajaua (Xiyao), Nianja (Xinyanja), Macua (Emakhuwa), Suaíli (Kiswahili),
Nampula	Macua (Emakhuwa), Ekoti, Elomwe,
Zambézia	Chuabo (Echuwabo), Macua (Emakhuwa), Nianja (Xinyanja), Sena (XiSena), Elomwe,
Tete	Angone (Xingoni, Xingoni), Xidema, Xiphimbi, Nianja (Xinyanja), Nhúngue (Xinyungwe), xona, Sena (XiSena), Xikunda, Enathembo, Xinsenga, Xitawara.
Manica	Cibalke, Guitonga, Xitewe, Manica (Emanyika), Ndau (Xindau), xona, Sena (XiSena),
Sofala	Ndau (Xindau), Sena (XiSena), xona
Inhambane	Chope (Xicopi), Guitonga, Ndau (Xindau), Tswa (Xitshwa ou Xitswa), Tsonga.
Gaza	Chope (Xicopi), Tsonga,
Maputo Cidade	Ronga (Xirhonga), Tsonga,
Província de Maputo	Ronga (Xirhonga), Suázi (Xiswati), Tsonga.

Fonte: Elaboração própria com base em dados da pesquisa.

Estrutura do trabalho

O trabalho é constituído por cinco (5) capítulos, sendo que o primeiro versa sobre o “Contexto político e institucional da gênese e formação do sistema jurídico em Moçambique”. Através da sociologia da importação política dos modelos ocidentais para os países periféricos de Badie e Hermet (1993), este capítulo permite aferir como se deu a importação e implantação do modelo judicial, os pioneiros do sistema e sua interação com o poder político, cursos jurídicos, instituições frequentadas, entre outros aspectos. Ao mesmo tempo, permite traçar uma história institucional e da elite do campo da justiça em Moçambique (processo de recrutamento – interno ou externo do Direito – do pessoal para compor o campo jurídico, o processo de descolonização e de transformação do espaço judicial, entre outras variáveis).

O segundo capítulo discute sobre o processo de composição e recrutamento das elites do sistema de justiça em Moçambique. Neste capítulo, o autor tenta dar a conhecer os padrões do ingresso no topo das Instituições da Administração da Justiça em Moçambique (CC, TS e PGR), sua composição, organização e competências. Não menos importante, faz-se também menção de alguma análise comparativa com outros ordenamentos jurídicos de países lusófonos, cujos elementos de análises foram a composição e os mecanismos de nomeação dos titulares das cortes constitucionais, presidentes dos tribunais supremos e procuradores-gerais da República.

O terceiro capítulo dedica-se a radiografia das principais elites judiciais importadoras do modelo Judiciário em vigor no país. Neste capítulo são desenvolvidos aspectos como: o perfil das elites e a sua relação com o centro de poder ou elite governante. Este capítulo tem dois (2) objetivos: analisar o perfil das elites (juízes do Conselho Constitucional, juízes do Tribunal Supremo e procuradores-gerais da República), por meio das suas experiências jurídicas e participação política (cargos anteriores, militância, posição no partido) e averiguação de sua formação (acadêmica, profissional, partidária, etc.); mostrar a circulação das elites jurídicas nos dois campos de Poder (Executivo e Judiciário). Em termos gerais, dá-se a conhecer quem integra as elites jurídicas moçambicanas e quais são as explicações desta hierarquização.

No quarto capítulo faz-se uma breve “Análise das Decisões dos Acórdãos do Conselho Constitucional”, com o intuito de aferir a ideia de neutralidade das decisões judiciais dos atores situados no topo da hierarquia judicial, cuja principal função é zelar pela correta interpretação e aplicação da Constituição e demais leis moçambicanas.

O quinto capítulo procede a uma reflexão sobre a Constituição e os principais elementos de bloqueio do sistema de justiça em Moçambique. Aqui se faz uma análise crítica dos padrões de recrutamento das elites para o todo da magistratura moçambicana, com vista a perceber os principais elementos de bloqueio de um bom funcionamento do sistema de justiça, com neutralidade e independência.

Finalmente, cabe à última parte, as conclusões inferidas a partir dos resultados da pesquisa, além das sugestões em função dos resultados apresentados.

REFERENCIAL TEÓRICO-METODOLÓGICO

Definição de conceitos e fundamentação teórica

Antes de entrar-se em detalhes relativos à relação entre o sistema judiciário e o poder político em Moçambique, urge a necessidade de tecer breves considerações sobre alguns conceitos pertinentes para a compreensão do tema, por forma a fornecer ao leitor elementos para melhor entender a especificidade do caso moçambicano, segundo vários autores.

Campo Jurídico

Por forma a se compreender a construção e a autonomia do espaço judicial em países que utilizam modelos do sistema judicial importados, como é o caso de Moçambique, torna-se importante recorrer à noção de “campo jurídico” apresentada pelo sociólogo francês Pierre Bourdieu (1989), tendo em consideração os vários aspectos teóricos e metodológicos que ele utiliza para a análise do processo de importação dos elementos institucionais do Estado.

De acordo com Bourdieu (1989), “A noção de campo é, em certo sentido, uma estenografia conceptual de um modo de construção do objeto que vai comandar - ou orientar – todas as opções práticas da pesquisa”, (BOURDIEU, 1989, p. 27). O autor prossegue afirmando que a noção de campo funciona como um sinal que lembra o que há que fazer, a saber, verificar que o objeto em questão não está isolado de um conjunto de relações de que retira o essencial das suas propriedades.

Em termos conceituais, Bourdieu (1989) define o “campo” como um espaço de disputa entre os agentes, um mundo social, relativamente autônomo em relação a outros espaços sociais, regido por leis específicas. Na visão deste autor, o que distingue um espaço social como um campo, é a sua relativa autonomia em relação a outros campos. Já que, quanto menos autônomo for um campo, este fica sujeito às interferências externas (influências de outros campos ou poderes), diminuindo a sua probabilidade de ser considerado como campo.

Por outras palavras, para Bourdieu (1989), o campo é um espaço estruturado de posições, caracterizado pelas lutas concorrenciais de poderes entre os agentes, em torno de interesses específicos. Isto porque, as relações de poder, sejam elas explícitas ou implícitas, permeiam todas as relações humanas em todos os campos que fazem parte do espaço social (campo intelectual, jurídico, político, jornalístico, literário, simbólico, entre outros). Na mesma perspectiva insere-se Barros (2003), ao afirmar que “[...] falar de um campo é mais do

que descrever as posições ocupadas, as lutas e estratégias de conservação ou de subversão do atual estado da relação de forças. É analisar em que medida estes eixos de estruturação foram definidos e redefinidos como tais ao longo da história específica do campo” (BARROS, 2003, p. 113).

Bourdieu (1989) abordou vários campos de investigação: intelectual, social, de poder, jurídico, religioso, literário, artístico, político, científico, jornalístico, desportivo, dentre outros. Cada campo tem seus mecanismos específicos de atuação, o que dita a pluralidade do mundo. Estes campos têm em comum, a cultura acumulada e a riqueza econômica, como elementos essenciais que produzem e legitimam o poder simbólico que privilegia os interesses da classe dominante, como o próprio autor afirma:

A cultura dominante contribui para a integração real da classe dominante (assegurando uma comunicação imediata entre todos os seus membros e distinguindo-os das outras classes); para a integração fictícia da sociedade no seu conjunto, portanto, a desmobilização (falsa consciência) das classes dominadas; para a legitimação da ordem estabelecida por meio do estabelecimento das distinções (hierarquias) e para a legitimação dessas distinções (BOURDIEU, 1989, p. 10).

O campo intelectual foi o alicerce para o estudo dos espaços perspectivados por Bourdieu (1989). Como afirma Bourdieu (1989), para se definir a noção de campo, foi preciso passar para além da primeira tentativa de análise do ‘campo intelectual’ como universo relativamente autônomo de relações específicas, que determinam a forma de tais interações.

Por conseguinte, o campo social é, para Bourdieu (1989), um espaço multidimensional de posições em que os agentes distribuem-se em duas dimensões, sendo na primeira conforme o volume global do capital que possuem e, na segunda segundo a composição do seu capital (BOURDIEU, 1989, p.135). Enquanto o campo do poder seria “o espaço das relações de força entre agentes e instituições que têm em comum possuir o capital necessário para ocupar posições dominantes nos diferentes campos (econômico ou cultural, especialmente)” (BOURDIEU, 1996, p. 244). Já o capital político “é uma forma de capital simbólico, crédito firmado na crença e no reconhecimento ou, mais precisamente, nas inúmeras operações de crédito pelas quais os agentes conferem a uma pessoa – ou a um objeto-os próprios poderes que eles lhes reconhecem” (BOURDIEU, 1989, p. 187-188).

O campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do Direito de interpretar a língua jurídica, ou a boa ordem, na qual se defrontam juristas de alto prestígio e saber jurídico e competência ao mesmo tempo social e técnica, que consagram a visão legítima justa, do mundo social (BOURDIEU, 1989). Ideia partilhada por Engelmann (2006), ao definir o

campo jurídico como o universo de influência mútua dos juristas que lutam por um lugar socialmente instituído por ritos, símbolos, códigos, hierarquias e garantias legais legitimadas pelo Estado (ENGELMANN, 2006, p. 17).

Igualmente, Engelmann (2006) destaca a existência de dois polos concorrentes no campo jurídico de um país. O primeiro polo seria aquele composto por juristas oriundos de “grandes famílias de juristas e políticos” de maior capital cultural e econômico, sendo a faceta mais tradicional do Direito, caracterizado pela neutralidade, conservadorismo e praticidade. O segundo polo seria constituído por juristas que surgem seguindo a tradição jurídica e carreira profissional, sem muita influência do capital social e econômico (ENGELMANN, 2006). Esta visão é secundada pelos autores Dezalay e Garth (2015), ao terem chegado à conclusão de que, “[...] mesmo nos países em que se combina com o capital escolar, o capital social herdado permanece uma das variáveis determinantes para a compreensão das estratégias familiares que continuam a estruturar o campo jurídico em suas relações com os diferentes polos de reprodução do poder” (DEZALAY e GARTH, 2015, p. 57).

Como se pode perceber, no campo jurídico, bem como nos demais campos, são as grandezas de certos capitais (econômico, cultural, social, político, artístico, desportivo etc..) e os *habitus*⁹ de cada agente que ditam o acesso e a posição do espaço social. Entretanto, são, sobretudo, o capital econômico (a riqueza econômica) e o capital cultural (cultura acumulada – os diplomas) que mais dispõem de mecanismos de hierarquização de posições no espaço social ou campo, ou seja, o capital econômico e o capital cultural são os que mais dão acesso a posições de poder, definem a estrutura do espaço e da ordem social, regulam as oportunidades e trajetórias de grupos e agentes num determinado campo. Daí a compreensão de Bourdieu (1989) de que é dessa maneira que:

[...] os sistemas simbólicos cumprem a sua função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre a outra (violência simbólica) dando o reforço da sua própria força às relações de força que as fundamentam e contribuindo assim, segundo a expressão de Weber, para a domesticação dos dominados (BOURDIEU, 1989, p. 11).

É nessa perspectiva que se vai resgatar o conceito de campo de Bourdieu (1989), para permitir a compreensão dos elementos-chave que ditam a composição e as lutas do campo jurídico e os esquemas de reprodução das suas elites judiciais em Moçambique. Abordagens

⁹ Os *habitus* jurídico são, segundo Bourdieu, “as atitudes comuns, afeiçoadas, na base de experiências familiares semelhantes, por meio de estudos de direito e da prática das profissões jurídicas, funcionam como categorias de percepção e apreciação que estruturam a percepção e a apreciação dos conflitos correntes que orientam o trabalho destinado a transformá-lo em confrontações jurídicas” (BOURDIEU, 1989, p. 231).

desse tipo permitem, na visão de Bourdieu (1989), a construção de “um sistema coerente de relações, que deve ser posto à prova como tal. Trata-se de interrogar sistematicamente o caso particular, [...] para retirar dele as propriedades gerais ou invariantes que só se denunciam mediante uma interrogação assim conduzida [...]” (BOURDIEU, 1989, p. 32).

Para o efeito, passa-se pela análise de uma série de variáveis, que incluem desde características relacionadas a origem social das elites do campo jurídico, as suas redes de relações, até a formação do próprio campo jurídico. As redes de relações de que detêm os agentes que formam o campo é, conforme Bourdieu (1989), “[...] o produto de estratégias de investimento social consciente ou inconscientemente orientadas para a instituição ou a reprodução de relações sociais diretamente utilizáveis, a curto ou longo prazo [...]” (BOURDIEU, 2010, p. 68).

Retomando a visão de Engelmann (2008), a análise do campo jurídico é fundamental para a compreensão dos princípios de estruturação das disputas simbólicas dentro do campo, visto que é necessário relacionar os operadores jurídicos com os diversos grupos sociais para se entender as especificidades do Direito, isto em primeiro lugar. Em segundo, Engelmann (2013) entende que é fundamental considerar os princípios que hierarquizam o campo de atuação do grupo que se pretende estudar, no caso desta pesquisa, dos magistrados que ocupam ou ocuparam os postos superiores do sistema da justiça moçambicano. Sendo relevante a análise das “características sociodemográficas predominantes, os perfis biográficos, os atributos valorizados pelo grupo, assim como, os recursos mobilizados pelos agentes na trajetória de ascensão à posições de destaque” (ENGELMANN, 2013, p. 1).

É nesta perspectiva que se analisa, de entre outros elementos, a origem social e geográfica dos agentes e o historial do espaço jurídico, com vista à compreensão da dinâmica da configuração do poder específico desse campo. Por esta razão, Bourdieu (1989) assegura que:

Compreender a gênese social de um campo, e aprender aquilo que faz a necessidade específica da crença que o sustenta, do jogo de linguagem que nele se joga, das coisas materiais e simbólicas em jogo que nele se geram, é explicar, tornar necessário, subtrair ao absurdo do arbitrário e do não motivado os atos dos produtores e as obras por eles produzidas e não, como geralmente se julga, reduzir ou destruir (BOURDIEU, 1989, p.69).

Chama-se a atenção para o fato de que, a teoria dos campos, desenvolvida por Bourdieu (1989), é tida como fundamental, neste trabalho, porque pode contribuir para desvendar os mecanismos de dominação ocultos no sistema da justiça em Moçambique. Como afirma Catani (2007), a sociologia de Bourdieu estuda “a lógica da dominação social

nas sociedades de classe e os mecanismos pelos quais ela se disfarça e se perpetua, procurando extrair os princípios que regem esta lógica a partir de análises concretas” (CATANI, 2007, p. 74). No mesmo diapasão, inserem-se Oliveira e Pessoa (2013), ao disporem que:

A metodologia em Bourdieu é, pois, a forma de realização de uma crítica permanente ao instituído (senso comum, visões de mundo, conceitos, noções e classificações cristalizadas) e a busca incessante pelo desvelamento dos fundamentos da dominação, da desigualdade, da exclusão, da produção e da (re)produção social, como forma de libertar-nos da ignorância e do desconhecimento dessas realidades presentes no *habitus* e nas estruturas (OLIVEIRA e PESSOA, 2013, p. 23).

Assim, neste trabalho, analisa-se a construção do campo jurídico a partir do processo histórico de produção do capital jurídico pela elite jurídica e política moçambicana, no âmbito da composição do novo Estado – Moçambique independente –, por forma a compreender a configuração e o funcionamento específico dos poderes fundamentais do Estado, em especial o Poder Judicial. Para o efeito, na visão de Bourdieu (1989), é preciso analisar a gênese e a estrutura desse universo de agentes do Estado, particularmente os juristas, que se constituíram em nobreza de Estado ao instituí-lo e, especialmente, ao produzir o discurso de performance sobre o Estado.

Por causa disso, Bourdieu (2007) entende que na análise da construção de um campo jurídico, deve-se levar em consideração todo um conjunto de relações entre as posições estruturadas no interior (interpretação interna) desse campo e as relações com os outros campos (explicação externa), como por exemplo, as relações entre o campo jurídico e o campo político. É efetivamente neste sentido que se propõe este trabalho: analisar o campo jurídico a partir das posições dos constitucionalistas, juízes e procuradores e suas relações com o espaço político.

Ademais, na sua noção de campo, Bourdieu (1989) estabeleceu quatro fatores-chave que dão acesso a posições de poder ou de grupo dominante de um campo: o capital econômico (os empresários e gerentes das empresas), o capital social (as grandes famílias), o capital cultural (os diplomas/credenciais) e o capital intelectual (as escolas). Estas quatro formas de capital contribuem para definir a ordem social contemporânea. Por exemplo, a escola desempenha papel de realce na reprodução da relação de dominação cultural. “As escolas [...] são um dos pilares da dominação e de legitimação da dominação” (WACQUANT, 2005, p. 160). Esta visão é também partilhada por Charles Wright Mills (1968), na sua obra mais famosa “A elite do poder”, onde faz uma análise do poder nacional norte-americano.

Elite Jurídica

Autores clássicos da corrente do elitismo, como Gaetano Mosca (1966), Vilfredo Pareto (1984) e Robert Michels (1980), entendem que as sociedades possuem uma minoria dominante: a “elite governante” de Pareto; a “classe política” de Mosca; e a “elite do poder” de Mills. Essa elite seria compreendida como membros ou grupo de pessoas que direta ou indiretamente participam de forma mais ativa na governação de uma sociedade ou Estado.

No entanto, Mosca (1966), particularmente, definiu a “classe política” ou “classe dirigente” ou “governantes” a partir do método organizacional, como sendo a minoria organizada pelo fato de ser uma minoria (tamanho do grupo), que monopolizaria os recursos de poder. Porém, Mills (1968) rejeita o uso do conceito de “classe dominante” de Mosca e prefere o uso do termo “elite do poder”. Mills entende que aquele termo valoriza apenas os significados econômicos (classe) e políticos (dominante), excluindo, dessa forma, a terceira ordem da elite: o poder militar. Nas palavras de Mills:

[...] classe é um termo econômico, dominante um termo político. Assim, a expressão classe dominante contém a teoria de que uma classe econômica dirige politicamente. [...] Concretamente, a expressão classe dominante, com as suas conotações políticas comuns, não concede suficientemente autonomia a esfera política e aos seus agentes, e não diz nada dos militares enquanto tais. [...] Sustentamos que este simples critério de determinismo político e determinismo militar; que os mais altos agentes de cada um destes três setores desfrutam agora de grau visível de autonomia (MILLS, 1968, p.328).

Na visão de Mills (1968), para se chegar ao poder é imprescindível pertencer a um dos três poderes: político, econômico e militar. Isto porque, o poder na sociedade norte-americana concentrava-se nos domínios políticos (líderes políticos), econômico (dirigentes das empresas) e militar (chefes militares). A coesão destas três ordens forma a elite do poder norte-americano. As demais instituições (religiosas, educacionais e familiares) são consideradas centros não autônomos do poder nacional.

Mills (1968), através do seu método posicional, identificou quatro condicionantes para o acesso ao grupo dominante da sociedade norte-americana: a posição da elite ou por postos-chave no governo nacional; origem social (laços pessoais/tradição familiar) e econômica (empresários e altos executivos); origem geográfica (áreas urbanas da Costa Leste) e; a origem acadêmica (o papel da educação/Universidades da “Liga da Hera”: universidades americanas de Harvard, Yale, Brown, Princeton, Columbia, etc.). Note-se que, Mills (1968)

define a “elite do poder” usando método posicional, ou seja, a partir dos postos de comando superiores no governo nacional norte-americano.

Assim, para Mills (1968), a elite do poder é a minoria que ocupa os pontos de comando superiores no governo nacional e que direta ou indiretamente participa de forma mais ativa na governação da sociedade. Nas palavras do autor:

A elite do poder é composta de homens cuja posição lhes permite transcender o ambiente comum dos homens comuns, e tomar decisões de grandes consequências. Se tomam ou não tais decisões é menos importante do que o fato de ocuparem postos tão fundamentais: se deixam de agir, de decidir, isso em si constitui frequentemente um ato de maiores consequências do que as decisões que tomam. Pois comandam as principais hierarquias e organizações da sociedade moderna. Comandam as grandes companhias. Governam a máquina do Estado e reivindicam suas prerrogativas. Dirigem a organização militar. Ocupam os postos de comando estratégico da estrutura social, no qual se concentram os meios efetivos do poder e a riqueza e celebridade que usufruem (MILLS, 1968, p. 12).

Analisando a obra de Charles Wright Mills, Grynszpan (1996) escreve que:

Os homens de poder, para Mills, compunham um grupo unificado psicologicamente, que se conhecia, que se encontrava não apenas nos negócios, mas também em ocasiões sociais, que se reconhecia e se levava em conta ao tomar decisões. Com origens sociais e trajetórias semelhantes, eles se inseriam, ao longo de suas vidas, em uma mesma rede de relações (GRYNSZPAN, 1996, p. 49).

Partindo desta percepção, a elite do campo jurídico seria definida, neste trabalho, como a minoria que ocupa os pontos de comando superiores das instituições de administração da justiça, no caso concreto, nas hierarquias superiores do Conselho Constitucional, Tribunal Supremo e Procuradoria-Geral da República e, que chefiam as rédeas destes setores. Nesta lógica, a partir da análise da trajetória das elites da hierarquia superior dos setores da justiça, procura-se compreender os fatores internos e externos que influenciaram a hierarquização e o recrutamento das tais elites para o campo jurídico, no âmbito da implementação da política governamental de nacionalização do sistema judicial de Moçambique.

Modelos Importados

A construção do sistema judiciário em Moçambique remete para o fato de que as elites pioneiras e os modelos adotados devem ser pensados a partir das suas particularidades e origens, resultantes do processo de descolonização em África, das ideologias, instituições e da organização política vigentes naquele período. Assim, para a compreensão do processo de

institucionalização do sistema judicial em Moçambique após a independência, é pertinente que se faça, antes, uma reflexão sobre as “estratégias internacionais” seguidas por agentes e instituições nacionais e internacionais. Esta meditação permite ter algumas percepções de como se dá o processo de importação de modelos políticos, institucionais e ideológicos ocidentais ou centrais considerados como referência ou fontes de ideais pelos autores Badie e Hermet (1993) e Dezalay e Garth (2000).

Badie e Hermet (1993) destacam-se nas suas noções de *dinâmicas órfãs*, que ajudam a compreender a situação política, institucional e ideológica dos países periféricos – como é o caso de Moçambique – cuja formação do sistema judicial foi dependente dos modelos importados nos países centrais, que conseqüentemente impuseram e sujeitaram o país à formação de uma estrutura judicial hierarquizada e de matriz de dominação colonial.

Dezalay e Garth (2000) realçam-se, neste trabalho, pela preocupação destes em explicar a importância da circulação internacional de modelos e políticas institucionais, ou usando o termo dos autores, das “estratégias internacionais” que permitiram a harmonização dos Estados, o que pode ajudar na compreensão do processo de importação e formação do sistema judiciário em Moçambique. Por “estratégias internacionais” deve ser entendido como a “forma pela qual os indivíduos usam capital internacional – títulos universitários, conhecimento técnico, contatos, recursos, prestígio e legitimidade obtida no exterior – para construir suas carreiras em seus países natais” (DEZALAY; GARTH, 2000, p. 164).

Conforme Dezalay e Garth (2000), tais elites dotadas de excelentes conhecimentos profissionais, adquiridos através da circulação internacional, nas universidades dos países centrais, “tendem a falar as mesmas línguas, tanto técnica como linguisticamente, e a circular com relativa facilidade entre diferentes países – e bancos multilaterais, organizações não governamentais, escritórios de advocacia e centros de pesquisa que assessoram a administração pública” (DEZALAY; GARTH, 2000, p. 164). Estas estratégias servem, na visão de Badie (1992), de mecanismos de legitimação do poder pelas elites políticas e jurídicas nestes países. Nas palavras do autor:

Frequentemente concebida como arma de poder, a importação de modelos ocidentais serve tanto para os projetos conservadores como para os projetos revolucionários; alvo da maior parte dos movimentos contestatórios, ela se infiltra até nas suas temáticas e suas práticas políticas cotidianas; instrumento de ação e de governo, ela serve largamente para o jogo das elites intelectuais, em qualquer corrente de pensamento ou de linguagem e em qualquer ideologia (BADIE, 1992, p. 127).

De acordo com Badie e Hermet (1993), os países periféricos, como Moçambique, que se caracterizam por “importar” um modelo estatal, são nações órfãs de modelo. Isto porque, ao contrário dos países ocidentais, como os europeus que chegam ao poder, por meio da visualização de certa crise de paradigma, ou seja, que se deu por um processo singular, com a decadência do sistema feudal e com a necessidade de centralização de um poder que concentra o monopólio legítimo da violência em troca da proteção dos indivíduos; a formação daqueles (países periféricos) começa com “[...] uma história que se orienta em sentido contrário, marcada pela debilitação do poder central, debilitada ou deslegitimada quando tem que se despojar da tutela das grandes potências, precária e com escassos recursos, por ter resultado de um problema de descolonização” (BADIE; HERMET, 1993, p. 184). Lembrar que, Moçambique teve a sua descolonização de Portugal com a obtenção da independência em 1975, após dez anos de luta armada de libertação nacional.

As políticas importadas criaram certo hibridismo, que tem como consequência o baixo grau de autonomização e de diferenciação das esferas sociais. Esta hibridação ocorre entre elementos internos e externos e, propicia um enraizamento do domínio patrimonial, no âmbito do Estado, que segundo Badie e Hermet (1993), é caracterizado por “[...] um sistema político estruturado em torno da pessoa do governante e que tende a reproduzir um modelo de domínio personalizado, orientado em direção à proteção da elite no poder e que pretende controlar o acesso da periferia aos recursos do centro” (BADIE e HERMET, 1993, p. 189). Esta visão é partilhada por Guilhot (2003), ao perceber que as políticas importadas são inoperantes para o bom funcionamento dos campos e visam, essencialmente, afirmar o controle das redes de relação de dominação e de dependência dos Estados periféricos.

Badie e Hermet (1993) afirmam que, a hibridação entre elementos internos e externos propiciou também uma disfunção, perda de legitimidade e carência de meios materiais e simbólicos para a efetivação das democracias modernas, almejadas pela maioria da população. Pois, geralmente, os modelos importados edificam um regime representativo, com um parlamentarismo simulacro, dominados por relações clientelistas, movidas por uma elite civil detentora do maior capital cultural nacional e internacional do Estado. Não menos importante, proporciona também uma distribuição desigual dos meios estatais em benefício de um grupo social minoritário, que controla os escassos recursos econômicos e políticos, além do poder político e do capital social, garantindo àqueles uma posição de dominância em relação aos demais grupos sociais.

Nesta perspectiva, a manipulação clientelista desde cima parece o ingrediente natural e inevitável de uma combinação providencial aplicável nas sociedades cobertas por um verniz

ocidental, onde o Estado, apesar de tudo, não proporciona a salvação, visto que todo o campo social fica politizado (BADIE; HERMET, 1993). Como se pode observar nas palavras de Seidl e Grill (2013):

Dada a fluidez dos critérios de regulação dos diferentes espaços ou esferas – carreiras/profissões, instituições, [...] e intelectualidade –, a lógica da política tende a servir como trunfo aos agentes sociais nos embates pela ocupação de melhores posições e cargos, pela notoriedade e consagração. O envolvimento com a política [...] funciona, pois, como estratégia corrente na tentativa de acúmulo de um capital simbólico ativo em diferentes espaços (SEIDL; GRILL, 2013, p.12).

Neste sentido, torna-se necessário relacionar a perda da legitimidade do campo jurídico moçambicano com as políticas importadas ou herdadas pelo regime colonial fascista português de minoria branca, que vigorou em Moçambique durante cinco séculos (desde a chegada dos portugueses em 1498 até a independência em 1975). A análise das políticas importadas para o modelo do sistema judicial moçambicano permite, também, problematizar o grau de autonomização do sistema jurídico, as assimetrias do poder entre o espaço jurídico e o espaço político, na dinâmica de práticas clientelistas que caracterizam o Estado Democrático e de justiça social, estatuído na Constituição da República de 2004.

METODOLOGIA

Em termos metodológicos, o estudo é qualitativo e, recorre a uma análise organizacional e institucional. Utiliza o método qualitativo por este se adequar melhor para a explicação, interpretação, análise e compreensão do tema apresentado.

A análise organizacional consiste no recurso ao cenário histórico e estrutural para a descrição dos padrões da organização interna do sistema judicial moçambicano (Conselho Constitucional, Tribunal Supremo e Procuradoria-Geral da República). Também, na perspectiva histórica, faz-se um exame da morfologia social das elites do espaço jurídico moçambicano. A análise institucional ajudou para fazer a descrição formal das leis e dos estatutos jurídicos que definem a estrutura e funcionamento das instituições da justiça e suas relações com as demais instituições em Moçambique.

Em relação aos dados e aos procedimentos técnicos, a presente pesquisa é bibliográfica combinada com o estudo de campo. Pois, procura explicar o problema apresentado a partir da revisão bibliográfica descrita ao longo do texto, cruzada com os dados coletados no campo através do método de entrevista.

A unidade de análise é composta pelos primeiros integrantes do sistema da justiça moçambicana, após a independência (juizes e procuradores com ou sem nomeação da cúpula política), professores de Direito e organizações da sociedade civil. A amostra foi de trinta e cinco (35) participantes, sendo: dez (10) juizes do Conselho Constitucional, quatro (04) juizes do Tribunal Supremo, onze (11) procuradores-gerais da República e procuradores-gerais adjuntos da República, três (03) advogados, dois (02) juristas e cinco (05) indivíduos oriundos da sociedade civil. O número de elementos entrevistados consta no quadro a seguir (Quadro 3).

Quadro 3 - Distribuição da amostra por grupo, categoria e técnica aplicada.

Grupo Alvo	Categoria	Técnica aplicada	Número por categoria	Total
Juizes do Conselho Constitucional	A	Entrevista	02	10
		Análise da biografia	08	
Juizes do Tribunal Supremo		Entrevista	02	04
		Análise da biografia	02	
Procuradores-gerais da República		Entrevista	05	11
		Análise da biografia	06	
Advogados	B	Entrevista	03	10
Juristas		Entrevista	02	
Sociedade Civil		Entrevista	05	
Total				35

Fonte: Elaboração própria com base em dados da pesquisa.

A opção pela escolha da categoria A, justifica-se pelo fato de que se pretendeu coletar informações que permitam contextualizar a história de formação ou construção do Judiciário moçambicano, de modo a compreender como se deu a importação e implantação do modelo do sistema judicial; os agentes importadores ou fundadores do sistema e sua interação com o poder político; os cursos jurídicos, instituições frequentadas, entre outros aspectos.

Com a categoria B, visou-se coletar percepções em relação ao funcionamento do campo jurídico moçambicano. Nesta categoria foram entrevistados: professores da área do Direito, juristas, advogados e alguns agentes pertencentes a organizações não governamentais que lidam com questões de justiça e de direitos humanos em Moçambique.

Para a seleção da amostra supracitada, utilizou-se a amostragem não probabilística intencional por acessibilidade, ou de seleção racional por acessibilidade. O estudo incide neste tipo de amostragem, por se considerar como a melhor técnica que pode permitir a escolha dos elementos que o pesquisador iria ter acesso com maior facilidade. Na visão de Gil (1999), a amostra intencional consiste em selecionar, uma parte do total dos elementos abrangidos pelo

estudo, que com base nas informações disponíveis, possa ser considerado representativo de toda população. Por outro lado, (GIL, 1999, p. 104) afirma que na amostragem intencional por acessibilidade, o pesquisador seleciona intencionalmente os elementos a que tem facilidade de encontrá-los, admitindo que estes possam de alguma forma ser representativos ao universo. E, aplica-se este tipo de amostragem em estudos exploratórios ou qualitativos.

Na mesma perspectiva insere-se Richardson (1999, p. 161), ao afirmar que os elementos que formam a amostra intencional estão relacionados com certas características estabelecidas no plano e nas hipóteses fortes do pesquisador. Continuamente, Richardson (1999, p.162) afirma ainda que este tipo de amostragem oferece muitas vantagens ao investigador, na medida em que requer um mínimo conhecimento sobre os habitantes, é simples de calcular e, facilita fazer a análise tão breve quanto possível.

Desta forma, a escolha das altas elites do campo jurídico moçambicano é considerada representativa da cúpula judicial, já que, concordando com Fabiano Engelmann, “os juristas posicionados nos tribunais superiores que concentram maior poder de decidir sobre questões relacionadas a outros poderes de Estado e com maior repercussão na vida pública, podem ser tomados como representativos da cúpula judicial” (ENGELMANN, 2013, p. 3).

A coleta de dados fez-se por meio da utilização das técnicas de análise documental e a revisão bibliográfica. A análise documental permitiu a coleta de dados ou materiais nos arquivos das autoridades judiciais, administrativas e da sociedade civil, relativos às biografias dos juízes e procuradores, relatórios, entre outros documentos. Recorreu-se à pesquisa bibliográfica, pelo fato de o trabalho ter de conter um suporte técnico-científico, de forma a que se possa compreender o nível de discussão dos conceitos-chave do tema em estudo, a fim de se fazer uma análise credível e profunda. A revisão bibliográfica consistiu na coleta de dados secundários e na sua leitura e interpretação – materiais analisados, revistas, artigos, leis, estatutos, livros e folhetos, entre outros – em relação ao tema que se analisa nesta Tese.

Quanto aos instrumentos de coleta de dados, foi utilizada a entrevista semiestruturada, devido às vantagens que esta oferece. Pois, as perguntas foram pré-formuladas e abertas, o que permitiu que ao longo da entrevista fossem adicionadas outras perguntas, fazendo as necessárias adaptações.

Por conseguinte, com a entrevista pretendeu-se obter alguns dados relevantes sobre o modelo do sistema judicial importado para Moçambique. Saber quais foram os protagonistas ou atores principais neste processo, os primeiros integrantes das elites judiciais, a sua relação com o centro de poder ou elite governante; conhecer como ocorreu o recrutamento (interno

e/ou externo) do pessoal para fundar o campo jurídico moçambicano; entre outras questões relevantes para o tema que se apresenta neste trabalho.

A entrevista foi utilizada também para a exploração de informações referentes ao perfil, ideologia política, percurso acadêmico e profissional dos juízes e procuradores, nomeados para ocupar cargos superiores das instituições da administração da justiça no país e, daqueles que nortearam a construção do espaço jurídico moçambicano. Cabe realçar que, este processo foi implementado através de um “Guião de Entrevista” previamente elaborado, para cada grupo selecionado (ver anexos – Guiões numerados I e II).

Quadro 4 - Resumo dos métodos a serem aplicados nesta Tese

METODOLOGIA				
Quanto aos objetivos da pesquisa	Quanto à natureza da pesquisa	Quanto à escolha do objeto de estudo	Quanto à técnica de coleta de dados	Quanto à técnica de análise de dados
Descritiva Explicativa	Qualitativa	Amostragem não probabilística	Entrevista Análise documental Pesquisa bibliográfica	Análise do conteúdo

Fonte: Elaboração própria com base em dados da pesquisa.

Com esta metodologia, o autor conseguiu trazer para o trabalho, a morfologia interna e externa do sistema judicial moçambicano, o que permitiu compreender o processo da sua gênese, da ideologia profissional das elites e o seu grau da autonomia e independência do setor da justiça em Moçambique. Em termos gerais, a perspectiva foi de poder-se determinar ou saber quem de fato integra ou pode integrar a elite judicial em Moçambique e, qual é a sua relação com o poder político, quais são as explicações para a tal configuração jurídica ou judicial. A resposta pode ser lida na parte conclusiva deste trabalho.

O trabalho de campo

O trabalho de campo foi realizado no período compreendido entre outubro de 2016 a outubro de 2017, em Moçambique, concretamente na Cidade de Maputo, capital do país. Antes deste período, tinha sido feito o pré-campo na província da Zambézia, sempre com os integrantes do setor da Justiça. Após a Banca de Qualificação, realizada em 27 de setembro de 2016, o pesquisador deste trabalho viajou, de imediato, para Moçambique no dia 15 de outubro, tendo chegado no dia seguinte. Depois de um pequeno descanso de uma semana, junto a sua família, começou com o trabalho de coleta de dados.

Como o pesquisador viajou quase no final do ano, e em Moçambique, o Judiciário goza de férias judiciais, que começa em novembro e terminam em fevereiro, sendo março abertura do ano judicial, como compasso de espera, primeiro foi feita a pesquisa bibliográfica, na Biblioteca Nacional, que se localiza em Maputo, na Biblioteca da Universidade Eduardo Mondlane (UEM), na Imprensa Nacional, entre outros lugares.

No início de 2017, com o ano judicial já aberto, o autor iniciou com o processo de entrega dos requerimentos referentes aos pedidos de entrevistas e de coleta de dados, no Conselho Constitucional (CC), Tribunal Supremo (TS), Procuradoria-Geral da República (PGR), na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane (FDUEM), na Ordem dos Advogados de Moçambique (OAM), entre outros setores ligados a justiça moçambicana. Em todas estas instituições o autor teve resposta favorável. Contudo, os requerimentos para as entrevistas individuais com as elites deveriam ser individualizados. Assim se procedeu.

No CC, teve a aceitação de dois juízes conselheiros: Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, atual presidente do CC e Rui Baltazar dos Santos Alves, o primeiro presidente do CC na história de Moçambique, que mesmo jubilado, enviou ao autor deste trabalho um “Memorando” contendo as respostas das questões solicitadas e dispôs-se para falar ao telefone para responder qualquer dúvida advinda sobre o questionário e as respostas por ele dadas. Os restantes mantiveram-se em silêncio, apesar de terem recebido os pedidos das entrevistas.

No TS, o presidente deste órgão encaminhou o autor para conversar com os juízes conselheiros mais antigos da instituição e conseguiu entrevistar dois: José Norberto Rodrigues Baptista Carrilho e Luís António Mondlane. Na PGR, a Procuradora-Geral da República remeteu o autor para entrevistar os procuradores-gerais adjuntos, devido à antiguidade na carreira. Aqui conseguiu entrevistar cinco, sendo que um preferiu não ser identificado.

Aceitaram a entrevista e revelar sua identidade os seguintes: Irene da Oração Afonso Micas e Uthui, Lúcia Buinga Maximiano do Amaral, André Paulo Cumbe e Taíbo Caetano Mucobora.

Na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane (FDUEM), conseguiu entrevistar o professor Doutor Armando César Dimande, diretor da Faculdade. Em relação aos professores, uma dirigente de um departamento informou que devido à natureza do tema, ela iria escolher os docentes que poderiam ser entrevistados, mas até ao fim do trabalho de campo tal não aconteceu. Assim, o pesquisador deste trabalho não conseguiu colher a percepção daqueles que são os formadores (professores) da maioria das elites judicias em Moçambique.

Em termos de juristas, no geral, conseguiu entrevistar dois, pelo menos são os que aceitaram ser identificados no trabalho. Trata-se do professor Doutor Armando César Dimande, diretor da FDUEM e Zulmira Malate, assessora do procurador-geral adjunto, na área administrativa, na Seção de Contas Públicas.

Contudo, algumas elites e juristas entrevistados consideraram o tema do trabalho como político e não acadêmico. Em função disso, sentiam-se desconfortáveis em responder as questões colocadas, optando por não dar uma entrevista formal – sem se identificar e sem gravação, mas sim por uma conversa informal, falando no anonimato. A opinião destes não foi analisada neste trabalho.

CAPÍTULO I – CONTEXTO POLÍTICO E INSTITUCIONAL DA GÊNESE E FORMAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO EM MOÇAMBIQUE

Apresentar uma instituição ou dimensões relativamente autônomas do sistema político não é tarefa fácil, especialmente diante das diversas alternativas que se abrem propostas desse tipo. Na maioria das vezes, a tendência mais comum é recorrer a história, na expectativa de que a descrição de uma sucessão de fatos ou etapas torne inteligíveis a natureza e as especificidades do objeto que está sendo analisado, (ARANTES, 2007, p. 79).

Neste sentido, este capítulo procura traçar a história institucional do setor da justiça em Moçambique, com vista a mostrar como se deu o processo de implantação do sistema judicial no país e, a interação entre as elites políticas e judiciais após a independência, para uma melhor compreensão das configurações institucionais e as lutas internas no Poder Judicial. A pesquisa faz também uma análise das elites pioneiras na implantação do modelo judicial e da sua evolução histórica, institucional e constitucional após a independência de Moçambique. Isto é, discutem-se os aspectos do processo de formação do sistema judiciário moçambicano, tendo em consideração os vários aspectos históricos e institucionais (elementos ideológicos e profissionais, implantados através das elites com certo capital nacional e/ou internacional) que estiveram presentes durante o processo de implementação dos elementos institucionais deste campo, após o processo de descolonização e a proclamação da independência do país em 1975.

1.1 A independência de Moçambique e a emergência do sistema judiciário

De acordo com Dezalay e Garth (2015, p. 42), “O resgate da história colonial também é esclarecedor do ponto de vista das relações entre direito e política [...]”. Concordando com estes autores, recua-se um pouco para trazer a história de Moçambique antes e após a independência, cujo objetivo é de deixar claro aos leitores, quais foram as formas de surgimento do Estado moçambicano e a gênese do processo de formação do sistema judicial.

Lembre-se de que, segundo Badie e Hermet (1993), os Estados encontram-se divididos em dois grupos: os países centrais e os periféricos. Estes dois grandes grupos de Estados se diferem na base das suas origens. Em seguida faz-se uma análise histórica e institucional de Moçambique de forma a compreender se esta análise, de fato, conduz ou não o país para aquele grupo de países chamados de periféricos na terminologia de Badie e Hermet (1993).

Moçambique foi uma colônia portuguesa que se tornou independente em 25 de junho de 1975, após anos de Luta Armada de Libertação Nacional (1964-1974), graças ao surgimento de movimentos nacionalistas e de luta pela descolonização do continente africano.

Após a II Guerra Mundial (1939-1945), observou-se no mundo inteiro o movimento de descolonização dos territórios colonizados. Muitas das antigas potências coloniais europeias foram concedendo independência às suas colônias. Portugal, sob o regime político fascista e totalitário de António de Oliveira Salazar, durante o período (1926-1967) e mais tarde, ainda no Estado Novo, mas já com Marcelo Caetano, durante o período (1967-1974), por via de negociações, sempre se recusou a fazer concessão da independência às suas colônias, nomeadamente: Província Ultramarina de Moçambique, Província Ultramarina de Angola, Cabo Verde, Estado da Índia, Guiné-Bissau, Macau, Estado de Goa, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste. O regime de Salazar criou dois mundos nos territórios colonizados: o mundo dos brancos portugueses e o mundo dos indígenas (povos colonizados).

Os indígenas não tinham quaisquer tipos de direitos. As escolas oficiais estavam reservadas aos brancos. Os chamados indígenas, só podiam estudar nas missões católicas. O regime de Salazar criou o “estatuto do indigenato”, através de um documento oficial chamado na altura de “Ato Colonial”. Os brancos eram considerados cidadãos. Tinham direito ao bilhete de identidade e aos demais documentos de identificação. Os nativos dos territórios colonizados não eram considerados cidadãos. Eram considerados indígenas e tinham como documento de identificação a caderneta do indígena, onde se podia ler na capa, no caso de Moçambique: Colónia de Moçambique.

O regime português criou ainda um estatuto de assimilado nos territórios colonizados. Eram cidadãos nativos de raça negra, mas que já sabiam ler e escrever em língua portuguesa. Podiam estar ao lado dos portugueses, nos cafés, nos restaurantes, etc., mas eram muito poucos. Em Angola, onde havia o maior número de assimilados, não passavam de 60 mil, num total da população, na altura de cerca de 4 milhões de habitantes. Era a maior e a mais rica colónia de Portugal em África.

O trabalho forçado era recorrente e fazia-se nos campos de cultivo de algodão, tabaco, sisal, gergelim, entre outros. O recrutamento para estes trabalhos era forçado e era realizado pelos sepaios (polícia colonial). Em Moçambique, Angola e na Guiné-Bissau, estas práticas coloniais eram frequentes. Havia também o trabalho forçado para a construção de estradas e de caminhos-de-ferro. A thangata e o chibalo (trabalhos nas plantações de cana-de-açúcar, de eucaliptos, nas serrações de troncos de madeiras, etc. etc.), eram outras formas de trabalho forçado nas colónias portuguesas. Foi criado o imposto de palhota cujo pagamento, pelos indígenas, era obrigatório.

Quando o regime de Salazar já estava sob fortes pressões da ONU, mudou o nome de colónias para “províncias ultramarinas” em 1956, após a Conferência de Vandung, que se

realizou na Indonésia em 1955. Esta conferência debateu a necessidade da independência dos povos colonizados da África, da Ásia e da América Latina. Foi a partir desta altura que, as expressões “império colonial” e “colónias”, começaram a desaparecer do vocabulário do regime.

O fundamento principal para a recusa à independência daqueles territórios coloniais ultramarinos era a exploração dos seus recursos e das suas riquezas. Estas riquezas eram exportadas para a metrópole, para Lisboa. Para conseguir este desiderato, o regime de Salazar e de Marcello Caetano considerava os territórios colonizados como parte integrante e inseparável de Portugal. Mas o sentimento nacionalista dos povos colonizados traduzia-se na ânsia, no desejo pela independência, pela libertação nacional e, as resoluções da ONU apoiavam os processos de independência dos territórios e dos povos colonizados. Fracassadas as negociações com as autoridades coloniais, e num contexto de contínua exploração dos povos colonizados, para estes não havia alternativa senão o recurso a Luta Armada de Libertação Nacional.

No período anterior à colonização, a pior forma de exploração tinha sido a escravatura, que se desenvolveu em África durante o século XVII a XIX. A mão-de-obra escrava era vendida como mercadoria, para as Américas (América do Norte e, sobretudo, para a América Latina). Os escravos eram transportados de África para as Américas em navios, que ficaram conhecidos na história da humanidade como “navios negreiros” ou simplesmente pelo nome de “negreiros”. Na América do Sul, os escravos eram forçados a trabalhar nas plantações de cana-de-açúcar, plantações de pau Brasil e na mineração de metais preciosos (ouro, prata e bronze).

Em Moçambique e em Cabo Verde, o regime colonial português, minoritário, fascista e totalitário, chegou mesmo a criar grandes centros de concentração de prisioneiros políticos (como a cadeia de alta segurança da Machava em Moçambique ou o Tarrafal em Cabo verde) sob controle da PIDE-DGS (Policia política do regime), onde eram mantidos presos os negros, acusados pelo regime de serem “nacionalistas” e de estarem a espalhar “os ideais nacionalistas”.

Os assassinatos, as execuções em massa, as prisões arbitrárias, a marginalização dos próprios povos nativos daqueles territórios, tudo isso, entre outras coisas, foi aumentando o sentimento de revolta dos povos colonizados. A independência de algumas colónias em África, como o Mali (1957), Gana (1957), Senegal e Tanganhica no início da década de 1960, veio acelerar ainda mais aquele sentimento e desejo pela independência.

Segundo Vieira (2010), o massacre de Mueda, a 16 de junho de 1960, na província de Cabo Delgado, no norte de Moçambique, é um exemplo claro e inequívoco do fracasso da via negociada para a obtenção da independência. Não restando nenhuma outra saída para o povo moçambicano, a Luta Armada de Libertação Nacional era a única via. Foi assim que na clandestinidade e no exterior do país, alguns moçambicanos formaram de forma autônoma e independente os três movimentos nacionalistas nos países vizinhos (Rodésia do Sul, Rodésia do Norte, Niassalândia, Tanganhica e Quênia)¹⁰: UDENAMO (União Democrática Nacional de Moçambique), MANU (inicialmente Makonde African National Union; mais tarde Mozambique African National Union) e UNAMI (União Nacional de Moçambique independente).

De acordo com Nuvunga (2007), da fusão dos três movimentos, em 25 de junho de 1962 nasceu a FRELIMO (Frente de Libertação de Moçambique) em Dar-es-Salaam, em Tanganhica (hoje República Unida da Tanzânia). Foi eleito presidente do movimento o Dr. Eduardo Chivambo Mondlane, natural de Chibuto, província de Gaza. Na altura, Eduardo Chivambo Mondlane era funcionário público das Nações Unidas e exercia ainda em paralelo o cargo de docente na Universidade de Siracuzy (Siracusy University) nos EUA.

A sede do movimento (FRELIMO) foi estabelecida ainda em 1962 em Dar-es-Salaam (Tanganhica). Conforme Nuvunga (2007), cada movimento tinha a sua própria liderança, embora o objetivo fosse comum aos três movimentos nacionalistas: a conquista da independência total e completa de Moçambique. A FRELIMO inicia a Luta Armada de Libertação Nacional no dia 25 de setembro de 1964, no posto administrativo de Chai, em Mueda, na província de Cabo-Delgado.

Em 25 de abril de 1974, dá-se o golpe de Estado em Portugal e, na sequência disso, a Revolução de 25 de abril de 1974 – conhecida como “Revolução dos Cravos”, porque foi um golpe de Estado feito por militares que puseram nos canos das armas as flores vermelhas (os “cravos”), sem derramamento de sangue. Pelo contrário, os militares ofereciam cravos (flores) à população nas ruas – foi o golpe militar que derrubou a ditadura de António de Oliveira Salazar e de Marcelo Caetano, ainda durante o período do Estado Novo em Portugal.

Segundo Ferreira (1993), a revolta dos militares em Portugal contra o regime colonial fascista português, tinha sido a consequência direta do elevado número de soldados portugueses mortos e feridos na guerra do ultramar (Angola, Moçambique e Guiné-Bissau).

¹⁰ Rodésia do Sul: hoje Zimbabwe; Rodésia do Norte: Zâmbia; Niassalândia: Malawi; Tanganhica: Tanzânia.

Contudo, Marcelo Caetano e todo o regime queriam continuar a guerra no ultramar. Pretendiam enviar ainda mais tropas para a guerra colonial.

Como afirma Ferreira (1993), a expectativa de Marcelo Caetano era nunca ceder os territórios do ultramar, por entender que aqueles territórios eram parte integrante de Portugal. Mas o povo português já não apoiava o regime, as manifestações e o repúdio à guerra do ultramar já era frequentes em Portugal, antes do 25 de abril. O regime estava a ficar cada vez mais isolado. Por isso que, o 25 de abril de 1974, em Portugal, teve como consequência imediata o fim da guerra do ultramar nas então províncias ultramarinas portuguesas em África (Angola, Moçambique e Guiné-Bissau).

É importante frisar que, a guerra colonial ou do ultramar na África portuguesa aconteceu somente em Angola, Moçambique e Guiné-Bissau. Nos restantes territórios de Portugal colonial em África não houve guerra (Cabo Verde e São Tomé e Príncipe). Mas através do PAIGC (Partido Africano para a Independência da Guiné e de Cabo Verde) os guineenses e os cabo-verdianos fizeram a Luta Armada pela independência no território da Guiné-bissau.

Portugal e a FRELIMO negociaram a independência de Moçambique em Lusaka, na Zâmbia. Assim, em sete de setembro de 1974, as duas partes assinaram os Acordos de Lusaka e Cessar Fogo (em Lusaka, capital da Zâmbia), que puseram fim à guerra colonial que durou dez mortíferos e impiedosos anos contra o colonialismo português (1964-1974) em Moçambique. A seguir foi formado o governo de Transição, que ficou constituído por elementos do governo português e, majoritariamente, por elementos da FRELIMO. Este governo foi chefiado por Joaquim Alberto Chissano. Nesta altura, Samora Moisés Machel (primeiro presidente de Moçambique) ainda vivia na Tanzânia, com alguns dos seus guerrilheiros. Samora Moisés Machel, não sabendo qual seria a estratégia dos colonialistas portugueses, jogou na defensiva: só entrou em definitivo em Moçambique nas vésperas da independência.

As 00 horas do dia 25 de junho de 1975, Samora Moisés Machel proclamava a independência total e completa de Moçambique, no Estádio da Machava, em Maputo (capital de Moçambique). Arqueou-se a bandeira da República portuguesa e içou-se a bandeira da República Popular de Moçambique. Foi um ambiente de festa no Estádio da Machava e em todo o país. Alguns moçambicanos acompanharam através da rádio todo o discurso do presidente Samora Machel – primeiro presidente de Moçambique independente. Portugal colonizou Moçambique durante cinco séculos (desde a chegada dos portugueses em 1498 até a independência em 1975).

Depois da independência de Moçambique (25 de junho de 1975), coube ao Comité Central da FRELIMO escolher o tipo do sistema econômico para Moçambique. Segundo Nuvunga (2007), a FRELIMO, de fato, instituiu um Estado de partido único e escolheu a via marxista-leninista – um sistema de economia socialista de Direção Central ou Economia de Plano (havia que traçar metas de produção), uma economia altamente centralizada. Foi uma importação do modelo da antiga URSS e da China Comunista de Mao-Tsé-Tung¹¹, num processo típico dos países comunistas periféricos. Esta escolha teve a ver com os laços de amizade e de solidariedade que a FRELIMO estabeleceu com o bloco socialista (URSS e China comunista, sobretudo) antes, durante e depois da Luta Armada de Libertação Nacional (1964 – 1974).

A 20 de junho de 1975 foi aprovada por aclamação pelo Comité Central da Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO), a primeira Constituição do país, denominada de “Constituição da República Popular de Moçambique” (CRPM/1975) e entrou em vigor às zero horas do dia 25 de junho de 1975 e, vigorou até 1990. Aquela Constituição estabelecia um regime político de partido único, partido-Estado, baseado no modelo socialista: “A República Popular de Moçambique é um Estado de democracia em que todas as camadas patrióticas se engajam na construção de uma nova sociedade, livre da exploração do homem pelo homem. [...] o poder pertence aos operários e camponeses unidos e dirigidos pela FRELIMO [...]” (Art. 2 da CRPM/1975).

No 3º congresso da FRELIMO, realizado em Maputo, no Salão Nobre dos Congressos (hoje Assembleia da República), nos dias 3 a 7 de fevereiro de 1977, o Movimento de Libertação Nacional (FRELIMO) foi transformado em partido político (partido Frelimo), um partido de vanguarda marxista-leninista e, continuou a dirigir o país em regime de partido único até 1994, quando foram realizadas as primeiras eleições multipartidárias, que tiveram lugar nos dias 27 a 29 de outubro de 1994, para eleger o presidente da República e a Assembleia da República, no seguimento do Acordo Geral de Paz, assinado em Roma, em 04 de outubro de 1992.

¹¹ De referir que, Mao-tsé-Tung chegou ao poder na China Comunista em 1949. Governou a China sob um regime comunista ditatorial de partido único até a sua morte em 1978. As reformas económicas e políticas na China só começaram após a morte de Mao-tsé-Tung. Durante a década de 1960 Mao-tsé-Tung criou na China o “exército vermelho” e a “Revolução Cultural”. A revolução Cultural na China Comunista de Mao-tsé-Tung pode ser caracterizada, em linhas gerais, como: uma ideologia comunista que consistia na limitação das liberdades individuais, no partido único, na obediência ao líder, formação da polícia política do regime, da juventude comunista fiel ao líder, prisões arbitrarias, fuzilamentos, assassinatos, perseguições aos opositores do regime, etc. etc. As políticas de Mao-tsé-Tung acabaram por conduzir o país para um colapso económico, num contexto de guerra fria.

Alguns pesquisadores entendem que “ao estabelecimento do sistema unificado de poder em Moçambique correspondeu a construção de um sistema unificado de justiça: a Justiça Popular” (WELCH, 1991, p.107). É por isso que o foco temporal deste trabalho inicia em 1975, ano da independência, da aprovação da primeira Constituição da República Popular de Moçambique e da gênese inicial da construção do campo jurídico moçambicano.

1.2 A Guerra civil e o processo de formação do sistema judicial

Outro aspecto importante, mercê de destaque neste trabalho, é o fato de que o processo de formação ou da construção do campo jurídico moçambicano, não só surgiu num processo de partido único, como também ocorreu num clima de uma guerra civil, a guerra dos dezesseis anos. Desde que Moçambique tornou-se independente em 1975 até 2016, o registro de confrontos político-militares no país tem sido frequente, protagonizados pelo governo da Frelimo e pelo maior partido da oposição (Renamo). A luta pelo poder e o controle dos recursos do país são ou têm sido duas principais razões do conflito armado em Moçambique, depois da independência em 1975. Tem sido uma derradeira luta pelo poder.

Como argumenta Nuvunga (2007), tudo começou em 1975, quando o país alcançou a independência e começou o processo de formação do Estado moçambicano. O que aconteceu foi uma falta de consenso no seio da FRELIMO, quanto ao sistema econômico que Moçambique deveria escolher. Alguns destacados dirigentes da FRELIMO impuseram a sua vontade, escolhendo o sistema socialista. Porém, alguns queriam um sistema capitalista, isto é, uma economia de mercado. Não se tratou do povo, mas sim de desentendimentos dentro da FRELIMO. Assim, em 1976, volvidos poucos meses após a independência de Moçambique, um grupo de militares da FRELIMO, liderados pelo dissidente e então comandante da FRELIMO, André Matade Matchangaisse, natural da província central de Manica, desertou e, fundou a Resistência Nacional Moçambicana (RENAMO), como um movimento armado de resistência nacional anticomunista e anti-marxista-leninista, patrocinado por uma organização secreta de inteligência da Rodésia do Sul – hoje Zimbabwe.

Foi a partir desta insurgência que, no decurso do ano de 1976 eclodiu em Moçambique uma guerra civil entre o governo da FRELIMO (liderado por Samora Moisés Machel) e a RENAMO (grupo de desertores da FRELIMO, liderados por André Matade Matchangaisse). A causa principal desta divergência ou falta de entendimento foi a escolha do sistema econômico. A jovem nação acabava de se tornar independente em 25 de junho de 1975, com a denominação: República Popular de Moçambique. Como recorda Brito (2014), a

FRELIMO impunha para Moçambique um sistema de economia socialista, enquanto que a RENAMO defendia um sistema de economia capitalista, i.e., um sistema de economia de mercado.

Nos anos subsequentes a guerra civil foi se intensificando gradualmente. Contudo, de acordo com o jornal moçambicano O AUTARCA (2012, p.1), André Matade Matchangaisse foi morto em combate pelas forças governamentais em Gorongosa no dia 17 de outubro de 1979, na serra da Gorongosa, província de Sofala, centro do país, num confronto militar entre as tropas governamentais e os guerrilheiros da RENAMO. Após a morte em combate de Matchangaisse, Afonso Macacho Marceta Dhlakama assumiu o cargo de novo comandante militar da RENAMO e a guerra civil continuou.

A verdadeira destruição do país, através da guerra civil, aconteceu durante as décadas de 1980 e de 1990. Em 1990 começou um roteiro de negociações para a paz entre as duas partes. Estas negociações surgiram como “fruto do esgotamento das duas forças e das suas incapacidades para continuar a guerra no contexto do fim da guerra fria, do que o resultado de uma vontade genuína de negociação e de criação dos mecanismos para a solução das diferenças” (BRITO, 2014, p. 24). O país estava, completamente, paralisado, destruído e sem alimentos.

Foi nestas circunstâncias que a FRELIMO e a RENAMO acabaram por aceitar encetar um diálogo em Roma, na Itália, mediado pelos católicos da Comunidade de Santo Egídio. Foram várias as rondas de negociação entre as partes nos corredores de Santo Egídio. Durante dois anos de negociação o povo moçambicano esperou e desesperou, até que em quatro de outubro de 1992 surgiu uma luz ao fundo do túnel: pela primeira vez tinha sido assinado um Acordo Geral de Paz (AGP) e de cessação imediata das hostilidades militares, sob a mediação de diversos atores nacionais e internacionais. Joaquim Alberto Chissano era o presidente da República e tinha assumido o cargo, depois da morte de Samora Machel, num acidente de aviação em dezanove de outubro de 1986, em Mbuzini, na África do Sul (em circunstâncias ainda hoje não esclarecidas).

A guerra civil durou dezesseis anos (1976-1992). Segundo DW (2014), o balanço apontava para cerca de um milhão de mortos e, quatro milhões de refugiados e muitos deslocados internos, destruição de muitas infraestruturas básicas (habitações, campos de cultivo, estradas, pontes, caminhos-de-ferro, portos, aeroportos, locomotivas de comboios, postos de transporte de energia de alta-tensão de Cahora Bassa para a vizinha África do Sul, escolas, hospitais, condutas de transporte de água potável, entre outras). No final da guerra civil (1992) a economia moçambicana estava, completamente, destruída e, com cerca de 89%

do Orçamento Geral do Estado financiado pela Comunidade Internacional. Hoje, Moçambique é considerado um dos países mais pobres do mundo.

Na verdade, em Moçambique nunca houve uma paz efetiva desde o Acordo Geral de Paz assinado em Roma, em outubro de 1992. Os dois principais partidos (a Frelimo e a Renamo) nunca se reconciliaram de fato. Desde que Moçambique se tornou independente em 1975, a Frelimo e Renamo têm-se envolvido em conflitos políticos e militares, em perseguições, em guerras de palavras, em várias torturas e mortes em teatros de guerra, envolvendo cidadãos civis e militares, além de acusações mútuas de raptos, assassinatos e execuções sumárias de dirigentes políticos de ambas as partes.

A Renamo tem vindo a alegar, a falta de transparência nos escrutínios eleitorais e a necessidade da despartidarização das instituições do Estado. É preocupante o fato de não se vislumbrar ações concretas por parte das instituições da administração da justiça moçambicana, por forma a mediar e pôr fim a estes conflitos. Ao contrário, as instituições da justiça têm sido vistas como parte do problema, ao serem consideradas parciais ao governo. Em tese, as instituições de justiça são consideradas guardiãs da ordem social e do Estado democrático, um papel a que têm sido atribuídas desde a primeira Constituição da República de Moçambique de 1975.

Desta forma, o contexto do processo histórico de construção do sistema Judicial moçambicano deve ser analisado tomando em conta dois fatores fundamentais: primeiro fator, um período em que vigorou um sistema de partido único, fruto da conquista da independência nacional, após a Luta Armada de Libertação Nacional, que tornou a Frelimo vitoriosa e no único partido político que liderou o processo de construção do Estado, no geral e do Poder Judiciário, em particular.

Segundo fator, a formação do sistema judicial em Moçambique decorreu como se viu, num ambiente de uma guerra civil. Estes dois fatores influenciaram de forma negativa a construção e a automatização do espaço jurídico em Moçambique, como se pode perceber na assertiva de José Jaime Macuane (2017).

Historicamente, a base de criação do Estado moçambicano é a vitória da luta de libertação nacional, que tornou a Frelimo no principal patrocinador político do processo de construção do Estado e da nação. Consequentemente, os ideais da luta de libertação informaram e enformaram a ideologia central da construção do Estado. Em um certo momento histórico esta ideologia foi o marxismo-leninismo, formalmente de 1977 a 1989 (entre o III e V congressos da Frelimo), que teve como consequência a confusão entre o Estado e o partido governante. A guerra civil protagonizada pela Renamo e o governo da Frelimo, contribuiu para o questionamento desta ideologia do Estado e foi um dos fatores, aliado ao contexto internacional e a pressões e discussões dentro do regime do dia, que levou à

democratização e à adoção formal da separação do Estado e do partido e abriu espaço para o multipartidarismo, cuja operacionalização levou às primeiras eleições multipartidárias no país desde 1994 (MACUANE, 2017, p.9).

Assim sendo, compreende-se no texto acima que a formação dos poderes de soberania do Estado em Moçambique, particularmente do Poder Judiciário, surge num contexto em que não havia uma separação formal entre a ideologia do partido e a orientação do Estado. Não havia, não houve e não há até hoje, uma separação nítida entre o partido e o Estado em Moçambique. Comparando com os países democráticos do ocidente, este é o grande desafio para a FRELIMO, o partido no poder em Moçambique. “A Constituição de 1975 estabelecia um regime monopartidário que confirmava o papel destacado do Executivo – com efeito, o partido no poder, FRELIMO (Frente da Libertação de Moçambique) – sobre todos os aspectos da vida pública, incluindo o judiciário” (OPEN SOCIETY INITIATIVE FOR SOUTHERN AFRICA, 2006, p. 4).

Desta forma, o sistema judicial foi sendo integrado num Estado cujos fundamentos ideológicos resumiam-se no partido-estado, onde as orientações políticas e ideológicas estavam acima da lei. Logo, foi um momento sem uma clara separação de poderes, construído no período posterior à independência, mais tarde legitimado pelo formalismo democrático estabelecido na Constituição de 1990, que revogava formalmente a primeira Carta Magna.

Neste período, a estrutura judicial implantada não passou de uma assimilação da estrutura colonial portuguesa. Como afirma Gita Welch “De uma forma genérica, o direito colonial, como parte integrante do poder colonial, teve um papel subjugador em relação ao direito local, e esta relação permitiu a adulteração e mesmo obliteração de muitas instituições de direito costumeiro” (WELCH, 1991, p. 105).

O sistema judiciário foi erguido num contexto que vigorava o regime de partido único, liberado pela Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO) com fortes relações com Cuba e a extinta União Soviética. A hegemónica do poder da Frelimo era maior do que as políticas do próprio Estado, aliás, a Frelimo era o próprio Estado. Tudo era decidido em volta do partido. Pouco se falava da independência das instituições do país, mormente no que diz respeito ao desempenho das funções do Estado. O Poder Judiciário, em particular, estava subordinado aos Poderes Executivo e Legislativo, que por sua vez estavam sob controle do partido Frelimo.

Igualmente, o campo jurídico moçambicano emerge num contexto em que não havia muitos juristas de formação. Após a independência, os poucos moçambicanos que se filmavam no Poder Judiciário (que desempenhavam a função judicial, mesmo sem formação

jurídica) morreram como consequência da guerra dos dezesseis anos. Logo, para além do problema da guerra civil, outras preocupações estavam na linha da frente, como por exemplo, o problema de falta de quadros formados para ocuparem cargos de direção nos principais poderes do Estado, sobretudo no Poder Judiciário.

Numa conjuntura em que se propunha a formação do Estado, o país carecia de quadros em todos os setores públicos (justiça, saúde, educação, etc.). No setor da justiça, uma das áreas mais técnicas, não se tratava apenas de uma necessidade, mas constituía uma obrigatoriedade ter pessoas com formação acadêmica na área para assumir a direção do poder. Ou seja, trata-se da necessidade de pessoas com formação jurídica para exercer funções ligadas à matéria de Direito.

Foi neste contexto que o governo de Moçambique vê-se confrontado com a grande necessidade de apostar na qualificação acadêmica de juristas moçambicanos. As políticas seguidas no período pós-independência, algumas bastante radicais, aceleraram este processo. Assim, uma das primeiras medidas adotadas, a partir do período de transição, foi à abertura da Faculdade de Direito (antes da independência, em Moçambique não existia o curso de Direito), na Universidade Eduardo Mondlane (UEM), em 1975, que logo acolheu grande número de candidatos. Muitos deles tinham concluído o ensino secundário em missões católicas, na então província ultramarina de Moçambique.

1.3 A abertura da Faculdade de Direito e a edificação do sistema de justiça

Organizar o sistema de justiça em Moçambique (autônomo e independente) depois de 1974 foi uma tarefa quase impossível. Porque não havia praticamente juristas moçambicanos e os pouquíssimos existentes tinham tarefas de direção política. De acordo com Rui Baltazar dos Santos Alves (Memorando, 2017), juiz conselheiro do Conselho Constitucional Jubilado e antigo ministro da Justiça, até a independência, os agentes do sistema judicial em Moçambique eram, praticamente, todos portugueses. Aliás, a administração da justiça nas colônias portuguesas estava centralizada em Lisboa. A justiça era exercida na base do sistema colonial por autoridades administrativas coloniais e, nos tribunais, sobretudo nos grandes centros urbanos, por magistrados que eram nomeados em Portugal através de concursos.

Para advogar em Moçambique era exigido pelo regime, provar no então Tribunal da Relação, que o candidato tinha a licenciatura em Direito. Dos poucos advogados que optaram por ficar em Moçambique, depois da independência, todos eram brancos, com exceção do jurista Domingos Mascarenhas António Arouca, primeiro negro moçambicano, que no início

da década de 60 advogou em Moçambique e, que “atuou como um detonador de expectativas ocultas” (ALVES, 2008), como se pode observar no trecho abaixo:

Domingos António Mascarenhas Arouca (Inhambane, 1928 — Maputo, 2009), nascido numa família de pequenos proprietários rurais, formou-se primeiro como enfermeiro em Moçambique. Em 1949, ganhou um prêmio na lotaria que lhe permitiu custear os próprios estudos em Portugal onde concluiu o liceu e cursou a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, formando-se em 1960. Em 1961, Arouca tornou-se Conselheiro jurídico do Banco Nacional Ultramarino (BNU). Em junho de 1963 instalou-se em Lourenço Marques, quando sua solicitação de transferência para a agência do BNU nesta cidade foi deferida. Na altura, tornou-se também membro do Tribunal Administrativo de Moçambique, cargo que rapidamente abandonou, por razões políticas. Pelas mesmas razões, já em 1964, demitiu-se das funções de Conselheiro jurídico do BNU, passando a dedicar-se inteiramente à advocacia na circunscrição judiciária de Lourenço Marques. Em março de 1965 Arouca foi eleito presidente do Centro Associativo dos Negros de Moçambique, um dos importantes polos de reivindicação nacionalista na então colônia. Pouco depois, em 29 de maio, foi preso pela Pide, acusado de pertencer à FRELIMO (PEIXOTO e MENESES, 2013, p. 93).

No início da década de 70, o jurista Teodato Mondim da Silva Hunguana foi também advogar em Moçambique, mas por pouco tempo, pois teve de voltar novamente para Portugal, a fim de prestar serviço militar obrigatório, acabando por fugir e ir-se juntar à FRELIMO na Tanzânia (Rui Baltazar dos Santos Alves, Memorando, 2017). Naquele período, na magistratura judicial e do Ministério Público não havia moçambicanos.

Em vista disso, após a independência, a atividade jurídica ficou durante certo período exercido por alguns magistrados portugueses que aceitaram permanecer em Moçambique e continuaram a exercer funções nos tribunais mediante contratos, coadjuvados com alguns moçambicanos sem formação em Direito. Mas foram rapidamente deixando o país e regressando para Portugal. Significa que, com o país colonizado, Moçambique não dispunha sequer de nenhuma universidade. Somente na fase final da colonização é que surge o primeiro sinal de estudos universitários.

Os Estudos Gerais Universitários foram fundados pela primeira vez em Moçambique em 1962, pelo Decreto-Lei nº. 44530, de 21 de agosto de 1962, sob a designação de Estudos Gerais Universitários de Moçambique (não necessariamente como universidade), integrados na Universidade Portuguesa (neste caso, sob a supervisão da Universidade de Coimbra). Somente em 1968, os Estudos Gerais Universitários de Moçambique ascenderam à categoria de Universidade, sendo então designada por Universidade de Lourenço Marques (hoje Universidade Eduardo Mondlane, nome atribuído em homenagem ao Doutor Eduardo Chivambo Mondlane, primeiro presidente da FRELIMO, devido ao papel histórico relevante na Frelimo e em Moçambique).

E no período colonial, como era de esperar, o curso de Direito não estava previsto no currículo. Não fazia parte das cadeiras curriculares. E pela alta componente de formação, não só política, como de preparação de natureza ideológica de argumentação, o colonialismo certamente não queria num país como Moçambique, a abertura da faculdade de Direito.

Aliás, o atual presidente do Conselho Constitucional, Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, na entrevista com o pesquisador deste trabalho, afirmou que os Estudos Gerais Universitários de Moçambique somente surgem quando um governador-geral, das então províncias ultramarinas de Portugal, defendeu que Moçambique tivesse os seus próprios Estudos Gerais Universitários o que coincidiu na altura, com uma outra colônia portuguesa que era Angola.

Conforme Hermenegildo Maria Cepeda Gamito (entrevista, 2017), o argumento que aquele governador colonial usou custou-lhe, praticamente, a perda do cargo de governador-geral das províncias ultramarinas de Portugal. Pois, defendia aquele governador colonial que se deveria introduzir em Moçambique Estudos Gerais Universitários, porque poderia acontecer -, se acontecesse e aconteceu, - que no dia que os portugueses pudessem sair das colônias portuguesas, pelo menos deixassem nas suas colônias a língua portuguesa. Portanto, estava em debate a preparação nas elites coloniais locais, a continuidade da língua portuguesa falada e escrita. Isto custou-lhe o posto de governador-geral, na medida em que ele concebia que as colônias poderiam tornar-se independentes, o que na concepção colonial era indesejável. Os cursos tinham uma componente altamente política.

Foi por esta razão que o acesso aos cursos de Direito pelos colonizados na época era muito difícil. Em Portugal, naquela época só existiam duas universidades, designadamente Coimbra e Lisboa. Coimbra é a mais antiga das universidades portuguesas e, também uma das mais antigas da Europa, data do século XIII. Mais tarde foi criada a universidade do Porto, no norte de Portugal. Em Portugal a partir da década de 1940 foi criado em Lisboa, o famoso “Lar dos Estudantes do Império”, na universidade de Coimbra (no centro do país) e na universidade do Porto (no norte de Portugal), sucessivamente. Eram jovens trazidos das antigas colônias portuguesas para continuarem os seus estudos universitários em Portugal. Vinham das antigas colônias portuguesas: Estado da Índia (Goa, Damão, Diu), Macau (na China), Angola, Moçambique, Guiné-Bissau, Cabo Verde e São Tomé e Príncipe (em África).

Os jovens trazidos das colônias para estudar em Portugal, muitos deles acabaram envolvendo-se em atividades políticas clandestinas, contra o regime de António de Oliveira Salazar e Marcelo Caetano. Muitos deles foram presos e torturados e, tantos outros escaparam, fugindo para França e depois fugiram para irem se juntar aos movimentos

nacionalistas. No caso de Angola: António Agostinho Neto, Viriato de Cruz e tantos outros nacionalistas que depois se juntaram ao Movimento Popular de Libertação de Angola (MPLA).

No caso de Moçambique, segundo Couto (2011), destaca-se um núcleo duro que era composto pelos advogados Camilo Pereira, Carlos Adrião Rodrigues, Carlos Raposo Pereira, Domingos Mascarenhas Arouca, Máximo Dias, Rui Baltazar dos Santos Alves, Teodato Mondim da Silva Hunguana, Victor Manuel Lopes Pinto Raposo Serraventoso, juntando-se a outros moçambicanos, designadamente, Albino Magaia, Amaral de Matos, Ana Margarida Oliveira, Eneas da Conceição Comiche, Eugénio de Lemos, Filipe Ferreira, Graça Simbine, Joana Simeão, Joaquim Alberto Chissano, José Craveirinha, Luís Bernardo Honwana, Malangatana Valente Ngwenya, Mário Fernandes da Graça Machungo, Óscar Monteiro, Rui Nogar, Sérgio Viera, entre outros.

De acordo com Hermenegildo Maria Cepeda Gamito (entrevista, 2017), a maioria de moçambicanos que foram em Portugal fazer o curso de Direito não conseguiram. São poucos aqueles que alcançaram ser juristas pelas faculdades de Direito portuguesas. Houve uma minoria que conseguiu terminar o curso, devido às exigências rígidas que se impunham nestas universidades em Portugal. Por isso, após a independência, não havia muitos juristas moçambicanos, dos poucos se destaca os seguintes: Aires do Amaral Banze Muchina, Domingos Mascarenhas António Arouca (já falecido), Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, João Manuel Martins (já falecido), Luís Filipe de Castel-Branco Sacramento, Máximo Dias, Rui Baltazar dos Santos Alves, Teodato Mondim da Silva Hunguana e Victor Manuel Lopes Pinto Raposo Serraventoso. Estes foram os principais atores na montagem do sistema judicial de Moçambique (ver Quadro 5).

Quadro 5 - Primeiros juristas em Moçambique formados em Portugal

	Nome do Jurista	País de formação (Faculdade)
01	Aires do Amaral Banze Muchina	Portugal
02	Domingos Mascarenhas António Arouca	Universidade de Lisboa, Portugal
03	Hermenegildo Maria Cepeda Gamito	Universidade Clássica de Lisboa, Portugal
04	João Manuel Martins	Portugal
05	Luís Filipe de Castel-Branco Sacramento	Portugal
06	Rui Baltazar dos Santos Alves	Universidade de Coimbra, Portugal
07	Teodato Mondim da Silva Hunguana	Universidade Clássica de Lisboa, Portugal
08	Victor Manuel Lopes Pinto Raposo Serraventoso	Portugal

Fonte: Elaboração própria com base em dados da pesquisa.

Durante o período colonial, e por razões políticas, nunca foi autorizada a abertura do curso de Direito em Moçambique, apesar de na década de 1960 terem sido iniciados estudos

universitários em Lourenço Marques. O curso de Direito foi previsto a 4 de julho de 1974, através do Decreto-Lei nº 299/74 (Boletim Oficial, nº 82, de 16 de julho de 1974), mas a sua criação ocorreu em janeiro de 1975, através do Decreto-Lei nº 7/75, de 18 de janeiro, com a denominação de Faculdade de Direito da Universidade de Lourenço Marques, hoje Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane (FDUEM), cuja visão se resumia no seguinte:

[...] adotou-se, então, um currículo de apenas 4 anos de formação que visava sem prejuízo do nível de formação de juristas, preparar rapidamente alguns quadros com um mínimo de formação jurídica, que permitissem fazer face as necessidades mais imediatas e prementes da Área. Isto porque até àquela altura, os juristas existentes, já de si em número muito escasso, eram todos portugueses e na expectativa da independência que se avizinhava, abandonaram Moçambique em pânico. Iniciou-se então a formação de juristas cujo perfil, finda a formação, deveria ser caracterizado por um grande domínio do campo técnico-jurídico e por uma assumpção rigorosa dos princípios ideológicos que dominavam a realidade moçambicana nessa época, tendo em conta a natureza do poder. A Faculdade de Direito vinha funcionando em obediência aos princípios citados quando a 21 de março de 1983, no decurso do encerramento da 11ª Sessão da Assembleia Popular, o então presidente da República, Samora Machel determinou o encerramento da Faculdade de Direito. Supostamente, estavam na origem do encerramento dúvidas que se prendiam com o nível político e profissional de um grande número de quadros saídos da Faculdade. A 17 de agosto de 1987 como corolário da pressão exercida por estudantes que haviam interrompido o curso em 1983 e por outros setores da sociedade foi reaberta a faculdade de Direito da UEM. O Conselho de Ministros, reunido na sua 13ª sessão, constatou que estavam criadas as condições mínimas para que em 1987 fosse dado início ao processo de reabertura da Faculdade de Direito. Daquela data até hoje, a Faculdade tem vindo a funcionar normalmente, sem isenção de dificuldades oriundas do nível de desenvolvimento do país, do fato de pertencer a uma instituição dependente do Orçamento do Estado e do prejuízo adviniente do período de paralisação a que a Faculdade esteve sujeita (Historial da Faculdade – Portal UEM, 2016).

A abertura da Faculdade de Direito em Moçambique, concretamente, em Maputo, capital do país, afirmava-se como importante centro de formação e reprodução da elite jurídica no país, pois, a maioria dos altos dirigentes do sistema judiciário viria a ser formada naquela faculdade, hoje considerada a mais importante instituição de ensino superior em Moçambique em geral e, na formação jurídica em particular. O currículo estava desenhado para dois níveis: bacharelato (três anos) e licenciatura (quatro anos). Passado algum tempo, o curso de licenciatura passou a ter a duração de 5 anos. A estrutura do curso era idêntica à estrutura do curso de licenciatura da Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa, com a qual a Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane (FDUEM) tinha cooperação.

No seu primeiro ano de funcionamento, em 1975, a FDUEM conseguiu matricular 458 estudantes, para os dois níveis (bacharelato e licenciatura). Lembrar que, na altura, os estudantes não tinham a oportunidade de escolher o curso, carreira, emprego. Pela carência de

quadros formados, o Estado moçambicano definia as áreas prioritárias e encaminhava os alunos de acordo com as prioridades e necessidades definidas pelas elites governantes. Só em 1991 foi estabelecido o processo de exames de admissão ao Ensino Superior.

No entanto, em 1976, no segundo ano do curso, o número de estudantes inscritos reduziu para 200 matriculados, “uma descida provocada pela guerra civil e pelo banimento da prática da advocacia privada pelo governo do dia. Muitos dos que se tinham matriculado no primeiro ano não completaram as suas licenciaturas” (OPEN SOCIETY INITIATIVE FOR SOUTHERN AFRICA, 2006, p. 71).

Recordar que, em dezembro de 1977, o governo determinou a interrupção da licenciatura da maioria dos estudantes que já tinham terminado o terceiro ano e acabados de graduar o bacharelato em Direito. Os estudantes foram distribuídos em vários setores da justiça, a maioria deles para o Ministério da Justiça, onde foram organizados em brigadas de justiça para promover o debate do anteprojeto de implementação da Lei da Organização Judiciária, em todas as províncias moçambicanas.

1.4 Os primeiros professores e alunos do curso de Direito em Moçambique

Segundo Armando César Dimande (entrevista, 2017), diretor da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane (FDUEM), aquando da abertura do curso de Direito no país, os professores eram, na sua maioria, portugueses. Entretanto, ao longo do tempo, foram saindo e sendo substituídos pelos professores de países parceiros de África e, de Moçambique em particular, sobretudo, professores vindos de Portugal, da República Democrática Alemã (RDA), Rússia, África do Sul e alguns moçambicanos já formados em Direito em Portugal. Ainda no âmbito da cooperação com Portugal, anualmente cinco professores portugueses viajavam para ministrar aulas em Moçambique e apoiavam na formação do corpo docente da FDUEM.

Conforme Armando César Dimande (entrevista, 2017), alguns docentes portugueses ficavam dois anos e eram substituídos por outros, assim sucessivamente. Desta forma, estavam a serem formados os primeiros juristas em Moçambique, que gradualmente, foram substituindo os professores estrangeiros. Estas parcerias ainda ocorrem entre os dois países (Moçambique-Portugal), mas apenas para os cursos de Mestrado e Doutorado, que iniciaram em 2003 e 2008, respectivamente.

De acordo com Armando César Dimande (entrevista, 2017), a escolha pela cooperação dos professores portugueses deveu-se as similaridades existentes entre os sistemas jurídicos

dos dois países. Aliás, o Código Civil em vigor em Moçambique é de 25 de Novembro de 1966, aprovado no tempo colonial e deixado pelos portugueses. O Código Penal que vigorou até 2015 também era do tempo colonial português. As parcerias com a África do Sul, RDA e a Rússia são as recentes, isto é, depois da independência, abrangendo, especialmente o nível de Mestrado em Direitos Humanos e Doutorado.

Em relação ao modelo jurídico lecionado pelos professores portugueses, Armando César Dimande (entrevista, 2017), explica que, os professores não importaram o sistema. Eles deram as aulas conforme o programa específico da FDUEM, mediante o currículo e o programa das disciplinas previstas. A fonte nega ter havido a importação de modelos periféricos, isto é, que tenha havido qualquer importação de políticas e de dinâmicas centro-periféricas para o sistema judicial moçambicano, no que diz respeito ao ensino de Direito. Houve rupturas com o modelo judiciário português, pois, segundo Dimande (entrevista, 2017), os professores portugueses davam aos estudantes conhecimentos específicos do sistema moçambicano, obedecendo aos programas de Moçambique.

Como atrás se disse, os professores portugueses eram auxiliados com alguns professores moçambicanos, que já se tinham formado em Direito em Portugal. Na verdade, eram poucos professores moçambicanos. É o caso dos juristas João Manuel Martins (já falecido) e Victor Manuel Lopes Pinto Raposo Serraventoso, que foram brilhantes magistrados e professores da FDUEM, que fizeram o curso de Direito em Portugal e que depois regressaram para Moçambique e garantiram o processo de leção das aulas e também da magistratura judicial.

Fora estes dois juristas e eventuais outros, eram os portugueses, os professores ligados ao ensino que também desempenhavam funções nos tribunais, no Ministério Público e em outras áreas ligadas ao setor da justiça. Na sua maioria eram juizes, procuradores e advogados. Por razões políticas, familiares, etc., depois de iniciar o curso de Direito, os professores portugueses tiveram que abandonar o país, tendo sido gradualmente substituídos pelos moçambicanos. Como havia poucos moçambicanos formados em Direito, o recrutamento destes professores era feito pelo Estado. A elite governante escolhia, dos poucos juristas existentes, aqueles que podiam desempenhar a dupla função: a de docência e a de magistratura ou advocacia pública.

O reitor da Universidade Eduardo Mondlane (UEM) era nomeado diretamente pelo presidente da República, para um mandato de cinco anos renovável. E, competia ao reitor nomear, exonerar e demitir o diretor da Faculdade de Direito. Estes critérios sofreram uma pequena alteração. Hoje, o reitor da UEM é nomeado pelo presidente da República, de entre

três candidatos propostos pelo Conselho Universitário da UEM, mas podendo o presidente nomear outra pessoa fora dos três propostos. É o que aconteceu em 2007, quando o antigo presidente da República, Armando Emílio Guebuza, ignorou as propostas do Conselho Universitário e nomeou para Reitor da UEM o padre Filipe Couto, depois de exonerar o Professor Doutor Brazão Mazula.

O reitor é coadjuvado por dois vice-reitores, sendo um para a área acadêmica e outro para a área administrativa e financeira. Ambos são nomeados pelo presidente da República. O diretor da FDUEM é nomeado pelo reitor, de entre três candidatos propostos pelo Conselho da Faculdade de Direito, para um mandato de cinco anos, renovável.

O quadro seguinte (Quadro 6) mostra os primeiros alunos a ingressar na Faculdade de Direito da Universidade de Lourenço Marques (hoje Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane), em 1975 e, entre outros que em 1978, fizeram parte do primeiro grupo de alunos que concluíram o bacharelato e alguns a licenciatura em Direito.

Quadro 6 – Alguns alunos matriculados na Faculdade de Direito da UEM, em 1975

	Nome do Aluno	Grau obtido em 1977	Licenciatura	
01	Abdul Carimo Mahomed Issá	Bacharelato (1977)		
02	Afonso Antunes			
03	Agostinho Ganhane			
04	Albano Maiobwe			
05	Alberto Nkutumula (pai)			
06	António Paulo Namburete			
07	Caetano de Souza			
08	Cláudio Nhandava			
09	Conceição Quadros			1978
10	Fernando Cunha			
11	Gita Honwana			
12	João Carrilho			
13	João Carlos L.N. de Almeida Trindade			
14	Joaquim Luís Madeira			1978
15	José Ibraimo			
16	José Norberto R. Baptista Carrilho			1978
17	Laura Rodrigues			
18	Lúcia Buinga Maximiano do Amaral			1990
19	Lucinda Cruz			1978
20	Mário Fumo Bartolomeu Mangaze			
21	Orlando António da Graça			1994
22	Ozias Pondja			1990
23	Sinai Josefa Nhatitima			
24	Ussumane Aly Dauto			

Fonte: Elaboração própria com base em dados da pesquisa.

1.5 Brigadas de justiça e a implementação dos tribunais populares

Como se disse anteriormente, de abril a dezembro de 1978, a maioria de estudantes que concluiu o bacharelato em Direito, em 1977, foi distribuída pelo governo para diferentes áreas do setor da justiça moçambicano (Ministério da Justiça, tribunais e Ministério Público), onde foram juntar-se aos outros moçambicanos que se haviam formado em Portugal e regressados ao país para desempenhar a função jurisdicional (ver Quadro 5). Os tais bacharéis juntaram-se também a alguns portugueses que ainda tinham permanecido no setor da justiça em Moçambique, que acolheram os recém-graduados moçambicanos.

Eram cerca de 20 a 24 bacharéis e licenciados em Direito, organizados em brigadas de justiça, que foram distribuídos nas então dez (10) províncias¹² moçambicanas (na altura, a Cidade de Maputo não tinha estatuto de província). Tudo começou em setembro de 1974, com a nomeação do jurista Rui Baltazar dos Santos Alves para o cargo de ministro da Justiça do governo de Transição de Moçambique, função também por ele exercida depois da independência em 1975 até 1978. Após a sua nomeação para ministro da Justiça, Rui Baltazar dos Santos Alves promoveu uma série de reformas radicais no sistema judiciário moçambicano, dando prioridade à nacionalização da justiça, historicamente dominada por juízes, procuradores e advogados brancos portugueses.

De acordo com José Norberto Rodrigues Baptista Carrilho (entrevista, 2017), juiz conselheiro do Tribunal Supremo, depois da independência, o primeiro ministro da Justiça, de Moçambique independente, Rui Baltazar dos Santos Alves, juntamente com outros juristas moçambicanos, como primeira ação revolucionária, pensaram em estabelecer uma nova organização judiciária, partindo de zero. Esta iniciativa implicou, primeiro, a criação de condições legais que pudessem orientar as ações judiciais. Aqueles juristas elaboraram um anteprojeto de lei da organização judiciária para criação dos tribunais populares¹³ e do Ministério Público, em todo o país.

Desta forma, os primeiros licenciados e bacharéis em Direito foram organizados em brigadas, a fim de divulgar ao nível das províncias o anteprojeto de lei da organização judiciária, onde se previa a organização e a estrutura dos tribunais judiciais (tribunais populares como se chamavam na altura) e a forma de organização do Ministério Público. Eram denominadas brigadas de Justiça Popular, porque naquela altura havia já uma proposta

¹² Atualmente são onze (11) províncias.

¹³ “Os tribunais populares eram tribunais do governo e tinham a consagração na constituição. Tinham as suas regras de funcionamento. Não se deve pensar que eram diferentes dos tribunais atuais. A filosofia, os princípios até podiam ser diferentes, tendo em conta a orientação política vigente naquele momento, mas eram tribunais que obedeciam aos princípios básicos de um tribunal, de um órgão judicial, simplesmente a característica principal que tinham era a participação dos Juízes Eleitos, figuras que até hoje existem, mas nessa altura tinham muita força. Na altura ia buscar-se pessoas da comunidade, eleitas pelas assembleias locais, para representarem o povo nos tribunais populares” (Sinai Josefa Nhatitima, Entrevista com HENRIQUES, 2013).

para a submissão à Assembleia Popular, sobre a organização judiciária no país. Nesta proposta de lei, previam-se os tribunais populares que haviam sido criados em Moçambique.

As brigadas tinham a composição de três elementos cada, sendo dois juristas e um funcionário do Ministério da Justiça sem formação em Direito. Assim, foram formadas 10 brigadas, com a missão exclusiva de divulgar e discutir com o povo, como é que a justiça seria organizada no país. Portanto, tiveram a missão de divulgar a lei, discuti-la ao nível de todo o país em reuniões populares, recolha das contribuições que posteriormente, foram remetidas ao Ministério da Justiça, que por sua vez submeteu à Assembleia Popular, mais tarde aprovada em 2 de dezembro de 1978 (Lei n.º 12/78, de 2 de dezembro).

De acordo com Sinai Nhatitima, o primeiro jurista moçambicano a ocupar o cargo de vice-procurador-geral da República e o segundo procurador-geral da República na história de Moçambique independente, não foi somente a tarefa de divulgar o anteprojeto de lei da organização judicial, como também:

[...] foi, para mim, um momento de muita aprendizagem; foi interessante, não era apenas divulgar, era também dialogar com a população, ouvir as suas contribuições. Percorremos distritos, as populações tiveram a oportunidade de dizer o que este projeto de lei podia melhorar neste e outro aspecto. Fazíamos a recolha da informação e no fim compilávamos. Oito meses depois regressamos a Maputo e realizou-se uma conferência nacional para o estudo das contribuições harmonizadas. Só depois desse trabalho é que ingressamos na magistratura (NHATITIMA, In: O País).

Conforme José Norberto Rodrigues Baptista Carrilho (Entrevista, 2017), quanto à composição e distribuição das brigadas de implantação dos tribunais populares, os grupos foram constituídos pelos seguintes juristas, por província, como mostra o quadro seguinte (Quadro 7):

Quadro 7 - Composição e distribuição das brigadas de implantação dos tribunais populares

BRIGADAS	JURISTAS
Cabo Delgado	Mário Fumo Bartolomeu Mangaze e Afonso Fortes.

Niassa	João Carlos Loureiro do Nascimento de Almeida Trindade (chefe da brigada) e Joaquim Luís Madeira.
Nampula	Luís Filipe Sacramento, Lúcia Buinga Maximiano do Amaral e Teodato Mondim da Silva Hunguana.
Zambézia	Ozias Pondja e Agostinho Ganhane.
Tete	Conceição Quadros e Albano Maiobwe.
Manica	Ussumane Aly Dauto e Fernando Cunha.
Sofala	José Norberto Rodrigues Baptista Carrilho (chefe da brigada), José Ibraimo e Victorino Mahumane.
Inhambane	Cláudio Nhandava e Sinai Josefa Nhatitima.
Gaza	Abdul Carimo Mahomed, Alberto Nkutumula (pai).
Maputo	Aires de Amaral, Laura Rodrigues, Gita Honwana, Caetano de Souza.

Fonte: Elaboração própria com base em dados da pesquisa.

De acordo com Lúcia Buinga Maximiano do Amaral (entrevista, 2017), terminado este processo, o ministro da Justiça, Rui Baltazar dos Santos Alves, nomeou aqueles bacharéis e licenciados, uns para juízes, outros para procuradores e outros ainda como escrivães de Direito. Abdul Carimo Mahomed, Joaquim Luís Madeira, Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, entre outros bacharéis e licenciados em Direito, foram colocados na magistratura judicial. Enquanto que, Lúcia Buinga Maximiano do Amaral, José Norberto Rodrigues Baptista Carrilho, Sinai Josefa Nhatitima, Mário Fumo Bartolomeu Mangaze, Ozias Pondja, António Paulo Namburete, etc., foram nomeados magistrados do Ministério Público, na altura, designados de delegados de procurador-geral da República. Contudo, em pouco tempo de trabalho, muitos acabaram de trocar de magistratura, a maioria saindo do Ministério Público para a magistratura judicial (juízes).

Naquela altura, tal como em Portugal e outros países lusófonos, as instituições da administração da justiça estavam à tutela do Ministério da Justiça. Era o ministro da Justiça que procedia, a admissão, transferência e a movimentação de todos os quadros do setor da justiça. Assim foi o ministro da Justiça, na altura Rui Baltazar dos Santos Alves, mais tarde nomeado ministro das Finanças, que iniciou o processo de implantação do sistema de justiça no país, tendo como sucessor o jurista Teodato Mondim da Silva Hunguana, que deu continuidade a construção do sistema judicial em Moçambique.

Assim, de abril a dezembro de 1978, estes foram parte do primeiro grupo de magistrados que tiveram a missão de divulgar o anteprojeto da Lei de Organização Judiciária e implementação dos primeiros tribunais populares. Ainda em 1978, o projeto foi submetido à Assembleia Popular, tendo sido aprovado e, constituída a primeira Lei Orgânica dos tribunais populares de Moçambique independente – Lei nº 12/78, de 2 dezembro – Lei da Organização Judiciária. Esta Lei marcava o início da edificação de um sistema de administração da justiça em Moçambique livre do colonialismo português. Nesta Lei, foram estabelecidos tribunais

populares em diferentes escalões territoriais, onde juízes profissionais trabalhavam ao lado de juízes eleitos pela população.

Deste modo, foi com o regresso de alguns estudantes moçambicanos, que vieram de Portugal e, com os primeiros bacharelados e licenciados da Faculdade de Direito da UEM, que foi possível, em Moçambique independente, começar a organizar os tribunais ao nível provincial e distrital. Antes, a justiça era assegurada, na maior parte dos casos, pelos magistrados portugueses (advogados portugueses) e por um número insignificante de juristas moçambicanos, que já tinham se formado em Portugal. Estes constituíram figuras de destaques no primeiro período do sistema judicial de Moçambique pós-independente (1975 à 1978), que foram responsáveis pelo estabelecimento das bases para a implementação do Poder Judiciário (lecionação das aulas e criação de anteprojecto judicial).

Assim foi nascendo o sistema judicial em Moçambique pós-independente, como um sistema jurídico democrático e popular, contrariamente ao sistema elitista e colonial, que vinha vigorando no país sob administração do governo colonial português. Segundo José Norberto Rodrigues Baptista Carrilho (entrevista, 2017), o sistema judicial de Moçambique teve como pioneiros - entre outros que a fonte entrevistada já não se lembrava - os seguintes moçambicanos, como mostra o quadro seguinte (Quadro 8).

Quadro 8 – Os primeiros integrantes da justiça em Moçambique

	Nome do Jurista	Cargo mais relevante ocupado na área jurídica
--	-----------------	---

01	Abdul Carimo Mahomed Issá	Diretor da Unidade Técnica de Reforma Legal
02	Abel David	
03	Afonso Antunes	Vice-presidente do TS e do CSMJ
04	Afonso Fortes	
05	Agostinho Ganhane	
06	Aires do Amaral	
07	Albano Maiogue	
08	Alberto Nkutumula (pai)	
09	Alberto Zandamela	
10	Albino Massangai	
11	Ângelo de Amaral	
12	Augusto da Silva Hunguana	
13	Caetano Sousa	
14	Carlos Raposo Pereira	
15	Cláudio Nhandava	
16	Conceição Quadros	
17	Domingos Mascarenhas António Arouca	Membro do Conselho Superior da Magistratura Judicial
18	Fernando Cunha	
19	Gita Honwana	
20	José Ibraimo Abudo	Provedor de Justiça.
21	Idalina David	
22	Isabel Tiago	
23	João Carlos Loureiro do N. A. Trindade	Juiz Conselheiro do Conselho Constitucional
24	João Carrilho	
25	João Manuel Martins	
26	Joaquim Luís Madeira	Procurador-geral da República, Juiz Conselheiro do TS.
27	Jorge da Graça	
28	Jorge Ribeiro	
29	José Ibraimo	
30	José Manuel Caldeira	
31	José Nhamussua	
32	José Norberto Rodrigues Baptista Carrilho	Vice-presidente do TS e do CSMJ.
33	Laura Rodrigues	
34	Lúcia Fernanda B. Maximiano do Amaral	Juíza Conselheira do CC, procuradora-geral adjunta.
35	Lúcia da Luz Ribeiro	Juíza Conselheira do CC.
36	Lucinda da Cruz	
37	Luís Filipe de Castel-Branco Sacramento	Vice-presidente do TS e do CSMJ
38	Machatine Mumbambe	Presidente do Tribunal Administrativo.
39	Mário Fumo Bartolomeu Mangaze	Presidente do Tribunal Supremo
40	Melchior Manuel	
41	Orlando António da Graça	Juiz Conselheiro do CC
42	Oscar Monteiro	
43	Ozias Pondja	Juiz Conselheiro do CC e do Tribunal Supremo
44	Rui Baltazar dos Santos Alves	Presidente do Conselho Constitucional
45	Salomão Langa	
46	Sinai Josefa Nhatitima	Procurador-geral da República
47	Teodato Mondim da Silva Hunguana	Juiz Conselheiro do Conselho Constitucional
48	Ussumane Aly Dauto	
49	Victor Manuel L. P. Raposo Serraventoso	Juiz-presidente do Tribunal Superior de Recurso
50	Victorino Francisco Mahumane	

Fonte: Elaboração própria com base em dados da pesquisa.

Mais adiante se aborda em detalhe o perfil social, acadêmico e profissional de algumas destas elites pioneiras na construção do novo sistema judiciário moçambicano, edificado depois da independência.

Até aqui, se pode perceber, pelos menos em linhas gerais, como foi o processo de importação de modelos políticos, institucionais e ideológicos, conforme atestam os estudos de pesquisadores que se dedicaram ao tema da importação de modelos institucionais para os países periféricos (BADIE e HERMET, 1993; DEZALAY e GARTH, 2000). Os dois juristas pioneiros e dirigentes do Ministério da Justiça em Moçambique foram formados em Portugal. Os países semiperiféricos caracterizam-se por importar modelos institucionais, como resultado do “sistema internacional” e de atores políticos implantadores dos poderes do Estado, que tenham um capital político internacional herdado no estrangeiro.

1.6 Modelo judiciário adotado para o sistema de justiça moçambicano

Antes da independência de Moçambique, não se pode falar da construção do sistema jurídico moçambicano. O país era administrado pelos colonialistas portugueses, como uma província ultramarina de Portugal e todas as normas eram portuguesas. Neste período,

O sistema de justiça formal limitava-se aos tribunais coloniais das áreas urbanas, que serviam os portugueses e uma minoria de cidadãos negros considerados “assimilados”. A maioria dos moçambicanos era governada pelo direito costumeiro local, imposto por funcionários portugueses através da cooptação de chefes e líderes tradicionais. Estes tribunais tradicionais estavam amplamente associados a práticas de corrupção e opressão (OPEN SOCIETY INITIATIVE FOR SOUTHERN AFRICA, 2006, p. 9).

No tempo colonial, “O racismo, a discriminação, a dominação, a opressão estavam presentes em todos os aspectos da vida quotidiana, desde os assentos nos autocarros até aos elevadores onde os negros não podiam entrar, para já não falar dos muitos lugares e atividades cujo acesso lhes era interdito” (ALVES, 2008, p. 1). Estes males conduziram o país ao início da Luta Armada de Libertação Nacional, em 25 de setembro de 1964, quando a FRELIMO, como movimento de libertação, começou a ocupar e controlar pequenas zonas, na altura chamadas “zonas libertadas”, nos então distritos do norte (então distritos de Cabo Delgado e Niassa) e do centro (então distritos de Tete, Manica e Sofala) de Moçambique.

A Luta Armada de Libertação Nacional conduziu o país à independência em 25 de junho de 1975. Tendo tornado Moçambique um país livre da dominação colonial, da cultura, da ideologia e do sistema colonial português. Como afirmam Sachs e Welch (1990, p. 3), o

sistema jurídico colonial em Moçambique era fascista e elitista, que gradualmente foi sendo transformado num sistema popular, moçambicano e democrático, onde o poder supostamente residia no povo. Esta liberdade foi-se conquistando gradualmente nos espaços e nos territórios que as forças da FRELIMO ocupavam e, ao mesmo tempo destruíam os hábitos e os costumes coloniais impostos pelo colonizador. Como era necessário disciplinar os seus membros e o povo aliado, foram sendo criados “Comitês Disciplinares” e comissários políticos para a mobilização e propaganda no seio das populações e para a difusão das linhas de orientação política da FRELIMO, cujos responsáveis eram guerrilheiros deste movimento nas zonas libertadas.

As zonas libertadas eram extensas áreas totalmente controladas pela FRELIMO dentro de Moçambique. Elas tinham como objetivo “essencial a destruição das estruturas de dominação e opressão do povo moçambicano, e a edificação de novas formas de poder, segundo o interesse das massas” (Relatório do III Congresso da FRELIMO, 1977). Depois da independência de Moçambique, a FRELIMO começou “a criar as suas próprias estruturas legais, que consistiam em tribunais populares, presididos por quatro a seis juízes eleitos no seio da comunidade. Estes tribunais populares tomavam as suas decisões através de diversos mecanismos de consulta e respondiam perante as assembleias populares locais” (OPEN SOCIETY INITIATIVE FOR SOUTHERN AFRICA, 2006, p. 9). Desta forma, foram surgindo os tribunais populares em Moçambique, seguindo um modelo de justiça popular. Ao contrário disso, nas zonas libertadas não havia tribunais. Existia uma justiça popular, onde o júri era constituído por guerrilheiros da FRELIMO e pela própria população (participação popular no julgamento) nas circunscrições territoriais libertadas.

A edificação da justiça popular tem as suas raízes na experiência das zonas libertadas: esta é uma afirmação que serviu de guia e de inspiração na altura em que começamos a construir uma nova organização judiciária, a criar novas leis, a pôr em prática um novo princípio de legalidade. Isso porque durante a fase mais aguda de uma luta (e tal foi sem dúvida a experiência das zonas libertadas), realizam-se as experiências mais criadoras e exemplares, as que servem de modelo e de ponto de referência para o futuro, quando o novo poder se estabeleceu e uma sociedade no seu todo deve encontrar novas formas de organização e de funcionamento (HONWANA, et al., 1984, p. 11).

Nesta perspectiva, quanto ao modelo de justiça adotado no processo de formação do campo jurídico em Moçambique, após a independência nacional e aprovação da primeira Constituição de Moçambique Independente em 1975, alguns dos entrevistados são unânimes em afirmar que não havia um modelo de referência, apenas tinham como fonte de inspiração a

experiência da luta armada de libertação nacional nas zonas libertadas, com a participação dos juízes eleitos no seio da população sem formação em Direito.

Para a entrevistada (2017) Irene da Oração Afonso Micas e Uthui, procuradora-geral adjunta para área fiscal e aduaneira na Procuradoria-Geral da República, o modelo de referência foi a experiência da Luta Armada de Libertação Nacional, dos tribunais populares das zonas libertadas. Logo após a independência, Moçambique escolheu o sistema socialista, os tribunais não existiam no interior do país, fora das cidades não havia tribunais. E a maioria da população moçambicana vivia e vive até hoje no campo, vive da agricultura de subsistência. Os conflitos sociais no seio das populações eram dirimidos pelos anciãos, pelas pessoas mais velhas da povoação, uma imagem daquilo que tinha sido o papel dos régulos coloniais em Moçambique, antes da independência.

Segundo Irene da Oração Afonso Micas e Uthui (entrevista, 2017), os conceitos de “justo”, “atitude correta” ou “atitude incorreta”, não eram jurídicos, mas sim populares. Eram, pois, pontos de vista populares. Muitos casos eram discutidos na praça pública, havia vezes em que se convocava uma reunião em que a pessoa era apresentada à população e criticada em público (repreensão pública, chicotadas, fuzilamento, etc.). Os tribunais sempre existiram, mas nas cidades, nas vilas, sem muito peso na vida da maioria da população. Naquela época, eram poucos os casos que eram levados aos tribunais, porque os conceitos de “justo” ou “injusto eram de interpretação popular. Por isso, os julgamentos eram feitos em comícios populares, onde o presidente da República tomava decisões, como se fosse um tribunal a decidir e, a pena tornava-se de cumprimento obrigatório.

A opinião desta entrevistada vai de acordo com o escrito em 1984 por HONWANA, Gita, et al., na Revista Justiça Popular, que abaixo se transcreve:

Reafirmamos uma vez mais a importância da experiência das zonas libertadas como fonte de inspiração para a construção de um sistema popular de justiça em Moçambique, através dos depoimentos daqueles que, enfrentando heroicamente a violência assassina do exército colonial fascista, criavam uma nova vida e um novo direito nas zonas libertadas (HONWANA, Gita, et al., 1984, p. 2).

Continuamente, Honwana, et. al. (1984) afirmam que “O nosso tribunal foi constituído não só por juízes, mas por elementos das Organizações Democráticas de Massas residentes na zona, [...] e por cidadãos exemplares, o que permitiu efetuar julgamentos com base num conhecimento profundo da realidade de cada zona” (HONWANA, et. al., 1984, p. 4).

O jurista Abdul Carimo Issá, antigo vice-presidente da Assembleia da República (1994-1999) e diretor da extinta Unidade Técnica de Reforma Legal – UTREL (2002-2012),

partilha também a mesma ideia. Citado por Senda (2019) refere que “Contrariamente aos processos de descolonização em geral, no caso de Moçambique, operou-se uma solução de descontinuidade, uma ruptura e a efetiva fundação de um novo Estado que nada tinha com o Estado colonial” (Abdul Carimo Issá Apud SENDA, 2019, p.2). Da mesma forma, Issá entende que “o escangalhamento do Aparelho de Estado colonial, onde se insere a ruptura do modelo de justiça colonial e instituição da justiça popular é corolário dessa decisão estratégica de então” (Abdul Carimo Issá Apud SENDA, 2019, p.2).

Ideia semelhante é expressa pela procuradora-geral adjunta de Moçambique, Lúcia Buinga Maximiano do Amaral (entrevista, 2017), chefe do departamento especializado para área de controlo da legalidade da Procuradoria-Geral da República, segundo a qual, o modelo adotado para o sistema moçambicano foi o sistema colonial português, mas com certa rótula, desde logo com a implantação de tribunais populares, algo exclusivo de Moçambique. Esta magistrada entende que, o modelo foi próprio, típico de Moçambique, trazido da experiência das zonas libertadas, durante a guerra colonial de libertação nacional, o que vai de acordo com o que defendem Honwana, et. al. (1984):

Os principais fundamentos da justiça popular não surgiram do nada, nem tão pouco foram copiados deste ou daquele país. Forjaram-se, com toda a sua complexidade e todo o seu pormenor, aqui no nosso solo, através de trabalho diário de milhares de moçambicanos organizados e enquadrados pela FRELIMO, durante a Luta Armada de Libertação Nacional (HONWANA, Gita, et. al., 1984, p. 2).

Lúcia Buinga Maximiano do Amaral (entrevista, 2017) entende que a forma como deveria ser analisado certo comportamento, como o infrator deveria ser corrigido, as medidas a serem aplicadas, isso tudo, influenciou a gênese do sistema judicial. Igualmente, entende que, tudo foi por mérito do primeiro ministro da Justiça de Moçambique, na altura, o jurista Rui Baltazar dos Santos Alves, formado em Direito em Portugal, depois veio trabalhar em Moçambique como Advogado, em defesa dos interesses dos moçambicanos, sobretudo daqueles que lutavam e impugnava o sistema colonial. Conforme Lúcia do Amaral, Rui Baltazar dos Santos Alves tinha ideias progressistas e democráticas, e agregadas às orientações que teria recebido do Chefe do Estado, além do trabalho de divulgação e de recolha de opiniões feito pelas brigadas da Justiça Popular, teriam de certa maneira facilitado a implantação do sistema judiciário moçambicano.

Na visão de Rui Baltazar dos Santos Alves (Memorando, 2017), antigo ministro da Justiça e juiz-presidente do Conselho Constitucional jubilado, o sistema implantado resultou, pois, de um misto de soluções adaptadas às realidades existentes, de criatividade sintonizada

com as políticas seguidas, mas tendo como referência modelos portugueses, o que se impunha. Pois, o grosso da legislação vigente continuava a ser a portuguesa, aplicada às colônias, e era a cultura jurídica portuguesa que dominava e, até certo ponto, ainda domina ou mantém forte influência em Moçambique. Esta visão é reforçada também pelo Open Society Initiative for Southern Africa (2006, p. 6), ao aduzir que a estrutura dos tribunais e as bases do sistema de justiça moçambicano foram herdadas do sistema colonial português.

De igual modo, Gita Welch, afirma também que “essencialmente o sistema comporta elementos do direito estatutário herdado do colonialismo, elementos trazidos pela prática da aplicação da justiça nas zonas libertadas durante a Luta Armada de Libertação Nacional e certamente alguns elementos de direito costumeiro” (WELCH, 1991, p. 107). Continuamente, a autora entende que,

A transformação do sistema de justiça em Moçambique correspondeu à necessidade de adequar as instituições jurídicas e o próprio direito herdado do colonialismo à nova concepção de Estado de Democracia Popular, no quadro da definição do direito como expressão do poder da classe dominante (WELCH, 1991, p. 107).

Alguns analistas entendem que, no período compreendido entre a proclamação da independência e a aprovação da primeira Lei da Organização Judiciária moçambicana (Lei nº 12/78, de 2 dezembro – Lei da Organização Judiciária), manteve-se vigente a essência da estrutura do sistema judicial do período antes da independência, dominado pela legislação portuguesa, como por exemplo, um Tribunal da Relação, com jurisdição em todo o país, com funções de Tribunal de Recurso em última instância; tribunais judiciais de comarca (mais tarde tribunais populares provinciais), com jurisdição em cada província; julgados municipais (tribunais populares distritais), com jurisdição em cada distrito; julgados de paz (tribunais populares de localidade), com jurisdição em cada posto administrativo; e os tribunais populares de bairro, modelo adotado implantado nas zonas libertadas (Historial do Tribunal Supremo, 2017).

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito (entrevista, 2017), atual presidente do Conselho Constitucional de Moçambique, explica que se seguiu o modelo português, pois não poderia se fazer um corte, ou mesmo este corte não podia ser tão radical, tendo em conta o contexto que o país se encontrava, com quase uma dezena de juristas formados em Portugal. Desta maneira, a legislação e o Direito português, são as normas ocidentais que acabaram influenciando mais a ordem jurídica moçambicana.

Contudo, apesar de haver uma pequena discrepância dos entrevistados em relação ao modelo judiciário implantado em Moçambique, a ideia que fica é de que, o sistema judiciário moçambicano é de fato, um modelo português, tendo sofrido pequeno processo de adaptação, interpretação e modificação, face as experiências das zonas libertadas. O que era de esperar, pois, conforme Badie e Hermet (1993), os países periféricos, caracterizam-se por um processo de importação de modelos ocidentais, o que não podia ser diferente para Moçambique.

No entanto, é digno de se dizer que, o modelo do sistema judiciário adotado em Moçambique, não teve a sua origem meramente como produto da história social e política do país, à semelhança do que sucedeu com os países ocidentais. Contrariamente a isso, o sistema judiciário moçambicano surge associado à problemática que Badie e Hermet (1993) denominaram de “dinâmicas órfãs”, que caracterizam os países periféricos, dos quais Moçambique faz parte. É um modelo caracterizado pela importação de padrões de instituições europeias, principalmente do modelo português, imbricado à experiência das zonas libertadas.

Como o país não tinha curso de Direito, a configuração e consolidação das instituições jurídicas beneficiaram-se dos mecanismos do “sistema internacional”, que permitia a circulação dos juristas por meio de títulos universitários, conhecimento técnico, contatos, recursos, prestígio e legitimidade obtidos no exterior (BADIE e HERMET, 1993; DEZALAY e GARTH, 2000). Tais políticas importadas têm implicações na configuração de estruturas políticas, institucionais e normativas diversas que, conseqüentemente, levam os Estados importadores a sujeitarem-se à reprodução de uma estrutura de hierarquização e dominação. Esta configuração permeia que grupos sociais ligados ao centro do poder estatal, apropriem-se dos recursos do Estado de diversa ordem. Já que as políticas implantadas “[...] cumprem a função de reforçar as estruturas políticas mais deficitárias e substituir as organizações tradicionais que tenham se tornado arcaicas” (BADIE e HERMET, 1993, p. 182).

As políticas importadas criam certo hibridismo, que tem como consequência o baixo grau de autonomização e de diferenciação das esferas sociais. Esta hibridação ocorre entre elementos internos e externos e propicia um enraizamento do domínio patrimonial, no âmbito do Estado (BADIE; HERMET, 1993). Neste sentido, a elite governante acaba tendo o monopólio de nomear as elites dos outros campos do poder, sendo até ao momento o critério visível para legitimação das elites do espaço jurídico moçambicano, que é dado de acordo com a confiança político-profissional, centrado nos militantes partidários. São padrões que emanam desde o tempo colonial, no surgimento dos movimentos nacionalistas que lutaram para a independência de Moçambique. Nesta época, todas as chefias eram por indicação do presidente da República.

1.7 A gênese do sistema judiciário na Constituição e nas demais leis de Moçambique

O sistema judiciário moçambicano foi previsto pela primeira vez na Constituição da República Popular de Moçambique de 1975 (CRPM/1975). No seu Capítulo VI, previa a existência da “organização judiciária” e, no artigo 62 dispunha de forma clara que “Na República Popular de Moçambique a função judicial seria exercida pelos tribunais, através do Tribunal Popular Supremo e dos demais tribunais determinados na lei sobre organização judiciária”. Igualmente, no artigo 66, o legislador previa a existência do Ministério Público: “Junto dos tribunais existirão magistrados do Ministério Público, a quem caberá a representação do Estado. O procurador-geral da República será responsável perante a Assembleia Popular”.

Apesar da previsão legal do Tribunal Popular Supremo e da Procuradoria-Geral da República (PGR) na Constituição de 1975, a criação destes órgãos apenas ocorreu em 1988 e 1989, respectivamente. A PGR foi concedida, através da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da República, Lei n.º 6/89, de 19 de setembro. Na Constituição da República de 2004 (CRM/2004), a PGR ficou plasmada no artigo 237, definida como órgão central do Estado e, constitui o topo da magistratura do Ministério Público.

Contudo, na Constituição de 1975, as assimetrias entre os órgãos do espaço jurídico e os do espaço político eram muito visíveis, visto que a separação formal de poderes entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário quase era inexistente. Aliás, a própria CRPM/1975 já deixava claro este propósito. Todas as posições de poder eram dirigidas e controladas pela FRELIMO:

A República Popular de Moçambique é orientada pela linha política definida pela FRELIMO, que é a força dirigente do Estado e da Sociedade. A FRELIMO traça a orientação política básica do Estado e dirige e supervisiona a ação dos órgãos estatais a fim de assegurar a conformidade da política do Estado com os interesses do povo (Art. 3 da CRPM/1975).

Todos os níveis de tribunais existentes subordinavam-se à autoridade da Assembleia Popular, a qual prestava contas. A Assembleia Popular era definida como órgão supremo do Estado e o mais alto órgão legislativo da República Popular de Moçambique (art. 37 da CRPM/1975). Este órgão era convocado e presidido pelo presidente da República, que não só era chefe do Estado, como também presidente da FRELIMO.

Além disso, a direção do sistema judicial estava à tutela do Ministério da Justiça, que detinha competências de nomear, exonerar, transferir e do poder disciplinar sobre os

magistrados judiciais e do Ministério Público (art. 49.º do Diploma Ministerial n.º 14/85, de 24 de abril). Neste período, o Ministério da Justiça (MJ) atinha tarefas diretamente ligadas à organização da função judicial, já que o funcionamento dos tribunais, da PGR e da Polícia Judiciária e de outros setores afins estava na dependência orgânica do MJ. Pois, o artigo 14 do Decreto n.º 1/75, de 27 de julho, estabelecia de forma clara que constituíam tarefas principais do MJ, de entre outras, a de assegurar o normal funcionamento dos tribunais; superintender as atividades da Procuradoria-Geral da República e supervisionar a atuação da Polícia Judiciária.

Igualmente, cabia e ainda cabe até hoje ao governo, através do Ministério da Justiça, a formação de magistrados judiciais, oficiais de justiça e demais funcionários dos tribunais, do Ministério Público e dos profissionais do setor da justiça em geral, através do Centro de Formação Jurídica e Judiciária (CFJJ), uma instituição subordinada ao Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos (MJCR). Isso mostra que os poderes não estavam separados, mas sim concentrados nas mãos do Poder Executivo, uma clara inexistência de separação de poderes do Estado e independência do setor judiciário.

Outro ponto importante a realçar, é que nesta altura havia poucos moçambicanos formados em Direito. E, segundo Rui Baltazar dos Santos Alves (Memorando, 2017), com a total escassez de juristas, a maior parte dos tribunais provinciais acabou sendo dirigida por moçambicanos sem qualificações jurídicas (desde médicos até outros funcionários menos qualificados), que exerciam as atividades o melhor que podiam, com a ajuda de funcionários judiciais. Foi já na fase final do mandato do ministro da Justiça, Rui Baltazar dos Santos Alves, em 1978, que começou a colocação dos primeiros jovens juristas moçambicanos nos tribunais provinciais.

Na vigência da Constituição de 1975, que instituía um regime monopartidário em Moçambique, houve uma longa história de submissão do setor da justiça e dos magistrados ao poder político, sob liderança do partido único – a Frelimo. Essa sujeição passava largamente pelo controle do recrutamento e de fiscalização das atividades dos profissionais do campo da justiça. Conforme o plasmado no artigo 3º do Decreto Presidencial n.º 69/83 de 29 de dezembro, competia ao Ministério da Justiça (MJ), nomear, exonerar, disciplinar os magistrados judiciais (juízes) e do MP (procuradores). Igualmente, era atribuído ao MJ o poder de definir os critérios de recrutamento e de seleção dos candidatos à magistratura judicial e do MP e, dos funcionários do setor judiciário; de definir as regras e os procedimentos para a eleição dos juízes eleitos (leigos ou não profissionais); de organização e superintendência do sistema de administração da justiça, através dos tribunais e da PGR.

No domínio da atividade judicial, competia ao MJ implementar a estratégia de criação do Tribunal Popular Supremo e, estabelecer as regras e critérios adequados para a extensão dos tribunais populares dos diferentes escalões em todo o país. E, no domínio da fiscalização da legalidade, o MJ tinha a função essencial de instalar a Procuradoria-Geral da República e controlar o seu funcionamento.

Todos esses fatos representaram o exemplo claro de subordinação histórica do Poder Judiciário aos poderes políticos, ao longo da vigência da Constituição de 1975. Conforme apontam os trabalhos de Open Society Initiative for Southern Africa (2006) e Cistac (2008), os juízes e os procuradores tiveram um poder pouco diminuto, já que tanto as nomeações destes juristas, assim como a gestão orçamentária do Poder Judiciário sempre estiveram dependentes da elite política (Poder Executivo e Legislativo).

A Constituição de 1975 sofreu seis alterações pontuais ao longo da sua vigência: em 1976¹⁴, em 1977¹⁵, em 1978¹⁶, em 1982¹⁷, em 1984¹⁸ e em 1986¹⁹. O destaque destas alterações vai para a terceira revisão, concretizada pela Lei n.º 11/78, de 15 de agosto, que alterou a forma de organização e estrutura dos órgãos do Estado. Em função disso, o Comité Central da Frelimo perdeu a sua competência de poder alterar a Constituição, como já havia feito na primeira e segunda alteração constitucional (1976 e 1977). Nesta mesma revisão constitucional, o Conselho de Ministros foi também retirado a competência de legislador, tendo passado a ser exclusivamente da Assembleia Popular.

Na esteira destas alterações constitucionais foram também aprovadas várias leis e decretos-leis que mudaram o figurino do sistema judiciário moçambicano. O realce vai para a aprovação da Lei n.º 12/78, de 30 de dezembro (Lei da Organização Judiciária), que regulamentou a estrutura e a composição dos tribunais populares. O destaque é também extensivo a criação da Lei n.º 11/79 de 12 de dezembro, que estabelece o Tribunal Superior de Recurso em substituição ao Tribunal da Relação, os tribunais populares provinciais em

¹⁴ Resolução (8ª Reunião, 1976) sobre a Justiça do Comité Central da Frelimo, publicada no Boletim da República de Moçambique, n.º 42, I Série, sábado, 10 de abril de 1976. Esta resolução estabelecia de entre outros aspectos, os mecanismos de articulação entre os tribunais e as estruturas políticas e sociais do Estado, sobretudo, a participação de juízes eleitos (juízes leigos eleitos pelas assembleias locais) nos tribunais como auxiliares dos juízes profissionais.

¹⁵ 2ª Sessão do Comité Central da Frelimo, publicada no Boletim da República de Moçambique, n.º 100, I Série, terça-feira, 30 de agosto de 1977.

¹⁶ Lei n.º 11/78 de 15 de agosto, publicada no Boletim da República de Moçambique, n.º 97, I Série, terça-feira, 15 de agosto de 1978.

¹⁷ Resolução n.º 11/82 de 01 de Setembro, publicada no Boletim da República de Moçambique, n.º 34, I Série, Suplemento de quarta-feira, 01 de Setembro 1982.

¹⁸ Lei n.º 1/84 de 27 de abril, publicada no Boletim da República de Moçambique, n.º 17, I Série, Suplemento de sexta-feira, 27 de abril de 1984.

¹⁹ Lei n.º 4/86 de 25 de julho, publicada no Boletim da República de Moçambique, n.º 30, I Série, 2º Suplemento, sábado, 26 de julho de 1986.

substituição dos tribunais de comarca, os tribunais populares distritais em substituição dos julgados municipais e os tribunais populares de localidade ou de bairro em substituição dos julgados de paz.

A promulgação do Decreto Presidencial n.º 69/83, de 29 de dezembro, que qualificava o Ministério da Justiça como órgão central do Conselho de Ministros, que incumbia, essencialmente, organizar o sistema judiciário, promovendo a criação de tribunais populares e mantendo o Ministério da Justiça na direção do aparelho judicial, com competências ainda de nomear, exonerar, colocar, transferir juizes, procuradores, de entre outros agentes e funcionários dos tribunais e do Ministério Público, nos diversos escalões, incluindo ao nível do Tribunal Supremo e da Procuradoria-Geral da República.

O realce é extensivo também a entrada em vigor do Tribunal Supremo e a nomeação dos Juizes Conselheiros, em dezembro de 1988; a aprovação da Lei nº 6/89, de 19 de setembro, que elevava a Procuradoria-Geral da República em órgão central do Estado, passando a gozar de autonomia em relação aos demais órgãos do Estado. Esta lei extinguiu a subordinação formal do Ministério Público em relação ao Ministério da Justiça, este que deixava de superintender na Procuradoria-Geral da República e nos demais serviços dela dependentes. Tais mudanças tiveram maior consolidação na Constituição de 1990.

1.8 A reforma constitucional de 1990 e a nova organização judiciária

De acordo com Nuvunga (2007, p. 54), após prolongadas crises econômicas e sociais da Europa de Leste, desde a segunda metade da década de 1980, passando pela queda do muro de Berlim em 1989 (que marcou a reunificação da Alemanha – RDA e RFA), até ao início da década de 1990 (que marcou a desintegração e o fim da URSS – União das Repúblicas Socialistas Soviéticas), devido aos expressivos e profundos fracassos econômicos e políticos do modelo socialista – que conduziram à desintegração da URSS e ao abandono quer do sistema de Economia de Direção Central ou Planificada, quer ao ensino e a difusão do Marxismo-Leninismo – o partido Frelimo em 1989, no seu 5º Congresso, anunciou o abandono da ideologia marxista-leninista, tendo-se declarado um partido social-democrata de centro-esquerda. O país estava ainda em plena guerra civil, entre a FRELIMO e a RENAMO.

Posteriormente, a FRELIMO fez uma revisão da Constituição de 1975 e em 2 de novembro de 1990, a Assembleia Popular aprovou uma nova Lei-mãe - a Constituição da República de Moçambique de 1990 (CRM/1990). A mesma entrou em vigor no dia 30 de

novembro de 1990 e introduziu muitas alterações que se refletiram em quase todas as esferas da sociedade moçambicana (social, cultural, política, jurídica, etc.).

O novo texto constitucional de 1990, pela primeira vez na história de Moçambique, previa um sistema político multipartidário e introduziu o Estado de Direito Democrático, alicerçado na separação e interdependência dos poderes e no pluralismo jurídico. Aliás, a Constituição de 1990 definiu a República de Moçambique como um Estado independente, soberano, unitário, democrático e de justiça social (Art. 1º). Estas reformas trouxeram em Moçambique, uma série de mudanças políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Houve uma enorme expansão dos direitos, liberdades e garantias fundamentais individuais e coletivos.

Primeiro, porque lançou os primeiros “parâmetros estruturais da modernização, contribuindo de forma decisiva para a instauração de um clima democrático que levou o país à realização das primeiras eleições multipartidárias” (Preâmbulo da CRM/1990). Quer dizer que, Moçambique deu um salto qualitativo, passando de um sistema socialista de partido único para uma democracia multipartidária e de sufrágio universal, direto, igual, secreto e periódico para a escolha das elites governantes. Nesta mesma década, o país abandonou o modelo socialista soviético e abriu-se para uma economia de mercado. Todas estas alterações proporcionaram um conjunto de direitos e liberdades fundamentais de respeito aos direitos humanos.

Segundo, com a aprovação da Constituição de 1990, a organização dos poderes do Estado, em especial a estrutura judiciária foi alterada. Pela primeira vez foi consagrada a separação formal de Poderes entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Os tribunais passaram a constituir órgãos de soberania, à semelhança do presidente da República, da Assembleia da República, do Conselho de Ministros e do Conselho Constitucional (art. 109, CRM/1990). No entanto, apesar deste preceito legal elencar estes como órgãos de soberania, somente o presidente da República e a Assembleia da República são órgãos soberanos eleitos por meio de um sufrágio universal, direto, igual, secreto e periódico. Os três restantes (Conselho de Ministros, Conselho Constitucional e tribunais), os seus titulares máximos são por indicação presidencial. Contudo, estas mudanças profundas proporcionaram certa autonomia e independência do Poder Judiciário em relação aos outros Poderes do Estado (Executivo e Legislativo).

Com a entrada em vigor da Constituição de 1990, a Procuradoria-Geral da República (PGR) passou a constituir um órgão central do Estado, passando a gozar de autonomia relativa em relação aos demais órgãos do Estado. O Ministério da Justiça (MJ) deixou de ser o órgão

de gestão e disciplina dos magistrados, tendo passando esta competência para os Conselhos Superiores das respectivas magistraturas (Judicial e do MP).

Emergia desta forma, a autonomia e a independência funcional do sistema judiciário moçambicano, extinguindo formalmente a sua subordinação ao poder político (Ministério da Justiça) e ao poder Legislativo (assembleias populares). Embora os órgãos máximos (presidente do Conselho Constitucional, presidente e vice-presidente do Tribunal Supremo, procurador-geral e vice-procurador-geral da República) continuam sendo nomeados pelo presidente da República, este que é não somente o chefe do Estado, como também o chefe do governo, o comandante-chefe das Forças Armadas de Defesa e Segurança e, o presidente do partido no poder (Frelimo).

De entre outros princípios estatuídos na Constituição de 1990, destaca-se a obrigatoriedade do cumprimento das decisões dos tribunais e prevalência destas sobre as de outras autoridades (Art. 163, CRM/1990). Igualmente, foi estabelecida a independência dos juízes no exercício das suas funções, devendo obediência à lei. Também foram estabelecidas algumas garantias funcionais, nomeadamente, a garantia de imparcialidade e irresponsabilidade dos juízes (Art. 164, CRM/1990).

Com a vigência da Constituição de 1990, foi autorizado o exercício da advocacia privada e da atividade de consultoria jurídica, que vinha sendo proibido desde agosto de 1975, através do Decreto-Lei n.º 4/75, de 16 de agosto. O exercício privado da advocacia e da consultoria jurídica tornar-se-ia forte com a instituição da Lei n.º 7/94, de 14 de setembro, que cria a Ordem dos Advogados de Moçambique (OAM). Estes e outros princípios de um Estado de Direito Democrático vieram a ser consolidados pela Constituição de 2004.

Em 16 de novembro de 2004, a Assembleia da República revogou a Constituição de 1990 e aprovou uma nova constituição (Constituição da República de Moçambique de 2004), em vigor no país. Nela, o legislador manteve, essencialmente, os princípios fundamentais, relativos à separação e independência do Poder Judiciário, tal como vinha consagrado na Constituição de 1990. Contudo, os mesmos princípios foram reforçados e aparecem expressamente consagrados em disposições específicas. De entre muitos exemplos, destaca-se os seguintes:

Artigo 134: (Separação e interdependência) – “Os órgãos de soberania assentam nos princípios de separação e interdependência de poderes consagrados na Constituição e devem obediência à Constituição e às leis”.

Artigo 215: (Decisões dos tribunais) – “As decisões dos tribunais são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos e demais pessoas jurídicas e prevalecem sobre as de outras autoridades”.

Artigo 217: (Independência dos juízes) - 1. No exercício das suas funções, os juízes são independentes e apenas devem obediência à lei. 2. Os juízes têm igualmente as garantias de imparcialidade e irresponsabilidade. 3. Os juízes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos, senão nos casos previstos na lei.

No entanto, apesar da mudança do sistema e do reforço dos princípios legais da organização e funcionamento do setor da justiça em Moçambique, mais uma vez prevaleceu o problema constante na Constituição de 1975, mormente a autonomia e independência do Poder Judiciário. Alguns autores argumentam que, as constituições de 1990 e de 2004 dispõem de uma separação meramente formal, pois as elites do setor da justiça continuam a ser indicadas e monitoradas pela elite política, ao mesmo tempo em que, esta nomeia e exonera mediante a sua escolha (OPEN SOCIETY INITIATIVE FOR SOUTHERN AFRICA, 2006; CISTAC, 2008; UCAMA, 2012; e BIBIANE, 2015).

Como se referiu anteriormente, a Constituição de 1990, no seu artigo 109, estabeleceu pela 1ª vez no direito constitucional positivo moçambicano, aqueles que são os órgãos de soberania, nomeadamente, o presidente da República (PR), a Assembleia da República, o Conselho de Ministros, os tribunais e o Conselho Constitucional (CC). A Constituição de 2004 manteve este elenco de órgãos de soberania. Porém, continuou atribuindo ao presidente da República poderes excessivos, que sendo um órgão de soberania eleito por sufrágio universal, prossegue nomeando os outros órgãos de soberania (os ministros e vice-ministros, o presidente e vice-presidente do TS, o presidente do CC, o presidente do Tribunal Administrativo, entre outros), à semelhança de que vinha acontecendo no regime monopartidário, em que mesmo não sendo órgãos soberanos eram também nomeados pelo presidente da República, ao mesmo tempo o chefe do Estado e presidente do partido Frelimo.

Para além do poder de nomear e exoner os órgãos de soberania, o presidente da República (PR) exerce também as mesmas competências sobre os outros órgãos do Estado. Conforme o artigo 159 da CRM/2004, compete ao presidente da República, no exercício da sua função, nomear, exonerar e demitir o procurador-geral e o vice-procurador-geral da República; o primeiro-ministro; os ministros e vice-ministros; os governadores provinciais; os reitores e vice-reitores das Universidades Estatais; o governador e o vice-governador do Banco de Moçambique; os secretários de Estado; o chefe e o vice-chefe do Estado-Maior-General, o comandante-geral e vice-comandante-geral da Polícia; os embaixadores e enviados diplomáticos da República de Moçambique.

Na verdade, a Constituição de 2004 continua atribuindo ao presidente da República consideráveis poderes na nomeação das elites do espaço jurídico. E são juristas ligados ao

Estado e aos partidos políticos e de confiança das elites políticas, conforme entende o constitucionalista Gilles Cistac:

Não se pode dizer que o chefe do Estado não tenha influencia (pelo menos virtual) sobre o Poder Judicial. Pelas prerrogativas que lhe são atribuídas pela Lei Fundamental, nomeadamente a da nomeação dos presidentes das mais altas jurisdições do País (alínea f do Artigo 159 da Constituição da República), do procurador-geral da República e do vice-procurador-geral da República (alínea h do Artigo 159 da Constituição da República), e da designação de dois membros no Conselho Superior da Magistratura Judicial (alínea c do n.º 1 do Artigo 221 da Constituição da República), o Chefe do Estado tem a capacidade de dominar, senão afetar, o funcionamento do Poder Judicial. Com efeito, regra geral, o chefe de Estado não vai nomear nessas funções estratégicas uma pessoa que não lhe agrade. Assim sendo, pode-se desejar uma maior proteção estrutural da independência no processo de nomeação tanto para o judiciário como para o Ministério Público. Seria uma das formas mais óbvias de reforço da independência dos tribunais relativamente ao Poder Executivo (CISTAC, 2008, p. 19).

Segundo Bourdieu (1989), esta acomodação pode deixar espaço para os políticos manterem práticas políticas tradicionais como o clientelismo, o personalismo e o privatismo, fatos que podem estar a ocorrer em Moçambique. Por consequência, a justiça torna-se desigual e cooptada, funcionando em benefício da minoria (os mais poderosos), em que se exprimem os interesses dos dominantes, ou então, um instrumento de dominação (BOURDIEU, 1989). Desta forma, o Direito ou o campo jurídico deixa de ser visto como a “existência de um universo social relativamente independente em relação às pressões externas, no interior do qual se produz e se exerce a autoridade jurídica” (BOURDIEU, 1989). Já que a estrutura e a composição do espaço jurídico conferem ao Direito a força interna e isenta às pressões externas.

Neste sentido, Bourdieu (1989) entende que, o campo jurídico fica viciado pelo poder simbólico, pois se torna dominado pelo capital, seja social ou político que cada agente possuir. Para Bourdieu (1989), o capital simbólico específico é um dos efeitos que aparece dentro de um campo que não obedece a lógica de legitimação interna. E quanto menos autônomo for o campo jurídico, mais estará sujeito às inferências ou pressões externas.

É por isso que, alguns pesquisadores entendem que, apesar do silêncio no seio das elites do setor da justiça em Moçambique, “na prática têm existido tensões entre o Judiciário e o Executivo. Enquanto os tribunais procuram garantir a sua independência, algumas ações por parte de membros do Executivo sugerem a sua relutância em perder o seu histórico poder sobre o Judiciário” (OPEN SOCIETY INITIATIVE FOR SOUTHERN AFRICA, 2006, p. 51). Os juízes são mais vulneráveis à influência governamental (OPEN SOCIETY INITIATIVE FOR SOUTHERN AFRICA, 2006, p. 52).

Conclusão parcial

A origem e a implementação do sistema judiciário moçambicano, desde o período logo após a independência nacional até aos dias de hoje, acompanham, em termos gerais, as mudanças do próprio sistema político e da ordem jurídico-constitucional de Moçambique. Verifica-se que o sistema judiciário moçambicano foi amplamente influenciado, depois da independência nacional, pelos sistemas comunistas, pelos regimes políticos autoritários do então bloco socialista, pelos paradigmas de orientação marxista-leninista e, pela falta de uma cultura jurídica de separação de poderes.

A primeira constituição do país (1975) foi influenciada pelas políticas reacionárias contra o colonialismo português, que resultaram na implantação do sistema socialista de partido único – Frelimo. Neste período, o sistema judiciário foi imbricado ao poder político, estando subordinado às Assembleias Populares as quais lhe prestavam contas e, estando sob a tutela do Ministério da Justiça; havendo também maior articulação entre o sistema judiciário e as estruturas políticas e do Estado (o Ministério da Justiça, os tribunais e a PGR). Assim sendo, o sistema judiciário tinha uma independência meramente formal, uma vez que, o Tribunal Popular Supremo é que detinha as competências de editar diretivas e instruções para os restantes tribunais inferiores, sendo de cumprimento obrigatório para todos os juízes.

Com a entrada em vigor da Constituição de 1990 e a passagem de um regime monopartidário de orientação socialista de partido único, para uma democracia multipartidária e um sistema de economia de mercado, o Estado moçambicano aderiu à normas internacionais que valorizam a proteção dos direitos humanos e a separação de poderes entre o Executivo, o Legislativo e o Judicial. Consequentemente, o Poder Judiciário foi ganhando certa notoriedade em termos de organização e independência, pois, passou a ser considerado o guardião fundamental da paz social e da democracia. Os juízes passaram a ser autônomos e independentes no exercício das suas funções, apenas devendo obediência à lei.

Com o reconhecimento do pluralismo jurídico na Constituição de 2004, que estabelecia a existência de várias formas de resolução de conflitos (sistemas normativos diferenciados), se fortalecia, cada vez mais, a independência do sistema judiciário moçambicano, visto que se associava as práticas tradicionais do Estado, oriundas das zonas libertadas, com os modelos internacionais de cariz democrático, que respeitam a separação de poderes e a proteção dos direitos fundamentais.

CAPÍTULO II – O PROCESSO DE COMPOSIÇÃO E RECRUTAMENTO DAS ELITES JUDICIAIS EM MOÇAMBIQUE

Primeiro realçar que, o setor de justiça em Moçambique é constituído pelas instituições seguintes: o Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos (MJCR); o Ministério do Interior (MINT); os tribunais (Tribunal Supremo - TS, os tribunais judiciais e o Tribunal Administrativo - TA); o Conselho Constitucional (CC); a Procuradoria-Geral da República (PGR) ou o Ministério Público (MP); o Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica (IPAJ); os tribunais comunitários e a Ordem dos Advogados de Moçambique (OAM).

Sobre o tema que se desenvolve neste trabalho, não se pretendeu analisar todas as instituições anteriormente mencionadas, mas apenas àquelas que desempenham as duas funções principais: a prestação da justiça comum e o controle da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. Isto é, àquelas que desempenham a função jurisdicional – Conselho Constitucional e Tribunal Supremo – e o Ministério Público, esta última como instituição auxiliar ao exercício da função jurisdicional (a detentora da ação penal).

Assim, neste capítulo deu-se a conhecer o enquadramento histórico-institucional do Conselho Constitucional, do Tribunal Supremo e da Procuradoria-Geral da República, sua composição, organização, competências e a forma de recrutamento das suas elites. Não menos importante, faz-se também menção de alguma análise comparativa com outros ordenamentos jurídicos de países lusófonos.

2.1. O processo de indicação dos juízes do Conselho Constitucional em Moçambique

O Conselho Constitucional (CC) é o órgão de soberania, ao qual compete especialmente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional (art. 241 CRM/2004). Foi criado pela Constituição de 1990, como parte integrante dos órgãos de soberania do Estado moçambicano, com competências especializadas no domínio das questões jurídico-constitucionais. No entanto, as suas funções foram transitoriamente exercidas pelo Tribunal Supremo (TS) até 3 de novembro de 2003, data em que o CC passou a existir como instituição autónoma, ao abrigo da entrada em vigor da Lei n.º 9/2003, de 22 de outubro – Lei Orgânica do Conselho Constitucional, que previa a integração de, pelo menos, cinco membros para compor o novo funcionamento deste órgão. O CC tem a sua sede na Cidade de Maputo, mas exerce as suas atribuições e competências em todo o território nacional e no âmbito de toda a ordem jurídica da República de Moçambique.

Portanto, o CC só foi instalado em finais de 2003, porque já não havia uma total carência de juristas em Moçambique. A Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane (FDUEM) já havia formado muitos juristas, que foram firmando-se no setor da justiça nacional e internacional. No entanto, o CC moçambicano não se situa na espécie de qualquer hierarquia de tribunais judiciais, administrativos, fiscais, aduaneiros, marítimos e comunitários, existentes no país. Nem constitui um Tribunal Supremo, pois, este existe formalmente no país desde a independência.

A luz da Constituição de 1990, as competências do CC eram, entre outras, de apreciar e declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade dos atos legislativos e normativos dos órgãos do Estado; dirimir conflitos de competência entre os órgãos de soberania e pronunciar-se sobre a legalidade dos referendos. No domínio específico das eleições, cabia ainda ao CC a supervisão do processo eleitoral; a verificação dos requisitos legais exigidos para as candidaturas à presidente da República; a apreciação, em última instância, das reclamações eleitorais e, a validação e proclamação dos resultados finais dos processos eleitorais (art. 180 da CRM/90).

Imagem 2 - Conselho Constitucional de Moçambique



Fonte: cconstitucional.org.mz

A revisão constitucional de 2004, que entrou em vigor a 21 de janeiro de 2005, reforçou e ampliou as competências do CC, conferindo a este órgão um papel de relevo na consolidação do Estado de Direito Democrático em Moçambique. As suas competências foram ampliadas, passando de simples órgão especializado no domínio das questões jurídico-constitucionais para órgão de soberania com competências especiais de administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional.

Ao abrigo do artigo 244 da Constituição de 2004, o CC tem a competência de apreciar e declarar a inconstitucionalidade das leis e a ilegalidade dos atos normativos dos órgãos do Estado; dirimir conflitos de competências entre os órgãos de soberania e verificar previamente a constitucionalidade dos referendos. Também é da competência do CC, verificar os requisitos legais exigidos para as candidaturas à presidente da República; declarar a incapacidade permanente do presidente da República; apreciar em última instância, os recursos e as reclamações eleitorais, validar e proclamar os resultados eleitorais nos termos da lei; julgar as ações que tenham por objeto o contencioso relativo ao mandato dos deputados e julgar as ações que tenham por objeto as incompatibilidades previstas na Constituição e na lei.

O art. 245 da CRM/2004 confere ao CC o papel de apreciar e declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das leis e a ilegalidade dos demais atos normativos dos órgãos do Estado, em qualquer momento da sua vigência, desde que seja requerido pelas seguintes entidades: presidente da República, presidente da Assembleia da República, um terço pelo menos dos deputados da Assembleia da República, primeiro-ministro, procurador-geral da República, Provedor de Justiça, e dois mil cidadãos. Compete, ainda, ao CC, nos termos do n.º 3, do artigo 6 da Lei n.º 6/2006, de 02 de agosto (Lei Orgânica do CC), receber e fiscalizar as declarações sobre incompatibilidades, património e rendimentos dos dirigentes superiores do Estado e titulares de cargos governativos.

Se o CC decidir pela inconstitucionalidade ou pela ilegalidade da norma requerida, esta, automaticamente, passa a não produzir nenhum efeito jurídico. As decisões do CC aparecem em forma de acórdãos e são publicadas no Boletim da República (BR). Após a publicação, elas são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos, instituições e demais pessoas jurídicas. Não são passíveis de recurso e prevalecem sobre outras decisões. Em caso de incumprimento, o infrator incorre no cometimento de crime de desobediência, se crime mais grave não couber (art. 248 CRM).

Quanto a sua composição, o Conselho Constitucional (CC) integra sete (7) juízes conselheiros, designados nos seguintes termos: um juiz conselheiro nomeado pelo presidente da República que é o presidente do CC, cinco juízes conselheiros designados pela Assembleia da República segundo o critério da representação proporcional e um juiz conselheiro designado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial (n.º 1 art. 242 CRM/2004).

Imagem 3 - Os setes juízes conselheiros do Conselho Constitucional, 2014.



Fonte: Jornal Domingos, 25 jan. 2014.

Os juízes conselheiros do CC são nomeados para um mandato de cinco anos, renovável, podendo cessar antes do término do mandato, quando se verifique qualquer das situações seguintes: morte ou incapacidade permanente, renúncia, aceitação de lugar ou prática de ato legalmente incompatível com o exercício das suas funções, demissão ou aposentação compulsiva, em consequência de processo disciplinar ou criminal (n.º 1, Art. 10 da Lei n.º 6/2006, de 02 de agosto).

Em termos de garantias (institucionais e funcionais), juízes conselheiros do CC gozam de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade, dentro do mandato estabelecido (cinco anos, renováveis). Ademais, os juízes conselheiros do CC não são responsabilizados pelas suas decisões, exceto nos casos especialmente previstos na lei.

Em matéria de incompatibilidades, no exercício das suas funções, os juízes conselheiros do CC não podem exercer quaisquer outras funções públicas ou privadas, exceto a docência ou de investigação jurídica ou outra de divulgação e publicação científica, literária, artística, mediante previa autorização do CC. Igualmente, está vedado aos juízes conselheiros a ocupação de cargos partidários e de militância ativa em partidos políticos, bem como o pronunciamento de atos de carácter político. Contudo, não está vedado a estes membros, a filiação em partido ou associação política (art. 15 e 17, da Lei n.º 6/2006, de 2 de agosto).

Os juízes conselheiros do CC gozam dos seguintes direitos e regalias: serem tratados com deferência que a função exige; foro especial em causas criminais em que sejam arguidos

e nas ações de responsabilidade civil; uso e porte de arma de defesa; proteção especial para a sua casa, cônjuge, descendente e bens sempre que poderosas razões de segurança o exijam; assistência médica gratuita para si, cônjuge, familiares a seu cargo; viatura protocolar; passaporte diplomático para si e seu cônjuge; subsídio de representação e passagem em primeira classe. Igualmente, gozam em geral das honras, regalias e precedências próprias de membros de um órgão central de soberania (art. 18, da Lei n.º 6/2006, de 2 de agosto).

Em relação ao ingresso, são requisitos para a nomeação da função de “Juiz-Conselheiro” do CC, ter idade igual ou superior a trinta e cinco anos até a data da sua designação, ter, pelo menos, dez anos de experiência profissional na magistratura ou em qualquer atividade forense ou de docência em Direito (n.º 2, art. 241 CRM). Como se pode perceber, o ingresso para Juiz Conselheiro do CC é simplesmente mediante uma indicação ou designação (política). Não há concurso público nem indicação interna do órgão. Cabe somente à vontade das elites governantes e dos parlamentares, indicar os juristas que reúnam os requisitos meramente formais estabelecidos na lei (idade igual ou superior a trinta e cinco anos, dez anos de experiência profissional).

Na composição do CC mantiveram-se, ao longo do tempo, as ideias de representação política, através da integração de membros na sua maioria designados e eleitos por entidades representativas da população, nomeadamente o presidente da República e a Assembleia da República, órgãos eleitos por sufrágio universal. No entanto, notam-se ligeiras particularidades na composição do CC que foram sendo definidas ao longo do tempo da sua existência.

A Constituição de 1990 estabelecia que os sete membros fossem designados nos seguintes termos: um membro, que é o presidente do CC, nomeado pelo presidente da República e ratificado pela Assembleia da República; cinco membros eram eleitos pela Assembleia da República, sendo a sua escolha feita pelos partidos e coligações com assento parlamentar, segundo o critério de representação proporcional; um juiz conselheiro seria cooptado pelos cinco membros designados pela Assembleia da República. Todos eram nomeados para um mandato de cinco anos, renováveis por uma única vez (Art. 9 da Lei 9/2003 de 22 de outubro).

Na composição fixada pela Constituição de 2004, manteve-se a indicação dos seis primeiros membros, passando o sétimo a ser apontado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ). O mandato permaneceu de cinco anos, mas agora renovável sem limite legal. Este fato faz com que a composição do CC suscite dúvidas, se é um órgão de natureza política ou de natureza jurisdicional, já que desde a sua origem, as duas constituições

(1990 e 2004) não referem explicitamente que o CC é um órgão jurisdicional, apenas atribuem aos órgãos políticos à escolha da maioria dos seus membros (o presidente da República e a Assembleia da República – este último composto por membros indicados pelas elites políticas, através de listas plurinominais fechadas submetidas para voto popular).

2.1.1 Mandatos dos juízes conselheiros do Conselho Constitucional

Como se disse anteriormente, os juízes conselheiros do Conselho Constitucional (CC) são nomeados para um mandato de cinco anos, renovável sem limite legal, podendo ir até a aposentadoria, estando sujeito a uma nova confiança das elites competentes para a indicação destes. No entanto, neste subtítulo, pretende-se mapear os mandatos que cada jurista cumpriu como Juiz Conselheiro deste soberano órgão jurídico-constitucional.

Em três de novembro de 2003, dia em que o CC passou a existir como instituição autónoma, cinco juristas foram indicados para compor ao recém-criado CC, em Moçambique. Tratava-se de Rui Baltazar dos Santos Alves, designado pelo presidente da República (nomeação ratificada pela Assembleia da República) para presidente do CC, Teodato Mondim da Silva Hunguana e Lúcia da Luz Ribeiro, indicados pela Frelimo (Partido no poder) e Orlando António da Graça, apontado pela Renamo-União Eleitoral (Coligação da oposição nas eleições de 1999) e João André Ubisse Guenha, cooptado pelos seus pares. No início de 2004, Lúcia Fernanda Buinga Maximiano do Amaral, proposta pela Frelimo e Manuel Henrique Franque, indicado pela Renamo, completaram o número formal da composição do CC (ver Quadro 9).

Quadro 9 – Juízes do primeiro mandato do Conselho Constitucional (2003-2009)

	Membros	Órgão indicador	Função
1	Rui Baltazar dos Santos Alves	Presidente da República	Juiz-presidente
2	Teodato Mondim da Silva Hunguana	AR (Partido Frelimo)	Juiz Conselheiro
3	Lúcia da Luz Ribeiro	AR (Partido Frelimo)	Juíza Conselheira
4	Lúcia Fernanda Buinga Maximiano do Amaral	AR (Partido Frelimo)	Juíza Conselheira
5	João André Ubisse Guenha	Seus pares (Cooptação)	Juiz Conselheiro
6	Orlando António da Graça	AR (Renamo-União Eleitoral)	Juiz Conselheiro
7	Manuel Henrique Franque	AR (Renamo-União Eleitoral)	Juiz Conselheiro

Fonte: Elaboração própria com base em dados da pesquisa.

No primeiro mandato (2003-2009) do CC, partindo da análise do perfil político destes juristas, não havia dúvidas que a Frelimo era representada pelos cinco juízes conselheiros no CC (um indicado pelo presidente da República, também presidente do partido Frelimo, três pela bancada majoritária da Frelimo e um pela cúpula também majoritária indicada) contra

dois do partido Renamo. Note-se que, o jurista João André Ubisse Guenha, que tinha sido cooptado pelos seus pares, no segundo mandato foi indicado pela bancada parlamentar da Frelimo.

O segundo mandato do CC (2009-2014) foi composto pelos seguintes juristas: Luís António Mondlane, presidente do CC designado pelo presidente da República em substituição à Rui Baltazar dos Santos Alves; Lúcia da Luz Ribeiro (renovação), João André Ubisse Guenha (renovação) e Domingos Hermínio Cintura (novo), todos propostos pela Frelimo. Manuel Henrique Franque (renovação) e Orlando António da Graça (renovação), propostos pela Renamo; e José Norberto Rodrigues Baptista Carrilho, designado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial (ver Quadro 10).

Quadro 10 – Juízes do segundo mandato do Conselho Constitucional (2009-2014)

	Membros	Órgão Indicador	Função	Mandatos
1	Luís António Mondlane	Presidente da República	Juiz-presidente	Primeiro
2	Lúcia da Luz Ribeiro	AR (Partido Frelimo)	Juíza Conselheira	Segundo
3	João André Ubisse Guenha	AR (Partido Frelimo)	Juiz Conselheiro	Segundo
4	Domingos Hermínio Cintura	AR (Partido Frelimo)	Juiz Conselheiro	Primeiro
5	Orlando António da Graça	AR (Renamo-União Eleitoral)	Juiz Conselheiro	Segundo
6	Manuel Henrique Franque	AR (Renamo-União Eleitoral)	Juiz Conselheiro	Segundo
7	José Norberto R. B. Carrilho	CSMJ	Juiz Conselheiro	Primeiro

Fonte: Elaboração própria com base em dados da pesquisa.

Como se observa no quadro acima (Quadro 10), no primeiro mandato do CC desde a sua criação em 2003, dos primeiros sete membros indicados, somente quatro conseguiram renovar os seus mandatos. Os restantes três tiveram que abandonar o órgão. Dos que não renovaram, está Rui Baltazar dos Santos Alves, foi sentar em casa; Teodato Mondim da Silva Hunguana voltou a fazer política e, em 2010 foi nomeado presidente do Conselho de Administração da Moçambique Celular – Mcel (uma empresa estatal); e Lúcia Fernanda Buinga Maximiano do Amaral, que voltou a sua origem – a magistratura do Ministério Público, onde foi nomeada procuradora-geral adjunta, chefiando o departamento especializado para a área de controlo da legalidade.

Na transição do segundo para o terceiro mandato, dois juízes conselheiros não conseguiram renovar os seus mandatos. Trata-se de Orlando António da Graça que poderia renovar a sua permanência para o seu terceiro mandato e de José Norberto Rodrigues Baptista Carrilho que podia dar continuidade para o seu segundo mandato. Este último voltou a sua origem – no Tribunal Supremo, como Juiz Conselheiro. Orlando António da Graça, que tinha sido indicado pela Renamo, desconhece-se o seu paradeiro atual, verdade é que não voltou

para Assembleia da República, onde era Deputado aquando da sua indicação para membro do Conselho Constitucional.

No terceiro e atual mandato (2014-2019), compõem o CC, os seguintes juizes conselheiros: Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, atual presidente desde 26 de maio de 2011, designado pelo presidente da República e ratificado pela Assembleia da República, em substituição de Luís António Mondlane, em virtude de este ter renunciado ao cargo; Domingos Hermínio Cintura; Lúcia da Luz Ribeiro; João André Ubisse Guenha; Mateus da Cecília Feniassa Saize, todos indicados pela bancada parlamentar da Frelimo; Manuel Henrique Franque, escolhido pela Renamo; e Ozias Pondja, designado pelo CSMJ (ver Quadro 11).

Quadro 11– Juizes do terceiro mandato do Conselho Constitucional (2014-2019)

	Membros	Órgão indicador	Função	Mandatos
1	Hermenegildo M. C. Gamito	Presidente da República	Juiz-presidente	Segundo
2	Lúcia da Luz Ribeiro	AR (Partido Frelimo)	Juíza Conselheira	Terceiro
3	João André Ubisse Guenha	AR (Partido Frelimo)	Juiz Conselheiro	Terceiro
4	Domingos Hermínio Cintura	AR (Partido Frelimo)	Juiz Conselheiro	Segundo
5	Mateus da Cecília F. Saize	AR (Partido Frelimo)	Juiz Conselheiro	Primeiro
6	Manuel Henrique Franque	AR (Renamo-União Eleitoral)	Juiz Conselheiro	Terceiro
7	Ozias Pondja	CSMJ	Juiz Conselheiro	Primeiro

Fonte: Elaboração própria com base em dados da pesquisa.

Observa-se nos dados constantes nos quadros acima que, em Moçambique, até a data de hoje, já foram nomeados para o cargo de presidente do CC três personalidades de renome na profissão jurídica nacional, especificamente, Rui Baltazar dos Santos Alves, Luís António Mondlane e Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, este último ainda em exercício, já no seu segundo mandato, renovado a 14 de julho 2016, através da sua recondução, pelo atual presidente da República, Filipe Jacinto Nyusi. Estas três personalidades tiveram mandatos ou permanência no cargo diferentes, pois, as renovações não são automáticas, dependem da vontade do órgão de soberania que lhes nomeia – o presidente da República.

Nota-se também que dos três juristas que ocuparam o cargo de presidente do CC, somente um conseguiu renovar o seu mandato, Hermenegildo Maria Cepeda Gamito. Os dois primeiros não tiveram a mesma sorte, sobretudo o jurista Luís António Mondlane que somente ocupou o cargo por dois anos (ver Quadro 12).

Quadro 12 - Membros do Conselho Constitucional e seus mandatos/anos na função

Membros	Anos de exercício	Órgão indicador
PRESIDENTES DO CONSELHO CONSTITUCIONAL		
Rui Baltazar dos Santos Alves	5 anos (2003 a 2009) – fez um mandato	P. República
Luís António Mondlane	2 anos (2009 a 2011)	P. República
Hermenegildo Maria Cepeda Gamito	7 anos (2011- atual, no 2º mandato)	P. República
JUÍZES CONSELHEIROS DO CONSELHO CONSTITUCIONAL		
Lúcia da Luz Ribeiro	14 anos (2003 - em exercício no 3º mandato)	Bancada P. Frelimo
João André Ubisse Guenha	14 anos (2003 - em exercício no 3º mandato)	Bancada P. Frelimo
Teodato Mondim da Silva Hunguana	5 anos (2003 a 2009) – fez um mandato.	Bancada P. Frelimo
Orlando António da Graça	10 anos (2003 a 2014) – fez dois mandatos.	Bancada P. Renamo
Lúcia Fernanda Buinga M. do Amaral	5 anos (2004 a 2009) – fez um mandato.	Bancada P. Frelimo
Manuel Henrique Franque	14 anos (2004- em exercício no 3º mandato).	Bancada P. Renamo
José Norberto Rodrigues B. Carrilho	5 anos (2009-2014) – fez um mandato.	CSMJ
Domingos Hermínio Cintura	9 anos (2009 - em exercício no 2º mandato).	Bancada P. Frelimo
Mateus da Cecília Feniassé Saize	4 anos (2014- em exercício no 1º mandato).	Bancada P. Frelimo
Ozias Pondja	4 anos (2014- em exercício no 1º mandato).	CSMJ

Fonte: Elaboração própria com base em dados da pesquisa.

Contudo, as razões da renovação ou não renovação, não são públicas, somente os políticos com competência de indicar são os que sabem. Nos termos da lei, os juristas que somente ficaram no cargo por apenas um mandato poderiam continuar a semelhança dos outros que lá ficaram. Já que em Moçambique os mandatos destes membros são curtos (cinco anos) e susceptíveis de renovação até a jubilação, mediante uma nova proposta ou confiança do órgão que indica (presidente da República, Assembleia da República e CSMJ). Mas a própria lei é omissa em relação aos requisitos para a renovação ou permanência. Não existe um instrumento legal que especifique todos os requisitos necessários para a renovação por forma a evitar equívocos de alguns juristas pensarem que estão sendo injustiçados.

Os padrões em vigor guiam-se somente em uma avaliação subjetiva feitas pelas elites governantes, o que até certo ponto torna fatal a independência das elites indicadas, já que pelas regalias de que gozam e que lhes são atribuídas por lei, não há ninguém que não queira renovar ou que não queira ser Juiz Conselheiro do Conselho Constitucional. E para isso, é possível que ocorra relações clientelistas, de modo a agradar quem tem o poder de nomear, o que muitas vezes acaba transformando-se em problemas político e/ou jurídico.

No entanto, o Conselho Constitucional é, até então, na sua composição, um órgão de soberania bipolarizado e maioritariamente controlado pela Frelimo (ver Quadro 13). Até então, a renovação dos seus membros tem ocorrido na base de um acordo bilateral entre a FRELIMO e a REMANO. No mandato de 2009, a FRELIMO, por si só teve os dois terços dos mandatos parlamentares para fazer passar as suas propostas. A RENAMO é que ficou dependente do partido no poder. O Movimento Democrático de Moçambique (MDM),

segundo maior partido da oposição, não conseguiu indicar o seu representante no CC, por razões da proporcionalidade, aliado aos poucos deputados (oito) que obteve nas quartas eleições legislativas de 2009 (ver Quadro 14).

Quadro 13 - Representação político partidária no Conselho Constitucional (2002 – 2014)

PARTIDOS POLÍTICOS E CSMJ	Ano de Eleições/Representantes no CC		
	2003/2004	2009	2014
FRELIMO (Frente de Libertação de Moçambique)	03	03	04
RENAMO (Resistência Nacional Moçambicana)	-	02	01
RENAMO – UE (Renamo União Eleitoral)	02	-	-
Presidente da República	01	01	01
Juízes Conselheiros (Cooptação)	01	-	-
CSMJ (Conselho Superior da Magistratura Judicial)	-	01	01
TOTAL	07	07	07

Fonte: Elaboração própria com base em dados da pesquisa.

Desta forma, diga-se de passagem, que no mandato 2014-2019, a Frelimo está com cinco representantes (um indicado pelo presidente da República ao mesmo tempo presidente da Frelimo e quatro pela bancada parlamentar da Frelimo na Assembleia da República) contra um do maior partido da oposição (escolhido pela bancada parlamentar da Renamo na Assembleia da República), neste órgão de soberania responsável pela administração da justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional. Em cinco eleições presidenciais e legislativas realizadas no país (1994, 1999, 2004, 2009 e 2014), as bancadas da oposição, não conseguiram reunir um número de deputados suficiente para contrariar as vontades do partido no poder (ver Quadro 14), que sempre aparece como dominador.

Quadro 14 - Número de Deputados na Assembleia da República de Moçambique (1994 – 2014)

PARTIDOS POLÍTICOS	ANO DE ELEIÇÕES/NÚMERO DE DEPUTADOS ELEITOS				
	1994	1999	2004	2009	2014
FRELIMO (Frente de Libertação de Moçambique)	129	133	160	191	144
RENAMO (Resistência Nacional Moçambicana)	112	-	-	51	89
RENAMO-UE (RENAMO-União Eleitoral)	-	117	90	-	-
Movimento Democrático de Moçambique (MDM)	-	-	-	08	17
União Democrática (UD)	09	-	-	-	-
TOTAL	250	250	250	250	250

Fonte: Elaboração própria com base em dados da pesquisa.

Porém, devido à forma da composição do Conselho Constitucional moçambicano, a atividade dos juízes conselheiros tem sofrido frequentes oposições, sendo um dos principais argumentos, o fato deste órgão de soberania ser composto majoritariamente por juristas

militantes do partido no poder (Frelimo). Sendo acusado de agir em favor do seu partido ou do governo vigente. Chega-se a pensar que seja uma miragem, esperar que um órgão jurídico bipolarizado como este, com juristas cooptados pela confiança política, delibere na base da isenção e da imparcialidade. No entanto, uma das formas de diminuir esse tipo de desconfiança, é estabelecer um órgão autônomo e independente, a partir da sua criação e composição dos seus membros até ao seu funcionamento.

2.1.2 A escolha dos membros da Corte Constitucional nos Países Lusófonos

No modelo de recrutamento dos membros da corte constitucional, o caso moçambicano mostra-se um pouco diferente de outras cortes constitucionais da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), nomeadamente, Angola, Brasil, Cabo Verde e Portugal. Guiné-Bissau, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste ainda não possuem uma verdadeira corte constitucional, apenas dispõem de um Supremo Tribunal de Justiça – STJ (para o caso da Guiné-Bissau e São Tomé e Príncipe, onde os presidentes da STJ são por inerência de funções presidentes do Tribunal Constitucional) e Tribunal de Recurso (Timor-Leste), que exercem em acumulação a função da corte. Estes países têm em comum a língua portuguesa e o sistema romano-germânico ou Civil Law, que privilegia a lei e não reconhece a jurisprudência como fonte do Direito.

Em Cabo Verde, o Tribunal Constitucional - o mais alto tribunal na jurisdição constitucional cabo-verdiana, nos termos do artigo 215 da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) de 2010 - é composto por um mínimo de três e máximo de sete juízes conselheiros, eleitos pela Assembleia Nacional (AN), mediante propostas em listas fechadas dos partidos políticos com assentos no parlamento do país. Atualmente, o Tribunal Constitucional é composto por três juízes, nomeadamente João Pinto Semedo (juiz-presidente), Aristides Raimundo Lima e José Manuel Avelino de Pina Delgado, todos juízes conselheiros, desde 2015. São indicados de entre personalidades de reputado mérito e competência e de reconhecida probidade, com formação superior em Direito (nº 3, Art. 215, CRCV, 2010).

Imagem 4 - Composição do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, 2018.



Fonte: <http://interlusofona.info> (portal de informação).

O mandato destes juízes é de nove anos, não renovável (fixo) e gozam das garantias constitucionais e estão sujeitos às incompatibilidades dos demais juízes (nº 5/6, Art.215, CRCV, 2010). Os três cidadãos aprovados pela AN, depois da tomada de posse, reúnem-se e elegem, de entre eles, o presidente do TC, o qual exerce funções por um período igual a metade (4.5 anos) do mandato de juiz do Tribunal Constitucional, podendo ser reconduzido (Art. 25 da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro).

O presidente é eleito por voto secreto, sem discussão ou debate prévio, em sessão presidida pelo juiz mais velho de idade, considerando-se eleito o juiz que obtiver a maioria de votos. Caso não se encontre um vencedor na primeira votação, proceder-se-á imediatamente a um novo escrutínio. Persistindo o empate, proceder-se-á à designação do presidente por sorteio, mediante a extração, pelo juiz mais novo em idade, de uma esfera, de entre todas previamente entradas numa urna, correspondentes a números convencionais atribuídos aos candidatos (n.º 4/5 do Art. 25 da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro).

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF), órgão guardião da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988), é composto por onze ministros, todos brasileiros natos, escolhidos dentre cidadãos com mais de 35 e menos de 65 anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada (art. 101 da CF/1988). Todos são nomeados pelo presidente da República, após aprovação da escolha pela

maioria absoluta do Senado Federal²⁰. Gozam de um mandato vitalício até atingir a idade de aposentadoria compulsória (art. 95, I, da CF/1988), que é de 75 anos de idade, conforme o artigo 100 da Emenda Constitucional N.º 88/2015.

Imagem 5 – Ministros do Supremo Tribunal Federal de Brasil, 2008.



Fonte: <http://supremoemdebate.blogspot.com/2008/12/os-ministros-do-stf.html>

O presidente e o vice-presidente do STF brasileiro são eleitos por seus pares, em votação secreta, para um mandato de dois anos, renovável, mas não consecutivamente (art. 12 do RISTF/1980). Geralmente, os membros do STF elegem sempre como presidente o ministro mais antigo que ainda não tenha exercido a presidência e, como vice-presidente o ministro que deverá ser o presidente no mandato seguinte, isto é, o segundo colocado em razão da idade. Praticamente, os vice-presidentes tornam-se presidentes deste órgão. O presidente do STF é também o presidente do Conselho Nacional de Justiça²¹ (art. 103-B, inc. I, da CF/1988, com a redação dada pela EC 61/2009), órgão similar de CSMJ em Moçambique.

²⁰ O Senado Federal é a câmara alta do Congresso Nacional do Brasil, faz parte do Poder Legislativo da União. É um órgão muito forte, pois, os seus membros são eleitos diretamente pelo povo nos seus Estados Federativos (províncias). Cada candidato possui seu número de candidatura e o eleitor vota diretamente na pessoa. É composta por 81 senadores que representam os 27 Estados Federais existentes, sendo cada com três representantes. Difere do modelo moçambicano é que o poder legislativo é composto por membros eleitos a partir de uma lista plurinominal fechada, com nomes organizados e ordenados em ordem prioritária pela elite governante. Geralmente, os primeiros na lista são os que conseguem entrar. No entanto, o difícil é estar nesse lugar cimeiro. Muitas manobras ocorrem.

²¹ O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é uma instituição pública que visa a aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e a transparência administrativa e processual (Site da CNJ). Conforme o art. 103-B da Constituição Federal de 1988, o CNJ é composto por 15 conselheiros, sendo nove magistrados, dois membros do Ministério Público, dois advogados e dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, todos indicados para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, recrutados nos seguintes termos: sendo: o Presidente do Supremo Tribunal Federal, por inerência de função; um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; um juiz de Tribunal Regional

Em Portugal, o órgão guardião da Constituição chama-se Tribunal Constitucional (TCP). É o mais alto Tribunal da jurisdição constitucional portuguesa e o único cujas decisões são definitivas e irrecorríveis à semelhança do CC moçambicano. A sua composição é de 13 juízes, sendo dez eleitos pela Assembleia da República (AR), por maioria qualificada de dois terços de deputados presentes e, três restantes são cooptados pelos juízes eleitos pela Assembleia da República, também por maioria qualificada.

Imagem 6 - Composição do Tribunal Constitucional de Portugal (2016).



Fonte: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Tribunal_Constitucional_\(Portugal\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Tribunal_Constitucional_(Portugal))

O mandato dos juízes constitucionais tem a duração de nove anos, não renovável. No entanto, seis de entre os juízes designados pela Assembleia da República ou cooptados são obrigatoriamente escolhidos de entre juízes dos restantes tribunais e os demais de entre juristas (Art. 222 da Constituição da República Portuguesa - CRP).

O presidente e vice-presidente do TCP são eleitos pelos seus pares (os 13 juízes já indicados), por voto secreto, sem discussão ou debate prévios, em sessão presidida, na falta de um e outro, pelo juiz mais antigo e secretariado pelo juiz mais novo. É eleito presidente o juiz que obtiver o mínimo de nove votos e vice-presidente o que obtiver o mínimo de oito votos.

Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; e dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

Ambos exercem funções por um período igual à metade do mandato dos juízes (quatro anos e meio), podendo ser reconduzidos.

Em Angola, conforme o n.º 3 do Art. 180 da Constituição da República de Angola de 2010 (CRA), o Tribunal Constitucional (TCA), órgão supremo da jurisdição constitucional, ao qual compete, em geral, administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, é composto por onze juízes conselheiros, designados de entre juristas e magistrados, do seguinte modo: quatro juízes designados pelo presidente da República, incluindo o juiz-presidente do Tribunal; quatro juízes eleitos pela Assembleia Nacional, por maioria de dois terços (2/3) dos deputados em efetividade de funções, incluindo o vice-presidente do Tribunal; dois juízes eleitos pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial; e um juiz selecionado por concurso público curricular, nos termos da lei.

Imagem 7 – Palácio da Justiça e os sete juízes conselheiros do TC de Angola, 2014.



Fonte: <http://www.tribunalconstitucional.ao>

O juiz-presidente do TCA, indicado pelo presidente da República, pode recair sobre qualquer outro juiz do Tribunal Constitucional em funções. E, quando esta nomeação recair sobre Juiz Conselheiro que esteja já no exercício do seu mandato, este exercerá o cargo para que foi nomeado até ao término do seu mandato como Juiz Conselheiro (n.º 1/2 do Art. 30 do Regulamento Geral do Tribunal Constitucional – RGTC). Ainda sobre a indicação dos juízes, o Art. 243 da CRA estabelece que, a designação dos juízes conselheiros deve ser feita de modo a evitar a sua total renovação simultânea, podendo cessar simultaneamente o mandato até 2/3 da totalidade dos juízes conselheiros.

Os juízes do Tribunal Constitucional de Angola (TCA) são designados para um mandato de sete anos *não renovável* e, gozam das garantias de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade dos juízes dos restantes tribunais (n.º 3

do Art. 180). Os mandatos podem cessar somente em caso da morte ou impossibilidade física permanente; renúncia; aceitação de cargo legalmente incompatível com o exercício das suas funções; e demissão ou aposentação compulsiva, em consequência de processo disciplinar ou criminal (n.º 3 do Art. 40 da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional - LOTC).

Em Angola, constam como requisitos para a designação ou eleição dos juízes do Tribunal Constitucional, os seguintes: ser cidadão angolano com idade não inferior a 35 anos; possuir licenciatura em direito legalmente reconhecida a pelo menos 15 anos; possuir idoneidade moral; estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos; e não ter sido condenado por crime doloso punível com pena de prisão maior (Art. 11 da LOTC).

Quadro 15 - Composição e indicação da dos membros da Corte Constitucional nos países lusófonos

Países/Elementos	Angola	Brasil	Cabo Verde	Portugal	Moçambique
Previsão Instalação	1992-previsão 2008-instalação	1890-previsão 1891-instalação	1999-previsão 2015-instalação	1982-previsão 1983-instalação	1990-previsão 2003-instalação
Composição	11 juízes	11 ministros	3 juízes	13 juízes	7 juízes
Recrutamento dos juízes conselheiros	4 P. República 4 A. Nacional 2 CSMJ 1 Concurso P.	P. República	A. Nacional	10-Assembleia Nacional; 3-Cooptados seus pares	1 P. República 5 A. República 1 CSMJ
Mandato dos juízes	7 anos, não renovável	Vitalício até aposentadoria	9 anos, não renovável.	9 anos, não renovável	5 anos, renovável.
Presidente	P. República	Seus pares	Seus pares	Seus pares	P. República
Mandato do presidente	7 anos, não renovável.	2 anos, renovável.	4.5 anos, não renovável.	4.5 anos renovável.	5 anos, renovável.
Vice-presidente	A. Nacional	Seus pares	Não existe	Seus pares	Não existe
Voto declarado	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim

Fonte: Elaboração própria com base em dados da pesquisa.

Analisando os dados apresentados no quadro acima, nota-se que Moçambique é o único, dos países lusófonos, em que os membros da corte constitucional são nomeados para um mandato muito curto, apenas cinco anos e sendo renovável. Os restantes adotam um mandato único de 7 a 9 anos, com exceção do Brasil que, optou por um mandato vitalício até a aposentadoria. Em relação aos presidentes das cortes, constata-se que em Moçambique e em Angola são os presidentes da República que indicam os juízes-presidentes. Enquanto, no Brasil, Cabo Verde e Portugal, estes dirigentes são cooptados pelos seus pares.

Como se pode perceber, o modelo moçambicano tem significativas diferenças em relação a quase todos os modelos dos países lusófonos. Até que nenhum destes países adota modelos taxativamente iguais. O modelo moçambicano permite maior controle das elites judiciárias pelas elites governantes, uma vez que, em cada cinco anos, estas têm o poder de exonerar os juristas que não tenham satisfeito aquilo que são as suas expectativas, em termos

de qualidade de trabalho ou outras. Também gozam de prerrogativas de renovar os mandatos daqueles que tenham agradado as elites governantes que nomeia. Estas dependências não se observam nos modelos dos outros países lusófonos, por estes adotarem mandatos únicos (Angola, Cabo verde, Portugal) ou vitalícios (Brasil). Assim, nota-se uma enorme discrepância em relação ao Estatuto dos magistrados da CPLP. Estas diferenças acabam refletindo na independência do Poder Judiciário nestes países.

A questão que se coloca é: de onde vem o modelo moçambicano? Pela semelhança do termo ou designação “Conselho Constitucional”, dir-se-ia que foi uma importação do modelo francês. Porém, fazendo uma análise comparada, verifica-se que há diferenças expressivas na composição e indicação dos seus membros, que na França coube sempre às autoridades políticas. Para além de que, o órgão francês é essencialmente político, pois, segundo Tavares Filho (2009, p. 8), a sua legitimidade está intrinsecamente vinculada ao voto, uma espécie de legitimidade indiretamente democrática. Para além de que, os seus juizes não precisam ser obrigatoriamente juristas de formação, apesar de hoje em dia, ser composto, sobretudo, por juristas. A seguir descreve-se com mais detalhes sobre a composição da corte francesa.

2.1.3 Indicação dos membros das cortes constitucionais em países europeus e EUA

O Conselho Constitucional Francês (CCF) foi criado pela Constituição de 1958, de 4 de outubro, com a finalidade de velar pelo correto funcionamento das instituições francesas. De acordo com o artigo 56 da Constituição da República Francesa de 1958 (CRF), o CCF é composto por nove membros, sendo três escolhidos pelo presidente da República, três pelo presidente da Assembleia Nacional e três pelo presidente do Senado, para um mandato de nove anos, não renováveis. Para não fazer coincidir o mandato de todos os membros, um terço dos quais é renovado de três em três anos. Ressalve-se que o poder de nomeação não recai às Assembleias (Nacional ou Senado), mas sim aos seus presidentes, a fim de evitar conflitos políticos demasiado acesos.

Ainda, conforme o artigo 56 da Constituição da República Francesa (CRF), o presidente do CC é nomeado pelo presidente da República, de entre os seus membros. Os antigos presidentes da República são, por lei, membros natos em caráter vitalício do Conselho, apesar de alguns não assumirem seus assentos. Até hoje, apenas dois antigos presidentes da Quarta República tiveram assento no Conselho - Jules Vincent Auriol e René Jules Gustave Coty –, ambos por pouco tempo. Não existe qualquer barreira etária ou profissional para o ingresso no CC francês.

As decisões são tomadas em sessão plenária, sujeitas a quórum, sendo exigida a presença de pelo menos sete membros. Em caso de empate, o presidente dispõe de voto preponderante. Não são divulgadas as opiniões dissidentes. Os debates, em sessão ou em plenário, assim como as votações, não são públicos e o seu teor não é divulgado, o que significa que não é permitida a declaração de voto nos casos de voto vencido.

Segundo Miranda (2012), para outros países da Europa, a composição e indicação dos membros das cortes constitucionais é a seguinte: na Alemanha, metade dos juízes vem de eleição do Bundestag (Parlamento Federal) e outra metade do Bundesrat (Conselho Federal); na Eslováquia a designação cabe ao presidente da República, sob proposta do parlamento; na Áustria, a designação é parlamentar e governamental; na Espanha, a designação é pelo Congresso, Senado, Governo e Conselho Geral do Poder Judiciário (CGPJ); na Itália, a designação é uma parte parlamentar, uma presidencial e uma feita pelas Cortes Superiores do País (CSP) (ver Quadro 16).

Nos Estados Unidos da América (EUA), conforme Ribeiro (2015), a Suprema Corte Norte Americana é composta por nove juízes, escolhidos pelo presidente da República e por ele nomeados após aprovados pelo Senado Federal, por maioria simples. São indicados para um mandato vitalício, sem limitação de idade para a aposentadoria compulsiva, bastando estarem a servir bem a nação Norte Americana.

Quadro 16 - Composição e indicação da Corte Constitucional de outros Países Europeus e EUA

Países	Alemanha	Áustria	Espanha	Itália	França	EUA
Criação	1951	1920	1980	1948	1958	1789
Composição	16 juízes	14 juízes	12 membros	15 membros	9 juízes	9 juízes
Escolha dos juízes	8 - Bundestag 8 - Bundesrat	Parlamento Governo	4 - Congresso 4 - Senado 2 - Governo 2 - CGPJ	5-PR 5-Parlamento 5 - CSP	3 PR 3 Senado 3 AN	Presidente da República
Mandato dos juízes	12 anos, não renovável.	Vitalício	9 anos, não renovável	9 anos, não renovável	9 anos, não renovável	Vitalício
Escolha do Presidente	Ora Bundestag Ora Bundesrat	Governo	Seus pares	Seus pares	Presidente da República	Presidente da República
Escolha do Vice – presi.	Ora Bundestag Ora Bundesrat	Governo	Não existe	Não existe	Não existe	Não existe
Mandato do Presidente.	12 anos, não renovável.	Vitalício	3 anos, renovável.	3 anos, não renovável.	9 anos, não renovável	Vitalício

Fonte: Elaboração própria com base em dados da pesquisa.

Em suma, constata-se que em quase todos os países aqui comparados, a composição dos membros da Corte (Tribunal) Constitucional e a sua forma de escolha e designação, compete aos órgãos políticos - na maior parte dos casos ao presidente da República e à Assembleia da República (Senado, Congresso, Parlamento ou Assembleia Nacional,

conforme a terminologia de cada país) - proceder à eleição dos juízes. E, Moçambique não foge muito à regra, a designação é em parte presidencial, em parte parlamentar e em parte pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial. A maior diferença nota-se no modelo adotado em Portugal, onde dez dos juízes são eleitos pelo parlamento e três juízes cooptados pelos seus pares que compõem o órgão.

O modelo moçambicano é o único de todos os países analisados neste trabalho que os juízes do CC gozam de um mandato curto de cinco anos, sendo renovável. Os países europeus (analisados neste trabalho), os Estados Unidos da América e o Brasil optam por mandatos longos, que variam de nove a doze anos, não sendo renováveis (Alemanha, França, Itália, Espanha e Portugal) ou por mandatos vitalícios (Áustria, Brasil e EUA).

O caso de Moçambique é também dos poucos que a semelhança do modelo Francês e de Angola que o juiz-presidente da corte constitucional é indicado pelo presidente da República. Nos demais países, verifica-se que o juiz-presidente é eleito pelos seus pares ou pelo parlamento. Estas e outras eventuais diferenças acabam refletindo na independência da atuação dos membros deste órgão moderno – Conselho Constitucional ou Tribunal Constitucional ou ainda Supremo Tribunal Federal.

2.2. Tribunal Supremo de Moçambique

O Tribunal Supremo (TS) de Moçambique é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais que exerce a função judicial, tendo jurisdição em todo o território nacional. Foi previsto pela primeira vez no sistema judicial de Moçambique pós-independente na Constituição de 1975 (CRPM/1975). Mas a sua constituição só ocorreu em 1988, designado na altura de Tribunal Popular Supremo e estava subordinado ao poder político.

Na primeira fase depois da independência não havia Tribunal Supremo, mas apenas um Tribunal Superior de Recurso que foi dirigido pelo jurista moçambicano Victor Manuel Lopes Pinto Raposo Serraventoso, que no período colonial era advogado. O TS tem a sua sede na cidade de Maputo, capital do país, mas tem jurisdição em todo o território moçambicano.

Imagem 8 - Tribunal Supremo de Moçambique, 2011



Fonte: <http://housesofmaputo.blogspot.com>

O Tribunal Supremo está organizado em três Secções, cujas principais competências ou atribuições são para reconhecer recurso de última instância, na matéria de direito. Julgam ainda, em primeira instância, crimes cometidos por pessoas de certas categorias, tais como, os deputados da Assembleia da República e membros do Conselho de Ministros (art. 225 da CRM), juízes conselheiros de diversos tribunais judiciais, procuradores-gerais-adjuntos, entre outros dirigentes do Estado.

2.2.1 Recrutamento e seleção dos juízes profissionais do Tribunal Supremo

Quanto à composição, o Tribunal Supremo (TS) é constituído pelo presidente, vice-presidente, um mínimo de sete (07) juízes profissionais e dezessete (17) eleitos, sendo oito (08) suplentes. Relativamente ao recrutamento da elite²² máxima do Tribunal Supremo - a

²² Refere-se aos “juristas posicionados nos tribunais superiores que concentram maior poder de decidir sobre questões relacionadas a outros poderes de Estado e com maior repercussão na vida pública, podem ser tomados como representativos da cúpula judicial” (ENGELMANN, 2013, p. 3).

instância judicial superior da jurisdição comum, quase nada alterou nas três constituições (1975, 1990 e 2004) já aprovadas em Moçambique. O presidente e o respectivo vice-presidente do TS são nomeados pelo presidente da República, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ), para mandato de cinco anos, renovável sem qualquer limite legal (n.º 2, art. 226, CRM/2004). A única novidade é de que nas últimas duas constituições (1990 e 2004), o ato de nomeação passou a sujeitar-se a ratificação pela Assembleia da República, nos termos da alínea *h* do número 2 do artigo 179 da CRM/2004.

Em relação aos juízes conselheiros – a carreira ou classe do topo da magistratura judicial, que exerce as suas funções no TS, o seu ingresso sofreu alterações significativas. A admissão para esta classe passou de mera nomeação presidencial, para via concurso público de avaliação curricular, seguido de uma entrevista.

Assim, no quadro jurídico atual, os juízes profissionais ou juízes conselheiros do TS são nomeados pelo presidente da República, sob proposta do CSMJ, após concurso público de avaliação curricular, seguido de entrevista profissional. Significa que deixaram ligeiramente de ser escolhidos pelo presidente da República, que de certeza não deixava de lado a confiança política, o que representa um ganho pelos juízes conselheiros, em termos de independência material.

O concurso público de ingresso a carreira de Juiz Conselheiro é aberto pelo CSMJ e podem candidatar-se os magistrados e outros cidadãos nacionais de reputado mérito²³, desde que licenciados em Direito, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, que tenham exercido, pelo menos, durante dez anos, a atividade forense ou de docência em Direito (n.º 3, art. 226 CRM/2004). Este é outro ponto a ter em consideração. Como se pode compreender, o concurso ou as candidaturas não são limitados aos magistrados judiciais. Isto é, mesmo sendo de carreira ou classe do topo da magistratura judicial, as leis vigentes abrem a possibilidade de se candidatarem cidadãos comuns, a este órgão de instância judicial máxima no país.

Importa frisar que, a categoria do Juiz Conselheiro é o topo da carreira da magistratura judicial. Lembrando que, a carreira da magistratura judicial integra seis (06) categorias ou classes (ver Quadro 17), que correspondem ao exercício de funções em cada escalão de tribunal judicial, nomeadamente: Juiz Conselheiro (Tribunal Supremo – o topo dos tribunais judiciais); Juiz Desembargador (Tribunal Superior de Recurso - intermédio); Juiz de Direito A

²³ O mérito referido no número anterior é avaliado, tomando-se em consideração os seguintes elementos: a) anterior classificação de serviço; b) classificação final obtida no curso de Direito; c) atividades desenvolvidas nos tribunais; d) Trabalhos científicos realizados; e) atividade desenvolvida no âmbito forense ou no ensino jurídico; f) outros fatores que abonem a idoneidade dos concorrentes para o cargo a prover.

(Tribunal Judicial de Província); Juiz de Direito B (Tribunal Judicial de Província); Juiz de Direito C (Tribunal Judicial de Distrito); e Juiz de Direito D (Tribunal Judicial de Distrito).

Quadro 17 – Categorias da Magistratura Judicial em Moçambique

	Categorias ou Classes de Juizes	Nível do Tribunal
01	Juiz Conselheiro	Tribunal Supremo
02	Juiz Desembargador	Tribunal Superior de Recurso
03	Juiz de Direito A	Tribunal Judicial de Província
04	Juiz de Direito B	Tribunal Judicial de Província
05	Juiz de Direito C	Tribunal Judicial de Distrito
06	Juiz de Direito D	Tribunal Judicial de Distrito

Fonte: Elaboração própria com base em dados da pesquisa.

O ingresso na magistratura judicial inicia na categoria ou classe de Juiz de Direito D, após o preenchimento dos seguintes requisitos: ser cidadão moçambicano, estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos, ter mais de vinte e cinco anos de idade, ser licenciado em Direito, ter sido aprovado em curso específico e, satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para a nomeação e o exercício da função pública (art. 8 da Lei n.º 7/2009 de 11 de março).

No geral, o recrutamento de juizes é feito por concurso público, seguido de um curso específico de ingresso. A maior parte dos juizes e procuradores em Moçambique foi formada pelo Centro de Formação Jurídica e Judiciária (CFJJ) - uma instituição subordinada ao Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos (MJCR), criada através do Decreto n.º 34/97, de 21 de outubro. Antes da existência desta Escola, alguns magistrados foram formados no Centro de Estudos Judiciários de Portugal, no âmbito da cooperação internacional com os países de língua portuguesa. Outros, sobretudo, os pioneiros do sistema de justiça moçambicano, somente se beneficiaram de alguns cursos de capacitação no país.

Para a promoção da categoria de Juiz de Direito D para a de Juiz de Direito C, exige-se que se complete três anos de exercício na classe atual e, tenha uma classificação mínima de Bom comportamento. Serão também promovidos à juizes de Direito B, os juizes de Direito C com, três anos de exercício na classe, classificação mínima de Bom e aprovação em provas específicas, assim sucessivamente (art. 13 da Lei n.º 7/2009 de 11 de março).

A classificação quanto ao comportamento é subjetiva e compete aos órgãos de “posições-chave” nos tribunais superiores e, de cargos por nomeação ou indicação. Assim, os processos de afetação, nomeação, promoção e exoneração de juizes profissionais ficam sujeitos a critérios subjetivos dos membros do Conselho Superior da Magistratura Superior (CSMJ) - órgão de gestão e disciplina da magistratura judicial, consagrado pela primeira vez

na Constituição de 1990. Victor Nunes Leal chama atenção para os problemas que advêm dos mecanismos de nomeações e promoções:

[...] o mecanismo das promoções e remoções e o emprego de diversos meios de sedução e compressão, difíceis de serem evitados ou reprimidos, tudo isso contribui para que, especialmente no interior, ainda se encontrem juízes e promotores partidários, sem falar nos serventuários da justiça, quase sempre militantes apaixonados (LEAL, 1997, p. 231).

Na Constituição de 2004, o CSMJ está integrado nos tribunais judiciais, tendo-se mantido a sua natureza, como órgão de gestão e disciplina da magistratura judicial. Exerce também jurisdição sobre os oficiais de justiça. De entre as várias competências, o destaque vai para as de: propor ao presidente da República a nomeação de novos juízes conselheiros do Tribunal Supremo; nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados judiciais; apreciar o mérito profissional e exercer a ação disciplinar sobre os oficiais de justiça, sem prejuízo da competência disciplinar atribuída aos juízes; ordenar a realização de inspeções ordinárias e extraordinárias, bem como de inquéritos e sindicâncias aos tribunais; e dar pareceres e fazer recomendações sobre a política judiciária, por sua iniciativa ou a pedido do presidente da República, da Assembleia da República ou do governo (Art. 222 CRM).

A luz da Lei nº 10/91, de 30 de julho, o CSMJ tinha a composição de 19 membros. Mas a Constituição de 2004 aumentou dos 19 para 20 membros, dos quais, o presidente do Tribunal Supremo (que preside o órgão por inerência de função); o vice-presidente do Tribunal Supremo (também por inerência de função); duas personalidades designadas pelo presidente da República; cinco membros eleitos pela Assembleia da República, segundo o critério de representação proporcional; sete juízes das diversas categorias, eleitos pelos seus pares, sendo um Juiz Conselheiro, dois juízes Desembargadores, três juízes de Direito A ou B e dois juízes de Direito C ou D; e quatro Oficiais de Justiça, com intervenção restrita à discussão e votação das matérias relativas à apreciação do mérito profissional e ao exercício da função disciplinar sobre os oficiais de justiça. Todos são nomeados para um mandato de cinco anos, podendo ser reeleitos para novo mandato.

Nota-se uma ligeira diferença quanto à evolução da composição do CSMJ nas duas constituições (1990 e 2004). Primeiro, o número dos membros subiu dos 19 para 20 membros. Segundo, verifica-se que o constituinte atual excluiu a obrigatoriedade de o presidente da República, designar dois membros, sendo, um deles, magistrado judicial, como fixava a Lei nº

10/91, de 30 de julho. Na Lei nº 7/2009, de 11 de março, que aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais, o presidente da República nomeia dois membros da sua confiança, desde juízes, procuradores, juristas ou docentes universitários.

A terceira diferença é o fato de os membros designados pela Assembleia da República terem subido de quatro para cinco e, a indicação atual obedece ao critério de representação proporcional dos partidos políticos. O que significa que, os partidos políticos passaram a ter uma representação no órgão Judiciário de gestão e disciplina da magistratura judicial. Assim, em agosto de 2014, a Assembleia da República elegeu cinco novos membros do CSMJ, para compor o mandato 2014-2019. Tratou-se dos cidadãos Luzia Raimundo Jamal Munete, Alexandre Chivale, Manuel Lapucheque, Pedro Amós Cambula e Francisco João José Dias, este último indicado pela bancada da Renamo e os restantes pela bancada parlamentar da Frelimo, segundo o critério de representação proporcional.

Observa-se nos dados que, no mandato de 2014-2019, o presidente da República, órgão político eleito por sufrágio universal, ao mesmo tempo presidente do Partido Frelimo, está representado com quatro membros, sendo dois por inerências de funções (o presidente e vice-presidente do Tribunal Supremo), por ele nomeados e dois que ele nomeou, mediante a sua escolha; quatro foram indicados pelo partido Frelimo; e um indicado pelo Partido Renamo, o maior partido da oposição. O que quer dizer que, dos 16 membros com direito de voto para decidir nos plenários do CSMJ, a Frelimo já está na dianteira com oito votos a favor, contra um da Renamo, restando os sete votos dos juízes designados pelos seus pares para equilibrar o voto (ver Quadro 18).

Quadro 18 – Membros do CSMJ com direito de voto no mandato 2014-2019

	MEMBROS	ÓRGÃO INDICADOR
01	Adelino Manuel Muchanga	Presidente da República
02	João António da Assunção Baptista Beirão	Presidente da República
03	Filipe Sebastião Sitoi	Presidente da República
04	Maria Teresa Valente	Presidente da República
05	António Paulo Namburete	Juízes Conselheiros
06	Felicidade Sandra Machatine Ten Jua	Juízes Desembargadores
07	Romana Luís de Camões	Juízes Desembargadores
08	Alexandre Chivale	Bancada Parlamentar da Frelimo
09	Luzia Raimundo Jamal Munete	Bancada Parlamentar da Frelimo
10	Manuel Lapucheque	Bancada Parlamentar da Frelimo
11	Pedro Amós Cambula	Bancada Parlamentar da Frelimo
12	Francisco João José Dias	Bancada Parlamentar da Renamo
13	Luís João de Deus Malauene	Juízes de Direito A
14	Leonardo Alssines Fernando Mualia	Juízes de Direito B
15	Carlos Pedro Mondlane	Juízes de Direito C
16	Elisa João Samuel	Juízes de Direito C

Fonte: Elaboração própria com base em dados da pesquisa.

Na base desta composição do CSMJ, alguns analistas vêm este órgão como essencialmente político sob domínio do governo vigente e do partido no poder.

O Estatuto dos Magistrados Judiciais de 1991, bem como a Constituição de 2004, atribuem ao Conselho Superior da Magistratura Judicial um papel central na nomeação de juizes dos tribunais judiciais. Tem, assim, a responsabilidade de aconselhar o presidente da República na nomeação do presidente e do vice-presidente do Tribunal Supremo, de propor listas de juizes para nomeação para o Tribunal Supremo e de nomear juizes e administrar as suas carreiras em todos os outros tribunais judiciais (tribunais provinciais, distritais e especializados). Contrapondo-se ao Poder Executivo, é extremamente importante o papel de um órgão de supervisão do processo de nomeação dos membros da magistratura. Contudo, há quem tenha a percepção de que, através da sua composição, o Conselho Superior da Magistratura Judicial estaria muito ligado ao Executivo, em particular porque o presidente do Tribunal Supremo é ex-officio presidente do Conselho (OPEN SOCIETY INITIATIVE FOR SOUTHERN AFRICA, 2006, p. 55).

Contudo, difícil é entender o que o constituinte quis proteger ao estabelecer este tipo de reprodução das elites judiciais. Lembrando que o CSMJ é um órgão colegial autônomo do Estado, integrado nos tribunais judiciais, como o mais alto órgão da magistratura judicial, com função de gestão e disciplina da magistratura judicial (juizes), exercendo, também, jurisdição sobre os Oficiais de Justiça. O CSMJ funciona em quórum, que só pode deliberar, validamente, estando presentes pelo menos dois terços dos seus membros. As deliberações do CSMJ são decididas por maioria de votos.

2.2.2 A seleção dos juizes eleitos (leigos) para o Tribunal Supremo

Nos termos da Lei n.º 24/2007 de 20 de agosto, conjugada com a Lei 15/2013 de 12 de agosto, o jurado do Tribunal Supremo deve integrar juizes eleitos. Compete a Assembleia da República (AR), o parlamento moçambicano, eleger os juizes eleitos do Tribunal Supremo (TS) e Tribunais Superiores de Recurso. Os juizes eleitos dos tribunais provinciais, distritais e de cidade são eleitos pelas respectivas assembleias provinciais, distritais e da cidade.

A figura de “Juiz Eleito” foi introduzida pela primeira vez na Lei n.º 12/78, de 2 de dezembro (Lei do Ordenamento Jurídico de 1978), que regulava a composição dos tribunais populares. Nos julgamentos, os juizes eleitos têm a função de assegurar que os tribunais sejam representados pelos cidadãos locais de reconhecida idoneidade. Estes auxiliam os juizes profissionais na análise sobre questões de fato e na emissão de juízos e interpretação das crenças locais e de princípios de senso comum e igualdade, sempre que pertinente.

Os juizes eleitos participam nos julgamentos em primeira instância e na decisão da matéria de fato, em todos os casos previstos na lei processual ou sempre que a sua intervenção

for determinada pelo juiz da causa, promovida pelo MP ou requerida pelas partes. Entretanto, apenas participam nas discussões e decisões relativas à matéria de fato e não do direito. Em casos excepcionais, são convidados a comparecerem nas sessões de julgamento a fim de dar pareceres sempre que se apreciarem, em recurso os processos e questões que forem submetidos.

A lei estabelece como requisitos para se ser Juiz Eleito, os seguintes: ter nacionalidade moçambicana originária; ter idade mínima de trinta anos de idade e nunca superior a setenta anos; saber ler e escrever a língua portuguesa; ser íntegro para exercer funções com idoneidade, objetividade e independência; ter responsabilidade no meio em que está inserido; ter seriedade e bons costumes. Ainda consta como requisitos para se ser Juiz Eleito, nunca ter sido: “condenado a uma pena por crime contra a honestidade ou propriedade, condenado por crime que corresponda a uma pena de prisão maior e, demitido ou expulso do aparelho do Estado” (n.º 2, art. 3º da Lei n.º 15/2013 de 12 de agosto).

Em termos específicos, os candidatos à Juiz Eleito devem ser conhecedores da geografia, da história e dos aspectos socioculturais da zona de jurisdição do tribunal a que concorrem. Não podem candidatar-se à Juiz Eleito, os membros de órgãos de soberania; membros da Assembleia Provincial; titulares de órgão executivo estadual ou municipal; magistrados, advogados, técnicos e assistentes jurídicos; funcionários do Tribunal e PGR ou Ministério Público; membros de forças militares ou paramilitares; entre outras incompatibilidades previstas na lei (Art. 4º e 5º da Lei n.º 15/2013 de 12 de agosto).

Importa destacar que diferentemente dos juízes profissionais, os juízes eleitos não possuem qualidades de funcionário do aparelho do Estado, apenas são meros agentes contratados em regime de tempo parcial. Porém, eles têm direito de receber honorários e participação emolumentar de cada processo em que intervêm. Igualmente, têm o direito de serem dispensados do serviço para o desempenho das suas funções. Eles têm também o direito de beneficiar de formação adequada ao exercício das funções (art. 23 da Lei n.º 15/2013 de 12 de agosto).

O ingresso para o cargo de Juiz Eleito é por via de concurso público curricular. As candidaturas são endereçadas individualmente ou pelas organizações da sociedade civil (associações cívicas, organizações sociais, culturais ou profissionais) ao presidente da AR, no caso dos candidatos à Juiz Eleito do Tribunal Supremo e dos tribunais superiores de recurso e, para os presidentes das assembleias provinciais, distritais, ou municipais, para o caso dos candidatos à Juiz Eleito para os respetivos tribunais (provinciais, distritais e da cidade).

Aos candidatos à Juiz Eleito para o Tribunal Supremo e Tribunais Superiores de Recurso, exige-se possuir formação superior ou comprovada experiência em qualquer área, incluindo saber ler e escrever em português, respeitabilidade no meio em que estão inseridos, seriedade e bons costumes, entre outras exigências.

Os juízes eleitos são empossados para um mandato de cinco anos, renovável, mediante a apresentação de um bom desempenho. A avaliação de desempenho destes juízes compete ao CSMJ, através de dois juízes eleitos que compõem este órgão, exatamente com a missão de controlar os seus pares (art. 8º da Lei n.º 15/2013).

A semelhança dos tribunais judiciais, no Tribunal Supremo, os juízes eleitos participam nos julgamentos, em primeira instância e, tomam parte na discussão e decisão sobre matéria de fato, ficando exclusivamente para os juízes profissionais a discussão e decisão de matéria de direito.

Assim, a luz do velho ordenamento jurídico, em 1989, meses depois da entrada em funcionamento do Tribunal Supremo em Moçambique, foram empossados os primeiros juízes eleitos, cujos nomes não foi possível apurar. Só em novembro de 2018, vinte e cinco anos depois, é que viriam a ser indicados novos juízes eleitos, em substituição dos primeiros que vinham desempenhando a função desde 1989.

2.2.3 Garantias funcionais dos juízes conselheiros do Tribunal Supremo

Como se referiu anteriormente, há dualidades de critérios de ingresso e diferenças de garantias funcionais da elite do Tribunal Supremo (TS). Para o presidente e vice-presidente, basta a mera nomeação ou indicação do presidente da República, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ), seguido de uma ratificação pela Assembleia da República. As garantias funcionais estão também reduzidas para os signatários deste alto cargo do setor judicial.

O presidente e o vice-presidente do TS são nomeados para um mandato de cinco anos, renovável. Não gozam da nomeação vitalícia de que os juízes conselheiros têm privilégio - uma condição objetiva, jurídica e material fundamental à garantia da independência dos juízes. Isto significa que, os nomeados gozam da inamovibilidade prevista no n.º 3 do artigo 217 da CRM, somente nos cinco anos, correspondentes a um mandato, podendo empenhar-se profissionalmente ou mesmo engrandecer as relações clientelistas com o proponente, com vista à renovação do mandato. Já que, cabe exclusivamente a quem nomeia decidir pela

renovação do mandato, posteriormente submeter à Assembleia da República para a devida ratificação.

Lembrar que, os membros do parlamento moçambicano são eleitos por via de sufrágio universal, a partir de listas plurinominais fechadas, organizadas e ordenadas pelos líderes dos partidos políticos. Os presidentes dos partidos políticos têm sido ao mesmo tempo os candidatos à presidência da República. É o que se verifica desde a introdução do multipartidarismo em 1990 e primeiras eleições presidenciais e legislativas em 1994. O presidente da República de Moçambique é o chefe de Estado e o presidente do partido no poder.

No quadro destes critérios de ingresso para o TS - o topo da magistratura judicial, em trinta (30) anos da sua existência no país (1988-2018), já foram nomeados para o cargo de presidente do TS, três magistrados judiciais de “notório saber jurídico”. Trata-se de Mário Bartolomeu Mangaze, que fez quase quatro mandatos (1988-2009), Ozias Pondja, que fez apenas um mandato (2009-2014) e Adelino Manuel Muchanga, atual presidente desde 9 de junho 2014 (ver Quadro 19). Neste período, o TS teve cinco vice-presidentes, nomeadamente, José Norberto Rodrigues Baptista Carrilho (1988/1999), Afonso Fortes (1999/2004), Luís Filipe de Castel-Branco Sacramento (2004/2010), Adelino Manuel Muchanga (2010/2014) e João António da Assunção Baptista Beirão (2014 - atual).

Quadro 19 – Juízes-presidentes e vice-presidentes do Tribunal Supremo (1988-2018)

	Nomes	Órgão Nomeador	Período	Permanência
PRESIDENTES DO TRIBUNAL SUPREMO				
01	Mário Bartolomeu Mangaze	Presidente da República	(1988-2009)	20 Anos
02	Ozias Pondja	Presidente da República	(2009-2014)	05 Anos
03	Adelino Manuel Muchanga	Presidente da República	(2014-atual)	04 anos- atual
VICES-PRESIDENTES DO TRIBUNAL SUPREMO				
01	José Norberto R. Baptista Carrilho	Presidente da República	(1988/1999)	11 Anos
02	Afonso Fortes	Presidente da República	(1999/2004)	05 Anos
03	Luís Filipe de Castel-B. Sacramento	Presidente da República	(2004/2010)	06 Anos
04	Adelino Manuel Muchanga	Presidente da República	(2010/2014)	04 Anos
05	João António da A. Baptista Beirão	Presidente da República	(2014-atual)	04 anos- atual

Fonte: Elaboração própria com base em dados da pesquisa.

Como se pode perceber nos dados no quadro acima (Quadro 19), o tempo de permanência nestes cargos do topo da magistratura judicial não é uniforme. Em trinta anos da sua existência, o TS conheceu três presidentes e cinco vice-presidentes, apesar de nos termos da lei, ambos (presidentes e vices) gozarem um mandato de cinco anos. Isto acontece porque, cabe exclusivamente a elite governante (presidente da República e Assembleia da República)

a decisão pela renovação ou permanência do presidente e vice-presidente do TS. Mas pelo perfil social e profissional destes magistrados, percebe-se que são juristas de “notório saber jurídico” e com brilhante carreira na magistratura judicial.

Por exemplo, Mário Bartolomeu Mangaze, Juiz Conselheiro jubilado do TS, foi o primeiro presidente do TS na história de Moçambique, onde ficou 20 anos (1988-2009). Praticamente coube a ele, junto aos seus colegas de profissão, José Norberto Rodrigues Baptista Carrilho, Ozias Pondja, Luís Filipe de Castel-Branco Sacramento, Luís António Mondlane, Joaquim Luís Madeira, Maria Noémia Francisco e João Carlos Loureiro do Nascimento de Almeida Trindade, a edificação do Tribunal Supremo em Moçambique.

No tocante ao percurso profissional, Mário Bartolomeu Mangaze foi professor do ensino primário e secundário de 1973 a 1978. Em 1975 ingressou no curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane (FDUEM). Fez parte dos primeiros estudantes moçambicanos que ingressaram e terminaram o curso de Direito naquela Faculdade.

Após a formação em Direito na FDUEM, Mangaze exerceu várias funções na magistratura judicial de do MP. Destacam-se as funções de delegado do procurador-geral da República (1978/1983); inspetor dos serviços prisionais e substituto do diretor Nacional das prisões (1980/1985); juiz-presidente do Tribunal Popular Provincial de Nampula (1985/1988). Em 1988, tornou-se primeiro presidente do TS, órgão que acabava de ser criado na história de Moçambique, através da sua nomeação presidencial pelo então presidente da República, Joaquim Alberto Chissano (segundo a ocupar o cargo de presidente da República), tendo cumprido dois mandatos nos governos de Chissano e, mais um mandato no exercício do terceiro presidente de Moçambique, Armando Emílio Guebuza, onde acabou sendo exonerado.

Em seu lugar, o então presidente da República, Armando Emílio Guebuza indicou Ozias Pondja, outro jurista com alto capital acadêmico. É licenciado em Direito pela Universidade Eduardo Mondlane em 1990. Frequentou com êxito o curso da magistratura no Centro de Estudos Judiciários de Lisboa até 1991. De 1999 a 2000 frequentou e concluiu a parte curricular do Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais na Faculdade de Direito de Lisboa, faltando a defesa. De entre os cargos ocupados na sua carreira de magistratura, destacam-se, presidente do Conselho Administrativo do Cofre dos tribunais (2004-2009); juiz conselheiro do Tribunal Supremo (1999); juiz-presidente de Cabo Delgado (1984), de onde foi transferido para ser colocado na Seção Cível; juiz-presidente do Tribunal Popular Provincial da Zambézia (1992); membro do Conselho Superior da Magistratura Judicial, por

eleição dos seus pares (1992 – seguintes); brigadista de implementação dos tribunais populares na Província da Zambézia; delegado procurador da República junto da Vara Cível da Comarca de Quelimane; e Delegação da Procuradoria-Geral da República de Ofício Único, em Inhambane (1978 – 1979). No dia 12 setembro de 2014, foi nomeado juiz conselheiro do Conselho Constitucional, apontado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ) para o mandato de 2014-2019, (Portal do Conselho Constitucional – juízes, 2016).

Adelino Manuel Muchanga é o presidente do TS em exercício desde 09 de junho de 2014. O terceiro a ascender à liderança da mais alta instância judicial em Moçambique, sendo por inerência presidente do CSMJ. É magistrado de carreira com longo percurso profissional. Das várias posições no campo jurídico moçambicano, o destaque vai para a função de juiz conselheiro e vice-presidente do TS e, por inerência de funções, membro do CSMJ (2010 – 2014); Chefe de Gabinete Técnico no Ministério do Plano e Finanças (Inspeção Geral).

Muchanga foi também assessor jurídico do governo da Província de Manica; delegado Provincial do Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica de Manica (1994/2000); chefe de Departamento Jurídico na Divisão de serviços de apoio ao Conselho de Administração da Eletricidade de Moçambique. Já foi membro da Unidade Técnica da Reforma Legal do Ministério da Justiça; Secretário de Mesa da Assembleia Geral da empresa Hidroelétrica de Cahora Bassa (2000/2010). Docente universitário (UEM, Instituto Superior Politécnico e Centro de Formação Jurídica e Judiciária).

Em relação ao ingresso ou recrutamento dos juízes conselheiros, houve uma melhoria significativa, relativamente às condições de garantia da independência dos juízes dessa classe ou categoria. Desde a sua origem em 1988 até em 1990, a semelhança do presidente e vice-presidente, os juízes conselheiros do Tribunal Supremo eram simplesmente nomeados pelo presidente da República, na sua qualidade de alto magistrado da Nação.

Assim, ao abrigo deste critério de recrutamento das elites judiciais naquela época, em 1988/9, o presidente da República, na altura Joaquim Alberto Chissano, nomeou os primeiros juízes para compor o Tribunal Supremo. Tratava-se de Mário Bartolomeu Mangaze (presidente), José Norberto Rodrigues Baptista Carrilho (vice-presidente de 1988-1999), Afonso Fortes (vice-presidente de 1999/2004), Luís Filipe Castelo Branco Sacramento (Vice-presidente de 2004-2010), Ozias Pondja, Luís António Mondlane, Joaquim Luís Madeira, Maria Noémia Francisco e João Carlos Loureiro do Nascimento de Almeida Trindade, todos como juízes conselheiros.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 10/91 de 30 de julho, que aprovou o primeiro Estatuto dos Magistrados Judiciais, os juízes conselheiros do Tribunal Supremo continuaram

a ser nomeados pelo presidente da República, mas desta vez sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial, de entre juízes de Direito de 1ª classe, de reconhecido mérito, com pelo menos oito anos de exercício na classe, ou procuradores, advogados e professores, todos de reconhecido mérito, com pelo menos uma licenciatura em Direito, ou com oito anos de docência em Direito ou prática forense. A mesma lei estabelecia que os juízes conselheiros exerceriam funções até atingirem os limites de idade ou de tempo de serviço (vitaliciedade), salvo outras situações previstas na lei (art. 40).

No novo Estatuto dos Magistrados Judiciais, estabelecido pela Lei n.º 07/2009 de 11 de março, que revoga a Lei n.º 10/91 de 30 de julho, a carreira de Juiz Conselheiro passou a ser por via concurso público curricular. O CSMJ é o órgão responsável pelo processo de lançamento do concurso para seleção dos juízes conselheiros, cabendo apenas ao presidente da República nomear e conferir posse aos candidatos aprovados.

Quanto à qualidade do sujeito concorrente, quase nada alterou. O concurso continua estando aberto aos magistrados judiciais e do Ministério Público, advogados e professores universitários com pelo menos 10 anos de exercício da advocacia ou na carreira de docência, respectivamente. As garantias funcionais foram também mantidas, devendo aos aprovados e nomeados exercer a função de Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo até atingirem os limites de idade ou de tempo de serviço prestado ao Estado. A Lei fixa 60 anos de idade para os homens e 55 anos para as mulheres ou 35 anos de serviço (Art. 151 do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado - EGFAE).

Em decorrência do novo Estatuto, em 14 de setembro de 2012, em despachos presidenciais separados, o presidente da República, na altura Armando Emílio Guebuza, conferiu posse a sete (07) novos juízes conselheiros aprovados por via de concurso público, para Tribunal Supremo. Tratava-se de Augusto Raúl Paulino, Maria Benvinda Delfina Levi, Matilde Augusto de Almeida, Osvalda Joana, todos juízes de carreira; António Paulo Namburete, Augusto Abudo Hunguana e Pedro Sinai Nhatitima, juristas de formação com diversas trajetórias em atividades jurídicas.

Em 2018, mais dois juízes foram aprovados em um novo concurso curricular, seguido de uma entrevista. E, no dia 16 de agosto de 2018, o alto Magistrado da Nação, Filipe Jacinto Nyusi conferiu-lhes posse, na Presidência da República. Trata-se dos magistrados judiciais, João António da Assunção Baptista Beirão e Rafael Sebastião, nomeados para as funções de Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo, o órgão mais alto da hierarquia dos tribunais judiciais.

Imagem 9 - Tomada de posse de dois novos juízes conselheiros do Tribunal Supremo, 2018.



No meio o presidente da República de Moçambique, Filipe Jacinto Nyusi, conferindo posse.
Fonte: Interlusofona.info, 16 de agosto de 2018.

Com a tomada de posse dos dois novos juízes conselheiros, o Tribunal Supremo passou a contar com um total de 12 juízes conselheiros, nomeadamente, Adelino Manuel Muchanga (presidente), João António da Assunção Baptista Beirão (vice-presidente), José Norberto Rodrigues Baptista Carrilho, Luís António Mondlane, Joaquim Luís Madeira, Maria Noémia Francisco, Matilde Augusto de Almeida, Osvalda Joana, António Paulo Namburete, Augusto Abudo Hanguana, Leonardo Simbine e Rafael Sebastião, todos como juízes profissionais (ver Quadro 20).

Quadro 20 – Juízes conselheiros do Tribunal Supremo 1988-2018

	Nome	Ano da Entrada	Forma de ingresso	Situação atual
01	Mário Bartolomeu Mangaze	1988	Presidente da República	Jubilado
02	José Norberto R. Baptista Carrilho	1988	Presidente da República	Em exercício
03	Afonso Fortes	1988	Presidente da República	Jubilado
04	Luís Filipe C. Branco Sacramento	1988	Presidente da República	Jubilado
05	Ozias Pondja	1988	Presidente da República	CC
06	Luís António Mondlane	1988	Presidente da República	Em exercício
07	Joaquim Luís Madeira	1988	Presidente da República	Em exercício
08	Maria Noémia Francisco	1988	Presidente da República	Em exercício
09	João Carlos L. N. A. Trindade	1988	Presidente da República	Jubilado
10	Leonardo André Simbine		Presidente da República	Em exercício
11	Adelino Manuel Muchanga	2010	Presidente da República	Em exercício
12	Augusto Raúl Paulino	2012	Concurso público	-
13	Maria Benvinda Delfina Levi	2012	Concurso público	Assessora do PR
14	Matilde Augusto de Almeida	2012	Concurso público	Em exercício
15	Osvalda Joana	2012	Concurso público	Em exercício
16	António Paulo Namburete	2012	Concurso público	Em exercício
17	Augusto Abudo Hanguana	2012	Concurso público	Em exercício
18	Pedro Sinai Nhatitima	2012	Concurso público	SADC
19	João António da A. Baptista Beirão	2015/2018	PR/Concurso público	Em exercício
20	Rafael Sebastião	2018	Concurso público	Em exercício

Fonte: Elaboração própria com base em dados da pesquisa.

Nota-se que, o Tribunal Supremo é o único órgão, em Moçambique, cujos membros, os juízes conselheiros, gozam de um mandato vitalício, uma garantia funcional muito importante para a independência e o exercício da função judicial. A seguir, são analisados os padrões e os critérios de escolha dos juízes dos Superiores Tribunais de Justiça da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

2.2.4 Padrões de recrutamento dos juízes dos Superiores Tribunais de Justiça na CPLP

A semelhança do Conselho Constitucional (CC) moçambicano, o Tribunal Supremo (TS) também apresenta um modelo de composição diferente do sistema de justiça da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), especificamente, Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Portugal e Timor-Leste (ver Quadro 21). Guiné Equatorial e São Tomé e Príncipe ficaram de fora desta análise.

Em Cabo Verde, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) é composto por sete juízes conselheiros, recrutados mediante concurso público, aberto somente aos magistrados judiciais, para um mandato vitalício, cessando em caso de morte, jubilação, ou outras circunstâncias previstas por lei (Art. 216, CRCV/2010). Segundo o ponto 4º do artigo 216 da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV/2010), o “presidente do Supremo Tribunal de Justiça é nomeado pelo presidente da República, de entre os juízes que o compõem, mediante proposta destes, para um mandato de cinco anos, renovável uma única vez”.

No exercício das suas funções, os juízes do STJ de Cabo Verde não podem estar filiados em qualquer partido político, ou em associação política, nem dedicar-se, por qualquer forma, à atividade político-partidária (Art. 222 da CRCV/2010). Note-se que, em Moçambique, é apenas vedado aos juízes (regra geral para todos, mesmo os que estão em comissão de serviço) o exercício de cargos partidários e de militância ativa em partidos políticos, assim como proferir declarações em público de carácter político (art. 37 do Estatuto dos Juízes).

No Brasil, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), que se equipara ao Tribunal Supremo em Moçambique, é composto por 33 ministros, todos nomeados pelo presidente da República, a partir de lista tríplice formulada pelo próprio Tribunal, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: um terço de entre os juízes oriundos dos Tribunais Regionais Federais; um terço de entre os desembargadores dos Tribunais de Justiça; e um terço, de entre os advogados e membros do Ministério Público (Art. 104 da CF). O presidente e o vice-presidente do STJ são eleitos pelo plenário, de entre todos os seus

membros, para um mandato de dois anos, a contar da posse, sendo vedada a reeleição. (Art. 3 e 17 do Regimento Interno do STJ).

Em Angola, o Tribunal Supremo (TS) é composto por 21 juizes conselheiros, nomeados pelo presidente da República, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial, após concurso curricular de entre magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público e juristas de mérito, nos termos que a lei determina. O presidente do TS e o vice-presidente são nomeados pelo presidente da República, de entre três candidatos selecionados por dois terços dos juizes conselheiros em efetividade de funções, para um mandato de sete anos, não renovável (Art. 181 da Constituição da República de Angola - CRA).

Na Guiné-Bissau, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), a instância judicial suprema da República, é formada por juizes nomeados pelo Conselho Superior de Magistratura Judicial, órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial e empossados pelo presidente da República (Art. 120 da Constituição da República da Guiné-Bissau). O presidente do STJ é eleito pelos juizes que compõem o órgão e por todos os juizes desembargadores, para um mandato de quatro anos, renovável uma só vez por igual período (Art. 29 da Lei 6/2001, Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais).

Em Timor-Leste, o Supremo Tribunal de Justiça (no presente momento, período de transição, denomina-se Tribunal de Recurso de Timor-Leste) é composto por juizes de carreira, magistrados do Ministério Público ou por juristas de reconhecido mérito, em número estabelecido por lei, sendo: um eleito pelo Parlamento Nacional e os demais designados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial. O presidente do STJ é nomeado pelo presidente da República, para um mandato de quatro anos, renovável de entre os juizes do STJ (Art. 124 da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, 2002).

Em Portugal, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) é composto por sessenta (60) juizes conselheiros, que são recrutados mediante um concurso público, de entre magistrados de carreira (judiciais e do Ministério Público) e outros juristas conceituados; e quatro (4) juizes militares, indicados um por cada ramo das Forças Armadas e um da Guarda Nacional Republicana – GNR (Decreto-Lei n.º 49/2014 de 27 de março). O presidente e o vice-presidente do STJ são eleitos pelos respectivos juizes, para um mandato de cinco anos, não renovável (Art. 220 da CRP).

Quadro 21 - Composição e recrutamento dos membros dos Supremos Tribunais nos Países Lusófonos

Países\componente	Angola	Brasil	Cabo Verde	Portugal	Moçambique
Composição	21 juízes	33 ministros	7 juízes	60 juízes +4	9 juízes +9 Eleitos
Recrutamento	Concurso público	STJ – Seus pares	Concurso público	Concurso público	2 Pres. República 7 Concurso público.
Mandato dos juízes	Vitalício	Vitalício	Vitalício	Vitalício	Vitalício
Presidente	P. República	Seus pares	Seus pares	Seus pares	Pres. República
Mandato do Presidente	7 anos, não renovável.	Dois anos, renovável.	Cinco anos renovável 1vez.	5 anos, não renovável.	Cinco anos, renovável.
Vice-presidente	P. República	Seus pares	Não existe	Seus pares	P. República

Fonte: Elaboração própria com base em dados da pesquisa.

Analisando os dados do quadro acima (Quadro 21), observa-se que, quanto ao padrão de recrutamento dos magistrados judiciais, Moçambique é o único país da Comunidade dos Países da Língua Portuguesa (CPLP), em que o presidente da República recruta juízes conselheiros para o Tribunal Supremo. É o único modelo em que o chefe do Executivo intervém no mais alto órgão do Poder Judiciário, através de escolha direta e pessoal de juízes conselheiros para compor o TS, podendo ser juristas externos ao órgão (TS).

O outro caso em que há intervenção de outros poderes de Estado, no recrutamento dos juízes para o Supremo Tribunal de Justiça, ocorre em Timor-Leste, onde um dos membros deste órgão é indicado pelo Parlamento Nacional e os demais designados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ). Em Angola, Cabo Verde e em Portugal, o ingresso de todos os juízes conselheiros é mediante concurso público. Enquanto que, no Brasil optou-se por um recrutamento interno, através de escolha pelos seus pares. Não há concurso para o recrutamento dos juízes do STJ.

O modelo adotado em Moçambique é também o único em que, o presidente e o vice-presidente do Tribunal Supremo são nomeados pelo presidente da República, mediante escolha deste, e pode também exonerá-los, quando terminados os seus respectivos mandatos constitucionais. Caso semelhante se verifica em Angola e em Timor-Leste, onde o presidente do Tribunal Supremo é nomeado pelo presidente da República, mas com alguma particularidade. Enquanto que, em Moçambique, a escolha é feita de forma direta pelo presidente da República, que depois requer a ratificação da Assembleia da República. Em Angola a escolha é indireta. O presidente da República de Angola somente nomeia dois (um presidente e um vice-presidente), de entre os três juízes já escolhidos ou eleitos pelos seus pares em efetividade de funções no Tribunal Supremo.

Em Timor-Leste, o presidente da República escolhe o presidente do Supremo Tribunal de Justiça, de entre os juízes que compõem o STJ, naquele momento. Enquanto que, em Moçambique, não há obrigatoriedade de o presidente da República escolher o presidente do

TS e vice-presidente do TS, de entre os juízes conselheiros do Tribunal Supremo, podendo até serem externos à instituição (TS). Nos restantes países lusófonos, analisados neste trabalho, o presidente e vice-presidente (nos casos em que existem) do STJ são eleitos pelos seus pares (juízes). Entretanto, no caso de Cabo Verde, a nomeação cabe ao Presidente da República, após escolha de seus pares.

Em relação às garantias funcionais, que asseguram a independência e imparcialidade dos membros do STJ ou TS, observa-se que, na Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, comparadas nesta Tese, todos os membros do STJ são conferidos a vitaliciedade até a aposentadoria, exceto nos casos previstos na lei interna de cada país. A diferença neste âmbito surge nos mandatos dos presidentes e vice-presidentes (nos casos que existe) deste órgão.

O modelo moçambicano é também o único em que o presidente do Tribunal Supremo goza de um mandato de cinco anos renovável consecutivamente até a aposentadoria, bastando para tal continuar a merecer confiança do presidente da República (que escolhe e nomeia) e da Assembleia da República (que sanciona) para a continuidade no cargo. Em Portugal o presidente e o vice-presidente do STJ têm um mandato de cinco anos, não renovável. Em Angola, sete anos, não renováveis; Brasil, dois anos, renovável não consecutivamente; Cabo Verde, cinco anos, renovável uma vez; Guiné-Bissau, quatro anos, renovável uma vez; e Timor-Leste, quatro anos, renovável (ver Quadro 21).

Em suma, o modelo moçambicano apresenta particularidades que não garantem, de alguma forma, a independência do Poder Judiciário face ao poder político. Neste modelo, é susceptível à ocorrências de tráfico de influências entre as elites judiciais com nomeações diretas e as do poder político, principalmente o presidente da República que nomeia as altas figuras do sistema de justiça, mediante a sua escolha. O modelo pode proteger interesses alheios ao Estado, dado que as elites escolhidas são, de certeza, da sua confiança e, precisam de garantir esta confiança ao órgão que nomeia para assegurar a continuidade no cargo. Desta forma, este modelo do sistema judicial cria certa vulnerabilidade ao órgão de soberania detentor do poder de exercer a função jurisdicional e de administrar a justiça em nome do povo. Este argumento é também aplicável a Procuradoria-Geral da República ou ao Ministério Público moçambicano, já que as formas de legitimação das suas elites são quase as mesmas.

2.3. A Elite da Procuradoria-Geral da República de Moçambique

A Procuradoria-Geral da República (PGR) é um órgão central do Estado e constitui o topo da magistratura do Ministério Público, que goza de Estatuto próprio e de autonomia, nos termos definidos na lei. A sua sede situa na capital do país (Maputo).

Imagem 10 - Procuradoria-Geral da República de Moçambique



Fonte: <http://interlusofona.info>, 2018.

De acordo com Rui Baltazar dos Santos Alves (Memorando, 2017), a PGR é um órgão que sempre existiu em Moçambique antes da independência. Após a independência, a PGR passou a ser dirigida por um jurista português, Jorge Tocha Coelho, durante alguns anos até ser substituído por um moçambicano, Eduardo Joaquim Mulémbwè nos finais de 1980.

Nos termos da lei moçambicana, a PGR é dirigida por um procurador-geral da República, coadjuvado por um vice-procurador-geral, todos nomeados pelo presidente da República, por um período de cinco anos, de entre licenciados em Direito que tenham exercidos, pelo menos durante dez anos, a atividade profissional na magistratura ou em qualquer outra atividade forense ou de docência em Direito. Os respectivos mandatos cessam somente em casos da renúncia, exoneração, demissão, aposentação compulsiva em consequência de processo disciplinar ou criminal e, aceitação de lugar ou cargo incompatível com o exercício das suas funções (art. 239 da CRM).

O procurador-geral responde perante o chefe do Estado e presta contas à Assembleia da República, uma vez por ano (art. 239, n.º 2 e 3 da CRM). Na história de Moçambique Independente (1975 até 2018), já foram nomeados para o cargo máximo da Procuradoria-

Geral da República, seis magistrados (ver Quadro 22), nomeadamente, Eduardo Joaquim Mulémbwè (1980-1994), Sinai Josefa Nhatitima (1994-1998), António Paulo Namburete (1998-2000), Joaquim Luís Madeira (2000-2007), Augusto Raúl Paulino (2007-2014) e Beatriz da Consolação Mateus Buchili (2014, atual).

Quadro 22 – Procuradores-Gerais da República de Moçambique 1989-2018

	Nome	Anos no poder	Órgão nomeador
01	Eduardo Joaquim Mulémbwè	14 anos (1980-1994)	Presidente da República
02	Sinai Josefa Nhatitima	04 anos (1994-1998)	Presidente da República
03	António Paulo Namburete	02 anos (1998-2000)	Presidente da República
04	Joaquim Luís Madeira	07 anos (2000-2007)	Presidente da República
05	Augusto Raúl Paulino	07 anos (2007-2014)	Presidente da República
06	Beatriz da Consolação Mateus Buchili	04 anos (2014, atual)	Presidente da República

Fonte: Elaboração própria com base em dados da pesquisa.

Como se pode compreender nos parágrafos anteriores, as figuras de procurador-geral da República e vice-procurador-geral República são simplesmente de nomeação presidencial, sem nenhuma intervenção do Poder Legislativo. Este padrão de escolha difere do modelo de recrutamento da figura do presidente do Tribunal Supremo, do presidente do CC e do vice-presidente do Tribunal Supremo, em que o parlamento é chamado a intervir apenas para ratificar as nomeações do chefe do Estado. Para a nomeação do mais alto dirigente da magistratura do Ministério Público - o procurador-geral da República - o presidente da República tem a extrema liberdade de escolher o jurista que mais achar conveniente, sem censura do parlamento.

Além disso, segundo o n.º 1 do artigo 239 da Constituição moçambicana, o procurador-geral da República não precisa ser membro de carreira. O presidente da República pode escolher qualquer jurista da sua confiança, de entre licenciados em Direito, que tenham exercido, pelo menos durante dez anos, a atividade profissional na magistratura ou em qualquer outra atividade forense ou de docência em Direito e, nomeá-lo procurador-geral da República. E este passar a dirigir os que estão lá a mais anos de serviço, que levaram muitos anos para fazer carreiras e conseguir chegar ao topo da magistratura do MP.

Realmente, é o que acontece em Moçambique. O jurista Augusto Raúl Paulino, o quinto procurador-geral da República na jovem nação moçambicana (2007-2014), até a data da sua nomeação em 2007, desempenhava as funções de juiz-presidente do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, tendo dando um salto muito gigantesco. É um juiz de carreira, com um brilhante percurso profissional. Antes, foi professor primário. Já na magistratura judicial, foi juiz-presidente do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo; juiz-presidente do Tribunal

Aduaneiro de Maputo; juiz-presidente do Tribunal Judicial da Província de Maputo. Foi também instrutor da Seção de Instrução Criminal na 8ª Seção Criminal, na 4ª Seção Cível no Tribunal Judicial e na 10ª Seção Criminal da Cidade de Maputo, entre outras funções da magistratura judicial.

A nomeação do juiz Augusto Raúl Paulino, para o cargo de procurador-geral da República, foi um recrutamento externo a magistratura do MP. Paulino acabou sendo exonerado no meio do seu segundo mandato, em 9 de julho de 2014, alegadamente a seu pedido, por “razões de saúde”. No seu lugar foi confiada a atual procuradora-geral da República, Beatriz da Consolação Mateus Buchili, magistrada de carreira que ingressou na magistratura do MP em 1994, como Procuradora Distrital. Beatriz Buchili é mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2007) e licenciada em Direito pela Universidade Eduardo Mondlane (1999).

Na sua trajetória profissional, Beatriz Buchili já foi procuradora provincial-chefe de Cabo Delgado (2001-2005); procuradora provincial-chefe de Sofala (2008 a 2011); Sub-Procuradora-Geral Adjunta, junto do Tribunal Superior de Recurso da Cidade de Maputo, em 2011; secretária-geral da Procuradoria-Geral da República (2011). Até a data da sua nomeação, era Sub-Procuradora-Geral Adjunta, afeta ao Departamento Especializado Civil. Esta nomeação parece ter sido razoável, visto que respeitou a carreira da magistratura do MP e a seleção valorizou ao pessoal interno, contudo não se descurou da questão “confiança”.

O que se defende neste trabalho é que, mais do que confiança interpessoal deve-se valorizar a questão de competência. E sendo os juristas competentes, não devem ser indicados ou nomeados por órgãos externos à instituição, sobretudo pelas elites políticas. Seria melhor que estas elites fossem internamente legitimadas, mediante uma eleição pelos seus pares. Esta seria uma das formas para diminuir as influências e pressões externas (políticas) para o bom funcionamento das instituições públicas, com zelo e confiança pública.

Por isso, afere-se que as escolhas diretas, por confiança pessoal e se calhar política, não são um bom critério para a legitimação das elites do espaço jurídico. Este critério de confiança permite aos juristas dar um salto maior ao nível de hierarquia, deixando para baixo da hierarquia aos demais juristas - que seguem carreiras normalmente - num autêntico descontentamento e frustração. Para além de estas nomeações ou escolhas diretas e pessoais criarem certas limitações quanto à atuação das pessoas nomeadas, não podendo agir no exercício das suas funções contra quem as nomeia ou pessoas próximas destas.

As escolhas do presidente da República não são ratificadas pela Assembleia da República, o que leva a crer que o presidente da República controla a PGR, através das

nomeações e exonerações diretas das suas elites. E como a PGR é o topo da magistratura do Ministério Público, o funcionamento dos demais membros desta magistratura acaba ficando sob controlo destes dirigentes, nomeados e controlados pela elite governante, o que torna de certa forma fatal a sua autonomia e independência. Várias vezes têm-se levantado, afirmando que algumas atuações do setor judiciário moçambicano são essencialmente políticas. Esta é a posição de alguns analistas nacionais e internacionais. Por exemplo, Bibiane entende que,

Há, pois, motivos para se colocar reservas relativamente à atuação isenta e objetiva do Ministério Público e, portanto, com efetiva autonomia, sobretudo quando se tratar de levar à justiça pessoas ligadas ao poder político e a fortes interesses económicos nele representados, impondo-se, assim, repensar o modelo de nomeação, responsabilidade e cessação de funções do Procurador-Geral da República (BIBIANE, 2015, p. 6).

Conforme Bibiane (2015), esta motivação surge aparentemente devido à fragilidade da figura do procurador-geral da República, por este não apenas ser nomeado pelo presidente da República, como também por poder ser por este demitido. Bibiane dá como exemplo desta fraca atuação, o seguinte:

A aparente falta de atuação enérgica face a casos denunciados de cidadãos ligados à política ou membros do partido no poder ou com alianças com o poder político mostra que a atuação isenta e objetiva do Ministério Público está condicionada pelo modelo de nomeação, cessação de funções e responsabilidade da figura do Procurador-Geral da República (BIBIANE, 2015, p. 6).

A mesma percepção têm também os pesquisadores da Open Society Initiative for Southern Africa (2006), ao afirmarem que:

A percepção pública sobre a independência do judiciário atingiu o seu ponto mais baixo nos anos imediatamente após 2000; a falta de progresso em casos de alta repercussão, como a investigação do assassinato de Carlos Cardoso e também o assassinato de António Siba-Siba Macuácuá, aumentou a convicção de que os tribunais não eram independentes de outros interesses ao nível político [...]. Tanto os juízes como os procuradores entrevistados durante esta investigação falaram dos desafios que enfrentam no sentido de tornarem a sua nova proteção em realidade. Deram exemplos de chamadas telefónicas recebidas durante os casos, algumas vezes com instruções a serem repassadas aos tribunais inferiores. Com base nas suas próprias experiências, os advogados entrevistados também disseram não ter dúvidas quanto a existência de pressões sobre juízes e procuradores, provenientes de ministérios e outros órgãos do Executivo. Em parte, esta situação pode ser o legado de uma longa experiência política de autoridade estatal centralizada (OPEN SOCIETY INITIATIVE FOR SOUTHERN AFRICA, 2006, p. 51).

Para além do procurador-geral da República e do vice-procurador-geral da República, compõem a elite da PRG, os “Procuradores-Gerais Adjuntos”. Estes constituem o todo da

carreira da magistratura do Ministério Público. Primeiramente, os Procuradores-Gerais Adjuntos eram simplesmente nomeados pelo presidente da República, de entre os cidadãos licenciados em Direito e com alguma experiência profissional. Com a entrada em vigor da Lei n.º 4/2017 de 18 de janeiro, os Procuradores-Gerais Adjuntos passaram também a ser nomeados pelo presidente da República, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, após aprovação em um concurso público de avaliação curricular, aberto a cidadãos nacionais de reputado mérito e saber jurídico.

O Estatuto dos magistrados do Ministério Público (Lei n.º 4/2017, de 18 de janeiro) estabelece que, os candidatos à Procuradores-Gerais Adjuntos devem ser juristas, terem idade igual ou superior a trinta e cinco anos, estarem em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos e, que tenham experiência profissional de pelo menos dez anos na atividade forense ou de docência em Direito. Como se pode perceber, esta configuração é recente, datada de 18 de janeiro de 2017, anteriormente, os Procuradores-Gerais Adjuntos eram simplesmente nomeados pelo presidente da República, sem antes ter passado por um concurso público.

Ademais, percebe-se nesta nova configuração que, o concurso é aberto ao público em geral, não exclusivamente aos magistrados do MP, apesar de a figura de Procurador-Geral Adjunto ser a última categoria da carreira desta magistratura. Entende-se que um mero jurista com dez anos de experiência na atividade forense, possa concorrer e ser aprovado, saltando automaticamente todas as restantes carreiras iniciais do MP, para o topo, deixando para trás os que lá estão com trinta ou mais anos de serviço. E, pelo novo Estatuto, os procuradores-gerais adjuntos são chefes de departamentos especializados, nomeadamente: Departamento Criminal; Civil e Comercial; Família e Menor; Administrativa; Laboral; e Controlo da Legalidade.

Lembrar que, segundo o artigo 109 da Lei n.º 4/2017 de 18 de Janeiro, a carreira da magistratura do Ministério Público integra as seguintes categorias: Procurador-Geral Adjunto; Sub-Procurador-Geral; Procurador da República Principal; Procurador da República de 1ª; Procurador da República da Segunda; e Procurador da República de 3ª. O ingresso nessa magistratura inicia-se na categoria de Procurador da República de 3ª, trabalhando num Tribunal Distrital - pequenas causas (ver Quadro 23).

Quadro 23 – Categorias da Magistratura do Ministério Público em Moçambique

CATEGORIAS		POSTO CORRESPONDENTE
01	Procurador-Geral Adjunto	- Chefes de Departamentos Especializados da PGR - Representa o MP no TS e TA.
02	Sub-Procurador-Geral	- Chefes de Secções nos Departamentos Especializados da PGR - Representam o MP no Tribunal Superior de Recurso
03	Procurador da República Principal	- Procuradoria Provincial República
04	Procurador da República de 1ª	- Procuradoria Provincial República - Representa o MP no Tribunal Provincial
05	Procurador da República da Segunda	- Procuradoria Provincial da República
06	Procurador da República de 3ª	- Procuradoria Distrital da República - Representa o MP nos Tribunais Distritais - pequenas causas

Fonte: Elaboração própria com base em dados da pesquisa.

A semelhança dos tribunais, a PGR compreende o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público (CSMMP), órgão responsável pela gestão e disciplina do MP. A Constituição de 2004 prevê na composição deste órgão, membros eleitos pela Assembleia da República e membros de entre si eleitos pelos magistrados do MP. Assim, compõem o CSMMP: o procurador-geral da República (presidente deste órgão), o vice-procurador-geral da República, ambos por inerência de funções; dois procuradores-gerais adjuntos, eleitos pelos seus pares; dois sub-procuradores-gerais adjuntos, eleitos pelos seus pares; oito procuradores da República, sendo dois por categoria, eleitos pelos seus pares; e cinco personalidades de reconhecido mérito, eleitas pela Assembleia da República (n.º 1, art. 42 da Lei n.º 4/2017 de 18 de janeiro).

O art. 42 da Lei n.º 4/2017 de 18 de janeiro estabelece como competências do CSMMP, as seguintes: nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, aposentar, exercer a ação disciplinar e praticar atos de idêntica natureza, respeitantes aos magistrados do MP; pronunciar-se sobre a nomeação, exoneração e demissão dos procuradores-gerais adjuntos; propor ao procurador-geral da República a realização de inquéritos e sindicâncias às Procuradorias-Gerais da República dos diferentes níveis; aprovar a proposta do orçamento anual do MP; deliberar sobre a aposentação dos magistrados do MP, quando revelem diminuição das suas faculdades físicas ou intelectuais; aprovar o plano anual das inspeções ordinárias; e exercer as demais funções previstas na lei.

2.3.1 Padrões de escolha da figura de Procurador-Geral nos países da África Lusófona

Quanto à escolha do procurador-geral da República, o modelo moçambicano mostra-se um pouco diferente do sistema de outros países de língua portuguesa, anteriormente analisados (ver Quadro 24). Por exemplo, em Angola, o procurador-geral da República e os

vice-procuradores-gerais são nomeados pelo presidente da República, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público (CSMMP), para um mandato de cinco anos, renovável uma vez (n.º 4 do Art. 189 da Constituição da República de Angola). Enquanto que em Moçambique não há intervenção de mais nenhum órgão, somente compete exclusivamente ao presidente da República escolher o jurista da sua confiança, nos termos da lei.

Em Cabo Verde, o procurador-geral da República é nomeado pelo presidente da República, sob a proposta do governo e ouvidos os líderes dos partidos políticos com assento parlamentar e uma prévia audição aos principais intervenientes no setor da justiça, nomeadamente, o Supremo Tribunal de Justiça, o Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ), o CSMMP e a Ordem os Advogados. O procurador-geral da República é indicado para um mandato de cinco anos, renovável (n.º 4 do Art. 226 da Constituição da República de Cabo Verde).

No Brasil, o procurador-geral da República é nomeado pelo presidente da República de entre os integrantes da carreira do MP, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução. Em Portugal, o procurador-geral da República é nomeado pelo presidente da República, sob proposta do governo, para o mandato de seis anos, renovável.

Quadro 24 - Recrutamento do procurador-geral da República nos Países Lusófonos

Elementos	ALGUNS PAÍSES DA COMUNIDADE DE LÍNGUA PORTUGUESA				
	Angola	Brasil	Cabo Verde	Portugal	Moçambique
Indicação do PGR	CSMMP	Pres. República	Governo	Governo	Pres. República
Mandato do procurador-geral da República.	Cinco anos, renováveis.	Dois anos, renováveis.	Cinco anos, renováveis.	Seis anos, renováveis.	Cinco anos, renováveis.

Fonte: Elaboração própria com base em dados da pesquisa.

Como se pode perceber nesta análise comparativa entre alguns dos países da CPLP, o caso de Moçambique é o único em que o mais alto dirigente da magistratura do Ministério Público, o procurador-geral da República, é nomeado pelo presidente da República sem intervenção ou consulta de mais nenhum órgão ou outro poder do Estado. E não só nomeia, mas podendo demiti-lo e exonerá-lo, sem nenhuma consulta prévia. Ademais, o procurador-geral da República responde perante o chefe do Estado, cujo titular coincide com a figura do presidente da República.

Deste modo, pode-se afirmar que no modelo moçambicano, o titular da ação penal e da defesa dos interesses do Estado está sob tutela do presidente da República, ao mesmo

tempo em que é o chefe do Governo, o chefe do Estado e o presidente do partido no poder, que o escolhe, nomeia e exonera ao seu critério. Analisando os mandatos dos cinco juristas que já ocuparam o cargo de procurador-geral da República, observa-se que os anos de duração no cargo são diferentes (ver Quadro 22). Lembrar que, Eduardo Joaquim Mulémbwè exerceu o cargo de procurador-geral da República por catorze anos (1980-1994); Sinai Josefa Nhatitima por quatro anos (1994-1998); António Paulo Namburete por dois anos (1998-2000); Joaquim Luís Madeira por sete anos (2000-2007); Augusto Raúl Paulino por sete anos (2007-2014); e Beatriz da Consolação Mateus Buchili, atual detentora do cargo desde 2014. Toda esta discrepância acontece porque não existem requisitos claros para a escolha, nomeação, demissão e exoneração da figura do Procurador-Geral da República. Tudo depende da vontade do presidente da República e seus aliados.

2.4 A influência de alguns países lusófonos no modelo judicial moçambicano

Como se disse antes, o modelo judiciário moçambicano não é originário, visto que resulta de combinação de vários fatores. Primeiro, porque procede de uma influência lusófona, do próprio Portugal (colonizador) e de outros países de língua portuguesa, nomeadamente, Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau e São Tomé e Príncipe. Segundo, resulta de uma influência dos regimes comunistas, sobretudo da China e da antiga URSS. O modelo de vida nas zonas libertadas da Frelimo foi importado dos países comunistas. Nas zonas libertadas, durante a Luta Armada de Libertação Nacional, todos os cargos eram por indicação do chefe ou líder do grupo. Terceiro e último fator, resulta ainda da tradição do partido único, criado pela FRELIMO. Neste regime, todo o poder estava concentrado no líder do partido.

No entanto, os três fatores são concomitantes, pois a influência lusófona resulta imediatamente após a independência das então colônias portuguesas (Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique e São Tomé e Príncipe). Estas colônias partilharam a ideia de criação de um Estado unitário, socialista de partido único, nas suas primeiras constituições, fato que, logo de início, contrastou com a ideia de separação de poderes, ao nível da organização política e judiciária destes Estados.

Provavelmente, seja por esta razão que até hoje, as altas elites do sistema judiciário moçambicano continuam sendo nomeadas pelas elites políticas – os dirigentes dos partidos políticos no poder. Difícil está sendo, a perda deste poder ganho logo após a independência. É verdade que aos poucos se vai perdendo nestas colônias portuguesas em África. Por exemplo, em Cabo Verde, o presidente da República e o chefe do Governo (Primeiro Ministro) já não

têm nenhum poder sobre o Supremo Tribunal de Justiça, uma vez que o ingresso dos seus membros é por via concurso e, o presidente deste órgão é eleito por seus pares, cabendo somente ao presidente da República a nomeação. De igual modo sucede com a legitimação do presidente do Tribunal Constitucional de Cabo Verde.

O constitucionalista Português, Jorge Miranda (2010) entende que, alcançada a independência, os países lusófonos africanos tiveram em comum as seguintes políticas africanistas:

Concepção monista do poder e institucionalização de partido único; abundância de fórmulas ideológico-proclamatórias e de apelo às massas populares; empenhamento na construção do Estado – de um Estado diretor de toda a sociedade; compressão acentuada das liberdades públicas, em moldes autoritários e até, em alguns casos, totalitários; organização económica do tipo coletivizante; recusa da organização política e primado formal da Assembleia Nacional Popular (MIRANDA, 2010, p. 9).

Estas políticas revolucionárias comuns acabaram influenciando toda a máquina judicial e administrativa daqueles países. Mas com as reformas sucessivas que têm vindo a serem implementadas em cada país da África Lusófona, os modelos, tantos políticos bem como judiciais, acabaram ganhando direções distintas. Alguns países avançaram grandemente para a consolidação da independência e da autonomia das instituições judiciais (caso de Cabo Verde), mas em outros o destino está sendo diferente. As amarras políticas ou imbricações entre o sistema judiciário e o poder político ainda são maiores. Basta ver as formas da composição e indicação dos seus membros. Alguns padrões são propositados de modo a controlar e influenciar o funcionamento do campo jurídico. Nestes moldes, o sistema judiciário acaba sendo cúmplice e passa a ser guardião dos políticos governantes.

A influência de Portugal sobre o sistema judiciário de Moçambique resulta essencialmente em dois aspectos: país colonizador e formador dos primeiros juristas moçambicanos. Como país colonizador, influenciou grandemente, primeiro pelo seu regime fascista implantado durante os 500 anos no país, nas suas leis, forma de governação, entre outros aspectos. Muitos juristas que hoje ocupam os altos cargos no país viveram este regime, sofreram e aprenderam dos portugueses. No regime português, vigorou a lei de chicotada, pena de morte, etc. Após a independência, os moçambicanos também seguiram essas práticas, mais tarde abolidas pela Constituição de 1990 e 2004, portanto, aprenderam dos portugueses.

A segunda influência de Portugal foi a sua própria Língua Portuguesa, que permitiu uma rápida circulação e partilha de textos e leis de países lusófonos. Consequentemente, muitos juristas, não só moçambicanos, como também de todos os Países Africanos de Língua

Oficial Portuguesa (PALOP), formaram-se em Portugal. Tendo sido posteriormente, os pioneiros na construção e no esboço dos modelos judiciais em vigor nos seus países. É o caso também de Moçambique (ver capítulo I deste trabalho).

Contudo, o caso moçambicano se acentua muito problemático, devido ao seu sistema político e ao seu histórico do passado, um país que chegou a independência por via de guerra (1964-1974), seguida de mais uma guerra civil que durou 16 anos (1976-1992). Todos esses fatos associados ao regime de partido único que vigorou no país durante 15 anos (1975-1990), em que a maior parte das elites hoje nomeadas fez parte. Difícil está sendo a perda dos valores éticos e deontológicos adquiridos durante aquele regime. O atual regime continua conservador em relação a muitos princípios que vigoraram naquela época.

Concordando com Dayana dos Santos Delmiro Costa (2015), tudo leva a pensar que a dependência original, bastante forte do Poder Judiciário frente ao Poder Executivo, no regime comunista, com apenas um partido político (Frente de Libertação de Moçambique – Frelimo), que vigorou em Moçambique, “foi constitutiva de uma cultura profissional específica, relacionada ao fato da aprendizagem e de interiorização de todo um conjunto de normas e valores, de regras de conduta que são sociais, profissionais e políticas” (COSTA, 2015, p. 29). Isto é vernáculo, porque, até hoje o recrutamento dos membros para o sistema judiciário, principalmente para compor os setores mais altos da justiça, faz-se por indicação política.

O entendimento acima é também sustentado por alguns autores. É o caso de Brito et. al (2015), ao afirmarem que, “A história política recente de Moçambique é caracterizada por uma tradição política autoritária, tanto sob o regime de partido único, que durou desde a independência em 1975 até 1990, como no período que se seguiu a introdução do multipartidarismo e ao fim da guerra civil” (BRITO, et. al, 2015, p. 7). Afere-se aqui a influência da origem das instituições do sistema judiciário sobre a estrutura ou os seus agentes. Foi nestes contextos que foi sendo construído o sistema judiciário moçambicano, que direta ou indiretamente influencia no *modus operandi* dos agentes que nele se encontra em luta para afirmação de um lugar.

Conclusão parcial

Neste capítulo, pode concluir-se que o Conselho Constitucional (CC) e o Tribunal Supremo (TS) são as instâncias mais altas do sistema da justiça de Moçambique. As decisões do CC são irrecorríveis e de cumprimento obrigatório.

O CC é composto por juristas escolhidos de entre parlamentares e cidadãos no geral com “notório saber jurídico” nacional e estrangeiro. O recrutamento destas elites judiciais é mais heterogêneo e exógeno ao Poder Judiciário, sendo dominado por membros indicados a partir de uma tríplice divisão de poderes: presidente da República (Poder Executivo), Assembleia da República (Poder Legislativo) e Conselho Superior da Magistratura Judicial (Poder Judiciário). No entanto, subjaz deste modelo de composição e indicação o problema do comprometimento político dos membros do CC, uma vez que as autoridades a quem pertence o poder de nomear, escolhem personalidades que partilham das suas próprias visões políticas. Este fato, fatalmente, sucumbe a aludida independência formalmente estabelecida na Constituição do país. Mais, este não é um problema exclusivo de Moçambique, ocorre também em alguns países anteriormente analisados.

O Tribunal Supremo possui um recrutamento mais endógeno ao setor da justiça moçambicano, sendo constituído por membros oriundos da magistratura judicial (juízes) e do Ministério Público (procuradores) e advogados de reconhecido saber jurídico, selecionados pelo presidente da República e pelo concurso público curricular, aberto pelo CSMJ.

A Procuradoria-Geral da República (PGR), órgão central do Estado, possui também um recrutamento endógeno do sistema judiciário, com membros recrutados pelo presidente da República, podendo não ser magistrados de carreira, o que difere com alguns países lusófonos, por exemplo, o Brasil, que o procurador-geral da República deve ser obrigatoriamente jurista de carreira no Ministério Público.

CAPÍTULO III – AS CONEXÕES ENTRE O PERFIL SOCIAL, ACADÊMICO, POLÍTICO E A CARREIRA DAS ELITES JUDICIAIS EM MOÇAMBIQUE

Com este capítulo pretende-se contribuir para o debate acadêmico sobre as características e os perfis das elites do Poder Judiciário em Moçambique. Como argumenta Charles Wright Mills “A fim de perceber a base pessoal e social da unidade da elite do poder, temos, primeiro que recordar os fatos ligados a origem, carreira e estilo de vida de cada um dos tipos de círculo cujos membros compõem a elite do poder” (MILLS, 1968, p. 329). Continuando, ele chama a atenção de que:

[...] não podemos basear a noção da elite do poder exclusivamente na mecânica institucional que levou à formação, também não podemos baseá-la apenas na origem e carreira dos que a compõem. Necessitamos de ambas, temos ambas – bem como outras bases, entre as quais a mesclagem de status (MILLS, 1968, p. 332).

Para o efeito, fez-se uma pesquisa das trajetórias (acadêmicas, profissionais e políticas) de algumas elites fundadoras do campo jurídico moçambicano, tendo por suporte a teoria de campo defendida por Bourdieu (1989). Tal pesquisa forneceu alguns indicadores, que possibilitaram a compreensão e operacionalização das variáveis seguintes: i. a origem geográfica (áreas urbanas ou regionais) e social (econômica ou cultural) das elites; ii. a trajetória acadêmica (universidades nacionais ou estrangeiras); iii. percurso político (militância); e iv. a posição da elite nas empresas, na política, na economia, ao nível nacional e/ou internacional.

Neste contexto, foi possível verificar os princípios de autonomização das instituições judiciais moçambicanas em relação ao espaço político, medido na trajetória dos agentes pioneiros do campo jurídico, no perfil de atuação destes agentes, no associativismo, entre outras variáveis. Ou seja, foi possível mostrar os laços políticos das elites judiciais com as diferentes elites governantes.

Aderindo a perspectiva de Grill (2012), a compreensão de um campo passa por uma fina “análise de percursos individuais e suas imbricações com o *modus operandi* em um domínio específico”, que permitem identificar os princípios que hierarquizam o espaço jurídico (GRILL, 2012, p. 4). É o que se perspectiva neste capítulo.

3.1 A origem geográfica das elites judiciais em Moçambique

Quanto à origem geográfica, verifica-se que, as elites do sistema de justiça moçambicano têm proveniências de zonas e províncias diversificadas. Não há certa preferência de escolha ou nomeação de agentes de certa zona ou província moçambicana. Há um equilíbrio que não mostra nenhuma intenção de preferência ou domínio de alguma região no ato da legitimação dos altos dirigentes do sistema judiciário de Moçambique.

Com base em dados acessíveis, nota-se que, dos vinte e cinco (25) juristas já escolhidos ou nomeados para os cargos mais altos do setor da justiça moçambicano, onze (11) são da região sul, oito (08) do centro e seis (06) do norte do país. Em termos de províncias, parece haver maior tendência de nomear juristas nascidos na capital do país (Maputo), sete juristas, seguida de Inhambane, Sofala, Zambézia e Niassa, com três cada (ver Quadro 25).

Quadro 25 – A origem geográfica das elites judiciais (zona e província)

Província	Quant.	Zona do país		Elites do Setor Jurídico
Cabo Delgado	2	Norte	6	Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, José Norberto Rodrigues Baptista Carrilho.
Niassa	3			Eduardo Joaquim Mulémbwè, Beatriz da Consolação Mateus Buchili e João António da Assunção Baptista Beirão.
Nampula	1			Domingos Hermínio Cintura.
Zambézia	3	Centro	8	Orlando António da Graça, Joaquim Luís Madeira, Taíbo Caetano Mucobora.
Tete	1			Manuel Henrique Franque.
Manica	1			Mateus da Cecília Feniase Saize.
Sofala	3			Adelino Manuel Muchanga, André Paulo Cumbe, Irene da Oração Afonso Micas e Uthui.
Inhambane	3	Sul	11	António Paulo Namburete, Augusto Raúl Paulino, Maria Benvinda Delfina Levi.
Gaza	1			Luís António Mondlane.
Maputo	7			Rui Baltazar dos Santos Alves, Mário Fumo Bartolomeu Mangaze, Teodato Mondim da Silva Hunguana, Lúcia da Luz Ribeiro, João André Ubisse Guenha, Lúcia Fernanda Buinga Maximiano do Amaral, Ozias Pondja.
TOTAL			25	

Fonte: Elaboração própria com base em dados da pesquisa.

No entanto, o maior desequilíbrio verifica-se a nível institucional. Por exemplo, o Conselho Constitucional, órgão de natureza jurídico-constitucional, composto por sete juízes conselheiro, desde a sua criação, já foram indicados como membros deste órgão, treze (13) juristas, majoritariamente da província de Maputo (ver Quadro 26). No mandato 2014-2019 verifica-se que três (03) juristas são da região sul, dois do centro e dois do norte, em termos provinciais, três são de Maputo (Lúcia da Luz Ribeiro, João André Ubisse Guenha e Ozias

Pondja), um de Manica (Mateus da Cecília Feniassa Saize), um de Tete (Manuel Henrique Franque), um de Nampula (Domingos Hermínio Cintura) e um de Cabo Delgado (Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, atual presidente).

Quadro 26 – Origem geográfica dos juizes (cessantes e atuais) do Conselho Constitucional, 2018.

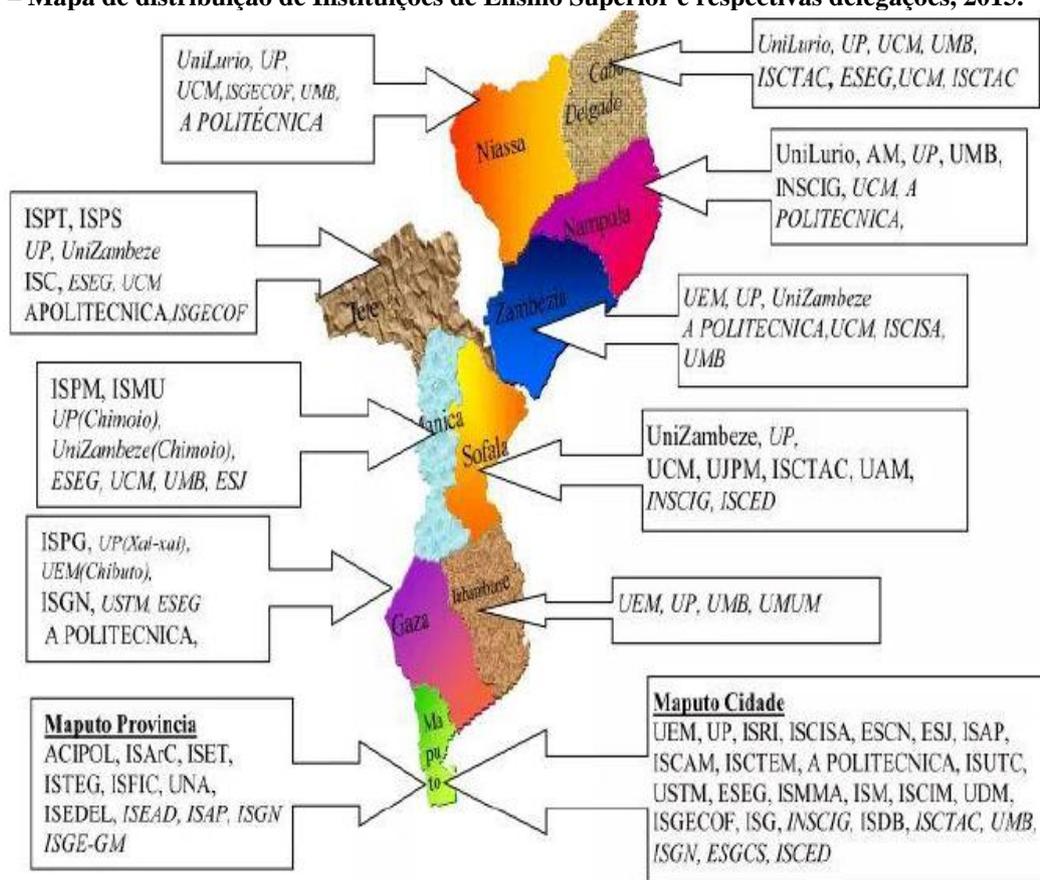
Províncias	Membros	Anos de exercício	Total
Cabo Delgado	Hermenegildo Maria Cepeda Gamito	(2011- em exercício)	02
	José Norberto Rodrigues B. Carrilho	(2009-2014)	
Niassa			00
Nampula	Domingos Hermínio Cintura	(2009 - em exercício).	01
Zambézia	Orlando António da Graça	(2003 a 2014)	01
Tete	Manuel Henrique Franque	(2004- em exercício).	01
Manica	Mateus da Cecília Feniassa Saize	(2014- em exercício).	01
Sofala			00
Inhambane			00
Gaza	Luís António Mondlane	(2009 a 2011)	01
Maputo	Rui Baltazar dos Santos Alves	(2003 a 2009)	06
	Teodato Mondim da Silva Hunguana	(2003 a 2009)	
	João André Ubisse Guenha	(2003 em exercício)	
	Lúcia Fernanda Buinga M. do Amaral	(2004 a 2009)	
	Lúcia da Luz Ribeiro	(2003 - em exercício)	
	Ozias Pondja	(2014- em exercício).	

Fonte: Elaboração própria com base em dados da pesquisa.

Contudo, a concentração geográfica de juristas provenientes da província de Maputo e da capital do país, não deve ser entendida como dominação política desta província, mas sim como preponderância técnica, dado que muitas faculdades públicas de ensino do Direito abriram nesta província (vide matéria a seguir). Por isso, esta escolha pode-se justificar pelo fato de a primeira e a maior Faculdade de Direito no país ter surgido em Maputo – a Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane (FDUEM), que abriu logo após a independência, em 1975.

Para além disso, conta também o fato de ser a capital e a maior cidade de Moçambique, onde foram criadas as primeiras Instituições do Ensino Superior (1962 - Estudos Gerais Universitários de Moçambique, transformados em Universidade de Lourenço Marques em 1968, hoje Universidade Eduardo Mondlane; 1985 - Instituto Superior Pedagógico, transformado em Universidade Pedagógica em 1995; 1986 – Instituto Superior de Relações Internacionais; 1995 – Universidade Politécnica – A Politécnica, entre outras) em Moçambique. Hoje, Maputo é também a cidade com maior número de Instituições do Ensino Superior (ver Imagem 11). Algumas elites do sistema judiciário, antes da formação em Direito, teriam optado em outros cursos, dado que a Faculdade de Direito abriu somente em 1975.

Imagem 11 – Mapa de distribuição de Instituições de Ensino Superior e respectivas delegações, 2015.



Ver a legenda na “Lista de Abreviaturas e Siglas”.

Fonte: Departamento de Planificação e Estatística do Ministério da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional (2016).

3.2 A origem social e a trajetória profissional das elites judiciais em Moçambique

Relativamente à origem Social (capital econômico, cultural e social), verifica-se que as elites pioneiras do sistema de justiça em Moçambique têm origens em estratos sociais relativamente humildes ou baixas. Pois, dos juristas analisados nesta componente, verifica-se que não são herdeiros de grandes famílias econômicas e sociais moçambicanas, mas sim, firmaram-se ao sistema judiciário em Moçambique, através de seus capitais culturais específicos, seus esforços e capitais internacionais por alguns deles adquiridos, o que lhes valeram múltiplos reconhecimentos na arena jurídica em Moçambique. Portanto, percebe-se este capital acumulado do trabalho existente sob a forma material e/ou esforço em trajetórias de algumas elites, como por exemplo, a experiência do antigo procurador-geral da República, Sinai Josefa Nhatitima, só para dar exemplo:

Importa referir que ingressei primeiro no Ministério da Justiça, porque em 1978 fazia parte do primeiro grupo de alunos que estava a concluir o bacharelato. Houve uma indicação para os estudantes com bacharelato avançarem para várias tarefas e

os alunos foram espalhados por diferentes setores e, a mim, calhou o Ministério da Justiça, juntamente com outras figuras que mencionei. [...]. Então, é daí que surge esta tarefa de avançar para as províncias, para fazer o anteprojeto de lei da organização judicial, ou seja, os futuros tribunais populares. Eu, um colega que já é falecido, o Dr. Cláudio Nhandava, e um escrivão avançamos para Inhambane. Estivemos um ano a fazer a divulgação. Foi, para mim, um momento de muita aprendizagem; foi interessante, não era apenas divulgar, era também dialogar com a população, ouvir as suas contribuições. Percorremos distritos, as populações tiveram a oportunidade de dizer o que este projeto de lei podia melhorar neste e outro aspecto. Fazíamos a recolha da informação e no fim compilávamos. Oito meses depois regressamos a Maputo e realizou-se uma conferência nacional para o estudo das contribuições harmonizadas. Só depois desse trabalho é que ingressamos na magistratura. Voltei para Inhambane com Cláudio Nhandava como juiz-presidente do tribunal provincial e como delegado do procurador da República em 1979. Fiquei três meses e o ministro da Justiça teve que me movimentar para Sofala. Fui a Sofala como juiz da Seção Criminal, na altura, a única que existia. Só que como se isso não bastasse, acabei acumulando a função de presidente da Seção Criminal com a de presidente do tribunal popular de Sofala. Além de ser presidente do tribunal era diretor provincial da Justiça. Eu tinha que fazer julgamentos, dirigir o tribunal, apoiar o governo em tudo que era necessário. Foi desta maneira que ingressei na magistratura, por via da magistratura do Ministério Público, mas acabei passando para a magistratura judicial. Depois voltei à magistratura do Ministério Público. Em 1980, fui nomeado vice-procurador-geral da República (HENRIQUES, 2013).

Esta é uma história de trajetórias semelhantes e representativa à muitos outros percursos de muitas elites do sistema judiciário moçambicano, analisadas neste trabalho. Analisando os fatos, não se vislumbram estratégias de reprodução de determinadas “famílias”, que possam constituir forças de fusão e de divisão social do trabalho de dominação. Ora, o que se verifica é o capital cultural e social acumulados. Como afirma Bourdieu (1989), o capital acumulado de trabalho, em si pode ser muito demorado, mas valerá a pena o esforço porque este capital produz lucros e até mesmo cresce, enquanto ele está sendo reproduzido. É o que se pode notar nos perfis e nas trajetórias dos juristas mapeados neste trabalho.

O primeiro presidente do Conselho Constitucional, *Rui Baltazar dos Santos Alves*, que desempenhou as funções de 2003 a 2009 (seis anos de exercício), designado pelo presidente da República, na altura Joaquim Alberto Chissano, nasceu em Lourenço Marques, hoje Maputo, em 24 de setembro de 1933. É filho de um operário dos Caminhos de Ferro de Moçambique, fogueiro e, mais tarde, maquinista de comboios, de origem rural portuguesa. Família de brancos humildes, mãe doméstica e quatro filhos, modesta condição econômica e social, tradição católica, residentes no bairro de Alto Maé, em Maputo.

Em 1951, Rui Baltazar dos Santos Alves concluiu o ensino liceal, com média de 14 valores, o que lhe valeu direito a uma bolsa da Instrução Pública de Moçambique e passagem de navio para Portugal. A bolsa mensal era de mil escudos, complementada com mais 200 escudos pela sua família. Mas, pelo esforço próprio e dedicação, em outubro de 1951, ingressou na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal.

Em 1956, Rui Baltazar dos Santos Alves graduou-se em Direito. Logo após terminar a sua licenciatura, foi chamado a cumprir serviço militar obrigatório em Lisboa e, foi durante este serviço que concluiu, na mesma Universidade de Coimbra, o chamado 6º ano ou curso Complementar de Ciências Político-Econômicas, de nível de Mestrado, com a nota de 16 valores. Em princípio de 1959, regressou para Maputo, capital moçambicana, e foi imediatamente trabalhar como chefe de Secretaria da Câmara Municipal da Matola, de fevereiro a setembro de 1959. No mesmo ano, cessou estas funções para iniciar o exercício de advocacia, ao mesmo tempo em que dava aulas na Escola Comercial de Maputo (Rui Baltazar dos Santos Alves, Memorando, 2017).

Exerceu advocacia desde setembro de 1959 até setembro de 1974, quando foi nomeado ministro da Justiça do governo de transição de Moçambique. Depois da independência exerceu sucessivamente as funções de ministro da Justiça (até abril de 1978), ministro das Finanças (1978-1986), reitor da Universidade Eduardo Mondlane (1986-1990), professor na Faculdade de Direito desta mesma Universidade (de 1990 a 1993), embaixador de Moçambique na Suécia e outros Países Nórdicos (1994-2001), novamente professor na UEM, conselheiro do presidente da República e, finalmente de 2003 a 2009, presidente do Conselho Constitucional. Presentemente está reformado e não exerce nenhuma atividade profissional permanente (Rui Baltazar dos Santos Alves, Memorando, 2017).

O mesmo pode-se dizer relativamente aos outros juristas. Por exemplo, Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, o terceiro e atual presidente do Conselho Constitucional, que exerce as funções desde o dia 26 de maio de 2011, indicado pelo presidente da República. Nasceu a 24 de setembro de 1944, no distrito de Montepuez, província de Cabo Delgado (norte do país). É filho de enfermeiros (pai enfermeiro e mãe enfermeira parteira), posto importante no tempo colonial para a maioria negra, com uma família numerosa que em termos normais não tinham nenhuma possibilidade de financiar a viagem e o curso de Direito em Portugal.

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito fez os seus estudos primários (primeiro e segundo ano de Liceu, como se chamava na altura) na cidade de Pemba (antigamente Porto Amélia), no norte de Moçambique. O ensino secundário (terceiro, quarto e quinto ano de Liceu) concluiu na cidade de Nampula, província com mesmo nome, norte do país. Frequentou e concluiu os estudos pré-universitários (sexto e sétimo ano de Liceu) em Lourenço Marques (hoje cidade de Maputo), sul do país. Como se percebe nesta trajetória, ele percorreu cerca de 2700 km (Cabo Delgado a Maputo) para fazer o ensino pré-universitário.

Concluído o ensino pré-universitário, seguiu seus estudos em Portugal, onde foi iniciar o curso de Direito, mediante uma bolsa de estudo não governamental, atribuída por uma

empresa privada de Associação de beneficência de João Ferreira dos Santos. Na altura, esta associação não atribuía bolsa de estudo para estudantes que pretendessem frequentar o curso de Direito. Oferecia bolsas de estudo somente para os cursos que tinham a ver com aquela empresa: Engenharia, Agronomia, Medicina, Veterinária, entre outros cursos. Era uma bolsa de 1500 escudos por mês. Foi o primeiro aluno a ter a bolsa para frequentar o curso de Direito, por causa das boas notas obtidas no 7º ano do Liceu (média de 15 valores). Por isso, que a bolsa surgiu como exceção para um candidato do curso de Direito.

Em 1975, Hermenegildo Maria Cepeda Gamito licenciava-se em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Antes, teria feito o curso de Direito Fiscal – GECTI – Lisboa (1972) e Curso Complementar sobre Direito das Sociedades Comerciais – Faculdade de Direito de Lisboa (1973).

Após o seu regresso em Moçambique, Hermenegildo Maria Cepeda Gamito tornou-se num grande profissional na área jurídica, tendo também se destacado em vários cargos político-profissionais. De entre outras funções e cargos ocupados, destaque vai para membro do Conselho de Estado por inerência de funções, por ser presidente do Conselho Constitucional; Deputado pela Bancada Parlamentar do partido Frelimo; presidente da Comissão Ad Hoc para Revisão da Constituição da República; membro da Comissão de Petições; membro da Comissão Ad Hoc para a Revisão da Legislação Eleitoral e presidente da Comissão Ad Hoc para a Revisão da Bandeira Nacional e Emblema da República (1994 – 2009).

Igualmente, o destaque vai para a sua atividade de advogado profissional com Carteira Profissional n.º 47 e presidente de H. Gamito, Gonçalves Pereira, Castelo Branco e Associados, Lda; docente da Disciplina de Direito Fiscal e Aduaneiro na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane (1977 a 1994); juiz desembargador no Tribunal Superior de Recurso (Ex-Tribunal da Relação), em Maputo (1978 a 1981); perito jurista de 1ª classe na ex-Inspeção de Crédito e Seguros (1975); e perito consultor de Direito Fiscal – Consultus, SARL – Lisboa (1972 a 1975). (Portal do Conselho Constitucional – juízes, 2016).

Outro jurista cujo capital social e cultural lhe valeram para se firmar no Poder Judiciário em Moçambique, é José Norberto Rodrigues Baptista Carrilho, juiz conselheiro do Tribunal Supremo. É natural da cidade de Pemba, Província de Cabo Delgado, nascido em 1955. Descendente de várias origens, de uma família numerosa, do arquipélago das Quirimbas, particularmente da Ilha de Ibo, família Carrilho, que se estabeleceu nos anos 1950, proveniente da Corte Portuguesa do vice-rei de Goa (Índia).

Em 1973, José Norberto Rodrigues Baptista Carrilho ingressou no 1º ano do curso de Direito da Universidade de Coimbra, em Portugal, através de uma bolsa de estudo da Câmara Municipal e do governo do distrito, fruto de notas altas obtidas no sétimo ano de Liceu. Em 1975, após a independência de Moçambique, retornou ao seu país, onde deu continuidade ao seu curso na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, em Maputo, tendo terminado a licenciatura em 1978.

No mesmo ano, Carrilho ingressava na magistratura, como delegado do procurador da República junto da primeira e segunda varas cíveis da Comarca de Maputo e, foi sucessivamente ocupando vários cargos no setor da justiça em Moçambique. Foi chefe da brigada de implantação dos tribunais populares na província de Sofala. Exerceu as funções de procurador da República junto do Tribunal de Relação, delegado do procurador da República e seu substituto junto das varas cíveis da comarca de Maputo e junto do Tribunal da Relação (1976-1977); Juiz de Direito da Comarca da Beira em 1978; primeiro presidente do Tribunal Provincial de Sofala, em 1978; juiz do Tribunal Superior de Recurso (1980-1988); juiz conselheiro e vice-presidente do Tribunal Supremo (1988-1999); presidente da 1ª Seção Criminal (2009); juiz conselheiro do Conselho Constitucional de 2009-2014, indicado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ).

Trabalhou na Assembleia da República como chefe da Comissão Técnica para a Revisão da Constituição em 1990, secretário-geral entre 1987 e 1988, diretor do secretariado (1981-1987), entre outros cargos. É também formador de futuros magistrados no Centro de Formação Jurídica e Judiciária nas áreas temáticas de Constituição e Direitos Fundamentais e tem publicado vários estudos e comunicações no domínio do Direito Constitucional. (Portal do Conselho Constitucional – juízes cessantes, 2016).

Irene da Oração Afonso Micas e Uthui, procuradora-geral adjunta para área fiscal e aduaneira na Procuradoria-Geral da República, emerge também no campo jurídico a partir de uma trajetória tensa. Natural da cidade da Beira, província de Sofala, cujos pais são originários da província de Inhambane, sendo o pai funcionário dos Correios (Correios, Telefones e Telégrafos - CTT) de Moçambique. Terminou a 9ª classe no Ensino Comercial, na Escola Industrial e Comercial Eduardo Mondlane, em Inhambane. Concluído o nono ano da escolaridade, Irene foi selecionada para continuar os seus estudos no Instituto Médio Comercial de Maputo.

Nos anos 80, quando se terminava a 9ª classe, o sistema era de afetação ou colocação. Na altura, os estudantes não tinham a oportunidade de escolher o curso, carreira ou emprego. Pela carência de quadros formados, os alunos eram encaminhados de acordo com as

prioridades e necessidades definidas pelo Estado. Ou seja, o Estado é que definia as áreas proprietárias (sistema socialista) para se trabalhar ou dar continuidade dos estudos de cada moçambicano terminado a 9ª classe ou uma classe subsequente. Para continuidade dos estudos, os estudantes não pagavam nada. Tudo estava a cargo do Estado (viagem, alojamento, alimentação, matrícula, etc.), exceto, o vestuário, o calçado e material escolar (Irene da Oração Afonso Micas e Uthui, entrevista, 2017). Esta é uma trajetória representativa de muitas elites judiciais moçambicanas.

Quando termina o 1º ano do curso comercial, ela foi escolhida para trabalhar na Cooperativa de Consumo Marien Ngouabi, como Técnica Oficial de Contas, também era por colocação, onde começou a ganhar um subsídio que reforçou os seus estudos para a compra de materiais escolares, vestuário, calçado, entre outros. Quando termina o Instituto Comercial em 1984, Irene foi trabalhar nas alfândegas de Maputo, como perita aduaneira, já que era formada no curso de Técnico Aduaneiro.

Na altura havia muita escassez de técnicos aduaneiros, pois, muitos eram portugueses que haviam abandonado o país, logo após a independência. Mas tarde foi selecionada pelo presidente da República, Samora Moisés Machel, para trabalhar na Presidência da República, após uma intensa reclamação dos funcionários das Alfândegas, devido a alegação segundo a qual a área estava a ser invadida por muitas mulheres em detrimento dos homens, área vista naquela altura como exclusivamente para homens. Mais tarde transferida para Direção de Finanças, no Ministério dos Transportes e Comunicações (Irene da Oração Afonso Micas e Uthui, entrevista, 2017).

Em 1988, Irene da Oração Afonso Micas e Uthui ingressou na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, por conta própria, tendo no mesmo ano interrompido os estudos e retomado em 1991. Terminada a sua formação em Direito, em 1997, Irene da Oração Afonso Micas e Uthui voltou a trabalhar no Ministério de Transportes e Comunicações. Contudo, no mesmo ano, em função de boas notas obtidas ao longo do curso de Direito, foi convidada a dar aulas na UEM, primeiro como professora monitora, depois como professora assistente estagiária, nas disciplinas de Direito de Trabalho, Família e Sucessões.

Em 2002, a convite da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane (FDUEM), seguiu para Zimbábue onde foi iniciar o curso de mestrado em Direito, tendo terminado em 2004 e regressado a FDUEM, como docente, já desvinculada do Ministério dos Transportes e Comunicações, até que em 2009, foi nomeada procuradora-geral adjunta da República pelo presidente da República, na altura Armando Emílio Guebuza. Atualmente é

procuradora-geral adjunta para área fiscal e aduaneira na Procuradoria-Geral da República, em Maputo, capital do país.

Lúcia Buinga Maximiano do Amaral, procuradora-geral adjunta e chefe de departamento especializado para área de controlo da legalidade, nasceu em Chamanculo (um bairro histórico da cidade de Maputo, capital de Moçambique, sul do país), em 1953. Pai enfermeiro da Catembe e Mãe doméstica de Marracuene, concluiu o ensino primário na Escola Dona Leonor de Sans Puvida (hoje Escola Primária Sete de Setembro). O Ensino Secundário fê-lo em duas escolas: Instituto Industrial de Maputo, depois transferiu-se para o Liceu Salazar (hoje Escola Secundária Josina Machel, em Maputo), onde fez sexto e sétimo anos. Em 1976, ingressou na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane. Na altura havia dois graus: bacharelato e Licenciatura. Teve bolsa de estudo, mais o apoio da irmã professora. (Lúcia Buinga Maximiano do Amaral, 2017, entrevista).

Em dezembro de 1977 terminou o bacharelato em Direito. Fez parte do primeiro grupo a ser graduado em bacharelato em Direito na FDUEM. Fez também parte do primeiro grupo, que em março de 1978 foi obrigado a interromper os estudos e orientado para se apresentar no Ministério da Justiça em Moçambique, onde formaram algumas brigadas de Justiça Popular, com a missão de divulgar o anteprojeto de lei, discuti-lo ao nível de todo o país, em reuniões populares. Findo este trabalho, Lúcia Buinga Maximiano do Amaral foi nomeada magistrada do Ministério Público, pelo ministro da Justiça, na altura Rui Baltazar dos Santos Alves.

Em 1990 concluiu a licenciatura em Direito na Universidade Eduardo Mondlane. Depois de muitos anos de trabalho como magistrada do Ministério Público (1978-2004), em 2004 foi nomeada juíza conselheira do Conselho Constitucional, indicada pela Assembleia da República e conferida a posse pelo presidente da República, no regime de proporcionalidade e representatividade, saindo da bancada majoritária da Frelimo.

De 1997 a 1999, frequentou os estudos de língua francesa na Universidade Católica de Paris e Pós-Graduação em 1999 na Universidade de Paris X – Nanterre. Dos cargos ocupados, destacam-se os de diretora pedagógica do Centro de Formação Jurídica e Judiciária (CFJJ) e membro do Conselho Técnico do Ministério da Justiça (2001 a 2004). Igualmente, foi conselheira da Embaixada de Moçambique em França (1996-2001); conselheira na Embaixada de Moçambique em Moscovo (1991-1996); diretora-geral do Instituto Nacional de Assistência Jurídica (INAJ) (1988-1992); delegada do procurador da República junto da 3ª Seção Criminal do Tribunal Popular Provincial de Maputo (1978-1980). (Portal do Conselho Constitucional – juízes cessantes, 2016).

André Paulo Cumbe, procurador-geral adjunto, na área administrativa – departamento para área administrativa, natural da Beira, mas originário da província de Gaza, distrito de Chongoene, entrou no setor da administração da justiça pelo Ministério da Justiça em 1976, onde esteve ligado aos cofres dos tribunais, antigamente chamados Cofre Geral da Justiça, na área financeira. Nessa altura tinha feito Ensino Comercial de Contabilidade, depois fez Instituto Comercial. Em 1981 fez o curso médio de peritos aduaneiros, enquanto funcionário ainda do Cofre Geral de Justiça. Esteve muito tempo a trabalhar na área das finanças.

Em 1984, ganhou uma bolsa de estudo para frequentar a licenciatura em Economia nos EUA, tendo sido vedado pelo ministro da Justiça, ao entender que o Ministério da Justiça não precisava de economistas, mas sim de juristas, tendo sido orientado para frequentar o curso de Direito e, a única Faculdade de Direito existente no país estava encerrada (FDUEM), por questões políticas. Só em 1988 é quando ingressou na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, ano em que reabriu esta Faculdade, depois de ter sido encerrada em 1983.

Enquanto estudante de Direito foi assessor do ministro da Justiça, depois, a convite do procurador-geral da República, na altura Eduardo Joaquim Mulémbwè, foi trabalhar na PGR, na área financeira. Após a sua formação em Direito em 1993, foi integrando-se na carreira de advocacia. A dada altura teve que fazer um corte porque a função de assessor era incompatível com a de advocacia, até que foi participar num concurso de procurador-geral adjunto, tendo sido aprovado e nomeado para procurador-geral adjunto, em 2007.

O quadro abaixo (Quadro 27) mostra o resumo de algumas trajetórias representativas das elites judiciais moçambicanas.

Quadro 27 – Origem social das elites judiciais em Moçambique

Nome	Profissão dos pais	Ingresso à Faculdade	1ª Profissão
Rui Baltazar dos Santos Alves	- Pai maquinista de comboios - Mãe doméstica	Bolsa de estudo pública mais o apoio familiar	- Chefe de Secretaria da Câmara Municipal da Matola - Advocacia
Hermenegildo Maria Cepeda Gamito	- Pai enfermeiro e - Mãe enfermeira parteira	Bolsa de estudo privada	- Advocacia
José Norberto Rodrigues Baptista Carrilho		Bolsa de estudo pública	Delegado do procurador da República
Irene da Oração Afonso Micas e Uthui	- Pai Telégrafo de Moçambique	Sustento pessoal	Técnica de Conta na Cooperativa de Consumo Marien Ngouabi
Lúcia Buinga Maximiano do Amaral	- Pai enfermeiro - Mãe doméstica	Bolsa de estudo pública, mais o apoio familiar	Delegada do procurador da República
André Paulo Cumbe		Sustento pessoal	Cofre Geral da Justiça, na área financeira

Fonte: Elaboração própria com base em dados da pesquisa.

Como se pode perceber a longa caminhada destas elites, não deixa margem nenhuma para dúvidas, para que se diga que, a entrada delas no sistema judiciário moçambicano, deveu-se ao capital individual (social e cultural) e com certeza, aos instrumentos institucionalizados que estes juristas possuem ou adquiriram ao longo do trabalho. Não se deveu ao impulso do capital econômico dos pais (porque estes não tinham muito dinheiro), nem do capital cultural dos pais (porque estes não tinham nível de escolaridade elevado). Deste modo, a percepção de que as elites do espaço jurídico moçambicano vêm de famílias de grande capital econômico e cultural, não é verdadeira. As elites do sistema de justiça de Moçambique têm proveniência de famílias humildes, que sempre acreditaram na escola como um sucesso do futuro. É verdade que os dados apresentados apontam para uma tendência de juízes recrutados em famílias com escolaridade média – de pais enfermeiros e funcionários de Estado naquela época.

Contudo, na questão referente: quem são as elites judiciais que ocupam os altos cargos no setor da justiça moçambicana? A resposta neste ponto é simples e clara. São cidadãos moçambicanos, oriundos de toda parte do país, de Rovuma ao Maputo e do Zumbo ao Índico, que pelo seu capital cultural e social acumulado, conseguiram formar-se em Direito, dentro e fora do país e, mais tarde, tendo sido confiados aos mais altos postos do sistema judicial moçambicano. Não são filhos de empresários ricos, ou de altas figuras políticas no tempo colonial, muito menos exclusivamente de certa região do país. Sendo verdade que, o conjunto de experiências possíveis que os juristas vinham acumulando ao longo da formação do Estado moçambicano, teve alguma influência para a entrada nas posições de destaque no sistema judicial de Moçambique.

Desse modo, o diploma escolar (capital cultural) combinado com o capital social herdado do regime do partido único, continuam sendo pontos influentes para a hierarquização do sistema judiciário moçambicano, o que vai de acordo com a teoria de campo jurídico, defendida por Dezaley e Garth (2015). No perfil dos juristas analisados, verifica-se uma quantidade alta de capital cultural (uma ala mais alta de acadêmicos) e uma quantidade baixa de capital econômico à disposição.

No entanto, pelo histórico do perfil acadêmico e profissional das elites judiciais, que aqui acaba de ser descrito, percebe-se que o sistema judiciário moçambicano é constituído por juristas de alto nível, de prestígio reconhecido socialmente a nível nacional e internacional. Era suposto que, as instituições judiciais moçambicanas funcionassem de maneira autônoma e independente, dirigidas por juristas com uma elevada qualidade técnica, de capital humano, cultural e social.

Em função deste elevado capital humano e cultural, muitos destes juristas acabam sendo confiados ou aprovados para exercer funções em órgãos regionais e internacionais de justiça (ver Quadro 28). Por exemplo, em agosto de 2005, Luís António Mondlane, juiz conselheiro do Tribunal Supremo, foi nomeado juiz do Tribunal da Comunidade para o Desenvolvimento de África Austral – SADC (agosto a novembro de 2005) e, em novembro do mesmo ano foi designado juiz-presidente do mesmo Tribunal, onde permaneceu em exercício de funções até novembro de 2008 (Conselho Constitucional, Home/Notícias, 2017).

Note-se que, Luís António Mondlane, foi segundo Presidente do Conselho Constitucional na história de Moçambique independente. Tendo desempenhado esta função de 2009 a 2011, nomeado pelo Presidente da República. Nascido em 1955, no Distrito de Manjacaze, província de Gaza (Sul do país), é licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane (1981). Fez parte da primeira composição do Tribunal Supremo, como Juiz Conselheiro da 1ª e mais tarde da 2ª Seção Criminal, onde exerceu funções até 2009, data da sua nomeação para o cargo de Presidente do Conselho Constitucional. Fora da profissão jurídica, exerceu várias funções como funcionário do Estado, de entre as quais se destacam a de membro do Gabinete de Estudos no Ministério da Defesa Nacional; membro do Secretariado do Conselho de Ministros e ainda membro da Assembleia Popular. (Portal do Conselho Constitucional – juízes cessantes, 2016).

Em junho de 2014, Ângelo Vasco Matusse, procurador-geral adjunto, foi eleito juiz do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, para um mandato de seis anos (Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, Home/Notícias, 2018). Em março de 2017, Pedro Sinai Nhatitima, juiz conselheiro do Tribunal Supremo desde 2012, foi eleito juiz do Tribunal Administrativo da Comunidade para o Desenvolvimento de África Austral (SADCTA), após um concurso público lançado a nível dos países da região Austral de África (Tribunal Supremo, Home/Notícias, 2018). De salientar que, Pedro Sinai Nhatitima é licenciado em Direito pela Universidade Eduardo Mondlane e mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade Clássica de Lisboa. Já foi assessor jurídico do ministro da Justiça e diretor do Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica. É, igualmente, docente universitário das disciplinas de Ciência Política e Direito Constitucional.

Estas e outras progressões das elites judiciais moçambicanas mostram que, de fato, os juristas moçambicanos estão bem formados e capacitados em matéria jurídica, até ao ponto de confiança para dirigir um Tribunal Regional, composto por 15 países.

Quadro 28 – Juristas moçambicanos com circulação nos órgãos regionais de Justiça

JURISTAS		ÓRGÃO REGIONAL
01	Luís António Mondlane	Juiz do Tribunal da Comunidade para o Desenvolvimento de África Austral – SADC.
02	Ângelo Vasco Matusse	Juiz do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos.
03	Pedro Sinai Nhatitima	Juiz do Tribunal Administrativo da Comunidade para o Desenvolvimento de África Austral (SADCTA).

Fonte: Elaboração própria com base em dados da pesquisa.

3.3 A trajetória acadêmica das elites judiciais em Moçambique

No que concerne à trajetória acadêmica (universidades nacionais e/ou estrangeiras) das elites do setor da justiça em Moçambique, a maioria teve um forte apoio do sistema socialista, que foi acolhendo estudantes jovens para diversas instituições de ensino secundário e universitário, nacionais e estrangeiras.

Segundo Irene da Oração Afonso Micas e Uthui (entrevista, 2017), no sistema socialista, que vigorou em Moçambique logo a seguir à independência do país, o critério era de colocação ou afetação, no qual o Estado é que definia quais eram as áreas prioritárias para a formação (Educação, Saúde, Força Aérea, Econômica, Direito, etc.). No Estado socialista, a formação e o ensino eram gratuitos. Tudo era pago pelo Estado (transporte, alojamento, alimentação, professores, etc.). A única coisa pessoal era o vestuário, calçado e o material escolar. Muitos jovens, com vontade de estudar e de contribuir para o desenvolvimento do país, aproveitaram o sistema socialista para a formação básica e média do Sistema Nacional de Educação no país.

O ingresso para o ensino superior era feito após a conclusão do sétimo ano do Liceu. Não havia exames de admissão para o ingresso ao ensino superior. O que contava, naquela altura, eram as notas altas que cada estudante conseguia no sétimo ano do Liceu. Desta forma, alguns jovens moçambicanos conseguiram ingressar no curso de Direito, nas instituições nacionais e internacionais, com forte apoio do Estado e de algumas instituições privadas, que atribuíam bolsas de estudos para os jovens moçambicanos darem continuidade dos seus estudos em todas as áreas e, em particular na área jurídica.

Em relação às instituições de formação, verifica-se que, muitas elites do sistema de justiça em Moçambique tiveram a formação jurídica dentro do país. Foram formados na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane (FDUEM). Num universo de vinte e oito (28) altos dirigentes do setor judiciário analisados, vinte e três (23) são licenciados em Direito pela FDUEM, dois (2) formaram-se pela Universidade de Coimbra e três (3) pela Universidade Clássica de Lisboa, hoje Universidade de Lisboa (ver Quadro 29). Salientar que,

Manuel Henrique Franque, juiz conselheiro desde o dia 21 de maio de 2004, tem duas licenciaturas em Direito: uma na FDUEM (1980), a outra na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (1990). Na análise deste trabalho, foi valorizada a sua primeira formação (UEM).

Quadro 29 – Instituições de formação dos juristas moçambicanos

Faculdades de Direito	N.º Total	Nomes dos Juristas
Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, Moçambique.	23	Adelino Manuel Muchanga, André Paulo Cumbe, António Paulo Namburete, Augusto Raúl Paulino, Beatriz da Consolação Mateus Buchili, Eduardo Joaquim Mulémbwè, Irene da Oração Afonso Micas e Uthui, João André Ubisse Guenha, João Carlos Loureiro do Nascimento de Almeida Trindade, Joaquim Luís Madeira, José Norberto Rodrigues Baptista Carrilho, Lúcia da Luz Ribeiro, Lúcia Fernanda Buinga Maximiano do Amaral, Luís António Mondlane, Manuel Henrique Franque, Maria Benvenida Delfina Levi, Mário Bartolomeu Mangaze, Mateus da Cecília Feniassse Saize, Orlando António da Graça, Ozias Pondja, Pedro Sinai Nhatitima, Sinai Josefa Nhatitima, e Taíbo Caetano Mucobora.
Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.	02	Rui Baltazar dos Santos Alves e Domingos Hermínio Cintura.
Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa.	03	Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, Teodato Mondim da Silva Hunguana e Luís Filipe de Castel-Branco Sacramento
TOTAL	28	

Fonte: Elaboração própria com base em dados da pesquisa.

Olhando os dados acima, parece correto dizer-se que, em Moçambique, o presidente da República e a Assembleia da República são dois poderes que escolhem e legitimam as elites do sistema judiciário. Estes dois órgãos de soberania têm tido uma relativa preferência pelos juristas formados ao nível nacional (23 juristas licenciados em Direito pela FDUEM), em detrimento dos juristas formados fora do país. Até hoje, são apenas cinco (5) elites judiciais que têm uma formação em Direito fora de Moçambique, nomeadamente: Rui Baltazar dos Santos Alves (Universidade de Coimbra, 1956) – primeiro presidente do Conselho Constitucional; Hermenegildo Maria Cepeda Gamito (Universidade Clássica de Lisboa, 1975) – o terceiro e atual presidente do Conselho Constitucional, que exerce esta função desde o dia 26 de maio de 2011; Luís Filipe de Castel-Branco Sacramento (formou-se em Portugal) – vice-presidente do Tribunal Supremo (2004/2010); Teodato Mondim da Silva Hunguana (Universidade Clássica de Lisboa) – antigo juiz conselheiro do Conselho Constitucional (2003 a 2009); e Domingos Hermínio Cintura (Universidade de Coimbra, 1997) - juiz conselheiro desde o dia 9 de agosto de 2009 (ver Quadro 30).

Entretanto, são somente estes cinco juristas que conseguiram chegar ao topo do sistema judiciário moçambicano, apesar de existir um número considerável de juristas

formados também no exterior. Como por exemplo: Aires do Amaral Banze Muchina, Domingos Mascarenhas António Arouca (já falecido), João Manuel Martins (já falecido), Máximo Dias, Victor Manuel Lopes Pinto Raposo Serraventoso, entre outros.

Quadro 30 – Elites judiciais formadas em Direito fora de Moçambique

	Nome	IES em Direito	Cargo mais alto no Judiciário
01	Rui Baltazar dos Santos Alves	Universidade de Coimbra, 1956.	Presidente do Conselho Constitucional (2013 - 2009).
02	Hermenegildo Maria Cepeda Gamito	Universidade Clássica de Lisboa, 1975.	Presidente do Conselho Constitucional (2011 - atual).
03	Luís Filipe de Castel-Branco Sacramento	Universidade Clássica de Lisboa	Vice-presidente do Tribunal Supremo (2004/2010).
04	Teodato Mondim da Silva Hunguana	Universidade Clássica de Lisboa, 1975.	Juiz conselheiro do Conselho Constitucional (2003 - 2009).
05	Domingos Hermínio Cintura	(Universidade de Coimbra, 1997).	Juiz conselheiro do Conselho Constitucional (2009 - atual).

Fonte: Elaboração própria com base em dados da pesquisa.

O Tribunal Supremo (TS) de Moçambique e a Procuradoria-Geral da República (PGR), após a independência, nunca foram dirigidos por juristas formados fora do país. Todos os três juristas que já foram nomeados para o cargo de presidente do Tribunal Supremo são licenciados pela Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane (FDUEM), nomeadamente, Mário Bartolomeu Mangaze (primeiro presidente do Tribunal Supremo, 1988-2009) formou-se na FDUEM, 1978 - foi um dos primeiros estudantes a ingressar no curso de Direito da FDUEM, em 1975, ano da abertura daquela Faculdade; Ozias Pondja (segundo presidente do Tribunal Supremo de 2009 a 2014), FDUEM; Adelino Manuel Muchanga (atual presidente do Tribunal Supremo, desde 2014), FDUEM. Entretanto, o TS já teve um vice-presidente - Victor Manuel Lopes Pinto Raposo Serraventoso, formado em Portugal.

No que diz respeito aos juízes conselheiros do Tribunal Supremo, quase a maioria foi formada na UEM: José Norberto Rodrigues Baptista Carrilho, Luís António Mondlane, Joaquim Luís Madeira, Maria Noémia Francisco; João Carlos Loureiro do Nascimento de Almeida Trindade; António Paulo Namburete, Augusto Abudo da Silva Hunguana; Maria Benvinda Delfina Levi; e Pedro Sinai Nhatitima. Excetua-se Luís Filipe Castelo Branco Sacramento (Juiz Conselheiro - Jubilado), formado em Portugal.

Na Procuradoria-Geral da República o cenário é o mesmo, os seis (6) procuradores-gerais até aqui nomeados, incluindo a atual procuradora-geral da República, são formados em Direito pela FDUEM, designadamente, Eduardo Joaquim Mulémbwè, o primeiro procurador-geral da República na história de Moçambique independente, que ocupou o cargo desde finais

de 1980 até 1994; Sinai Josefa Nhatitima (segundo procurador-geral da República de 1994 a 1998); António Paulo Namburete (terceiro procurador-geral da República de 1998 a 2000); Joaquim Luís Madeira (quarto procurador-geral da República de 2000 a 2007); Augusto Raúl Paulino (quinto procurador-geral da República de 2007 a 2014) e Beatriz da Consolação Mateus Buchili (sexta e atual procuradora-geral da República, desde 2014).

Quanto aos procuradores-gerais adjuntos, a situação é a mesma, são juristas, na sua maioria, formados a nível nacional - na FDUEM. Apenas alguns exemplos: André Paulo Cumbe, procurador-geral adjunto na área administrativa (FDUEM, 1993); Irene da Oração Afonso Micas e Uthui, procuradora-geral adjunta para área fiscal e aduaneira (FDUEM, 1997); Lúcia Buinga Maximiano do Amaral, procuradora geral-adjunta e chefe de departamento especializado para área de controlo da legalidade (FDUEM, 1990).

Importa destacar, também neste ponto que, de acordo com os “Dados Estatísticos sobre o Ensino Superior em Moçambique 2015”, publicados pelo Departamento de Planificação e Estatística do Ministério da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional (2016), Moçambique possuía quarenta e nove (49) Instituições do Ensino Superior (IES), classificadas em públicas e privadas, conforme ilustra o quadro a seguir (Quadro 31).

Quadro 31 – Classificação das Instituições do Ensino Superior em Moçambique

INSTITUIÇÕES PÚBLICAS		INSTITUIÇÕES PRIVADAS	
Universidades	04	Universidades	09
Institutos Superiores	06	Institutos Superiores	20
Institutos Superiores Politécnicos	04	Escolas Superiores	02
Escolas Superiores	02	Subtotal	31
Academias	02		
Subtotal	18		
TOTAL = 49			

Fonte: Elaboração própria com base em dados da pesquisa.

Das quarenta e nove IES, apenas 26 possuem o curso de Direito, como mostra o quadro a seguir (Quadro 32).

Quadro 32 – Instituições do Ensino Superior com Curso de Direito em Moçambique

	Nome da Instituição do Ensino Superior	Natureza	Criação
01	Universidade Eduardo Mondlane (UEM).	Pública	1962
02	Universidade Pedagógica (UP).	Pública	1985
03	Escola Superior de Ciências Náuticas (ESCN).	Pública	2004
04	Universidade Zambeze (UniZambeze).	Pública	2006
05	Universidade Politécnica (A Politécnica),	Privada	1995
06	Universidade Católica de Moçambique (UCM).	Privada	1995
07	Instituto Superior de Ciências e Tecnologia de Moçambique (ISCTEM).	Privada	1996
08	Universidade Mussa Bim Bique (UMBB).	Privada	1998
09	Universidade Técnica de Moçambique (UDM).	Privada	2002
10	Universidade São Tomás de Moçambique (USTM).	Privada	2004
11	Universidade Jean-Piaget de Moçambique (UniPiaget).	Privada	2004
12	Escola Superior de Economia e Gestão (ESEG).	Privada	2005
13	Instituto Superior de Formação, Investigação e Ciência (ISFIC).	Privada	2005
14	Instituto Superior de Tecnologia e Gestão (ISTEG).	Privada	2008
15	Instituto Superior Monitor (ISM).	Privada	2008
19	Instituto Superior de Comunicação e Imagem de Moçambique (ISCIM).	Privada	2008
17	Universidade Wutivi (UniTiva).	Privada	2008
18	Instituto Superior de Gestão, Comércio e Finanças (ISGECOF).	Privada	2009
19	Instituto Superior de Ciências e Tecnologia Alberto Chipande (ISCTAC)	Privada	2009
20	Instituto Superior de Ciência e Gestão (INSCIG).	Privada	2009
21	Instituto Superior de Gestão de Negócios (ISGN).	Privada	2011
22	Universidade Nachingwea (UNA).	Privada	2011
23	Instituto Superior Mutasa (ISMU).	Privada	2012
24	Escola Superior de Gestão Corporativa e Social (ESCGS).	Privada	2013
25	Instituto Superior de Ciências e Educação à Distância (ISCED).	Privada	2014
26	Instituto Superior de Gestão e Empreendedorismo Guwaza Muttini (ISGEGM).	Privada	2014

Fonte: Elaboração própria com base em dados da pesquisa.

3.4 Percurso político (militância) das elites judiciais moçambicanas

Atendendo as informações obtidas no campo de pesquisa, verifica-se que a maioria das altas figuras do sistema judiciário analisadas, iniciou a sua carreira política e profissional durante o processo de descolonização e de nacionalizações em Moçambique. Grosso modo é militante do partido no poder (Frelimo). Em alguns deles, nota-se certa combinação de ganhos conquistados em suas trajetórias políticas até alcançar os altos cargos de direção no setor da justiça moçambicano (ver Quadro 33). Analisando o perfil destas elites, verifica-se que “os padrões de carreira profissional onde o domínio da expertise jurídica e a detenção de capital político aparecem imbricados” (ENGELMANN, 2013, p. 3).

Quadro 33 - Elites judiciais com forte militância política

Jurista	Membro	Trajectoria política ou cargos de confiança
Rui Baltazar dos Santos Alves (Presidente do Conselho Constitucional de 2003 a 2009).	Frelimo	- Ministro da Justiça (1974-1978); - Ministro das Finanças (1978-1986); - Reitor da Universidade Eduardo Mondlane (1986-1990); - Embaixador de Moçambique no Reino da Suécia (1994-2001); - Conselheiro do presidente da República de Moçambique (2002 a 2004).
Luís Mondlane (Presidente do Conselho Constitucional 2009-2011)	-	- Membro do Gabinete de Estudos no Ministério da Defesa Nacional; - Membro do Secretariado do Conselho de Ministros e da Assembleia Popular.
Hermenegildo Maria Cepeda Gamito (Presidente do Conselho Constitucional, desde 2011).	Frelimo	- Deputado pela bancada parlamentar da Frelimo (1994 – 2009).
Teodato Mondim da Silva Hunguana (Juiz conselheiro do Conselho Constitucional de 2003 a 2009).	Frelimo	- Ministro da Justiça (1978-1983); - Vice-Ministro do Interior (1983-1986); - Ministro da Informação (1986-1991); - Ministro do Trabalho (1991-1994); - Deputado da Assembleia da República (1977-2003).
Mateus da Cecília Feniassa Saize (Juiz conselheiro do Conselho Constitucional, desde o dia 12 de setembro de 2014).	Frelimo	- Chefe da bancada da Frelimo na Assembleia Municipal da Beira (2005 a 2014); - Vice-chefe da bancada da Frelimo (1998 a 2004); - Presidente da Comissão Provincial de Eleições de Sofala (1999).
Orlando da Graça (Juiz conselheiro do Conselho Constitucional de 2003 a 2014).	Renamo	- Deputado e Membro da Comissão Permanente da Assembleia da República (1994 a 2000).
Manuel Henrique Franque (Juiz conselheiro do Conselho Constitucional desde 2004).	Renamo	- Deputado da Assembleia da República; - Mandatário e Membro do Gabinete Central de Eleições da RENAMO União Eleitoral para as Eleições Autárquicas de 19 de novembro de 2003; - Membro da Comissão Nacional de Eleições (1994-1995).
Eduardo Joaquim Mulémbwè (Procurador-geral da República 1980 e 1994).	Frelimo	- Presidente da Assembleia da República (1995-2009); - Deputado Assembleia da República pela FRELIMO; - Membro da Comissão Política do partido FRELIMO; - Chefe da brigada central do partido FRELIMO para as províncias de Tete e da cidade de Maputo.
Maria Benvinda Delfina Levi	Frelimo	- Ministra da Justiça (2008 - 2015); - Assessora Jurídica do Gabinete Jurídico de presidente da República

Fonte: Elaboração própria com base em dados da pesquisa.

Nota-se que, o capital político acumulado pelos juristas ao longo da democratização do país, permite uma entrada fácil para os órgãos máximos da administração da justiça em Moçambique. Pois, verifica-se que, o percurso político ou a militância política tem sido um dos requisitos fundamentais para a nomeação, indicação e ocupação de cargos de direção na administração pública e, em particular no setor da justiça em Moçambique. Ou seja, o capital humano, combinado com o capital social, herdados no regime de partido único, continuam sendo as variáveis determinantes da reprodução das elites em Moçambique e, em particular das elites do Poder Judicial.

Assim, “nota-se que para ascender à cúpula judicial, o domínio da expertise jurídica relacionada a ideia de profissionalização e mesmo ao ethos presente na concepção da magistratura enquanto carreira de Estado, não são suficientes” (ENGELMANN, 2013, p. 4). É necessária a conjugação destes elementos com o capital social e político de cada jurista.

Pelo menos até hoje, o pesquisador deste trabalho, não conhece nenhum jurista, que se declare explicitamente membro de um dos partidos da oposição e, que já tenha sido nomeado ou indicado, pelo presidente da República ou pela bancada majoritária da Frelimo, para ocupar os altos cargos do setor da justiça em Moçambique. Por outro lado, é vernáculo afirmar que nenhum dos propostos pelo maior partido da oposição (Renamo), para o CC é militante de outro partido que não seja o partido Renamo, ou que tenha certa simpatia política com este partido.

No entanto, em 2009, houve uma tentativa e uma dúvida em relação à militância política de Isabel Rupia, jurista proposta pela bancada da oposição, Renamo-União Eleitoral para o cargo de juíza conselheira do CC, com vista a se dar provimento aos dois lugares que o maior partido da oposição tinha, conforme o critério da representação proporcional. A proposta foi rejeitada pelo voto majoritário da bancada parlamentar da Frelimo, na Assembleia da República.

Havia uma grande incógnita que se levantava no seio da sociedade, pairava então a dúvida sobre se Isabel Rupia era militante da Renamo, para que pudesse merecer aquela indicação pelo maior partido da oposição. Enquanto que no seio do partido Frelimo a dúvida residia na personalidade desta jurista. No ato da votação dos candidatos à juízes conselheiros, indicados pelas bancadas parlamentares, os deputados da Frelimo votaram contra a indicação da Isabel Rupia, pela alegação de que ela não era idônea para ocupar o cargo de juíza conselheira do CC. Estranho é que Isabel Rupia é magistrada do Ministério Público, na categoria de Procuradora-Geral Adjunta (a carreira máxima da magistratura do MP).

A capacidade de o sistema judiciário moçambicano ser um poder heterogêneo é menor, pois as trajetórias profissionais das elites jurídicas mostram uma profunda ligação destas com a elite política, uma vez que estão profundamente inseridas em mesmas redes partidárias, em função da indicação direta das elites judiciais pelo poder político. Percebe-se claramente esta reprodução das elites profissionais do sistema da justiça moçambicano nas filiações partidárias. O que leva várias vezes a se levantarem, questionando sobre se algumas decisões do sistema judiciário moçambicano não são essencialmente políticas. Dado que, estas decisões judiciais têm, quase sempre, estado em conformidade com as vontades das elites políticas ou governantes.

Ademais, a salvaguarda de posições por estas elites no setor judiciário está dependente daquilo que Dezalay (2004, p. 19), chamou de “investimento em formação profissional”, conjugado com as estratégias multiposicionais, que facilitam a reciprocidade de favores e a mobilidade de carreiras. É verdade que, no cômputo geral, a ampla maioria das elites que ocupam cargos do topo no setor da justiça moçambicano, foi recrutada no sistema de partido único, o que faz crer que suas ideias jurídicas se hegemonizavam com a anuência das elites políticas governantes, bastante radicais e conservadoras do sistema socialista. Como afirma Bourdieu (1989), o capital social fornece suporte útil quando necessário para a reprodução destas elites, já que relações estáveis criam honra e reputações entre seus membros e, assim, constroem e mantêm confiança e intercâmbios simbólicos ou materiais entre o grupo.

Este fato é visível no perfil dos juristas indicados para compor o Poder Judicial. Os resultados apontam que os juristas que são escolhidos para os cargos mais altos do Judiciário moçambicanos não são jovens e recém-formados em Direito. Ao contrário, a maioria destas elites jurídicas, nasceu muito antes da independência e, teve uma longa experiência profissional no decurso do regime socialista de partido único, que foi caracterizado por uma longa história de submissão dos funcionários do Estado ao poder político. O recrutamento e a seleção dos magistrados eram meramente políticos. Até eram recrutados moçambicanos sem formação jurídica (entre médicos e professores) para exercer a função de magistrado. O recrutamento indiferenciado de juristas para o topo do sistema judiciário moçambicano, sobretudo, os nascidos depois da independência continua reduzido (ver Quadro 34).

Quadro 34 - Ano de nascimento das elites judiciais em Moçambique e ano de formação em Direito

Elites Judiciais	Ano de nascimento	Bacharelato	Licenciatura	Primeira atividade profissional Moçambique
CONSELHO CONSTITUCIONAL				
Rui Baltazar dos Santos Alves	1933	-	1956	Advocacia, 1959
Luís António Mondlane	1955	1977	1981	Delegado do Procurador da República, 1978.
Hermenegildo Maria Cepeda Gamito	1944	-	1975	Perito Jurista, 1975
Teodato Mondim da Silva Hunguana	1946		1972	Advocacia, 1972
Orlando António da Graça	1942	1977	1994	Advocacia, 1976
Lúcia da Luz Ribeiro	1963		1994	Advocacia, 1995
João André Ubisse Guenha	1963		1994	Assessor Jurídico, 1994
Lúcia Fernanda B. Maximiano do Amaral	1953	1977	1990	Delegada do Procurador da República, 1978.
Manuel Henrique Franque	1943		1980	Advocacia, 1980.
José Norberto Rodrigues Baptista Carrilho	1955	1977	1978	Delegado do Procurador da República, 1976.
Domingos Hermínio Cintura	1967	-	1997	Advogado, 2003.
Mateus da Cecília Feniassa Saize	1969		1994	Jurista do Banco de Moçambique, 1995
Ozias Pondja	1953	1977	1990	Delegado do Procurador da República, 1978.
TRIBUNAL SUPREMO				
Mário Bartolomeu Mangaze	1955	1997	-	Delegado Procurador da República, 1978.
Adelino Manuel Muchanga	1974	-	-	Assessor Jurídico, 1994.
Luís Filipe de Castel-Branco Sacramento	1945			Delegado do Procurador da República (1970/1972).
João António da Assunção Baptista Beirão	1969			Jurista na Inspeção-geral de Finanças (1995/1996).
Maria Benvinda Delfina Levi	1960	-	1993	Magistrada judicial, 1992.
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA				
Sinai Josefa Nhatitima	1943	1977	-	Delegado do procurador da República, 1979.
António Paulo Namburete	1954	1977	-	Delegado do Procurador da República, 1978.
Joaquim Luís Madeira	Não revelado	1978		Delegado do procurador da República, 1978.
Augusto Raúl Paulino	1961			Professor, 1978.
Beatriz da Consolação Mateus Buchili	-	-	1999	Procuradora Distrital, 1994.
André Paulo Cumbe	1957		1993	Ministério da Justiça, 1976
Irene da Oração Afonso Micas e Uthui	1965		1997	Técnica de Contas, 1980.

Fonte: Elaboração própria com base em dados da pesquisa.

Como se pode observar nos dados acima, a elite judicial moçambicana é constituída por juristas que vêm do período socialista (de partido único – Frelimo). Apesar das transformações ocorridas no sistema judiciário, impulsionadas pela vigência de cada constituição (1975-1990; 1990-2014; 2014-2017) havidas no país, a cúpula judicial continua fechada para a entrada da nova geração (1990 em diante). A aposta dos governantes, com poder de nomear as altas figuras do judiciário, continua a recair em juristas que estudaram e

começaram a trabalhar no período em que o país estava numa fase de transição da guerra colonial (contra o colonialismo português) para a guerra civil (a guerra dos dezesseis anos), em que se registravam as primeiras experiências de planejamento e de intervenção estatal para o desenvolvimento (ver no Quadro 34).

Entre as elites do sistema judiciário moçambicano, verifica-se uma clara circulação e troca de papéis e de lugares (Tribunal, Ministério Público, Conselho Constitucional, e vice-versa). Praticamente são as mesmas elites jurídicas que umas vezes desempenham as funções políticas e outras vezes às jurídicas. Uma começaram nas funções políticas, mais tarde foram indicadas para ocupar posições-chave no Poder Judicial. É o caso dos que saíram de Deputado da Assembleia da República diretamente para o Conselho Constitucional. Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, Teodato Mondim da Silva Hunguana, Orlando António da Graça e Manuel Henrique Franque, são alguns exemplos de elites que saíram da política (Assembleias Parlamentares) para o judiciário - Conselho Constitucional (ver Quadro 35). Portanto, o capital político relacionado à ocupação de mandatos parlamentares é muito visível na trajetória profissional destes juristas.

Orlando António da Graça, juiz conselheiro de 2003 a 2014, proposto pela bancada parlamentar da oposição, Renamo-União Eleitoral, nasceu à 14 de maio de 1942, na cidade de Quelimane, Província da Zambézia (Centro do país). Em 1976 concluiu o Bacharelato em Direito na Universidade Eduardo Mondlane. No mesmo ano, iniciou a exercer a advocacia, por imposição governamental. Em 1977 fez o 1º ano de Licenciatura em Direito e, em 1978 (ano em que deveria ter concluído a Licenciatura) foi encerrada a Faculdade, por questões políticas. Em 1994 viria a concluir a Licenciatura em Direito na Universidade Eduardo Mondlane (UEM).

De acordo com o Portal do Conselho Constitucional – Juízes cessantes (2016), Orlando António da Graça tem Pós-Graduação em Direito das Empresas (CEPPA/Universidade de Lisboa) e em Ciências Jurídico-económicas (UEM / Universidade de Coimbra), mestrando em Ciências Jurídicas (concluiu a parte académica) UEM/Universidade de Lisboa. Foi advogado de profissão durante 27 anos. É docente em três Instituições do Ensino Superior no país (UDM, ISPU e ISCTEM). Na arena política foi Deputado da Renamo, Membro da Comissão Permanente da Assembleia da República durante a primeira legislatura multipartidária (1994 a 2000). Em 3 de novembro de 2003, tomou posse como juiz conselheiro do Conselho Constitucional e, era o substituto legal do Presidente do Conselho Constitucional.

Manuel Henrique Franque é juiz conselheiro desde o dia 21 de maio de 2004, indicado pela bancada da oposição, Renamo-União Eleitoral. É natural da Província de Tete (1943). Tem duas licenciaturas em Direito: uma na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane (1980), a outra na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (1990). Dentre os cargos ocupados destacam-se: deputado da Assembleia da República, relator da Comissão de Assuntos Jurídicos, Direitos Humanos e de Legalidade, (2000-2004); membro da Comissão Ad-Hoc para a Revisão da Constituição (2000-2004); mandatário e membro do Gabinete Central de Eleições da RENAMO União Eleitoral, para as Eleições Autárquicas de 19 de Novembro de 2003; vice-presidente da Assembleia Geral da Ordem dos Advogados de Moçambique (2001); membro da Comissão Nacional de Eleições (1994-1995); relator da Comissão Ad-Hoc para a Revisão do Regimento do Estatuto do Deputado e Reestruturação do Secretariado da Assembleia da República (2000); membro do Conselho de Administração do Banco Popular de Desenvolvimento (1994/1997). (Portal do Conselho Constitucional – Juízes, 2016). Como se pode perceber na sua trajetória, saiu da política (Assembleia da República) para o Conselho Constitucional.

Mateus da Cecília Feniase Saize é outro jurista que saiu da política diretamente para o Conselho Constitucional. De acordo com o Portal do Conselho Constitucional – Juízes, 2016, Feniase é juiz conselheiro desde o dia 12 de Setembro de 2014, indicado pela bancada parlamentar do Partido Frelimo. Nasceu a 04 de Março de 1969, no Posto Administrativo de Mungari, Distrito de Guro, Província de Manica. É mestre em Direito na área de “Ciências Jurídico-empresariais”, pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (13 de janeiro de 2005); Licenciado em Direito pela Universidade Eduardo Mondlane (14 de dezembro de 1994). De entre as funções e os cargos ocupados por Mateus da Cecília Feniase Saize, o destaque vai para jurista do Banco de Moçambique, afeto na Filial Regional Centro, nas províncias de Sofala, Manica, Tete, e Zambézia, de 1995 a 2014; presidente da Assembleia Municipal da Beira (2009 – 2014); chefe da bancada parlamentar da Frelimo na Assembleia Municipal da Beira – durante dois mandatos (2005 a 2014); vice-chefe da bancada parlamentar da Frelimo (1998 a 2004); e presidente da Comissão Provincial de Eleições de Sofala (1999).

Conforme os dados coletados em CV_Ministra_da_Justica_moz, 2017, Maria Benvinda Delfina Levi é outra jurista que por duas vezes trocou o Judiciário com a política. Juíza de carreira, nascida aos 24 de março de 1960, no distrito de Maxixe, província de Inhambane, sul de Moçambique. Em julho de 1993, licenciou-se em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane (UEM).

No âmbito profissional, de junho de 1992 a fevereiro de 1994, Maria Benvinda foi juíza na 2.^a Seção do Tribunal Judicial do Distrito Urbano n.º 1, Cidade de Maputo. Em 1995 a 1997, foi 1.^a vice-presidente da Associação Moçambicana das Mulheres de Carreira Jurídica. Levi foi se destacando aos poucos na magistratura judicial e, de 4 de março de 1994 a 13 de setembro de 2006, acabou sendo indicada juíza presidente da 3.^a Seção Cível do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo. Em 1.º de agosto de 2002 a 13 de setembro de 2006, Maria Benvinda Delfina Levi foi indigitada juíza presidente do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo. De 1998 a 2004, foi membro da Subcomissão de Reforma Legal, na área de Família e Sucessões (chefe desde 2001), tendo estado envolvida em todas as atividades relativas à aprovação da Lei da Família.

De 5 de maio de 2006 a 10 de março de 2006, ocupou o cargo de diretora do Centro de Formação Jurídica e Judiciária. De agosto de 2001 a março de 2008 (dois mandatos), exerceu as funções de membro do Conselho Superior da Magistratura Judicial e da sua Comissão Permanente, até a sua nomeação para o cargo de ministra da Justiça, a 11 de março de 2008. Em setembro de 2012, foi aprovada no concurso público curricular e nomeada juíza conselheira do Tribunal Supremo, com deferimento da posse para quando terminasse a sua comissão de serviço. Em janeiro de 2015, o atual presidente da República, Filipe Jacinto Nyusi, nomeou-a para o cargo de assessora jurídica do Gabinete Jurídico de Presidente da República, tendo deixado o Tribunal Supremo. Levi é investigadora associada da *Women in Law in Southern Africa* (WLSA - Moçambique).

Outras elites jurídicas começaram do sistema judiciário e depois se foram firmando elites do poder no campo político e no Estado. Eduardo Joaquim Mulémbwè é disso o melhor exemplo. Foi o primeiro procurador-geral da República na história de Moçambique independente, que ocupou o cargo desde finais de 1980 até 1994. Nascido em Niassa, é magistrado de carreira do Ministério Público e membro sênior do partido Frelimo. Após deixar a função de procurador-geral da República, Mulémbwè ocupou altos cargos no seio do partido FRELIMO e do Estado. De entre os quais se destaca o de deputado e o de presidente da Assembleia da República (1995-2009) - segundo mais alto magistrado da Nação. Foi presidente da Comissão Ad-Hoc de Revisão da Constituição da República (2010); Membro da Comissão Política do partido Frelimo. Chefe da Brigada Central do partido Frelimo para as províncias de Tete e da cidade de Maputo, entre outras funções.

Conforme o Jornal @verdade.co.mz (29 Maio 2012), após três mandatos consecutivos como membro do parlamento moçambicano, em 2010, Eduardo Joaquim Mulémbwè foi indicado pelo Governo para representar o Estado moçambicano no Conselho de

Administração da Companhia Moçambicana de Hidrocarbonetos (CMH). Refira-se que A CMH é uma sociedade anônima de direito privado, mas controlada pelo Estado que detém 70 % do capital social detido pela Empresa Nacional de Hidrocarbonetos (ENH) e 20 % pelo próprio Estado. Mais tarde foi indicado Administrador não-executivo da Companhia Moçambicana de Hidrocarbonetos.

Alguns juristas, depois de deixar o Judiciário são nomeados para os altos cargos do Estado, do governo e do partido. Teodato Mondim da Silva Hunguana e Eduardo Joaquim Mulémbwè são alguns exemplos. Hunguana deixou o Judiciário (após não ter sido renovado o seu mandato como juiz conselheiro do Conselho Constitucional, pela bancada parlamentar da Frelimo) e foi nomeado presidente do Conselho de Administração da Moçambique Celular-Mcel.

Quadro 35 - Juristas que trocaram cargos políticos por cargos judiciais em vice-versa

	Juristas	1º Cargo de destaque	2º Cargo de destaque	3º Cargo de destaque
01	Rui Baltazar dos Santos Alves	Ministro da Justiça (1974-1978).	Ministro das Finanças (1978-1986).	Presidente do CC (2003 a 2009).
02	Hermenegildo Maria Cepeda Gamito	Juiz Desembargador no Tribunal Superior de Recurso (1978 a 1981).	- Deputado da AR pela bancada parlamentar da Frelimo (1994 – 2009).	Presidente do CC desde 2011.
03	Teodato Mondim da Silva Hunguana	- Ministro da Justiça (1978-1983).	- Deputado da Assembleia da República (1977-2003)	Juiz conselheiro do CC (2003 a 2009).
04	Mateus da Cecília Feniassse Saize	Vice-chefe da bancada da Frelimo (1998 a 2004).	Chefe da bancada da Frelimo na Assembleia Municipal da Beira (2005 a 2014).	Juiz conselheiro do CC (2014 - atual).
05	Eduardo Joaquim Mulémbwè	Procurador-geral da República (1980 e 1994).	- Presidente da Assembleia da República (1995-2009).	- Administrador não-executivo da Companhia Moçambicana de Hidrocarbonetos (2010).
06	Maria Benvinda Delfina Levi	- Membro do Conselho Superior da Magistratura Judicial.	- Juíza conselheira do Tribunal Supremo (2012).	- Ministra da Justiça (2008 - 2015); - Assessora Jurídica do Gabinete Jurídico de presidente da República (2015).

Fonte: Elaboração própria com base em dados da pesquisa.

Estes exemplos constituem fatos para dizer que os poderes não estão efetivamente separados. A interferência, ou o ruído entre o sistema judiciário e o poder político continua maior. É preciso delimitar bem os dois campos, de modo que não existam políticos na justiça; nem juízes na política. Por um lado, deve-se evitar a politização da justiça e, por outro, deve-se evitar a judicialização da política. Só assim é que se pode garantir a neutralidade do sistema judicial face às interferências externas e eventualmente as relações clientelistas.

Contudo, com a introdução do novo método de ingresso (concurso público) para as carreiras do todo da Magistratura Judicial e do Ministério Público, já se verifica uma pequena homogeneidade, em termo de idade ou gerações. Pelo menos ao nível do Tribunal Supremo, já é visível, embora ainda seja pouco. O Conselho Constitucional é que continua com políticas ortodoxas, com ingressos sem concurso, simplesmente por indicação pela elite governante e política. Estando apenas em circulação as mais antigas elites políticas e jurídicas moçambicanas.

Os juízes conselheiros do Tribunal Supremo seguem um percurso diferente. São majoritariamente magistrados de carreira, que exercem funções judiciais nos tribunais provinciais, seguidos de advogados de carreira. O mesmo sucede na PGR, com juristas recrutados nas duas magistraturas (judicial e do MP), apesar de a lei abrir espaço para juristas que seguem a carreira de advocacia e de docência.

O cenário é diferente nas elites judiciais recrutadas sem concurso público (altos dirigentes somente indicados pelo presidente da República e pela Assembleia da República). Nas trajetórias profissionais destas elites, observa-se que, a maioria iniciou a carreira jurídica como advogados e, aos poucos se foram filiando nos pequenos cargos ministeriais, desempenhando as funções de assessores, consultores jurídicos, chefes de departamentos e chefes de gabinetes (ver Quadro 36). A passagem por estes setores (pequenos cargos no governo) e a inserção em redes políticas nacionais, parecem ser duas condições necessárias para a ascensão dos lugares do topo do sistema da justiça moçambicana, por via de indicação. Estas duas condições constituem uma espécie de capital político para ascender os postos-chave do sistema judiciário.

Assim, concorda-se com o posicionamento de Engelmann (2013), ao afirmar que:

Evidencia-se a partir dos trajetórias profissionais e políticas comparados, a importância de duas formas de capital político. A primeira relacionada ao associativismo e à presença como “notável” em conselhos e, a segunda, a ocupação de cargos de confiança privativos de bacharéis em direito no âmbito de esferas de governo e administração pública. Essas duas formas de capital político que geram lealdades e reciprocidades entre governantes e juristas, parecem fundamentais na ascensão à posição de elite judicial (ENGELMANN, 2013, p. 4).

Quadro 36- Elites judiciais com início nos cargos administrativos

Jurista	Trajetórias nos setores governamentais
Adelino Manuel Muchanga (Presidente do Tribunal Supremo desde 2014).	<ul style="list-style-type: none"> - Chefe do Gabinete Técnico no Ministério do Plano e Finanças; - Assessor Jurídico da Eletricidade de Moçambique, E. P, Direção Regional Centro; - Assessor Jurídico do Governo da Província de Manica; - Delegado Provincial do Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica de Manica e (1994/2000); - Chefe do Departamento Jurídico na Divisão de serviços de apoio ao Conselho de Administração da Eletricidade de Moçambique, E. P; - Chefe do Gabinete do Conselho de Administração da Eletricidade de Moçambique, E. P; - Administrador para assuntos jurídicos da Empresa Moçambicana de Transmissão, S. A; - Representante da empresa Eletricidade de Moçambique, E. P no grupo de revisão de documentos do SAPP; - Membro da Unidade Técnica da Reforma Legal do Ministério da Justiça, Subcomissão de família, sucessões e menores.
João António da Assunção Baptista Beirão (vice-presidente do Tribunal Supremo, desde 2014).	<ul style="list-style-type: none"> - Jurista na Inspeção-geral de Finanças (1995/1996); - Membro da Comissão Nacional de Eleições por indicação do Conselho Superior da Magistratura judicial (2013).
José Norberto R. B. Carrilho (Juiz conselheiro do Tribunal Supremo, desde 1988)	<ul style="list-style-type: none"> - Assessor do Conselho de Ministros e da Assembleia Popular (1980); - Secretariado e Diretor da Assembleia Popular e (1980-1988).
Mateus da Cecília Feniase Saize (Juiz-conselheiro do CC, desde 2014).	<ul style="list-style-type: none"> - Jurista do Banco de Moçambique (1995 a 2014); - Delegado Provincial do IPAJ (1998 – 2000); - Presidente da Comissão Provincial de Eleições de Sofala (1999).
Lúcia da Luz Ribeiro (Juíza conselheira do CC, desde 2003)	<ul style="list-style-type: none"> - Assessora jurídica do Ministro das Obras Públicas e Habitação de 1995 a 2003; - Assessora jurídica de várias instituições estatais e privadas.
João André Ubisse Guenha (Juiz-conselheiro do Conselho Constitucional, desde 2003).	<ul style="list-style-type: none"> - Diretor dos Serviços Legislativos no Secretariado-geral da Assembleia da República (2001-2003); - Consultor Jurídico do Ministério da Administração Estatal (2000-2001); - Assessor Jurídico do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral (1998); - Assessor Jurídico do Centro de Informática da UEM (1993-1995).
Lúcia Fernanda Buinga Maximiano do Amaral, (Juíza-conselheira do CC de 2004 a 2009; Atualmente procuradora-geral adjunta)	<ul style="list-style-type: none"> - Membro do Conselho Técnico do Ministério da Justiça (2001 a 2004); - Conselheira na Embaixada de Moçambique em França (1996-2001); - Conselheira na Embaixada de Moçambique em Moscovo (1991-1996); - Diretora-geral do Instituto Nacional de Assistência Jurídica (INAJ) (1988-1992).
Manuel Henrique Franque (Juiz-conselheiro do Conselho Constitucional, desde 2003).	<ul style="list-style-type: none"> - Membro da Comissão Nacional de Eleições (1994-1995); - Relator da Comissão Ad-Hoc para a Revisão do Regimento do Estatuto do Deputado e Reestruturação do Secretariado da Assembleia da República (2000); - Membro do Conselho de Administração do Banco Popular de Desenvolvimento (1994/1997).
Domingos Hermínio Cintura (Juiz conselheiro do Conselho Constitucional, desde 2009).	<ul style="list-style-type: none"> - Membro do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público (2007-2009); - Diretor Provincial de Turismo em Nampula (2006 – 2009); - Inspetor de finanças no Ministério das Finanças – Delegação Regional Norte (2001-2006); - Membro da Comissão Provincial de Eleições de Nampula (2003-2004); - Assessor Jurídico do Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Nampula (2000-2003); - Assessor Jurídico da Liga dos Direitos Humanos da Região Norte – Cabo Delgado, Niassa e Nampula (2001-2003).

Fonte: Elaboração própria com base em dados da pesquisa.

Observa-se que, o capital (cultural e político) é bastante forte nas biografias das elites judiciais moçambicanas. Tudo leva a crer que, o capital político determina a posição do jurista no campo jurídico. Concordando com Seidl e Grill (2013), a “política tende a servir como trunfo aos agentes sociais nos embates pela ocupação de melhores posições e cargos, pela notoriedade e consagração. O envolvimento com a política [...] funciona, pois, como estratégia corrente na tentativa de acúmulo de um capital simbólico ativo [...]” (SEIDL & GRILL, 2013, p.12), o que gera uma “hiperpolitização” e dominação dos cargos ocupados. Conforme Seidl e Grill (2013), as estratégias são alimentadas pela falta de critérios claros e objetivos de recrutamento e seleção dos membros que compõem certo grupo social. Nas palavras dos autores:

A incipiente ou inexistente objetivação de esferas sociais e de princípios específicos de seleção e recrutamento [...] torna a dominação exigente em termos de investimento na administração de relações pessoais e na demonstração da posse de qualidade políticas e/ou intelectuais que são apresentadas como pessoais ou associadas à família (SEIDL & GRILL, 2013, p. 14).

3.5 Associativismo em Moçambique e postos-chave ocupados pelas elites judiciais

Uma das formas de participação social e do exercício da cidadania em Moçambique é o associativismo. Em Moçambique existem diferentes tipos de associações: Organizações da Sociedade Civil; Organização da Juventude Moçambicana (OJM); Organização da Mulher Moçambicana (OMM), que são organizações de massas. Existem também associações profissionais, como por exemplo, a Ordem dos Advogados de Moçambique, a Ordem dos Engenheiros, Associação dos Contabilistas, dos Economistas, entre outras. O ativismo social é uma das formas de participação dos cidadãos na vida política, social, econômica e jurídica do país.

A participação dos juristas em associativismo é muito importante, uma vez que permite ganhar novas formas e status social que visem refletir sobre o papel do Judiciário no mundo contemporâneo. No setor da justiça, em Moçambique existem duas associações de carreira jurídica: a Associação Moçambicana de Juízes (AMJ) e Associação Moçambicana das Mulheres de Carreira Jurídica (AMMCJ).

A AMJ foi criada em 20 de novembro de 2003 e, formalmente constituída em 19 de novembro de 2004, sendo uma instituição de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, de âmbito nacional, voltada para a defesa da classe de juízes em Moçambique. É composta

exclusivamente de magistrados judiciais (juizes), de entre juizes na efetividade de funcoes, jubilados, aposentados ou em comissao de servico (Artigo 5º do Estatuto de Juizes).

Sendo uma associacao de direito privado, ela não tem nenhum peso no recrutamento e selecao das elites judiciais. Até porque a sua direcao é composta por juizes de classe ou categoria intermediaria. Por exemplo, o atual presidente da AMJ, Carlos Pedro Mondlane é um Juiz de Direito B. As elites jurídicas já com categorias mais altas na carreira dos juizes (juizes conselheiros), poucos militam nesta associacao.

A Associação Moçambicana das Mulheres de Carreira Jurídica (AMMCJ) é uma associacao também de direito privado, constituída por mulheres que exercem a sua profissao na área jurídico-legal. Foi fundada em 8 de março de 1995, tem a sua sede em Maputo e possui delegacoes provincias. O Objetivo desta associacao é de apoiar o empoderamento e a emancipacao das mulheres que exercem a profissao na área jurídico-legal. Portanto, também não exerce nenhuma influencia no recrutamento e selecao das elites do sistema judiciário moçambicano. Lúcia da Luz Ribeiro, juíza conselheira do Conselho Constitucional (CC), foi membro fundadora desta associacao, muito antes da sua nomeacao para o CC. Enquanto que Osvalda Joana, juíza conselheira do Tribunal Supremo, foi presidente desta Associacao.

Em relacao à posicao ou postos-chave das elites, antes de ascender ao topo da hierarquia, nas instituicoes de administracao da justica moçambicanas, alguns tiveram, de fato, certo destaque em algumas organizacoes privadas e/ou públicas nacionais e/ou internacionais. Nas biografias profissionais e políticas dos magistrados judiciais e do Ministério Público analisados neste trabalho, nota-se que a passagem por diversas organizacoes e associacoes nacionais está bastante presente (ver Quadro 37), o que pode constituir um capital social ou político para o ingresso nas carreiras do topo do sistema judiciário (Juiz Conselheiro). Com o tempo, estes juristas foram ganhando notoriedade e acabaram ascendendo a altos cargos no sistema judiciário moçambicano.

Quadro 37 - Elites judiciais com passagem em algumas associações ou organizações nacionais

Jurista	Trajetórias em algumas associações ou organizações.
Luís António Mondlane (juiz conselheiro do Tribunal Supremo).	- Juiz do Tribunal da Comunidade para o Desenvolvimento de África Austral - SADC (agosto a novembro de 2005); - Juiz-presidente do mesmo Tribunal (novembro de 2005 a novembro de 2008).
Hermenegildo Maria Cepeda Gamito (atual presidente do Conselho Constitucional, desde 2011).	- Presidente de Hermenegildo Gamito, Gonçalves Pereira, Castelo Branco e Associados, Lda; - Perito Consultor de Direito Fiscal – Consultus, SARL – Lisboa (1972 a 1975).
Lúcia da Luz Ribeiro, (juíza conselheira do Conselho Constitucional, desde 2003).	- Presidente do Conselho Jurisdicional da Ordem dos Advogados de Moçambique (2003); - Membro fundadora da Ordem dos Advogados de Moçambique; - Membro fundadora da Associação Mulher Lei e Desenvolvimento; - Membro fundadora de Associação Moçambicana das mulheres de carreira jurídica; - Investigadora Associada da WLSA.
Manuel Henrique Franque (juiz Conselheiro do Conselho Constitucional, desde 2003)	- Vice-presidente da Assembleia Geral da Ordem dos Advogados de Moçambique (2001); - Membro da Comissão Nacional de Eleições (1994-1995); - Membro do Conselho de Administração do Banco Popular de Desenvolvimento (1994/1997).

Fonte: Elaboração própria com base em dados da pesquisa.

Conclusão parcial

Chegado ao fim deste capítulo, conclui-se que há muita homogeneidade de agentes políticos e jurídicos no sistema judiciário moçambicano. Nota-se que há muita circulação entre os altos dirigentes dos três poderes do Estado: Executivo, Legislativo e Executivo. As elites que ocupavam cargos no Governo ou no Parlamento, são em pouco tempo indicadas para os altos cargos do setor judicial. O inverso também é válido. Alguns juristas que militam no Poder Judicial são também indicados para chefiar altos cargos na política ou no governo.

Nota-se também que, as elites das três mais altas instituições da administração da justiça são quase as mesmas. Circulam entre elas, desde a independência do país. A entrada de segmentos diferenciados no topo da magistratura moçambicana continua sendo monitorada pela elite política, desde o sistema de partido único que vigorou de 1975 a 1994.

Observando os dados analisados, três padrões de recrutamento podem ser identificados no modelo do sistema judicial moçambicano, dois com características mais tradicionais (socialismo e partidos tradicionais) e outro com atributos relacionados ao capital humano e profissional. O primeiro padrão se destaca por possuir magistrados que fizeram parte do regime socialista. São, na sua maioria, juízes e procuradores que fizeram parte do primeiro modelo judicial estatuído de 1978 até 1990, no contexto do sistema socialista, com apenas um partido político.

Note-se que naquela altura, o sistema judiciário caracterizava-se por subordinação dos tribunais ao poder político - partido Frelimo e as Assembleias Populares – e os tribunais prestavam contas às Assembleias do Povo. Também, a tutela do Tribunal Popular Supremo sobre os restantes juízes; a direção do sistema judicial era atribuída ao Ministério da Justiça, que detinha o poder de nomear, exonerar, transferir e disciplinar os magistrados (judiciais e do Ministério Público).

O segundo padrão de recrutamento caracteriza-se pela militância política. Baseando-se no perfil dos juristas analisados, verifica-se uma maior inserção destas elites judiciais nos maiores partidos políticos existentes no país, a Frelimo e a Renamo. O terceiro padrão de recrutamento caracteriza-se por valorizar mais a instituição de formação académica, onde estas elites jurídicas tenham frequentado, conjugado com a trajetória profissional. Os que foram formados dentro do país (Faculdade de Direito da UEM) continuam sendo os mais preferidos pelas elites políticas governantes, pois, são estas que escolhem e nomeiam, com base na confiança política.

CAPÍTULO IV – ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS DO CONSELHO CONSTITUCIONAL

Este capítulo analisa o histórico das decisões proferidas pelos juízes conselheiros do Conselho Constitucional (CC). Esta análise tem por objetivo aferir a imparcialidade das suas decisões judiciais, proferidas pelos seus membros, um órgão de soberania, majoritariamente indicados pela cúpula política. Parte-se do pressuposto de que, analisar as decisões dos recursos interpostos ao CC, permite perceber a imparcialidade ou não dos membros deste órgão.

Em Moçambique, o controle constitucional das leis foi introduzido pela primeira vez na Constituição de 1990, como monopólio²⁴ de um tribunal especial, designado de Conselho Constitucional, com competências exclusivas para julgar a própria lei, provocado por ação direta que suscita a sua constitucionalidade. É um modelo de justiça concentrado, que segundo Arantes (2007), se caracteriza, “[...] justamente por meio de uma maior politização da composição das cortes constitucionais, e de restrição do número de agentes legitimados a promover ação perante o tribunal” (ARANTES, 2007, p. 91).

Assim, além do monopólio da declaração de inconstitucionalidade, afastando os órgãos judiciais e suas diversas instâncias da possibilidade de intervir em questões macropolíticas, a composição das cortes e suas posições no arranjo institucional de poderes contribuem para o reconhecimento da dimensão política de suas funções. As cortes constitucionais são órgãos separados do Poder Judiciário, não coincidindo com seus tribunais superiores. As formas de investidura no cargo são mais politizadas, em geral combinando a participação do presidente da República e do Poder Legislativo na escolha dos integrantes da corte. Também a fixação dos mandatos dos ministros, embora muitas vezes longos, baseia-se na ideia de que o exercício da função deve ser submetido a avaliação periódica do corpo político, além de indicar que a interpretação da Constituição pode mudar com tempo. Por fim, a dimensão política é ainda reforçada pela restrição do número de agentes que podem acionar o Tribunal Constitucional, geralmente restrito ao presidente, os governos estaduais (se houver), e a uma fração – em geral um terço – dos membros do parlamento (ARANTES, 2007, p. 91-92).

A descrição que Arantes (2007) traz no texto acima é característico e aplicável ao Conselho Constitucional (CC) de Moçambique. É um órgão separado dos tribunais judiciais comuns, sendo único competente em matéria da declaração de inconstitucionalidade das leis.

²⁴ No modelo descentralizado Norte Americano, “todos os Juizes que integram o Poder Judiciário têm capacidade para declarar a inconstitucionalidade das leis e dos atos normativos, no julgamento de casos judiciais concretos. Neste modelo, classificado como difuso pela bibliografia especializada, eventuais conflitos entre a lei e a Constituição não são levados diretamente à Suprema Corte mas lá apenas ingressam pela via dos recursos oriundos das instâncias inferiores do Judiciário. A Suprema Corte só se destaca como guardiã da Constituição graças à força vinculante de sua jurisprudência e ao caráter terminativo pratico de suas decisões, mas é importante destacar que ela não detém o monopólio da interpretação constitucional das leis e divide essa competência com as diversas instâncias do Judiciário, num sistema que também é chamado de *descentralizado*. Além disso, a função de revisão judicial se vê reforçada pelas garantias de independência do judiciário. Tais como a vitaliciedade, da qual goza até mesmo os ministros da Suprema Corte” (ARANTES, 2007, p. 91).

A nomeação dos seus membros é majoritariamente politizada, cabendo ao presidente da República e aos deputados da Assembleia da República. A sua composição é restrita em um número de sete juristas, para um mandato curto de cinco anos, renovável mediante uma nova proposta da elite política.

Existe uma forte restrição legal de agentes legitimados a fazer uso de Ação Direta de Inconstitucionalidade ao Conselho Constitucional, que também é visível. Apenas oito (8) atores gozam desta legitimidade, nomeadamente: o presidente da República; o presidente da Assembleia da República; um terço, pelo menos, dos deputados da Assembleia da República; o primeiro-ministro; o procurador-geral da República; o Provedor de Justiça; e dois mil cidadãos (nº 2 do artigo 245 da CRM). Ademais, o CC é um órgão “reconhecidamente político e, estando apenas um pouco mais insulado por garantias e privilégios, operam como uma espécie de legislador às avessas, negando validade às leis que consideram incompatíveis com a Constituição” (ARANTES, 2007, p. 92).

Esta realidade parece caracterizar o sistema judiciário moçambicano. Por exemplo, paira uma dúvida séria sobre se o CC moçambicano é um órgão político ou jurídico. Dos sete juízes conselheiros que compõem o CC, seis (06) são indicados pelas elites políticas, sendo um (o presidente do CC) indicado pelo presidente da República e, cinco são indicados pelos deputados da Assembleia da República. Além disso, a nomeação dos juízes conselheiros do CC está sujeita a ratificação pela Assembleia da República, um órgão que sempre teve domínio de apenas um partido - a Frelimo e sendo os seus membros eleitos por via indireta a partir de listas plurinominais fechadas.

Formalmente, o CC é composto por juristas, cujo recrutamento obedece a critérios constitucionais. Mas materialmente, o modelo estabelecido para a nomeação dos seus membros contribui para o reconhecimento da dimensão política de suas funções. É um modelo obsoleto e virtualmente gerador de crises jurídico-políticas no país, principalmente nos anos eleitorais. Parece um critério judiciário de exclusão e exceção, pois incentiva a formação de uma elite judicial fechada e autocentrada no poder, já que a confiança política conta muito para o ingresso. Quem não tenha afinidades políticas, então, fica de fora, visto que os caminhos são fechados – sem concurso, nem eleição. Em função disso, o CC tem sido um dos órgãos mais desconfiado e mais criticado pelos cidadãos moçambicanos, em função das suas decisões. Vários juristas e analistas políticos apelidam as decisões do CC como basicamente políticas.

A questão que se coloca é: porque tanta desconfiança pelas decisões do único órgão competente para administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, em que as suas decisões são de última instância e irrecorríveis? Ora vejamos, a seguir, o historial das decisões do CC, desde a sua criação em 1990 até 2017.

4.1 Acórdãos e Deliberações do Conselho Constitucional

A consolidação do Estado Democrático e de justiça social, conjugados com o crescimento da cultura política e jurídica em Moçambique, originou um desafio crescente pela justiça. Desde a Constituição de 1990, os efeitos desta crescente demanda pela justiça constitucional, no país, são bem visíveis e notórios.

Como se referiu no capítulo II, a corte constitucional moçambicana começou a funcionar autonomamente em 03 de novembro de 2003. Antes desta data, as suas funções foram transitoriamente exercidas pelo Tribunal Supremo (TS). Contudo, logo após a entrada da Constituição de 1990, que estabeleceu a República de Moçambique como um Estado independente, soberano, unitário, democrático e de justiça social. Esta constituição pôs fim ao sistema socialista, que vinha vigorando no país desde 1975 (data da independência). Os processos relacionados com a justiça constitucional começaram a dar entrada aos poucos, naquele órgão (ver Quadro 38).

Quadro 38 – Processos, Recursos Contenciosos Eleitorais e Ações de Fiscalização da Constitucionalidade.

Ano	Natureza	Número de processos que deram entrada	
1990	Recurso Eleitoral	01	
1999	Recurso Eleitoral	06	
2000	Recurso Eleitoral	02	03
	Validação e Proclamação dos Resultados das Eleições	01	
2003	Recurso Eleitoral	11	12
	Fiscalização da Constitucionalidade	01	
2004	Recurso Eleitoral	11	14
	Validação e Proclamação dos Resultados das Eleições	03	
2005	Recurso Eleitoral	01	03
	Validação e Proclamação dos Resultados das Eleições	02	
2006	Fiscalização da Constitucionalidade	01	
2007	Contencioso Relativo ao Mandato dos Deputados	01	05
	Fiscalização da Constitucionalidade	04	
2008	Recurso Eleitoral	05	12
	Fiscalização da Constitucionalidade	06	
	Validação e Proclamação dos Resultados das Eleições	01	
2009	Recurso Eleitoral	30	41
	Fiscalização da Constitucionalidade	06	
	Impugnação de Deliberações dos Partidos Políticos	01	
	Validação e Proclamação dos Resultados das Eleições	05	
2010	Fiscalização da Constitucionalidade	05	
2011	Fiscalização da Constitucionalidade	01	02
	Validação e Proclamação dos Resultados das Eleições	01	
2012	Recurso Eleitoral	01	05
	Fiscalização da Constitucionalidade	03	
	Validação e Proclamação dos Resultados das Eleições	01	
2013	Recurso Eleitoral	03	05
	Fiscalização da Constitucionalidade	02	
2014	Recurso Eleitoral	13	19
	Fiscalização da Constitucionalidade	03	
	Validação e Proclamação dos Resultados das Eleições	03	
2015	Fiscalização da Constitucionalidade	07	08
	Validação e Proclamação dos Resultados das Eleições	01	
2016	Fiscalização da Constitucionalidade	06	
2017	Fiscalização da Constitucionalidade	09	
TOTAL		157	

Fonte: Elaboração própria com base em dados da pesquisa.

Como se vê no quadro acima (Quadro 38), no total foram analisadas 157 decisões. Estes dados foram descarregados no site oficial do Conselho Constitucional e são resultados dos processos analisados no período de 1999 até 2017. Os autores²⁵ das ações ou recursos que resultaram destes acórdãos são: o presidente da República, os deputados da Assembleia da República; o Tribunal Supremo, o Procurador-Geral da República, os partidos políticos, o

²⁵ Relativamente a declaração de inconstitucionalidade das leis ou de ilegalidade dos atos normativos dos órgãos do Estado, o nº 2, do artigo 245 da CRM, alista os seguintes agentes com legitimidade para propor ao conselho Constitucional: o Presidente da República; o Presidente da Assembleia da República; um terço, pelo menos, dos deputados da Assembleia da República; o Primeiro-Ministro; o Procurador-Geral da República; o Provedor de Justiça; e dois mil cidadãos. Quanto ao recurso contencioso eleitoral, qual cidadão político pode interpor o seu recurso para a reposição da legalidade violada.

grupo de cidadãos, o Provedor de Justiça, o Tribunal Aduaneiro, o Tribunal Administrativo, entre outros atores da sociedade moçambicana.

Para facilitar a análise e a interpretação, os acórdãos e as deliberações foram classificados em duas modalidades: (i.) quanto à matérias e (ii.) quanto ao sujeito requerente. Quanto à matéria, os acórdãos foram divididos em três elementos de análise: fiscalização concreta da constitucionalidade; recurso contencioso eleitoral; e validação e proclamação das eleições eleitorais (ver Quadro 39).

Importa destacar que, das cento e cinquenta e sete (157) ações e recursos submetidos ao Conselho Constitucional, cinquenta e nove (59) são referentes à fiscalização da Constitucionalidade, oitenta e um (81) foram recursos de contencioso eleitoral, submetidos pelos partidos políticos e grupos de cidadãos. E dezessete (17) são acórdãos que validam os resultados eleitorais e, os requisitos legais exigidos para as candidaturas à presidente da República. Em relação às ações de fiscalização (sucessiva, concreta e preventiva) da constitucionalidade, vinte e uma (21) foram acolhidas e declaradas inconstitucionais, como era pretendido pelos seus peticionários; trinta e oito (38) foram rejeitadas, sendo mantidas as decisões anteriores (vide Quadro 39).

Quadro 39 – Natureza dos Acórdãos e Deliberações do Conselho Constitucional

ÂMBITO DE ATUAÇÃO	QUANTIDADE				
	Acórdãos/ Deliberações	Aceites	Rejeita dos	Intemp estivos	Desistê ncia
Fiscalização da constitucionalidade	59	21	38	-	-
Recurso contencioso eleitoral	81	06	55	19	01
Validação e proclamação dos resultados eleitorais	17				
Total de acórdãos/deliberações	157	27	93	19	01

Fonte: Elaboração própria com base em dados da pesquisa.

Relativamente aos atores das ações ou recursos remetidos ao Conselho Constitucional para a verificação da constitucionalidade da lei, nove (09) foram ações submetidas pelo presidente da República, sendo uma ação interposta pelo antigo presidente Joaquim Alberto Chissano (1986-2005) e oito (08) requeridas pelo antigo Estadista, Armando Emílio Guebuza (2004-2014), treze (13) pelos deputados da Assembleia da República, vinte e seis (26) pelos tribunais²⁶, quatro (04) pelo procurador-geral da República, quatro (04) pelo Provedor de

²⁶ Um recurso da 2ª Seção do Tribunal Aduaneiro da Cidade de Maputo (rejeitado); um recurso da Cidália Mariza da Rocha Lopes Coelho, funcionária do Conselho Constitucional (rejeitado); um recurso da Meritíssima Juíza da 1ª Seção do Tribunal Fiscal da Província de Sofala (rejeitado); um recurso da Meritíssima Juíza do Tribunal Judicial da Província de Tete (aceite); três recursos da Meritíssima Juíza Profissional da 1ª Seção do Tribunal Fiscal da Província de Sofala (um aceite e dois rejeitados); um da Meritíssima Juíza Profissional da 2ª Seção do Tribunal Aduaneiro da Cidade de Maputo (rejeitado); dois do Meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Seção

Justiça, uma (01) pelos dois mil cidadãos²⁷, uma (01) pela Autoridade Nacional da Função Pública e uma pelo Advogado²⁸ (ver Quadro 40).

Em relação aos resultados, verifica-se que há maior aceitação das demandas oriundas do Provedor da Justiça e da Procuradoria-Geral da República. As ações impostas pelo Provedor de Justiça foram as mais eficazes. No período analisado, o Provedor de Justiça submeteu quatro queixas de inconstitucionalidade, todas foram aceites pelo CC e, as respectivas leis foram declaradas inconstitucionais. Para a figura do Procurador-Geral da República, foram quatro (04) requeridas, sendo aceite três (03) e uma ação rejeitada. Os deputados da oposição, cujas bancadas na Assembleia da República são minoritárias, submeteram ao CC treze (13) solicitações para a apreciação e declaração da inconstitucionalidade. Em decisão do CC, dois (02) foram aceites e onze (11) recusados por falta de fundamentos legais (vide Quadro 40).

Quadro 40 – Atores e Ações da Fiscalização da Constitucionalidade (1990 a 2017)

Atores de recurso ou da ação da declaração da (in)constitucionalidade	Ações	Ações declaradas inconstitucionais	Ações não declaradas inconstitucionais
Presidente da República	09	03	06
Deputados da Assembleia da República	13	02	11
Tribunais (TS, TA, Judiciais, etc.)	26	08	18
Procurador-geral da República	04	03	01
Provedor de Justiça	04	04	-
Dois mil cidadãos.	01	01	-
Autoridade Nacional da Função Pública	01	-	01
Advogados	01	-	01
TOTAL	59	21	38

Fonte: Elaboração própria com base em dados da pesquisa.

4.2 Recursos Contenciosos Eleitorais no período de 1990 a 2017

Esta parte do trabalho procura analisar as decisões dos acórdãos do Conselho Constitucional (CC), relativos aos recursos interpostos pelos partidos políticos (Frelimo,

do Tribunal Judicial da Cidade de Tete (ambos aceites); um do Meritíssimo Juiz de Direito do Tribunal Fiscal da Província de Maputo (aceite); um do Meritíssimo Juiz Presidente da 3ª Seção do Tribunal Judicial da Cidade de Quelimane (rejeitado); um do Meritíssimo Juiz Relator da 3ª Seção do Tribunal Administrativo do Niassa (rejeitado); um do Meritíssimo Juiz Relator do Tribunal Administrativo da Província do Niassa (rejeitado); dois da Seção Criminal do TRIBUNAL SUPREMO (um aceite e um rejeitado); cinco do Tribunal Administrativo (um aceite e quatro rejeitados); um do Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo (aceite); um do Tribunal Administrativo da Província de Sofala (rejeitado); um do Tribunal Administrativo da Província do Niassa (rejeitado); um do Tribunal Aduaneiro (rejeitado); e um do Tribunal Aduaneiro da Região Sul (rejeitado).

²⁷ Maria Alice Mabota e outros mil novecentos e noventa e nove cidadãos.

²⁸ “José Albano Maiópuè, advogado, declarando agir em representação de Matias Bassiano Mulessiua, apresentou um pedido ao Conselho Constitucional no qual alega existir um conflito de competências relativamente a um pleito submetido aos Tribunais e em que foram partes o mencionado Matias Bassiano Mulessiua, como Autor, e a Universidade Pedagógica, como Ré” (ACÓRDÃO Nº 4/CC/2005 de 15 de Novembro).

Renamo, MDM, entre outros) e grupo de cidadãos moçambicanos à CC. O objetivo desta análise é procurar perceber se a atuação e/ou as deliberações do CC, enquanto órgão de soberania, foram e têm sido imparciais em relação aos partidos políticos. Dado que, em relação a esta matéria, o CC funciona igualmente como Tribunal Eleitoral. Além disso, a composição orgânica do CC é política, tendo a Frelimo e a Renamo com representações neste órgão.

Desta forma, no que se apurou no site gráfico do CC, no domínio das matérias dos recursos e das reclamações eleitorais; da validação e proclamação dos resultados eleitorais; da constituição dos partidos políticos e suas coligações, foram submetidas no período que vai de 1990 a 2017, oitenta e um (81) processos/recursos. Sendo quatro (4) interpostos pelo partido Frelimo (o partido no poder desde à independência do país em 1975), vinte e oito (28) pelo partido Renamo (o maior partido da oposição), onze (11) pelo partido Movimento Democráticos de Moçambique²⁹ (MDM), trinta e dois (32) pelos outros partidos e seis (6) pelos grupos de cidadãos (ver Quadro 41).

²⁹ O Movimento Democrático de Moçambique (MDM) é um partido político muito recente em Moçambique. Foi fundado em 7 de março de 2009, na cidade da Beira, província de Sofala. É a terceira maior força política do país, que surgiu a partir da dissidência do seu líder, Daviz Simango, da Resistência Nacional Moçambicana (RENAMO). No entanto, devido os constantes conflitos pré-eleitorais e eleitorais que se tem registrado em Moçambique, o recém-partido político-MDM (com apenas nove anos da sua existência), já submeteu ao Conselho Constitucional (última instância dos conflitos eleitorais), onze (11) recursos, impugnando os atos da Comissão Nacional das Eleições (CNE). Todavia, nenhum desses recursos teve seu provimento aprovado. Isto é, os onze (11) recursos interpostos tiveram despacho desfavorável ao MDM.

Quadro 41 – Partidos políticos e número de recursos contenciosos eleitorais submetidos ao CC

	Partidos Políticos e Grupos de Cidadãos	Sigla	Recursos
01	Frente de Libertação de Moçambique	FRELIMO	04
02	Resistência Nacional de Moçambique	RENAMO	28
03	Partido Movimento Democráticos de Moçambique	MDM	11
06	Coligação de partidos políticos denominada Grande Oposição	GO	01
07	Coligação de partidos políticos União Nacional de Oposição	UNO	01
08	Coligação Frente Alargada da Oposição	FAO	01
09	Coligação União Democrática	UD	01
10	Coligação União Eleitoral	EU	01
11	Frente Unida de Moçambique/Partido de Convergência Democrática	FUMO/PCD	01
12	Frente Unida para a Mudança e Boa Governação em Moçambique	M.B.G	01
13	Partido Conservador Democrático	PCD	01
14	Partido da Ampliação Social de Moçambique	PASOMO	01
15	Partido de Reconciliação Nacional	PARENA;	01
16	Partido Democrático para a Reconciliação em Moçambique	PAMOMO;	02
17	Partido do Progresso Liberal de Moçambique	PPLM	02
18	Partido Ecologista Movimento da Terra	PEC –MT	01
19	Partido Independente de Moçambique	PIMO	02
20	Partido Liberal de Moçambique	PALMO	02
21	Partido Movimento Patriótico para a Democracia	MPD	01
22	Partido Nacional de Operários e Camponeses	PANAOC	01
23	Partido para a Paz, Democracia e Desenvolvimento	PDD	02
24	Partido Popular Democrático	PPD	01
	Partido da Liberdade e Desenvolvimento	PLD	
25	Partido Social Liberal e Democrático	SOL	01
26	Partido Trabalhista	PT	02
27	Partido Unido de Moçambique da Liberdade Democrática	PUMILD	02
28	Partido dos verdes de Moçambique	PVM	01
29	União dos Democratas de Moçambique	UDM	01
30	União Nacional Moçambicana	UNAMO	01
31	Grupos de cidadãos		06
TOTAL			81

Fonte: Elaboração própria com base em dados da pesquisa.

No concernente aos quatros (4) recursos interpostos pelo partido Frelimo, dois (2) tiveram um despacho favorável, um foi declarado extemporâneo e um resultou na desistência do requerente. Relativamente aos 28 recursos interpostos pelo Partido Renamo ou Renamo-União Eleitoral, apenas um (1) teve uma decisão favorável. Vinte e sete (27) tiveram despachos desfavoráveis (negado provimento ao recurso), sendo seis (06) recusados por extemporaneidade ou intempestividade (submetidos depois de decorrido o prazo legal).

No que diz respeito aos onze (11) recursos interpostos pelo partido Movimento Democrático de Moçambique (MDM), todos tiveram um despacho desfavorável, isto é, foram rejeitados o provimento, sendo dez (10) por falta de fundamentos legais e um (1) por intempestividade.

No atinente aos trinta e dois (32) recursos interpostos pelos outros partidos ao Conselho Constitucional, dois (2) foram aceites o provimento, vinte e um (21) foram negados o provimento, por falta de fundamentos legais ou por inobservância dos pressupostos legais e,

nove (09) foram declarados intempestivos. Relativamente aos seis (6) recursos interpostos pelos Grupos de Cidadãos, um (01) foi aceite, dois (02) rejeitados por falta de fundamentos legais e três (03) negados por extemporaneidade.

No entanto, dos oitenta e um (81) recursos interpostos ao CC, verifica-se que apenas seis (06) tiveram decisão favorável aos proponentes, sendo dois para partido Frelimo, um para a Renamo, na pessoa de José Manteiga, dois (02) pelos outros partidos (um pela Frente Unida de Moçambique/Partido de Convergência Democrática-FUMO/PCD e um pelo Partido Liberal de Moçambique – PALMO) e um (01) para Grupo de Cidadãos; cinquenta e cinco (55) foram indeferidos por falta de fundamentos cabíveis e/ou por inobservância dos pressupostos legais; dezenove (19) considerados intempestivos (interpostos fora do prazo legal) e um (01) resultou na desistência do requerente - partido Frelimo (ver Quadro 42).

Quadro 42 - Recursos Contenciosos Eleitorais (1990 a 2017)

Atores dos Recursos Contenciosos Eleitorais	Recursos	Decisão a Favor	Decisão Contra	Intempestivos	Desistência
FRELIMO	04	02	01	-	01
RENAMO e RENAMO-UE	28	01	21	06	-
MDM	11	-	10	01	-
Outros Partidos Políticos	32	02	21	09	-
Grupos de Cidadãos	06	01	02	03	-
TOTAL	81	06	55	19	01

Fonte: Elaboração própria com base em dados da pesquisa.

No âmbito das matérias de natureza jurídico-constitucional, os resultados da pesquisa apontam no sentido de que, os partidos políticos da oposição são os que mais procuram pelo Poder Judiciário. São 77 recursos interpostos ao Conselho Constitucional pelos partidos políticos na oposição, contra quatro (04) do partido no poder (ver Quadro 42). Assim, os resultados apresentados suscitam dúvidas sobre a imparcialidade e, sobre a ideia de neutralidade política das decisões judiciais, no topo da hierarquia judicial. Os resultados mostram uma maior tendência de rejeição dos recursos contenciosos eleitorais, vindos dos partidos da oposição (são 54 recursos eleitorais dos partidos políticos da oposição contra um do partido no poder). Ora, o que explica a elevada rejeição dos processos eleitorais vindos de partidos na oposição e, a maior aceitação dos recursos interpostos pelo partido no poder? E, o que explica a existência de uma maior procura por parte dos partidos de oposição pelo sistema judicial do que o partido no poder?

Esta prática não deve ser surpreendente, pois de acordo com Herrero (2007), a maior ou menor coesão do poder político tem uma influência direta sobre a capacidade das cortes influenciarem nas suas decisões. Já que, quando o partido do presidente tem a maioria no

congresso, isto é, controla o Poder Executivo, a capacidade do Poder Judicial apoiar em ações ou não apoiar aumenta. Herrero (2007) argumenta que quando há eleições e, o candidato do partido no poder for o mais favorito, as acusações e as sentenças são reduzidas, mas quando o cenário for diferente, isto é, favorecendo um candidato da oposição, então terá mais processos e sentenças contra o candidato da oposição.

Lembrar que, o partido Frelimo tem a maioria de deputados na Assembleia da República (ver Quadro 14) e tem também maior representante no Conselho Constitucional (quatro membros propostos pela bancada parlamentar da Frelimo conta um escolhido pela bancada parlamentar da Renamo), no mandato 2014-2019 (ver Quadro 13). Em função disso, em 2018, o Conselho Constitucional teve duras críticas, por parte de alguns juristas nacionais e internacionais, devido a sua atuação perante os atores políticos moçambicanos, no processo de disputa eleitoral de 2018.

Tudo começou quando, em setembro de 2018, o Conselho Constitucional, voltou a negar o provimento de cinco recursos contenciosos eleitorais, interpostos por partidos políticos e grupos de cidadãos inconformados com o fato da Comissão Nacional de Eleições (CNE) ter-lhes recusados o direito de entrar na disputa eleitoral de 10 de outubro de 2018. Tratava-se de dois (02) recursos interpostos pelo partido Renamo, sendo um decidido pelo Acórdão n.º 8/CC/2018 de 03 de setembro, que nega o provimento do recurso, por alegada ilegitimidade do requerente, o segundo decidido pela Deliberação n.º 1/CC/2018 de 14 de setembro, que rejeita liminarmente o recurso da Renamo, por alegada semelhança do objeto com o primeiro recurso também negado; um (01) pela Associação Juvenil para o Desenvolvimento de Moçambique (AJUDEM), deliberado pelo Acórdão n.º 9/CC/2018 de 13 de setembro, que recusa dar provimento ao recurso por desistência de alguns membros inscritos na lista deste grupo; um (01) pela Associação Força Unida dos Camaradas, Grupo de Cidadãos Eleitores Pelo Circulo Eleitoral do Município de Manica, decidido pelo Acórdão n.º 7/CC/2018 de 30 de agosto, que rejeita a sua inscrição para a participação nas V Eleições Autárquicas de Moçambique, de 10 de outubro de 2018; e um (01) pela Associação dos Naturais, Amigos e Simpatizantes de Mocímboa da Praia (UMODJA), decidido pelo Acórdão n.º 10/CC/2018 de 14 de setembro, que nega a participação deste grupo nas V eleições Autárquicas de Moçambique.

As decisões dos juízes conselheiros do CC, majoritariamente escolhidos pelo partido Frelimo (quatro são indicados pela bancada parlamentar da Frelimo na Assembleia da República e um pelo presidente da República, também presidente do partido Frelimo),

tiveram duras críticas e contestações por parte de alguns juristas e acadêmicos de reconhecido mérito na arena jurídico-política moçambicana. Conforme aduz Raul Senda (2018):

Em decisões controversas e bastante contestadas por renomados juristas, o CC impediu que principais adversários da Frelimo na cidade de Maputo, mormente, Venâncio Mondlane pela Renamo e Samora Moisés Júnior que concorria pela AJUDEM, entrassem na corrida. Noutras palavras, isto significa, para alguns analistas, que o CC, dirigido pelo frelimista Hermenegildo Gamito, agiu politicamente em claro benefício do partido governamental (SENDA, 2018, p. 2).

Gilberto Correia, advogado, professor universitário e antigo bastonário da Ordem dos Advogados de Moçambique (OAM), citado pelo Jornal Savana, do dia 21 de setembro de 2018, disse discordar totalmente do posicionamento processual que o CC tem tomado em relação aos recursos contenciosos eleitorais (recursos de matérias eleitorais). Conforme Gilberto Correia “os últimos acórdãos do CC vieram espalhar confusão na comunidade jurídica e pouco contribuem para harmonia social”. Continuadamente, diz discordar “plenamente do posicionamento processual do CC porque viola alguns princípios básicos de Estado de Direito Democrático, nomeadamente: o acesso à justiça, a administração da justiça bem como da tutela administrativa jurisdicional” (SAVANA, 2018, p.03).

Sinceramente, não entendi como é que uma certa Corte insiste em tomar decisões formais e recusa-se a apreciar o mérito das causas que são submetidas. Isso é denegação da Justiça [...]. Do CC esperava ter acórdãos que explicassem se a renúncia do mandato de um órgão para assumir outras funções de soberania é motivo ou não de inelegibilidade no pleito seguinte. Até hoje, não sabemos qual é o posicionamento daquele órgão para os fatos elencados e isso cabia ao CC clarificar (Correia apud SAVANA, 21 de Set. 2018).

Igualmente, o filósofo moçambicano, Severino Ngoenha, acadêmico, docente universitário e Reitor da Universidade Técnica de Moçambique (UDM), em entrevista ao Jornal Semanário SAVANA do dia 28 de setembro de 2018, qualificou como “legalismo e juridismo” as decisões do CC que segundo ele demonstram uma promiscuidade entre as instituições (judiciais) e a elite governante, o que transmite a percepção de que favoreceram um determinado partido na corrida eleitoral e leva a desconfiança da população em relação às instituições.

Prevaleceu o legalismo na decisão da CNE e do CC e não se teve em conta o espírito da lei, da CRM, das reformas, da segunda república e do espírito do diálogo que o PR e o malogrado líder da Renamo levaram a cabo. [...]. No nosso caso, as instituições ressentem-se muito de uma certa promiscuidade entre partido, governo e instituição. Isto é uma chamada de atenção para a necessidade de fortificarmos as instituições, seja a CNE ou o CC. [...]. A independência das instituições é fundamental e deve ter consistência, em termos de maturação do conhecimento dos próprios ‘dossiers’, celeridade nos processos, procedimentos, transparência, independência (Severino Ngoenha In. SAVANA, 28 set. 2018).

O académico Brazão Mazula, antigo Reitor da Universidade Eduardo Mondlane (UEM) e atualmente docente da mesma instituição, primeiro presidente da Comissão Nacional de Eleições (CNE) de Moçambique em 1994, em entrevista à agência Lusa (Agência de Notícias de Portugal, SA), no dia 01 de outubro de 2018, pelas 08h42 min., em Maputo, considerou que “imperou o legalismo e faltou sabedoria”, por parte dos membros do CC e da CNE, na rejeição de candidaturas às V eleições autárquicas de 10 de outubro de 2018.

Penso que se deixaram levar pelo legalismo, que muitas vezes anda divorciado da sabedoria, que é mais temperada pelas circunstâncias do tempo e do lugar. [...]. Um país que está em processo de construção de paz não deve mutilar um dos pressupostos, que é a competição política, nem ir por caminhos fracturantes (BRAZÃO MAZULA, em entrevista à agência Lusa, Maputo, 01 out. 2018, 08h42).

Régio Conrado insere se também na mesma perspectiva. No seu artigo intitulado “Direito, Política e democracias africanas: qual o lugar dos Conselhos Constitucionais?”, de 2018, considerou a atuação do CC como meramente política e não rigorosamente jurídica, no seu papel de guardião da legalidade.

Nestas eleições, o que se constatou é que o CC, enquanto jurisdição que trata igualmente do contencioso eleitoral, teve uma atuação menos abonatória em relação àquilo que se esperava dela. É verdade que é ainda necessário estudar a fundo para perceber o que é que determinou tal tipo de atitude mesmo que existam algumas hipóteses que veem na atuação deste órgão uma resposta política e não rigorosamente jurídica, tendo em conta que os seus membros têm posições políticas bem definidas. Tendo chumbado todos os recursos interpostos pela oposição, com argumentos que podem ser considerados jurídica e intelectualmente fracos, limitando-se aos meros argumentos de ordem processual, o CC, nestas eleições, e mesmo nas de 2014, foi menos o garante da justiça, do Direito, da Igualdade de tratamento, e mais um centro de soluções políticas. A fraqueza dos seus acórdãos em relação aos recursos da Oposição, longe de serem espelho da qualidade dos seus membros, denotam que o CC em Moçambique ainda anda sob influências de ordem política, o que, certamente, coloca em risco as suas atribuições constitucionais e daquelas que decorrem da lei orgânica do CC (lei no 6/2006, de 2 de agosto) e os fundamentos filosóficos que estão por detrás da criação deste órgão. Concentrar-se apenas nos aspectos processuais, de forma, negando todas as provas materiais constitui um retrocesso naquilo que é a função do Direito, pois que este, salvo situações previstas por lei, deve fazer o esforço de fazer uma interpretação baseada na lei, é verdade, mas igualmente no interesse que o próprio Direito confere a si próprio a justiça, e para este caso, a justiça eleitoral (CONRADO, 2018, p. 19).

Continuadamente, Régio Conrado afirma que “ao ler os acórdãos constato que houve um esforço enorme para contornar as questões de fundo que obrigariam a tomar posições, talvez, favoráveis aos partidos da oposição, o que é contrário aos princípios elementares que devem orientar ao trabalho de qualquer juiz” (CONRADO, 2018, p. 19).

A partir destas controversas sobre as decisões do colegiado de juízes do CC, fica claro que o modelo de indicação das elites que compõem o topo do sistema de justiça moçambicano

funciona, mas com pouco reconhecimento social e muita desconfiança pública. Algumas críticas podem estar por de trás somente pelo fato de ser órgão dominado majoritariamente pelo partido Frelimo, o que pode ser evitado pela eventual mudança dos critérios de indicação dos titulares dos órgãos da administração da justiça.

Está bem explícito que em Moçambique a elite máxima do CC é nomeada pela cúpula política, apesar de a CRM/2004 qualificar este órgão de soberano, em pé de igualdade com o Poder Executivo (o governo, o presidente da República) e do Poder Legislativo (Assembleia da República). A questão que se coloca é: como é que uma elite soberana deve ser nomeada por outra elite soberana? Onde residirá a soberania do órgão nomeado?

Recordar que, o filósofo Montesquieu, na sua obra “O Espírito das Leis”, esclarece que as cortes constitucionais surgiram com a expectativa de que essas possam impedir que o homem que detém o poder o use abusivamente, mostra-se necessário erigir limites ao seu exercício (ARANTES, 2007). Nestas circunstâncias, como um órgão indicado, vai impor limite ao órgão indicador, estando o indicado na expectativa de ser reconduzido na mesma função? Fica complicado tomar uma decisão, estando nestas posições, pois esta situação impacta nas decisões. É preciso separar os poderes. É preciso criar mecanismos para que as nomeações e renovações dos altos cargos do sistema judiciário não devam depender da confiança, nem da vontade das elites governantes.

4.3. Declaração de voto ou votos vencidos

De acordo com o artigo 33 da Lei n° 06/2006, de 02 de agosto - Lei Orgânica do Conselho Constitucional, os acórdãos e as deliberações do Conselho Constitucional são tomados por consenso. Na falta deste, são decididos pela pluralidade de votos dos juízes conselheiros presentes. Para o efeito, cada juiz conselheiro dispõe de um voto e em caso de empate o presidente dispõe de voto de qualidade. Ademais, os juízes conselheiros do Conselho Constitucional têm o direito de lavrar voto vencido.

Desta forma, nesta parte do trabalho analisa-se a tendência e a proveniência dos votos vencidos e declarados nos Acórdãos e Deliberações analisados. Portanto, nas 157 decisões do Conselho Constitucional, somente 11 tiveram declaração de “voto vencido”, sendo três (3) em ações diretas da fiscalização da constitucionalidade, cinco (5) nos recursos contenciosos eleitorais e três (3) nos atos de validação e proclamação dos resultados eleitorais.

No total são 12 votos vencidos constantes em 11 acórdãos, distribuídos pelos seguintes atores requerentes: um voto vencido aparece na ação solicitada pelo procurador-geral da

República, dois votos vencidos na solicitação submetida pelos deputados da Assembleia da República, três votos vencidos nos recursos contenciosos submetidos pelos outros partidos da oposição, quatro votos vencidos nos recursos contenciosos submetidos pelo partido Renamo, maior partido da oposição; e três (3) votos vencidos nos atos do Conselho Constitucional de validação e proclamação dos resultados eleitorais.

Além disso, os 12 votos vencidos pertencem somente a dois juristas: quatro (4) de Teodato Mondim da Silva Hunguana, Juiz Conselheiro de 2003 a 2009 (cumpriu apenas um mandato), indicado pela banca parlamentar da Frelimo e oito (8) de Manuel Henrique Franque, Juiz Conselheiro desde o dia 21 de maio de 2004, apontado pela bancada da oposição, Renamo-União Eleitoral.

Teodato Mondim da Silva Hunguana, jurista de formação e de reconhecido mérito na esfera jurídica moçambicana, membro sênior do partido Frelimo, fez parte do primeiro grupo que compôs o Conselho Constitucional, após a sua criação em 2003. Nas eleições de 1999, a Frelimo e seu candidato, Joaquim Alberto Chissano foram declarados vencedores. O partido Frelimo obteve 133 assentos parlamentares contra 117 da Renamo-União Eleitoral. Pelo critério da representação proporcional, a Frelimo tinha o direito de indicar três juristas para o Conselho Constitucional, enquanto que a Renamo tinha o direito de indicar dois. Teodato Mondim da Silva Hunguana foi um dos escolhidos pela bancada parlamentar da Frelimo na Assembleia da República, para o mandato de cinco anos, como preconiza a lei.

Durante o seu mandato, Teodato Mondim da Silva Hunguana apareceu com voto vencido na Deliberação nº 25/CC/2004 de 26 de outubro, referente ao recurso interposto pela coligação de políticos denominada Grande Oposição (GO). Um outro jurista que teve voto vencido nesta mesma deliberação, foi Manuel Henrique Franque, proposto pelo partido Renamo. Na decisão colegial da aludida deliberação, houve cinco (5) votos contra o recurso da Grande Oposição. Votaram contra, os seguintes juízes: Rui Baltazar dos Santos Alves (presidente), Lúcia da Luz Ribeiro, João André Ubisse Guenha, Lúcia F.B. Maximiano do Amaral, todos da Frelimo e Orlando António da Graça, da Renamo. Votaram a favor: Teodato Mondim da Silva Hunguana (Frelimo) e Manuel Henrique Franque (Renamo).

Igualmente, Teodato Mondim da Silva Hunguana teve também votos vencidos nos seguintes acórdãos e deliberações:

- Deliberação nº 29/CC/2004 de 5 de novembro, no recurso interposto pelo Partido Trabalhista (PT), sendo o único que apareceu com a declaração de voto vencido a favor do PT;

- Acórdão n.º 08/CC/2007 de 27 de dezembro, na ação direta solicitada pelo procurador-geral da República ao Conselho Constitucional, em 24 de maio de 2007, a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 595 a 599, 603 e 607 a 612, todos do Código de Processo Penal, e do artigo 16 da Lei n.º 3/2004, de 21 de janeiro. Este pedido foi acolhido pelos outros seis juízes conselheiros, que pelo voto da maioria declaram inconstitucional os artigos supra mencionados, sendo o Teodato Mondim da Silva Hunguana o único derrotado no ato de votação;

- Acórdão n.º 07/CC/2008, de 28 de agosto, referente à ação intentada pelos oitenta e seis (86) Deputados da Assembleia da República que requereram ao Conselho Constitucional a apreciação e declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade da Lei n.º 5/2007, de 9 de fevereiro. Na decisão, a maioria do CC (06) decidiu em não dar provimento ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 34 da Lei n.º 5/2007, de 9 de fevereiro, que admitem a dissolução das Assembleias Provinciais pela Assembleia da República, sob proposta do Conselho de Ministros, quando elas não aprovem, pela segunda vez e em tempo útil, as propostas do Plano e do Orçamento provinciais.

Importante destacar também que, na Deliberação n.º 30/CC/2004 de 18 de dezembro, referente ao recurso interposto pela Coligação Renamo-União Eleitoral e o seu candidato Afonso Macacho Marceta Dhlakama, apensar de ter votado contra, Teodato Mondim da Silva Hunguana teceu algumas considerações: “Embora votando pelo não provimento do recurso, a fundamentação da Deliberação da CNE suscita algumas dúvidas e interrogações, que as informações adicionais submetidas em resposta à notificação deste Conselho Constitucional, não esclarecem completamente”. O seu homólogo, Manuel Henrique Franque, proposto pela Coligação Renamo-União Eleitoral, votou pelo provimento do recurso, tendo sido o único voto vencido.

Como se pode perceber o sentido de voto deste juiz, Teodato Mondim da Silva Hunguana, a sua percepção não tinha cor partidária. Recursos interpostos pelos partidos de oposição ele votava a favor, de acordo com a sua consciência. Igualmente, perante ações interpostas que viessem de figuras ligadas ao Estado e ao partido Frelimo, o seu partido - à semelhança da sua indicação para o Conselho Constitucional, o procurador-geral da República é também indicado pelo presidente da República, que é ao mesmo tempo presidente do partido Frelimo - Teodato Mondim da Silva Hunguana votava contra. Esta forma de tomada de posição (que deve ser interpretada como “neutralidade”), não se observa em alguns juristas que estiveram ou estão lá no CC.

Como se referiu anteriormente, Manuel Henrique Franque, proposto pela Coligação Renamo-União Eleitoral, é o segundo jurista que se encontra nos acórdãos publicados com declaração de voto vencido, que em alguns círculos de opinião, foi sendo unânime com o juiz Teodato Mondim da Silva Hunguana. Para além dos casos anteriores, em que convergiu com o seu homólogo, Manuel Henrique Franque aparece também com voto vencido na decisão constante no Acórdão n.º 08/CC/09 de 14 de agosto, referente ao Processo n.º 08/CC/2009, de verificação dos requisitos legais exigidos para as candidaturas ao cargo de Presidente da República.

Manuel Henrique Franque aparece ainda com voto vencido nas decisões seguintes:

- Acórdão n.º 07/CC/2007 de 18 de dezembro, atinente à ação intentada pelos oitenta e seis (86) deputados da Assembleia da República, pertencentes às bancadas parlamentares da oposição, que no dia 27 de novembro de 2007, requereram ao Conselho Constitucional a declaração da inconstitucionalidade ou ilegalidade dos despachos presidenciais n.ºs 25 e 26/2007, de 21 de Agosto, nos quais eram nomeados como juízes conselheiros do Tribunal Administrativo: José Ibraimo Abudo e David Zefanias Sibambo, cujo provimento foi negado pelo CC, por alegada falta de fundamento legal;

- Acórdão n.º 02/CC/2009 de 15 de janeiro, referente à validação e proclamação dos resultados das eleições dos órgãos das autarquias locais, realizadas no dia 19 de novembro de 2008, em quarenta e três (43) municípios do país. Teve voto vencido pelos fundamentos constantes do Acórdão n.º 12/CC/2008, de 30 de dezembro;

- Acórdão n.º 21/CC/2014 de 29 de dezembro, que valida e proclama os resultados das Eleições Presidenciais, Legislativas e das Assembleias Provinciais de 15 de outubro de 2014;

- Acórdão n.º 12/CC/2008 de 30 de dezembro, referente ao recurso interposto pelo Partido Renamo, que ao abrigo do artigo 8 da Lei n.º 8/2007, de 26 de fevereiro, interpôs recurso de uma deliberação da Comissão Nacional de Eleições que, indeferiu a sua reclamação impugnando o Apuramento Geral das Eleições Autárquicas de 19 de novembro de 2008. Um recurso cujo provimento foi recusado, por divergência entre os fundamentos do pedido e o objeto do recurso;

- Deliberação n.º 22/CC/2004 de 26 de outubro, relativo ao recurso interposto pela Coligação Renamo-União Eleitoral, que impugnava a Deliberação n.º 43/2004 de 11 de outubro da Comissão Nacional de Eleições, que determinava a realização do sufrágio no estrangeiro, nomeadamente: África do Sul, Malawi, Quênia, Swazilândia, Tanzânia, Zâmbia, Zimbabwé, Alemanha e Portugal, no quadro das Eleições Presidenciais e Legislativas marcadas para os dias 1 e 2 de dezembro de 2004. A Renamo-União Eleitoral, socorrendo-se

do artigo 119 da Lei nº 7/2004, de 17 de junho, que estipula que o “círculo eleitoral corresponde ao território da República de Moçambique, com uma superfície de 779.500 km quadrados”, entendia que a luz deste preceito legal, não pode haver eleições no estrangeiro. Este processo culminou com a negação do provimento ao recurso interposto, por improcedência dos fundamentos alegados;

- Deliberação n.º 25/CC/2004 de 26 de outubro, alusivo ao recurso interposto pela coligação de partidos políticos, denominada Grande Oposição, que foi rejeitado alegadamente por carecer de sustentação legal atendível. Lembrar que esta decisão teve dois votos vencidos: de Manuel Henrique Franque e de Teodato Mondim da Silva Hunguana;

- Deliberação n.º 30/CC/2004 de 18 de Dezembro, atinente ao recurso requerido pela Coligação Renamo-União Eleitoral e o candidato Afonso Macacho Marceta Dhlakama. O Conselho Constitucional negou provimento a este recurso.

Nota-se uma diferença nos votos vencidos entre os dois juristas que já declararam os seus votos. Teodato Mondim da Silva Hunguana, membro sênior do partido Frelimo, é o que aparece com mais votos vencidos, nos recursos submetidos pelos partidos de oposição e pelos membros e dirigentes do partido Frelimo, que convergem nesta filiação política. Significa que, ele votava a favor daqueles e contra estes últimos, o que deixa transparecer que a sua decisão de voto, não tinha qualquer convicção político- partidária. O mesmo já não se pode dizer em relação a Manuel Henrique Franque, membro sênior do partido Renamo, que aparece com mais votos vencidos nos recursos interpostos pelo seu partido e pelos partidos da oposição, o que mostra, de alguma forma, certa aliança com o partido que lhe indicou para aquele cargo.

Quadro 43 - Juiz conselheiro e seus votos vencidos (1990 – 2017)

Juiz Conselheiro	Votos Vencidos	Requerentes e total de processos	
Teodato Mondim da Silva Hunguana	04	Procurador-Geral da República (Voto contra)	01
		Deputados da Assembleia da República (Voto a favor)	01
		Grande Oposição (GO) (Voto a favor)	01
		Partido Trabalhista (PT) (Voto a favor)	01
Manuel Henrique Franque	08	Deputados da Assembleia da República (Voto a favor)	01
		Partido Renamo (Voto a favor)	01
		Coligação Renamo-União Eleitoral (Voto a favor)	02
		Validação e proclamação dos resultados eleitorais (Voto contra)	02
		Grande Oposição (GO) (Voto a favor)	01
		Ato de verificação dos requisitos legais (Voto contra)	01

Fonte: Elaboração própria com base em dados da pesquisa.

Constata-se ainda neste ponto que, nenhuma declaração de “voto vencido” foi encontrada nas ações submetidas pelo presidente da República, Tribunais, Provedor de Justiça, Sociedade Civil, partido Frelimo e partido Movimento Democrático de Moçambique (MDM). O que pode significar que, na deliberação das ações solicitadas por estes atores, não tenha havido muitas discrepâncias, em termos de entendimento normativo. O consenso na interpretação das leis tem dominado as sessões. Os problemas surgem quando são recursos intentados pelos partidos políticos ou pelos titulares de cargos politizados (deputados).

Parece haver mais consenso nos atos relativos à fiscalização da constitucionalidade. Já em matérias eleitorais o figurino muda por completo. Foram oitenta e uma (81) decisões do Conselho Constitucional referentes aos atos eleitorais (recursos eleitorais e atos de validação e proclamação de resultados eleitorais), nove (9) votos vencidos foram declarados. Enquanto que, em 59 ações de fiscalização da constitucionalidade, três (3) foram votos vencidos, todos tendo apenas dois declarantes: Teodato Mondim da Silva Hunguana e Manuel Henrique Franque.

A questão que se levanta é: será que os demais atores daquele órgão tiveram sempre o mesmo entendimento na discussão da matéria jurídica? Não será por temer represálias e a não renovação dos seus mandatos, como sucedeu com Teodato Mondim da Silva Hunguana e Orlando António da Graça, este último, apesar de não ter apresentado nenhuma declaração de voto vencido, teve alguns destaques de votos contra os recursos interpostos pelo partido Renamo, que lhe propôs para o cargo de juiz conselheiro do CC.

4.4 A (não) renovação dos mandatos dos juízes do Conselho Constitucional

Uma análise ponderada permite concluir que, as decisões colegiais do Conselho Constitucional (CC) sugerem haver ou ter havido uma interferência. Tudo quanto se vê, é que as deliberações do CC são feitas mediante uma votação e, que os votos muitas vezes transparecem um pendor partidário. Por outro lado, é sabido que, a composição deste órgão é por indicação política. Consequentemente, os juízes indicados tendem a obedecer aos seus líderes, sob o receio de não renovarem os seus mandatos: os indicados pelo partido Frelimo votam em função dos interesses do seu partido e, os propostos pela Renamo idem. Os juízes propostos pela Renamo para o CC têm sido os mais derrotados nas ações interpostas pelo seu partido ao Conselho Constitucional. Porque estão em minoria e, as deliberações do CC sendo por votação, acabam dando vantagem à Frelimo.

Verifica-se assim, uma submissão da elite judicial à elite política, por meio de um jogo político, de promoções dos magistrados e da manutenção de cargos públicos. É uma rede, em que quem age fora dela é severamente castigado, por via de exclusão política. Pode ter sido o caso de Teodato Mondim da Silva Hunguana e de Orlando António da Graça, que viram seus mandatos não serem renovados pelos nomeadores (elites políticas).

Verdade é que esta confiança existe e, é tida como fundamental para a renovação do mandato dos juízes conselheiros do Conselho Constitucional. Verifica-se que depois destes dois juízes acima (Teodato Mondim da Silva Hunguana, membro da Frelimo e Orlando António da Graça, membro da Renamo) terem-se mostrado ou se posicionado contra os recursos interpostos pelos seus partidos, ou a favor de recursos interpostos por um partido oposto as suas proveniências, não renovaram os seus mandatos no Conselho Constitucional.

Como se referiu anteriormente, Teodato Mondim da Silva Hunguana, jurista proposto pelo partido Frelimo para o Conselho Constitucional, apareceu com voto vencido no recurso interposto pela coligação de partidos políticos, denominada Grande Oposição (GO). No recurso interposto pelo Partido Trabalhista (PT), Teodato Hunguana é o único que aparece com a declaração de voto vencido a favor do PT; na ação direta interposta pelo procurador-geral da República - uma figura de escolha direta do Presidente da República, que é também presidente do partido Frelimo -; e na ação intentada pelos oitenta e seis Deputados da Assembleia da República, pela bancada minoritária da Coligação Renamo-União Eleitoral. Esta sua posição, provavelmente não agradava ao seu partido. Consequentemente, no mandato seguinte, de 2009-2014, viu seu mandato não ser renovado, tendo sido substituído pelo jurista Domingos Hermínio Cintura, outro jurista também de alto prestígio acadêmico.

Após cessar as funções de juiz conselheiro do CC em 2009, Teodato Mondim da Silva Hunguana concorreu nas eleições internas do partido Frelimo, ao nível de Maputo-Cidade, para constar na lista dos candidatos à Assembleia da República, nas eleições de 28 de Outubro de 2009. Infelizmente, não conseguiu entrar e em 2010 acabou sendo nomeado Presidente do Conselho de Administração da Moçambique Celular (Mcel). No entanto, o trajeto deste jurista mostra que as instituições da justiça moçambicana são dirigidas por juristas que efetivamente estão interessados nas questões políticas. Pois, após cessar as funções, mostram interesses de voltar a ocupar cargos políticos ou do Estado, mercê de nova indicação. Esta pretensão pode significar que as elites jurídicas continuem mostrando afinidades às elites governantes, para não perder a confiança política.

Orlando António da Graça, também jurista de formação, foi um dos escolhidos pela Coligação Renamo-União Eleitoral, para representá-la no primeiro mandato do CC. Como a

Renamo-União Eleitoral tinham conseguido 117 assentos parlamentares e, conforme o critério de representação proporcional pela Assembleia da República, tinha que indicar dois representantes. O jurista Orlando António da Graça foi um dos escolhidos pela bancada parlamentar da Renamo-União Eleitoral, sendo Manuel Henrique Franque o segundo, para um mandato de cinco anos (novembro de 2003 a novembro de 2008).

Terminado o mandato e chegado o momento de cessão ou renovação, sempre conforme o critério de representação proporcional pela Assembleia da República, a Frelimo continuava com o direito de indicar os três e a Renamo os dois juizes conselheiros. Eis que, a Renamo, o maior partido da oposição, anunciou a renovação de Manuel Henrique Franque no CC (o jurista com mais votos vencidos nos acórdãos do Conselho Constitucional) e a substituição de Orlando António da Graça (sem declaração de voto expressa nos acórdãos analisados) por Isabel Rupia, uma antiga procuradora-geral adjunta e diretora do Gabinete Central de Combate à Corrupção, para juíza conselheira do Conselho Constitucional.

Contudo, pelo voto majoritário do partido Frelimo, que dispunha de 133 assentos na Assembleia da República, contra 117 da Renamo, a proposta não passou – foi chumbada. Tendo se mantido o juiz Orlando António da Graça que acabou cumprindo o segundo mandato até a sua saída em 2014. No entanto, como não há limites de mandatos fixados por lei, alguns juristas que entraram no primeiro mandato junto com Orlando António da Graça, permanecem em exercício até hoje (Lúcia da Luz Ribeiro e Manuel Henrique Franque, por exemplo), estando sujeitos apenas a renovação dos seus mandatos, através das sucessivas indicações pelos seus aliados.

De referir que, Manuel Henrique Franque tem sido recorrentemente o juiz conselheiro do CC com voto vencido (ver Quadro 43), diferentemente de Orlando António da Graça, que até a sua saída não tinha declarado nenhum voto vencido, principalmente, nos recursos interposto pelo partido que lhe indicou para representá-lo no Conselho Constitucional. Pelo menos nas 157 decisões, sendo 123 constantes em acórdãos e 34 em deliberações, descarregados no site oficial do Conselho Constitucional e analisados, não consta nenhum voto vencido declarado por Orlando António da Graça.

Lembre-se de que, somente foram registrados doze (12) votos vencidos, dos quais oito (08) são de Manuel Henrique Franque, indicado pelo partido Renamo e, quatro (04) de Teodato Mondim da Silva Hunguana, juiz conselheiro proposto pelo partido Frelimo, que acabou cumprindo somente um mandato. E, na Deliberação n.º 30/CC/2004 de 18 de Dezembro, concernente ao recurso interposto pela Coligação Renamo-União Eleitoral e o seu candidato Afonso Macacho Marceta Dhlakama, onde Teodato Mondim da Silva Hunguana

teceu algumas considerações e Manuel Henrique Franque votou a favor, Orlando António da Graça votou contra. O mesmo sucedeu com a decisão constante no Acórdão n.º 07/CC/2007 de 18 de Dezembro, atinente a ação intentada pelos oitenta e seis deputados da Assembleia da República, pertencentes à bancada parlamentar da oposição (em que ele fez parte), votou contra. De igual modo, Orlando António da Graça votou contra na decisão constante no Acórdão n.º 12/CC/2008 de 30 de Dezembro, referente ao recurso interposto pelo partido Renamo, tendo sido Manuel Henrique Franque o único com voto vencido.

Alguns analistas entenderam que, a pretensão de não continuidade de Orlando António da Graça prende-se pelo carácter íntegro, imparcial, idóneo, independente e transparente que o caracterizou durante o seu primeiro mandato. Foi daqueles juízes conselheiros, que à semelhança de Teodato Mondim da Silva Hunguana, o seu voto não tinha nada a ver com a cor partidária do proponente do recurso interposto (seja do seu partido, seja de um partido oposto). Votava segundo as suas convicções, conhecimentos e entendimentos. Não se pretende aqui inferiorizar as convicções dos outros juízes conselheiros que trabalham ou trabalharam no CC, mas apenas destacá-los pela coragem que sempre tiveram em poder se posicionar a favor de uma ação intentada por um partido, que não seja da sua proveniência. Estiveram também no CC juízes bons, como é o caso de: Rui Baltazar dos Santos Alves, José Norberto Rodrigues Baptista Carrilho, entre outros, que saíram também derrotados em algumas decisões e acabaram cumprindo apenas um mandato (um mandato de cinco anos).

Infelizmente, é a realidade moçambicana. Acontece e tem acontecido. O mais difícil é e, tem sido trazer à tona estes fatos.

Conclusão parcial

Conclui-se, neste capítulo, que as decisões e o posicionamento dos juízes conselheiros do Conselho Constitucional de Moçambique, dão-se, não somente como uma luta jurídica, mas também como uma luta política. Os juristas indicados para o CC protegem, de alguma forma, os interesses dos seus partidos. Ao que tudo indica, nota-se que são monitorados pelos partidos que lhes propõem para ocupar aquela função. Os que se mostraram íntegros e se calhar imparciais, na tomada de decisões, viram os seus mandatos não renovados. O cumprimento de apenas um mandato dos juízes: José Norberto Rodrigues Baptista Carrilho, Lúcia Fernanda Buinga Maximiano do Amaral, Rui Baltazar dos Santos Alves e Teodato Mondim da Silva Hunguana, é uma forte indicatriz e, corrobora para esta tese de que “*é preciso satisfazer o partido que te indica para aquele cargo*”.

Desta forma, é correto afirmar-se que, as elites judiciais indicadas para o Conselho Constitucional, não gozam de uma independência efetiva. Pois, estão totalmente susceptíveis à influências e pressões externas, propiciadas pela forma como estas elites judiciais são indicadas para aquela função. Consequentemente, fica assim neutralizado o caráter de integridade e de imparcialidade destes juristas, para a tomada de melhores decisões, que sirvam à nação e ao povo moçambicano. Isto acontece nestes casos, porque está em causa fazer escolhas: ou garantir o cargo ou estar fora no próximo mandato.

CAPÍTULO V – A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E OS PRINCIPAIS ELEMENTOS DE BLOQUEIO DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Este capítulo tem por objetivo analisar a relação existente entre o poder político e o sistema judicial em Moçambique. Procura-se aferir como a elite política interfere no sistema judicial, através das nomeações diretas das suas elites. Isto permite compreender o grau da independência e de autonomia do sistema judicial no país.

5.1 O Poder Judiciário dependente do Poder Executivo em Moçambique

Segundo Cistac (2008), o sistema judiciário moçambicano apresenta um modelo de forte interferência do poder político. A ingerência do Executivo no Judiciário surge desde a primeira Constituição de 1975, que estabeleceu um regime socialista, cujo sistema político era caracterizado pela existência de um partido único (FRELIMO), que assumia o papel de dirigente. Na vigência desta Lei-mãe, as nomeações tanto dos altos magistrados judiciais, quanto dos juízes e procuradores dos escalões inferiores, eram de competências das elites políticas.

O presidente da República detinha a prerrogativa de escolher o presidente do Tribunal Supremo, o vice-presidente do Tribunal Supremo, os juízes conselheiros do Tribunal Supremo, o procurador-geral da República, o vice-procurador-geral da República e os procuradores-gerais adjuntos. Os restantes juízes, procuradores e funcionários da justiça, eram de competência de ministro da Justiça a sua nomeação.

Tal modelo de recrutamento sofreu pequenas mudanças nas reformas constitucionais de 1990 e 2004. Houve uma diminuição dos poderes do Executivo. O Ministério da Justiça (MJ) perdeu a sua competência de nomear, exonerar e transferir os juízes e os procuradores dos tribunais inferiores, tendo passado esta competência para o CSMJ. Igualmente, foi retirada a prerrogativa presidencial de nomear os juízes conselheiros do Tribunal Supremo, que passaram a ser recrutados pelo concurso público documental, tendo ficado somente para o presidente da República a escolha dos titulares máximos (presidente e vice-presidente do Tribunal Supremo, procurador-geral da República e vice-procurador-geral da República).

Os mecanismos de recrutamento das elites do sistema judiciário em Moçambique são estabelecidos por critérios objetivos e meramente formais nas leis do país, por meio de indicação, eleição e de concurso público documental. Todavia, no recrutamento destas elites, outras disputas simbólicas podem estar a ocorrer, como elucida Salet Maccalóz, ao entender

que “As nomeações e as promoções são comandadas por interesses familiares, econômicos e partidários, principalmente nos tribunais superiores. Mesmo quando o candidato tem méritos pessoais, só consegue a nomeação se cumprir o ‘rito’ das negociações” (MACCALÓZ, 2002, p. 28).

Como se viu no Capítulo II deste trabalho, todos os dirigentes máximos do sistema judiciário moçambicano são de nomeação presidencial. As três instituições que representam ao mais alto nível da hierarquia do sistema de justiça no país (Conselho Constitucional, Tribunal Supremo e Procuradoria-Geral da República), os seus titulares são indicados pelo presidente da República, o alto Magistrado da Nação. O problema é que as escolhas são totalmente de confiança, sendo lhes exigidos apenas a qualificação jurídica e algum tempo de experiência profissional. Este tipo de recrutamento de elites, para o sistema judiciário, pode expressar a racionalidade de clientelismo, retribuição de favores ou cordialidade, em razão de manutenção no poder ou mesmo de interesses econômicos, como nos aclara Mills:

Em todos os círculos da elite, observamos essa preocupação de recrutar e treinar sucessores, como homens de ‘alto gabarito’, ou seja, capazes de tomar decisões que envolvam áreas institucionais que não as próprias. Os altos dirigentes criaram programas formais de recrutamento e treinamento para atender às necessidades do mundo econômico, praticamente como um Estado dentro do Estado (MILLS, 1968, p. 347).

Bourdieu (2010) chama também atenção sobre o poder simbólico, que o Estado possui de nomear as suas elites para legitimar os seus intentos. Conforme Bourdieu “[...], o presidente da república que assina um decreto de nomeação [...] mobilizam um capital simbólico acumulado em toda rede de relações de reconhecimento, constitutivas do universo burocrático” (BOURDIEU, 2010, p. 113). Ininterruptamente, o autor afirma que “[...] Somos levados a uma regressão ao infinito, ao final da qual “é preciso parar” e podemos, como os teólogos, escolher atribuir o nome de Estado ao último (ou ao primeiro) anel da longa cadeia dos atos oficiais de consagração” (BOURDIEU, 2010, p. 113).

Neste sentido, a longa cadeia dos atos oficiais de consagração, legitimados pelos atos de nomeação, constituem um poder de dominação simbólica do Estado, em que a elite dominante escolhe os seus favoritos para oprimir a classe dominada. Os juristas nomeados para os altos cargos do poder do Estado, sobretudo do sistema judiciário, passam a constituir a nobreza de Estado, com o papel específico de produzir o discurso de performance sobre o Estado que, “[...] sob a aparência de dizer o que ele é, fez o Estado ao dizer o que ele deveria

ser, logo, qual deveria ser a posição dos produtores desses discursos na divisão do trabalho de dominação” (BOURDIEU, 2010, p. 121).

Neste sentido, os juristas são vistos como atores da institucionalização do Poder Judicial. Olhando para a conjuntura jurídico-política atual de Moçambique, verifica-se que, esta forma de dominação, apresentada por Bourdieu (2010), coexiste no sistema judiciário daquele país. Todos os setores do topo do sistema judiciário, as suas elites são de nomeação presidencial, mediante a escolha deste. E em função disso, muitas são as críticas que este setor tem recebido pelos alguns analistas jurídicos e políticos do país.

5.2 A interferência de poderes: a percepção dos magistrados e dos juristas

Para suscitar uma discussão pública sobre a forma de reprodução e circulação das elites judiciárias em Moçambique, fez-se um trabalho de campo, a fim de colher algumas opiniões acerca da pretensa e hipotética cooptação das elites judiciais pelo Poder Executivo.

O antigo Presidente do Conselho Constitucional, Rui Baltazar dos Santos Alves (Memorando, 2017), que também já foi ministro da Justiça, respondendo à pergunta se “o ato das nomeações das elites jurídicas traz alguma(s) implicação(es) no funcionamento do sistema”, afirmou: “É evidente que o fato de as nomeações ao mais alto nível da hierarquia judicial caber ao presidente da República, condiciona a independência do sistema judicial. Mas algo semelhante se passa em outros países, mesmo nos considerados como padrões de democracia”. Continuamente, acrescenta que: “O poder político ou Executivo continua a ser em Moçambique ainda dominante e intimidatório. Dificilmente tolera o Poder Judicial como autônomo, interfere excessivamente nele, quando não é o próprio Poder Judiciário que se coloca numa posição de submissão e cumplicidade com o Executivo”.

Rui Baltazar sugere que esta situação, no que respeita a Moçambique, deverá evoluir em futuras revisões constitucionais, para melhor garantir a independência do Poder Judiciário. Embora lhe pareça que o principal esforço, neste sentido, deva ser feito pelas próprias magistraturas, à medida que se prestigiarem através da forma como desempenharem as suas tarefas, da coragem e da qualidade das decisões tomadas, ganhando a respeitabilidade e a confiança dos cidadãos e das instituições.

Rui Baltazar dos Santos Alves (Memorando, 2017) entende que é também possível introduzir mecanismos constitucionais limitativos da discricionariedade dos poderes atribuídos ao presidente da República, ao proceder a estas nomeações. Ao mesmo tempo afirmou:

O Poder Judicial deve ser o mais independente possível, mas também se devem preservar e intensificar laços de interdependência e colaboração com outros poderes do Estado, tendo em conta as condições concretas de Moçambique, e as que são possíveis preverem no futuro próximo. O maior desafio, que se põe atualmente as magistraturas, é o da elevação contínua dos seus níveis de conhecimento jurídico e de aperfeiçoamento, de rigor na seleção e de imposição de valores éticos e deontológicos, que tornem a magistratura moçambicana mais respeitada e prestigiada, interna e internacionalmente (Rui Baltazar dos Santos Alves, Memorando, 2017).

O antigo procurador-geral da República, Joaquim Madeira, tem também o mesmo entendimento. Em entrevista exclusiva ao jornal “Notícias”, questionado se “há ou não interferência?” de poderes em Moçambique, respondeu nos seguintes moldes: “Estaria a mentir se dissesse que não acontece” (FILIMONE, 2007). Continuadamente, Joaquim Madeira lamenta pela configuração atual do sistema judiciário moçambicano e, recorre a exemplos estrangeiros, de países que adotam o mesmo modelo que Moçambique, para mostrar as implicações das nomeações diretas dos juristas para os órgãos superiores das instituições da justiça:

Infelizmente [Desta forma, o dever profissional fica prejudicado]. Por dever profissional, você tem que dizer ou fazer algumas coisas, mas por algumas conveniências ou não diz ou tem que dizer de outra maneira. É uma vida um tanto ou quanto complicada. Qualquer procurador vai encontrar dificuldades de trabalhar. O meu amigo do Panamá estava a investigar um caso de 11 milhões de USD, que envolvia um antigo presidente e a vida política daquele país, passou mal. No Malawi foi a mesma coisa. Veja que nem havia sido ele a prender e processar um antigo presidente. Isso chocou o poder político, foi convidado a abandonar o cargo.

NOT [Notícias] - Com isso quer dizer que o Poder Judicial fica limitado perante o político? Sentiu isso ao longo do seu mandato? JM [Joaquim Luís Madeira] - É muito complicado. Vou dar alguns exemplos de fora. O procurador-geral de Portugal, Souto Moura, que passou mal quando o caso “Casa Pia” começou a tocar algumas pessoas influentes na vida política portuguesa. O que lhe aconteceu? Muita luta contra ele, pedindo a sua cabeça. Na África do Sul aconteceu o mesmo. O procurador era bom, mas caiu no descrédito quando instaurou aquele processo contra o vice-presidente sul-africano. Ele próprio contou-me isso quando nos encontramos na China, que era impossível, se não infernal, trabalhar assim. Acabou sendo afastado do cargo. Não é que ele tivesse cometido alguma coisa, mas o ambiente político não era muito bom (FILIMONE, 2007).

Entende-se na fala deste magistrado (texto acima) que, o modelo que se adota nos países que ele elencou, igual ao moçambicano, seja prejudicial para o bom desempenho da profissão jurídica com neutralidade e isenção. Visto que, coloca em causa a efetiva autonomia que possa assegurar ao órgão uma atuação isenta, objetiva e imparcial, na medida em que as elites políticas ficam monitorando as atividades das elites indicadas para o setor da justiça.

O jurista Abdul Carimo Issá, antigo vice-presidente da Assembleia da República (1994-1999) e diretor da extinta Unidade Técnica de Reforma Legal – UTREL (2002-2012), partilha também o mesmo sentimento. Questionado pelo Jornal Savana se havia ou não influência política nas decisões do Poder Judicial, afirmou:

A influência política sempre existiu como existe hoje, mas com a diferença de muita coragem daqueles companheiros da justiça de então que tiveram a ousadia de confrontar o poder político mediante ordens ilegais e flagrante violação da lei e da independência do juiz. Aconteceu comigo e com outros colegas. Na maioria dos casos tivemos que transferir o magistrado para outra província. No meu caso foi o governador que foi transferido. A independência de que os juízes gozam hoje foi arrancada a ferro e fogo nos primórdios da justiça moçambicana. [...] (Abdul Carimo Issá, Apud SENDA, 2019, p.2).

Segundo Bourdieu (1980), nas estruturas de legitimação de poder, como as de Moçambique, tem havido uma proximidade de interesses entre os detentores do poder simbólico e os detentores do poder político, de forma que as decisões jurídicas se encontrem adequadas aos valores e perspectivas dos dominantes (BOURDIEU, 1989, p. 241-242). É por isso que Bourdieu (1989) entende que, os magistrados sempre estiveram vinculados e pertencentes às classes dominantes, o que fazendo *juízo à priori*, não pode acontecer num Estado de Direito Democrático e de justiça social, em que se preconiza a separação de poderes, sobretudo, do Poder Judicial e Executivo, onde se exige “maior racionalidade na escolha e menor risco de interferências político-partidárias” (DALLARI, 2002, p. 23).

De fato, há muito que se pode questionar acerca do que se pode esperar de uma instituição em que as elites superiores têm posições políticas bem definidas, dado que são nomeadas ou indicadas pelo Poder Executivo ou Legislativo, usando critérios meramente formais. Isso permite, ou pelo menos cria condições, para que as instituições jurídicas fiquem virtualmente subordinadas à critérios partidários, na medida em que, os agentes ficam “empurrados” para o campo das lutas partidárias.

Cenário desta natureza afigura-se, de certo modo, fatal para a suposta independência da elite da magistratura judicial, encarregue da defesa de um Estado de Direito Democrático e de justiça social. Sob estas condições, é de concordar com Zaffaroni, no seu entendimento de que, ao manter este tipo de estrutura no Poder Judicial, “torna-se óbvio que o sistema de justiça está estruturalmente construído para que o guardião da legalidade não opere, ou opere para um certo grupo social” (ZAFFARONI, 1989, p. 27).

A elite jurídica moçambicana parece estar, ao que tudo indica, muito ligada ao poder político. A maior parte da elite analisada tem uma trajetória política muito forte. Em teoria ela

goza de um Estatuto próprio e autônomo, nos termos da lei (art. 134 CRM). Porém, o problema surge devido à sua ligação, quanto à nomeação e à exoneração pelo presidente da República e pelas elites políticas, nas quais convergem vontades políticas (a trajetória profissional das elites mostra maior inserção destas em redes políticas nacionais).

Pelo que se pode aferir, esta composição esvazia a autonomia institucional da elite judicial, que transparece apenas possuir uma legitimidade ou autoridade disfarçada, a que Bourdieu chamou de “poder simbólico”, entendido como um “poder invisível o qual pode ser exercido com cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem” (BOURDIEU, 1989, p. 8), cuja finalidade é efetivar maior integração social e de contribuir para a formação de um consenso sobre a realidade, facilitando assim a reprodução da ordem social.

Como afirma Bourdieu (1989), ao manter este tipo de construção institucional e simbólica da autonomia do Poder Judicial, reproduzem-se símbolos que configuram a existência de *ideologias*, que influenciam formações capazes de apresentar interesses particulares como se fossem universais. A partir daí, o Direito e a elite nele pertencentes “cumprem a sua função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre outra (violência simbólica) (...) contribuindo, assim [...], para a ‘domesticação dos dominados’” (BOURDIEU, 1989, p. 11). A *violência* simbólica é vista pelo autor como um poder oculto (poder simbólico), dissimulado, que visaria garantir a dominação.

Ainda sobre a hipotética independência do sistema judicial moçambicano, alguns dos entrevistados, principalmente aqueles que ainda são titulares ou ainda estão em exercício no topo da magistratura judicial e do Ministério Público, não veem as nomeações ou indicações diretas, pelo Poder Executivo, como problema para o bom funcionamento das instituições da administração da justiça em Moçambique. Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, atual presidente do Conselho Constitucional, nomeado pelo presidente da República, mediante a escolha deste e sancionado pela Assembleia da República, abordado sobre esta questão, em entrevista com o pesquisador deste trabalho, respondeu:

Algumas das suas questões requerem uma abertura intelectual, mas não pode ser parcial. Se as nomeações trazem alguma implicação? Não sei, é uma das áreas que tenho que estudar com algum cuidado. Não tenho resposta, não sei. Eu não considero, pessoalmente, que seja algo de anormal e estranho. Tem a ver com os países com o sistema, maneira de estar, hoje para utilizar uma terminologia mais avançada, tem a ver com o nosso ADN, a nossa indiciocracia. Se é bom ser nomeado pelo presidente da República ou não! Não sei! Nos EUA, o presidente do Tribunal Supremo é nomeado pelo presidente da República. Normalmente demite o

presidente. Ele impediu que se fizesse o impeachment do presidente Richard Milhous Nixon? Se fosse nomeado aqui diriam [...]? Na Itália como se nomeia os 15 membros do Tribunal Constitucional? Cinco pelo presidente, cinco pelo parlamento e cinco pelo Poder Judicial. Espanha? O rei, o Senado, o Congresso e o Judicial? Portanto são países com democracias avançadas. Portugal, são treze, sendo dez são nomeados pelo parlamento e três cooptados pelos seus pares. Em Moçambique, o presidente do Conselho Constitucional é eleito pelo presidente da República, ratificado pela Assembleia da República, cinco são indicados pelo parlamento e um pelo CSMJ. É melhor ou é pior? Não sei, “eu só sei que nada sei”. Sendo assim, se dá maior independência ou não, se há separação de poderes! Estes termos são teoricamente corretos. O teste número um é ir as decisões do órgão, ver se nas decisões dos acórdãos existe comutação de cores políticas partidárias e ver as declarações de votos. Penso que não temos esses problemas. A independência significa outra coisa: a independência econômica também que ainda não existe no Judiciário moçambicano. Há aqui uma serie de mecanismo que a conjugação ou conjugação de todos esses, que são a separação, independência, inamovibilidade, irresponsabilidade, imparcialidade, isenção, integridade, todo jogo disto, mesclado bem mentalmente, então isso eventualmente será a posição ideal em Moçambique e no mundo (Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, entrevista, 2017).

Da mesma forma, questionado se os mesmos padrões de recrutamento das elites criariam ou não uma homologia entre as elites de diferentes campos sociais, Hermenegildo Maria Cepeda Gamito afirmou:

Este sistema não cria nenhuma homologia entre o Poder Judiciário e outros setores. Depende da postura dos juízes, até agora não vejo. Pessoalmente não vejo, honestamente não vejo. Dizem que o nosso modelo deveria ser alemão. Alemanha é mesma coisa na nomeação dos juízes. Depende de conjugação de tudo. Essa questão de nomeação pelo presidente da República e ratificado pela Assembleia da República, considero bom balanço. Pela primeira vez, quando fui eleito no parlamento, tive 94.7%. Teoricamente fui eleito pelos membros dos partidos da oposição. Nada de errado. Depende muito da personalidade da pessoa indicada, das competências e da honestidade (Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, entrevista, 2017).

Do mesmo modo, a procuradora-geral adjunta para área fiscal e aduaneira, *Irene da Oração Afonso Micas e Uthui*, nomeada pelo presidente da República, por intermédio da escolha deste, entende que a nomeação direta não compacta em nada na tomada das decisões judiciais. Isto é, não retiram nenhuma capacidade, autonomia, nem independência da atuação dos órgãos superiores da justiça no país, especialmente, da PGR. Esta magistrada não vê nenhuma relação direta entre a nomeação e atuação das altas figuras do sistema judicial moçambicano. Mas, percebe que a relação varia em função da personalidade do indivíduo nomeado ou indicado, pois, entende ela que algumas pessoas são por sua natureza “grachistas” (lambe-botas), que pensam que chegaram naquela posição para agradar a pessoa que os nomeou. Isto é, o caráter de cada pessoa. Em geral, não é por esta via.

Continuamente, Irene afirma que, em Moçambique há impressão de que os nomeados são reféns do nomeador. O problema prende-se com o perfil das pessoas nomeadas. Desta forma, a entrevistada, não vislumbra uma possível separação do procurador-geral da República com o nomeador (presidente da República), porque, como entende, a Procuradoria-Geral da República deve manter uma relação com o Estado moçambicano e sendo o presidente da República o chefe do Estado, descarta possível distanciamento entre estas duas figuras.

Neste sentido, *Irene da Oração Afonso Micas* sugere que, “a essência deve restringir no perfil da pessoa que deve ser nomeada. Deve haver o critério para a indicação destas pessoas que o presidente da República nomeia. Deve haver uma comissão específica e mais autônoma e, que seja feita uma sondagem antes da escolha e nomeação destas pessoas”, que ocupam altos postos no setor da justiça. Assim sendo, Irene reconhece haver interferência, mas nega que esta seja motivada pelos padrões de recrutamento das elites judiciais, no sistema judiciário moçambicano.

Sempre há casos isolados, que aparecem um e outro político a pedir uma mão no processo, principalmente nos níveis mais baixos dos tribunais. Mas estes fatos não são típicos moçambicanos, acontecem em quase toda a parte do mundo. Mas esse tipo de caso não pode ser qualificado como não haver separação de poderes em Moçambique. Isto é falta de personalidade do magistrado que atende para esse tipo de pedidos alheios. Então, eu olho com muita tranquilidade para aquilo que é o funcionamento do nosso sistema judiciário, por que entendo eu que as irregularidades que existem, por que existem, e é verdade, não são por força de influência do político sobre o Judiciário, não. É por outros motivos. Primeiro, porque é um fenômeno que existe não só em Moçambique. Não estou a dizer que é uma coisa correta, não. É, porque é uma realidade que não podemos fugir (Irene da Oração Afonso Micas e Uthui, Entrevista, 2017).

Por estes motivos, Irene da Oração qualifica a justiça em Moçambique como fraca, mas justifica que, este fracasso deve-se ao contexto geral do país, recém independente, com um setor da justiça sem muitos licenciados em Direito. Depois da guerra, muitos magistrados mortos, embora sem formação em Direito, mas tinham uma experiência profissional invejável. Isso tudo retardou a evolução do Poder Judicial.

Ideias semelhantes são expressas por José Norberto Rodrigues Baptista Carrilho, Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo, nomeado pelo presidente da República, através da escolha deste em 1988, ao entender que as nomeações diretas das chefias supremas do setor da justiça, pelo Presidente da República, não trazem nenhuma implicação.

Fiquei onze (11) anos como vice-presidente do Tribunal Supremo, mas nunca sofri interferência vindas de qualquer outro poder do Estado, porque, eu como juiz gozo de uma inamovibilidade, conferida por lei, diferentemente dos procuradores-gerais

da República, que já não gozam desse direito. Sentia-me mais legitimado no cargo por ser nomeado pelo presidente da República, na altura porque não existiam muitos magistrados. Agora, as circunstâncias mudaram. Hoje, o país tem mais de 700 magistrados, o país tem uma democracia representativa, talvez seja hora de se repensar no critério de nomeação dos magistrados. Mas não vejo como importante a mudança dos critérios atuais (José Norberto Rodrigues Baptista Carrilho, entrevista, 2017).

Como se pode perceber, José Norberto Rodrigues Baptista Carrilho reconhece que, o modelo atual, da legitimação das altas hierarquias do sistema Judiciário, foi ideologicamente influenciado pelo sistema de partido único (sistema socialista) e, de ter se construído no decorrer de uma guerra civil no país. A liderança do partido único, a sua ideológica e a sua política, tinham uma grande virtude, integridade e honestidade intelectual, ciosa da sua independência ideológica, com certa simpatia natural pelos países nórdicos.

Entretanto, apesar do sistema que esteve a vigorar naquele momento, José Norberto Rodrigues Baptista Carrilho (entrevista, 2017), como agente profissional do setor da justiça moçambicana, afirma nunca ter sofrido nenhuma interferência, sobretudo política, seja por via de chamadas telefônicas, ordens ou instruções superiores, no ato de processos judiciais. “Sempre tive uma independência judicial”.

Contudo, Carrilho reconhece que as leis não eram das melhores. Consequentemente, alguma falta de integridade no seio da magistratura era normal, acontecia e acontece em muitos setores. Do mesmo modo, Carrilho afirmou: “Se de fato há separação de Poderes (Judicial e Executivo)? Claro que existe, porque são poucos casos que mostram ao contrário. Não me parece que os magistrados judiciais estejam a violar o princípio da independência. Se há ou não há, é difícil de dizer”. Todavia, Carrilho defende que “uma boa formação moral, uma boa formação ética, consciência bem formada, consegue-se evitar as interferências políticas”.

O Professor Doutor Armando César Dimande, diretor da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane (FDUEM), deu também o seu parecer em relação à esta problemática de separação de poderes em Moçambique. Dimande entende que, “o que se sente é que há separação, os tribunais são independentes, governo é independente e a Assembleia da República é também independente”.

Segundo Armando César Dimande (entrevista, 2017), o que se verifica em Moçambique, é uma relação de independência e interdependência entre os poderes, que não deve ser confundida com a interferência. Dimande explica que, o governo precisa dos tribunais para o julgamento dos casos que surgem nos ministérios e nas comunidades. Por sua vez, os tribunais precisam também do governo para propor as medidas orçamentais. Por isso,

entende que, não há nenhuma interferência, embora reconheça a pertinência do debate atual da nomeação da elite jurídica pelo presidente da República. De acordo com Dimande, “a luta agora do Poder Judicial é de conquistar a independência financeira dos tribunais”.

Na mesma perspectiva, insere-se o Sinai Josefa Nhatitima (Magistrado jubilado, aos 70 anos), antigo procurador-geral da República, que nega haver interferências de poderes no sistema judicial moçambicano, quando as pessoas nomeadas forem justas e íntegras. Mas conta que recebeu da bancada da Frelimo (partido no poder), no informe do PGR de 1997, uma resolução contra, pelo fato de ter dito que “havia figuras que se julgavam intocáveis” (HENRIQUES, 2013). Também, foi o primeiro e único, até ao momento, procurador-geral da República a receber uma moção de censura no parlamento pela bancada da Frelimo, por se recusar a apresentar o Informe, alegando não haver qualquer dispositivo legal que o obrigasse a fazê-lo.

Na entrevista que concedeu ao Jornal “O PAÍS”, Sinai Josefa Nhatitima afirmou que “Nunca tive uma interferência direta do poder político”. Questionado “[...] como era vista e feita a justiça com o sistema de partido único?”, aquele magistrado disse:

A justiça era feita com princípios de independência e imparcialidade. Há quem diga que, por causa do sistema político, os magistrados estavam amarrados. Pela expressão que passavam, não posso negar que possa ter havido, mas nunca tive uma interferência direta do poder político e sempre que tentaram soube explicar as pessoas. As pessoas faziam de propósito (pelo fato de estarem num determinado órgão podiam, por exemplo, ditar ordens ao tribunal e ao juiz). Mas a única coisa que fazia era explicar as pessoas de acordo com a lei. *Isso não lhe foi caro?* De nenhuma forma. Houve, não por parte dos dirigentes que trabalhavam diretamente, mas à volta havia pessoas que o faziam no interesse pessoal e invocavam o nome do partido [Frelimo]. Eu percebia que a orientação não era do partido. Se calhar hoje pode estar também a acontecer. Alguém de um órgão do partido ter um interesse pessoal que o faz confundir com o interesse coletivo ou do próprio partido. Julgo que deve estar acontecer agora. Então, tive que enfrentar algumas dificuldades nesse sentido, em que algumas pessoas não satisfeitas com as respostas que recebiam da minha parte tentavam influenciar ao nível do partido (aquele juiz é isto, aquele juiz é aquilo), mas tudo foi esclarecido antecipadamente e continuei a trabalhar (HENRIQUES, 2013).

No tocante a relação (magistrado) que teve com os órgãos políticos do país, Sinai Josefa Nhatitima afirmou que sempre foi boa, apesar das tentativas, mas nunca admitiu interferências:

Trabalhei com vários dirigentes, entre os quais o atual Chefe de Estado [Armando Emílio Guebuza]; trabalhei com o falecido general Matavele. Sofala foi uma província que mereceu muita atenção, veio o ministro Mariano Matsinhe, depois veio Armando Guebuza e, por fim, trabalhei com Marcelino dos Santos. As minhas relações com o atual chefe de estado eram boas e construtivas. Não obstante, em certos momentos tivemos que dialogar bastante, em assuntos que eu tinha uma certa

visão, sobretudo na área dos trabalhos dos tribunais populares. Na altura, os tribunais populares acabavam de ser criados nos bairros e estavam a desenvolver um trabalho intenso. Isso chocou em termos do poder que os grupos dinamizadores vinham exercendo. O aparecimento dos tribunais populares veio esvaziar os poderes que os grupos dinamizadores tinham sobre as populações. Com este aparecimento, houve momentos de fricção e a mesma levou a que parte dos grupos fosse reportar o lado político. Esta situação levou a uma reflexão por parte do partido e chegou-se a ventilar a hipótese de se extinguir os tribunais populares e manter os grupos dinamizadores, passando as competências novamente para aqueles grupos. Houve um diálogo intenso entre o presidente do tribunal e o dirigente da província. Discutimos bastante e fiz entender que não era viável e isso iria “ofender” a Constituição da República. Continuamos a dialogar [...] nunca tive problemas em manifestar as minhas opiniões quando algo não fosse de acordo com a lei “[...]” a minha prioridade não estava do lado do partido. Eu dava mais prioridade ao tribunal do que ao governo. Sempre justifiquei por que as coisas eram assim com o atual Chefe de Estado [...] (HENRIQUES, 2013).

A procuradora-geral adjunta, Lúcia Buinga Maximiano do Amaral, proposta pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público (CSMMP), atual chefe de departamento especializado para área de controlo da legalidade, é outra jurista, magistrada do Ministério Público que nega a existência de qualquer interferência no exercício da atividade judiciária. Lúcia Buinga Maximiano do Amaral (entrevista, 2017), diz que, sempre houve a intenção e a necessidade da separação de poderes, pelo menos no âmbito do exercício da atividade judicial. “É verdade que a dada altura, a atividade jurídica estava ligada ao Poder Executivo, porque dependia do ministro da Justiça a nomeação para a magistratura, mas nunca sofria de alguma interferência direta do partido Frelimo ou mesmo do Executivo”.

A nossa entrevistada, *Lúcia Buinga Maximiano do Amaral*, já foi juíza conselheira do Conselho Constitucional, indicada pela Assembleia da República, através da bancada majoritária da Frelimo. Agora como procuradora-geral adjunta, foi proposta pelo CSMMP e indigitada pelo presidente da República. Em função disso, fala com experiência pessoal, e reafirma a sua posição que, “a nomeação direta não traz nenhuma interferência, porque assim é conferido na lei mãe”. Ademais, entende que, antes da nomeação dos procuradores-gerais adjuntos pelo presidente da República, tem havido uma proposta, que mediante esta, o chefe do Estado escolhe o desejado. Para além de que os nomeados ou escolhidos obedecem a Lei e a Constituição.

Questionada se a indicação de um PGR, que não segue a carreira da magistratura do Ministério Público traz alguma implicação no funcionamento da instituição, titular da ação penal e da legalidade do Estado, aquela magistrada respondeu negativamente, “não, ao contrário traz certa contribuição, pois reforça certas capacidades no MP ou PGR”. De igual modo, no seu entender, “a separação formal dos poderes do Estado em Moçambique existe e está plasmada na Constituição – artigo 133”.

Em relação à separação material dos poderes do Estado moçambicano, Lúcia do Amaral é de opinião que, esta deve ser analisada a partir do crescimento do país. Devem-se ter em conta todos os fatores que o país teve, principalmente, as guerras, o sistema de partido único, os conflitos político-militares, entre outros. Pela experiência como magistrada do MP e passagem pelo Conselho Constitucional, é de opinião que ainda tem que se desenvolver muito nesta área específica de separação e independência do sistema judicial em Moçambique. “Mas já se conquistou muito. Sempre há um esforço de interdependência e separação do sistema de justiça moçambicano, visto que, entre os Poderes, Executivo, Legislativo e Judicial, vê-se uma maior articulação, mas não de interferência, mas sim de coordenação e colaboração”. Lúcia Buinga Maximiano do Amaral (entrevista 2017) afirma que, pelo caminho que se percorre, tem-se sim uma separação, mas ainda é insignificante nos moldes que se almeja no país. “Tudo o que se possa apontar, faz parte do crescimento, do sistema em si”.

A assessora do procurador-geral adjunto, na área administrativa – departamento para área administrativa, na Seção de Contas Públicas, *Zulmira Malate*, tem a mesma percepção de que as nomeações diretas não interferem no processo do funcionamento do sistema judicial moçambicano. De acordo com aquela jurista, os procuradores-gerais adjuntos são, até hoje, nomeados pelo presidente da República, porque na altura da criação desta figura, não era uma carreira, mas sim uma função. Contudo, mesmo com as alterações recentes, em que a função passou para carreira, continuam sendo nomeados pelo órgão executivo (presidente da República).

Zulmira Malate, jurista, sete (07) anos na Procuradoria-Geral da República de Moçambique, entende que, no Estado de Direito moderno, tudo se prima pela separação de poderes. E, Moçambique sendo Estado de Direito Democrático, pensa que, a não nomeação dos procuradores-gerais adjuntos pelo presidente da República permitiria, aos mesmos, maior autonomia e interdependência em relação ao Poder Executivo. Não porque, pelo fato de serem nomeados tenham alguma limitação ou estrita obediência a quem lhes nomeia, mas em termos institucionais e organizacionais, pois eles estão subordinados ao procurador-geral da República (superior hierárquico dos procuradores-gerais adjuntos da República). Porém, indo pela Lei Orgânica atual do Ministério Público, que preconiza que o procurador-geral adjunto é o topo da carreira da magistratura do Ministério Público, significa que para atingir o topo, não precisam ser nomeados pelo presidente da República. O que necessitam é fazer simplesmente uma trajetória, iniciando da base (procurador da república de 3ª) até ao topo (procurador-geral adjunto). É uma trajetória profissional e não política, por isso, Malate entende ser desnecessária a nomeação presidencial.

Em relação à escolha do procurador-geral da República pelo presidente da República, Zulmira Malate (entrevista, 2017), não vê nenhum problema ou implicação da nomeação presidencial. Não vê nenhuma diferença, porque percebe que dentro do funcionamento do MP há formas em que o procurador-geral da República pode ou não influenciar nas decisões dos magistrados. Ainda esclarece que, na nova Lei Orgânica do MP, o procurador-geral da República não evoca processos. Nela, o legislador já retirou algumas possibilidades da influência do procurador-geral da República, pois, estabelece formas de como este deve lidar com as áreas especializadas da Procuradoria-Geral da República.

Questionada se as nomeações de juristas, que não sejam obrigatoriamente magistrados do MP, trazem alguma implicação na atividade judicial, Zulmira Malate (entrevista, 2017) afirmou que a diferença reside no conhecimento do órgão. O jurista com carreira na magistratura do Ministério Público tem alguma sensibilidade em relação ao órgão, em termos de funcionamento e organização. Esta suscetibilidade traz alguma diferença em relação aos juristas escolhidos fora da instituição (PGR), que não mostram uma sensibilidade em relação ao conhecimento interno. “O jurista recrutado internamente tem mais-valia neste sentido” (Zulmira Malate, entrevista, 2017).

Contrariamente, o antigo procurador-geral da República, Joaquim Luís Madeira, aquando da sua nomeação para o alto cargo da PGR, teve uma sensação diferente da que a Zulmira Malate (entrevista, 2017) afirma. Madeira, em entrevista exclusiva ao Jornal “Notícias”, respondendo a questão, “Quais foram os maiores problemas que enfrentou, mas que não gostaria que o procurador Paulino enfrentasse?”, afirmou:

Dois problemas me deparei com eles quando assumi o cargo de PGR. O primeiro foi o fato de ter vindo do Judiciário. Na altura, os juízes e procuradores estavam de costas voltadas. O fato de vir um juiz, que não é sequer da primeira instância, só isso levou as pessoas a dizerem que estava na condição de emprestado à PGR. Não verguei. Vesti a veste do Ministério Público e trabalhei, (Joaquim Luís Madeira apud FILMONE, 2007).

As palavras de Joaquim Luís Madeira mostram que a nomeação de juristas externos à instituição, até certo ponto, não são bem vistas no seio da instituição do MP, o que pode criar certo descontentamento no exercício da função judicial. Este fenômeno pode ser evitado pela mudança dos critérios de recrutamento e de seleção das elites destes órgãos, passando necessariamente a valorizar o pessoal interno, a partir de critérios bem definidos, como por exemplo, mediante uma eleição interna ou um concurso interno, a semelhança do que acontece com as Procuradorias Estaduais do Brasil (eleição interna), por exemplo.

No Brasil, os procuradores Estaduais são legitimados por uma votação interna, para um mandato determinado. Este critério motiva os juristas integrantes do MP, pois cria esperança e favorece a todos. Qualquer um fica esperançado em poder ser procurador-chefe, bastando mostrar um bom desempenho profissional que apraze aos colegas e o público no geral. Diferentemente do sistema moçambicano, em que é por indicação, mediante confiança e bom desempenho, critérios meramente subjetivos que elevam os mais novos ao topo e os mais antigos à subordinados. São padrões que ocorrem nas três instituições de justiça analisadas neste trabalho (ver o Quadro 44, o exemplo do Tribunal Supremo).

Quadro 44 – Promoções à carreira de Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo.

Ite	Nome	Função	Visto de Ingresso na MJ
01	Adelino Manuel Muchanga	Presidente (2014 – Atual)	13.10.2010
02	Ozias Ponja	Presidente (2009-2014)	06.01.1992
03	Mário Bartolomeu Mangaze	Presidente (1988-2009),	1988
04	Luís António Modlane	Juiz Conselheiro	19.12.1988
05	Maria Benvida Delfina Levy	Juíza Conselheira	15.05.1992
06	José Norberto Rodrigues Baptista Carrilho	Juiz Conselheiro	26.05.1978
07	Joaquim Luís Madeira	Juiz Conselheiro	30.04.1979
08	Osvalda Joana	Juíza Conselheira	02.05.1992
09	Pedro Sinai Nhatitima	Juiz Conselheiro	14.09.2012
10	António Paulo Namburete	Juiz Conselheiro	14.09.2012
11	Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida	Juíza Conselheira	07.05.2001
12	Leonardo Simbine	Juiz Conselheiro	19.05.2003

Fonte: Fonte: Elaboração própria com base em dados do CSMJ, 2015.

Entende-se, pelos dados constantes no Quadro 44, que o tempo para se chegar ao topo de carreira da magistratura judicial é diferente para cada uma destas elites. E, para presidir este alto órgão da justiça (TS), não há obrigatoriedade de observar o critério de antiguidade. Por exemplo, Adelino Manuel Muchanga, chegou ao Tribunal Supremo através de nomeação presidencial em 2010, como juiz conselheiro e vice-presidente, indicado pelo presidente da República. Em 2014 foi nomeado presidente do TS. Ozias Pondja foi nomeado juiz conselheiro do TS em 1988 e, vinte anos depois (em 2009), ele foi indicado para presidir o TS.

Quanto à separação de poderes em Moçambique, Zulmira Malate (entrevista, 2017) é cética na sua resposta. Para ela, em termos funcionais os poderes estão separados, mas em termos materiais prefere abster-se de comentar. Contudo, entende que a relação entre o Poder Judiciário e o Executivo é boa, porque os dois poderes funcionam em obediência à lei e, os processos funcionam também de acordo com a lei.

Na mesma perspectiva, insere-se André Paulo Cumbe (entrevista, 2017), procurador-geral adjunto e chefe de departamento da área administrativa. De acordo com Cumbe, a

nomeação direta das elites judiciais não é fator determinante para a fraca ou forte independência e transparência das elites judiciais. O importante é a personalidade e integridade das elites nomeadas.

Segundo André Paulo Cumbe (entrevista, 2017), o MP tem o seu órgão de gestão. E é um órgão independente, que gere o pessoal do MP. A gestão financeira está sub a tutela do Parlamento, consoante a disponibilidade orçamental. Na sua opinião, se tudo estivesse nas mãos da magistratura criaria mais problemas, pois, a justiça moçambicana estaria mais comercializada e os magistrados estariam mais preocupados com os lucros, com mais garantia de dinheiro. Continuamente, Cumbe afirma que, “a nossa justiça está em processo de crescimento. A justiça é um dos elementos da cultura de um povo. Se o povo evoluir, a justiça também irá evoluir, se o povo não evolui a justiça também fica estática” (André Paulo Cumbe, entrevista, 2017).

Questionado quanto à separação de poderes na magistratura do Ministério Público, Cumbe respondeu nos seguintes termos:

Há uma nova Lei Orgânica do MP que entrou em vigor em 2017. Esta lei, pela primeira vez, prevê departamentos especializados. Como o procurador-geral da República é nomeado pelo alto magistrado da nação (presidente da República), então os departamentos especializados seriam órgãos máximos de cada área sem interferência do procurador-geral da República, já que ele é humano, susceptível de qualquer erro, mas quando são corpos da área técnica, o Direito terá muita intervenção (André Paulo Cumbe, entrevista, 2017).

Percebe-se nesta intervenção que, de fato, o padrão de recrutamento das elites, no sistema judiciário moçambicano, entra em conflito com os requisitos básicos de imparcialidade, neutralidade e independência, em todo o sistema judiciário. Analisando as declarações de algumas destas elites, compreende-se que, os fatores que impossibilitam a efetiva autonomia e independência das instituições judiciais em Moçambique, são os próprios processos de ingresso ao topo das magistraturas existentes no país.

As nomeações ou escolhas de juízes pelas cúpulas políticas, para os mais elevados cargos do sistema judiciário e susceptíveis renovações, levam a estas elites judiciais a cumprirem trocas de favores e obrigações políticas. Assim, cresce o sentimento de poder encontrar novas formas de legitimação das elites dirigentes e gestoras da justiça moçambicana.

5.3 A Influência do Poder Executivo no Judiciário, um problema constitucional

De acordo com Cistac (2008), a Constituição define o Estado moçambicano como democrático e de justiça social e, dispõe de princípios de separação de poderes, pelo menos formalmente. Porém, na prática, esta configuração é uma miragem. A Lei Mãe moçambicana estabelece cinco órgãos de soberania, nomeadamente, o presidente da República, a Assembleia da República, o Conselho de Ministros, os tribunais e o Conselho Constitucional (CC). Contudo, apenas os dois primeiros emanam da soberania do povo (eleitos por sufrágio universal, secreto e pessoal). Os restantes são da prerrogativa presidencial a escolha dos seus titulares máximos. Portanto, um órgão soberano nomeia outro órgão soberano. É por isso que, Cistac entende que, “Apesar da separação formal dos *Três Poderes do Estado*, os atores principais estão ligados com o partido no poder ou pela sua filiação partidária ou, do ponto de vista institucional, pela sua nomeação pelo chefe do Estado, que é ao mesmo tempo chefe deste partido” (CISTAC, 2008, p. 21).

Segundo Dominguez, et. al. (2000, p. 2), para que sejam considerados *órgãos de soberania*, estes devem ocupar uma posição de supremacia e gozar de uma independência recíproca, de uma autonomia funcional, que reconheça o poder de organização interna; de uma autonomia financeira; e de um *status* singularizado dos titulares do órgão, o que não se verifica em Moçambique. Porque, o sistema judiciário não goza de uma autonomia financeira própria, pois está refém do Orçamento do Estado, que a Assembleia da República aprova. Além disso, as altas elites do Poder Judicial são indicadas pela elite governante.

Como está evidente, os três poderes continuam concentrados na figura do presidente da República e da Assembleia da República, a semelha do sistema estatuído na Constituição da República Popular de Moçambique de 1975, em que os órgãos do setor da justiça eram subordinados à Assembleia Popular e ao presidente da República. Dificilmente encontram-se elementos que mostrem a tal soberania, autonomia e independência do espaço jurídico de que a atual CRM dispõe. Até em termos materiais e financeiros, o sistema judiciário moçambicano depende do Poder Executivo.

Implicitamente, o CC continua estando subordinado ao presidente da República e ao parlamento moçambicano, visto que, para que os juristas sejam nomeados juízes conselheiros deste órgão, dependem da indicação voluntária do chefe do Estado (é o caso do presidente do CC) e dos partidos políticos através dos seus representantes na Assembleia da República (é o caso dos juízes conselheiros).

O mesmo sucede com o Tribunal Supremo (TS) e a Procuradoria-Geral da República, em que o presidente e o vice-presidente do TS, o procurador-geral da República e o vice-procurador-geral da República são indicados pelo presidente da República, mediante a escolha deste, com mandatos curtos (cinco anos) e renováveis. Nestes termos, inexistem as garantias de independência e inamovibilidade que tanto a CRM dispõe, pelo fato de, o mandato dos membros poder ser revogado pelas autoridades que os nomearam. Esta forma de reprodução das elites dominantes do setor da justiça no país, se não limita ou não influencia as decisões destes órgãos, pelo menos cria desconfiança nas decisões destas elites judiciais.

Por isso, o atual modo de composição e escolha das elites judiciais, não se mostra o mais eficiente para a independência dos tribunais e autonomia do Ministério Público. Nesta visão, é de concordar com a afirmação de André Ramos Tavares, ao dispor que:

Para que a independência seja real, e não uma mera ficção jurídica, ao lado de outras tantas, parece que se faz necessário, ao menos, afastar a possibilidade de que a designação seja pessoal, por exemplo, do presidente da República, ou do presidente do parlamento, ou de ambos conjuntamente. É que essa forma de escolha pode gerar vínculos afetivos, quer dizer, pode acarretar, na prática, uma verdadeira dependência do designado à pessoa que o designou (TAVARES, 1998, p. 29).

Os juízes conselheiros são nomeados por confiança política, porque implícita ou explicitamente, eles têm uma afinidade política com os seus proponentes, principalmente, o presidente da República e os partidos políticos com representação na Assembleia da República. Aliás, a maioria dos juízes nomeados participava e participa ativamente na vida política do país, por isso, as suas nomeações representam disputas políticas entre os dois grandes partidos dominantes. Este fato foi também observado pela relatora especial das Nações Unidas para a independência dos juízes e advogados, Gabriela Knaul, aquando da sua visita em Moçambique, em dezembro de 2010, ao ter afirmado que:

Durante a minha visita, observei que, embora a independência do Poder Judicial esteja consagrada na Constituição, na prática permanecem muitos obstáculos para que exista um Poder Judicial verdadeiramente imparcial. Por exemplo, existem indicações que a filiação ao partido no poder, no poder desde 1975, é de fato um pré-requisito para o acesso à administração pública, incluindo a carreira jurídica, bem como para o avanço na carreira jurídica e segurança no trabalho. A situação acima mencionada e a falta de um sistema eficaz de pesos e contrapesos para atenuar esta situação impedem o desenvolvimento de um Poder Judicial independente (Gabriela Knaul, relatora especial das Nações Unidas para a independência dos juízes e advogados, 2010).

A própria Constituição moçambicana é cúmplice neste aspecto, ao dispor que cinco (5) juízes do Conselho Constitucional sejam designados pela Assembleia da República,

segundo o princípio da representação proporcional, camuflou a confiança política, que os juristas indicados convergem com os seus proponentes. Comoana (200) entende nesse aspecto que, “a verdade é que haverá sempre confiança política entre o titular do cargo e o partido. Esta confiança pode muito bem ser consolidada através da disciplina partidária de que o temor reverencial há-de ser sempre um fator determinante para a sua observância” (COMOANA, 2006, p. 4).

O modelo moçambicano apresenta-se pouco ofusco, porque, o que tudo parece, os seus membros representam os órgãos por eles indicados, o que entra em contraste com a verdadeira natureza de um Tribunal ou Conselho Constitucional. Como explica o Professor Jorge Miranda:

Os membros do Tribunal Constitucional não se tornam representantes dos órgãos que os elegem ou nomeiam, não estão sujeitos a nenhum vínculo representativo. Muito pelo contrário, uma vez designados, são completamente independentes e beneficiam de garantias e incompatibilidades idênticas às dos demais juízes; para garantia dessa independência, os seus mandatos não coincidem com os dos titulares do órgão de designação, são mais longos e, por princípio, insusceptíveis de renovação; e, quando de eleição parlamentar, de ordinário requer-se maioria qualificada (o que obriga a compromissos e evita escolhas fora do “arco constitucional”) (MIRANDA, 2012, p. 15).

Contudo, é importante que se diga que, a Constituição da República de Moçambique (CRM/2004), em nenhum momento preconiza que os juristas propostos ou indicados pelo presidente da República e pelos partidos políticos tenham que convergir vontades políticas com o seu proponente, ou sejam membros dos seus partidos. Mas, o que se verifica é que, os órgãos e partidos políticos indicam seus militantes e pessoas de confiança para ocupar aqueles altos cargos do setor da justiça moçambicana, o que *de per si* compromete a imparcialidade das suas decisões.

Por exemplo, em finais de 1980, o saudoso primeiro presidente de Moçambique, Samora Moises Machel, nomeou Eduardo Joaquim Mulémbwè para o cargo de procurador-geral da República, o qual exerceu as funções por 14 anos (finais de 1980 até 1994). Teve como vice-procurador-geral da República, o jurista Sinai Josefa Nhatitima, indicado também pelo presidente Samora Moisés Machel. Com a morte do presidente Samora Machel, em 19 de outubro de 1986, em sua substituição, Joaquim Alberto Chissano foi nomeado presidente da República, em 6 de novembro de 1986.

Na governação de Chissano, Eduardo Joaquim Mulémbwè continuou no cargo até 1994, quando no primeiro mandato de Joaquim Alberto Chissano, já presidente democraticamente eleito pelo sufrágio universal, remodelou o seu governo e, nomeou o jurista Sinai Josefa Nhatitima como o seu “novo” confiado para ocupar o cargo de procurador-geral

da República. Este esteve no cargo somente por 4 anos, pois, foi exonerado em 1998 e no seu lugar foi indicado António Paulo Namburete, que constituía o terceiro a ocupar a pasta de procurador-geral da República, tendo permanecido apenas por dois anos (1998-2000). Foi substituído por Joaquim Luís Madeira, isto já no segundo mandato de Joaquim Alberto Chissano, presidente da República.

Em 2005, tomou posse o terceiro presidente de Moçambique independente, Armando Emílio Guebuza. Decorridos dois anos, em agosto de 2007, Joaquim Luís Madeira era exonerado do cargo e Augusto Raúl Paulino era nomeado o quinto procurador-geral da República, na jovem nação moçambicana. Significa que, antes dos 5 anos de mandato de que os procuradores-gerais nomeados gozam, o novo chefe de Estado, Armando Emílio Guebuza achou conveniente nomear um novo magistrado para chefiar aquele setor. Assim aconteceu.

Em 30 de agosto de 2012, Augusto Raúl Paulino era reconduzido para o segundo mandato pelo então presidente da República, Armando Emílio Guebuza. Em julho de 2014, Augusto Raúl Paulino era exonerado do cargo e em sua substituição, o presidente da República, Armando Emílio Guebuza, nomeava Beatriz da Consolação Mateus Buchili, a atual procuradora-geral da República.

Como se pode notar, a elite governante, o presidente da República, tutela a procuradoria-geral da República, o topo da magistratura do Ministério Público, através das escolhas diretas das suas elites. Por definição da própria Constituição da República, o presidente da República nomeia, exonera e demite o procurador-geral da República e o vice-procurador-geral da República (alínea h, artigo 159 da CRM/2004), a qualquer momento do mandato destes e sem consulta a nenhum outro órgão de soberania (Assembleia da República, por exemplo) ou Conselho Judicial (Conselho Superior da Magistratura Judicial ou do Ministério Público, por exemplo).

Sobre esta perspectiva, Bibiane (2015) entende que, “não seria correto, por não corresponder à verdade, afirmar que os tribunais são efetivamente independentes e isto por duas ordens de razões”: as nomeações diretas e a autonomia financeira.

De fato, quanto à primeira razão acima mencionada, há muito que a sociedade reclama reformas constitucionais que assegurem uma efetiva independência do presidente do Tribunal Supremo, porque, sendo este nomeado pelo presidente da República, mediante escolha deste, pode fazê-lo com base em confiança política, não obstante a impossibilidade legal de o presidente da República demiti-lo, senão exonerá-lo findo o mandato constitucionalmente consagrado. Neste sentido, existe o risco real, senão efetivo, do tráfico de influências pelo presidente da República para a proteção de interesses estranhos à boa administração da justiça e ao interesse público (BIBIANE, 2015, p.4)

Todavia, em Moçambique, os tais proponentes têm estado a exercer os seus plenos direitos constitucionais, pois, este ato está estatuído na Constituição da República de Moçambique: “cinco juízes conselheiros são designados pela Assembleia da República segundo o critério da representação proporcional” (alínea b. nº 1, do art. 242 da CRM). Ao dispor assim, o legislador aceita que a ocupação de cargos de direção do setor da justiça, no país, seja por indicação dos políticos eleitos através de uma lista plurinomial fechada, nos pleitos eleitorais.

Desta forma, fica violado o art. 10 dos Princípios Básicos das Nações Unidas de 1985, relativos à independência da magistratura judicial, que dispõe de forma clara que: “As pessoas selecionadas para exercer as funções de Magistrado devem ser íntegras e competentes e ter a formação ou as qualificações jurídicas adequadas. Qualquer método de seleção de magistrados deve conter garantias contra nomeações abusivas”. Ademais, o mesmo artigo 10 dos Princípios Básicos das Nações Unidas de 1985, ainda estabelece que “A seleção dos juízes deve ser efetuada sem qualquer discriminação em termos de raça, cor, sexo, religião, opinião política ou outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou condição”.

As nomeações moçambicanas podem ser consideradas abusivas, porque são meramente políticas e simplesmente representam certas cores partidárias, somente os partidos que têm representação na Assembleia da República e nas elites políticas. Isto, de alguma forma, limita a integridade dos juízes indicados, visto que, será difícil esquecerem-se das suas proveniências partidárias ou das pessoas que os confiaram para ocupar aqueles que são os mais altos cargos do sistema judiciário, almejados por todo jurista. Além disso, a realidade moçambicana discrimina, por exemplo, os juristas sem partidos ou de outros partidos políticos moçambicanos sem representação parlamentar, ou com uma representação insignificante para indicar seus representantes para o Conselho Constitucional ou para o Conselho Superior da Magistratura Judicial, por exemplo.

A integridade de um juiz é muito fundamental para o funcionamento pleno da justiça. E esta honestidade só pode existir, estando o magistrado distante das influências políticas. “É dele que se exige e se espera maior rigor no comportamento, e, portanto, estrita observância não só das normas éticas que direcionam a atividade jurisdicional, mas também daquelas morais que informam a sua conduta enquanto ser humano” (CARNEIRO, 2003, p. 650). Ideias semelhantes são expressas pelo jurista italiano, Piero Calamandrei (2000), ao ressaltar que:

Não conheço outro ofício que exija, de quem o exerce, mais que o juiz, um forte senso de viral dignidade, aquele senso que impõe buscar na sua consciência, mais que nas ordens alheias, a justificação do seu modo de agir, e de rosto descoberto assumir plenamente a responsabilidade por ele (CALAMANDREI, 2000, p. 351).

Estas ideias expressam a necessidade de libertar os juízes das amarras políticas, para que eles possam agir livremente na sua tomada de decisões. Enquanto estiverem reféns dos nomeadores, difícil será agir com dignidade e honestidade.

A primeira Constituição de Moçambique, aprovada em 20 de julho de 1975 (CRPM/1975), já teve algumas alterações e sucessivas reformas aprovadas pela Assembleia da República: a primeira revisão foi em 13 de agosto de 1978, a segunda em 2 de novembro de 1990 e a terceira em 16 de novembro de 2004. Mas nenhuma delas trouxe uma soberania em termos concretos e materiais do Poder Judiciário (vide Quadro 45).

Quadro 45 - Evolução o Sistema judicial na Constituição de Moçambique (1975-2004)

Elementos	CRPM de 1975	CRM de 1990	CRM de 2004
	Monopartidarismo	Multipartidário	Multipartidário
Regras e princípios constitucionais	<ul style="list-style-type: none"> - Reserva da função judicial para os tribunais; - Subordinação dos tribunais ao poder político; - Princípio da legalidade; - Independência dos juízes e obediência à lei no exercício das suas funções; 	<ul style="list-style-type: none"> - Tribunais como órgãos de soberania (Art. 109); - Autonomia dos tribunais em relação aos demais poderes do Estado (Art. 161); - Cumprimento obrigatório das decisões dos tribunais; - Prevalência das decisões dos tribunais sobre as de outras autoridades (Art. 163); - Independência dos juízes no exercício das suas funções, devendo obediência à lei e à Constituição; - Imparcialidade, irresponsabilidade e inamovibilidade dos juízes. 	<ul style="list-style-type: none"> - Manteve os princípios estatuídos na CRM/1990; - Publicidade das audiências; - Dever de cooperação de todas as entidades públicas e privadas para com os tribunais; - Recurso único em decisões sobre a matéria de fato; - Coincidência entre a divisão judicial e a administrativa.
Estrutura e organização do sistema judicial	<ul style="list-style-type: none"> - Pluralismo jurídico; - Um Tribunal da Relação, com jurisdição em todo o país, com funções de tribunal de recurso em última instância; - Tribunais judiciais de comarca, com jurisdição em cada província; - Julgados municipais, com jurisdição em cada distrito; - Julgados de paz, com jurisdição em cada posto administrativo. 	<ul style="list-style-type: none"> - uma estrutura unitária dos tribunais; - interação entre os tribunais formais e os tribunais informais. - o Tribunal Popular Supremo; Tribunal Superior de Recurso; Tribunais populares de base/tribunais populares provinciais; Tribunais populares distritais; Tribunais populares de localidade; Tribunais populares de bairro. 	<ul style="list-style-type: none"> - Pluralismo jurídico; - Consagra a existência de Tribunais Superiores de Recurso, instâncias intermédias entre os tribunais judiciais de província e o Tribunal Supremo. - Institui a figura do administrador judicial;
A direção e gestão do aparelho judicial	Ministério da Justiça (Poder Executivo)	Ministério da Justiça (Poder Executivo)	Tribunal Supremo
A gestão e disciplina dos magistrados judiciais e oficiais de justiça.	Ministério da Justiça (Poder Executivo)	Ministério da Justiça (Poder Executivo)	Conselho Superior da Magistratura Judicial
Recrutamento dos juízes conselheiros	-----	- Presidente da República - Assembleia da República	- Presidente da República - AR e CSMJ.
Recrutamento do Presidente e Vice do Tribunal Supremo	- Presidente da República	- Presidente da República	Presidente da República
Juízes conselheiros do Tribunal Supremo	Presidente da República	Presidente da República	Concurso Público Curricular + Entrevista.
Recrutamento de procurador-geral e vice-procuradores-gerais da República.	- Presidente da República	- Presidente da República	- Presidente da República

Fonte: Fonte: Elaboração própria com base em dados da pesquisa.

Verifica-se que, com o advento da Constituição de 1990, o sistema judiciário, sobretudo os Tribunais deixaram de se subordinar ao poder político e passaram a ser um campo independente e soberano. O que se presumia era que as elites judiciais abandonassem os seus tradicionais papéis jurídico-políticos, para assumir uma posição de guardiões dos direitos fundamentais e sociais. Mas, efetivamente nada aconteceu. Esta realidade manifesta a preocupação dos políticos governantes em controlar os outros campos ou pilares do poder, estando o setor judicial imbuído do poder disfarçado, caindo naquilo que Bourdieu (1989), chama de “poder simbólico”.

Estes são os problemas que o sistema judiciário moçambicano enfrenta. É um problema que em parte, a própria CRM reforça. Aliás, o constitucionalista e professor universitário Catedrático, Gilles Cistac, falando para o Jornal SAVANA, do dia 16 de setembro de 2011, disse que embora a CRM preveja princípios claros de separação de poderes (Art.134) e, define o Estado como democrático e de justiça social (Art. 1 e 3), em termos concretos, estes princípios continuam sendo uma verdadeira miragem. Isto porque, a própria Constituição não estabelece mecanismos para o seu funcionamento sem depender do Poder Executivo, em termos financeiros e materiais. Conforme Cistac, “No atual estágio, seria ilusão dizer-se que o Poder Judiciário funciona de forma independente visto que depende completamente do Executivo” (Gilles Cistac In: SENDA, 2011).

Novamente, Gilles Cistac entende que o legislador teve esta vontade de definir a República de Moçambique como Estado de Direito Democrático, onde cada um dos três poderes pudesse ser independente. Porém, “o que se verifica na realidade, é que embora os três poderes estejam teoricamente separados, estes concentram-se num único partido político, onde devem obediência suprema” (Gilles Cistac In: SENDA, 2011).

Continuamente, o constitucionalista entende que o Poder Judiciário é chefiado por juristas indicados pela cúpula política que, no exercício das suas funções deviam ser independentes, mas que não estão, porque obedecem a comandos supremos dos nomeadores (elite governante). Lembar que, segundo Max Weber, “Essa obediência funda-se, antes, em duas espécies de motivo que se relacionam a interesses pessoais: retribuição material e prestígio social” (WEBER, 1993, p. 59), o que não foge da realidade moçambicana.

O constitucionalista deu exemplo do artigo 134 da CRM, talvez valha a pena recordá-lo: “Os órgãos de soberania assentam nos princípios de separação e interdependência de poderes consagrados na Constituição e devem obediência à Constituição e às leis”. Porém, conforme Cistac, o que se verifica, na realidade, é que em vez de obedecer estreitamente à Constituição, os juristas indicados seguem ordens dos seus partidos políticos, onde devem

obediência incondicional. Neste contexto, a atual Constituição carece de uma pontual revisão, com vista a fortalecer a independência do Poder Judicial e do sistema democrático, que tanto se almeja no país.

Para equilibrar o Poder Executivo, Cistac cita OPEN SOCIETY INITIATIVE FOR SOUTHERN AFRICA (2006), que entende que, “é extremamente importante a supervisão do processo de nomeação dos membros do Judiciário. Contudo, o fato de o presidente do Tribunal Supremo ser presidente ex-officio do Conselho Superior da Magistratura Judicial leva à percepção de que o CSMJ se encontra intimamente ligado ao Executivo” (CISTAC, 2008, p. 19). Além disso, o constitucionalista vê o regime parlamentar como o único que pode permitir um equilíbrio efetivo entre os três poderes do Estado em Moçambique: Legislativo, Executivo e Judicial.

Transição do atual regime presidencialista para um regime parlamentar racionalizado, o que implica a mudança no modo de designação do presidente da República (sufrágio indireto), introdução da figura de um primeiro-ministro responsável perante o parlamento, supressão da figura dos decretos-leis e redução dos poderes de nomeação do presidente da República (CISTAC, 2008, p. 25).

Com a finalidade de resguardar a independência e neutralidade das elites judiciais, o próprio constituinte deveria vetar a possibilidade de o juiz pertencer a partidos políticos, ou mesmo de poder dedicar-se à atividade político-partidária antes ou depois de entrar no Poder Judiciário. Não se pretende aqui limitar que os magistrados não tenham suas convicções, suas crenças ou preferências ideológicas, políticas, filosóficas etc., mas, para se alcançar um alto nível de objetividade na função jurisdicional, que respeita os princípios e valores do ordenamento jurídico moçambicano. Desta forma, talvez minimizar-se-ia a ambição de que estas elites (judiciais) possam projetar-se à cargos políticos, bajulando desta maneira as elites políticas partidárias, como forma de garantir um lugar na arena política.

A Constituição da República de 2004 é omissa neste aspecto, abrindo caminho para que as elites judiciais se dediquem a política clandestinamente. Refletindo sobre o ponto anterior deste trabalho, que descreve a declaração do voto ou voto vencido (ver no capítulo anterior) compreende-se este aspecto, que alguns juízes analisam e decidem os atos submetidos, com certo viés de agradar os líderes partidários que os indicou para aquele cargo.

Contudo, são os próprios políticos que assim o fazem, para que a realidade da justiça, no país, deixe a desejar. Os políticos aprovam estruturas e composições das instituições da justiça que beneficiam os seus intentos. Apenas se veem as elites judiciais a agirem em

obediência dos líderes políticos dos seus partidos, o que mostra claramente que a elite política controla as rédeas dos outros campos do Estado (Legislativo e Judicial).

Concordando com o jurista Teodoro Waty, falando numa gravação de áudio para o Telejornal da STV, do dia 21 de agosto de 2018, disse que, “Os políticos devem entender que estão a trabalhar, mesmo na dimensão político-partidária, como instrumentos de construção de uma vida em sociedade, digna, justa, fraterna e ética. São parte desta sociedade”. Continuamente, Teodoro Waty afirma que “A lei não deve ser persecutória; existe para regular seus aplicadores que devem usar a alma e inteligência humana, e não a de robô. [...]”, (Teodoro Waty In. STV, do dia 21 de agosto de 2018).

Porém, como argumenta Max Weber (1993), é preciso entender que o campo jurídico não é um espaço em que se entra e se sai ao belo prazer do jurista, como sucede na esfera política, em que alguns políticos entram em busca de sobrevivência - os que vivem da política. Pelo contrário, “o campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito [...]” (BOURDIEU, 1989, p. 212), onde se entra pela capacidade reconhecida de interpretar e aplicar os instrumentos normativos, que impõem uma visão legítima do mundo social. E, “É com esta condição que se podem dar as razões quer da autonomia relativa do direito, quer do efeito propriamente simbólico de desconhecimento, que resulta da ilusão da sua autonomia absoluta em relação às pressões externas” (BOURDIEU, 1989, p. 212).

Para Bourdieu (1989), “o direito não é o que ele diz ser, o que ele crer ser, isto é, algo de puro, de perfeitamente autônomo, etc. Mas o fato de se crer como tal, e que consegue se fazer crível, contribui para a produção de efeitos complementares reais” (BOURDIEU, 1989, p. 191). Fora destes parâmetros, os “operadores jurídicos” são, segundo Bourdieu, os “guardiões hipócritas de uma hipocrisia coletiva”, (idem).

No sistema jurídico positivado, o papel de juiz, “[...] consiste em determinar, em cada caso, o perímetro ou o contorno das determinações legais. O juiz está vinculado à lei, mas ele a manipula de forma criativa. [...]” (WAMBIER, 1997, p. 101). O mesmo entendimento é expresso por Miguel Reale (1997), ao entender que, cabe ao juiz fazer as interpretações “[...] valorativas (axiológicas) dos fatos, e, não raro, um processo de interpretação da lei, aplicável ao caso, de maneira que qualquer tentativa de formalização redundaria no inaceitável conteúdo axiológico das experiências jurídicas” (REALE, 1997, p.5).

Por isso, os órgãos jurisdicionais devem ser reativos, íntegros e independentes, para que possam exercer a função jurisdicional em obediência a critérios jurídicos e vinculados ao dever de obedecer estritamente a Constituição e as demais leis, nacionais e internacionais. Só

assim terão a confiança pública, que tanto se almeja em Moçambique, pois, “os juízes são como membros de uma ordem religiosa: é preciso que cada um deles seja um exemplo de virtude, se não quiser que os crentes percam a fé” (CALAMANDREI, 2000, p. 264).

Neste sentido, a posição das elites jurídicas perante os outros poderes do Estado é muito relevante, na medida em que, dita a sua independência e a sua imparcialidade na esfera jurídica, evitando assim a ingerência e influência do Poder Executivo, preservando as garantias dos cidadãos e do Estado. Daí que, a posição do autor deste trabalho é contrária ao procedimento para o recrutamento das elites jurídicas moçambicanas, o qual tem sido feito por nomeação ou escolhas pelas elites políticas, para um mandato somente de cinco anos e renovável.

É fácil entender que, este procedimento pode influenciar no desempenho das instituições jurídicas, consideradas em termos constitucionais de autônomas e independentes em relação às questões de natureza política ou partidária. Daí a tese ou a formulação de que, o espaço jurídico deve ser relativamente externo ao campo político, conforme a noção operacional de campo jurídico de Bourdieu (1989).

No entanto, muito se pode questionar sobre o que se pode esperar de uma elite judiciária, cujo recrutamento é por indicação ou nomeação pela cúpula política, usando critérios de confiança pessoal. Isso permite, ou pelo menos cria condições, para que as instituições da justiça fiquem virtualmente subordinadas à critérios partidários, dado que, os instituintes e os instituídos, ficam “empurrados” para o campo das lutas partidárias. Esta forma de recrutamento, ou de ingresso na carreira de Juiz Conselheiro, pode abrir espaço para a reprodução clientelista das elites judiciais, onde se destaca o peso das relações pessoais e políticas; já que na designação da esmagadora maioria dos seus membros, intervêm órgãos políticos.

Este cenário afigura-se, de certo modo, como fatal à independência das elites judiciais. Isto porque, as chefias por nomeação implicam uma submissão administrativa às elites políticas eleitas, restando à administração da justiça a barbárie situação de estar a cumprir ordens meramente políticas, o que traz extrema insegurança à população, que fica refém dos caprichos das elites judiciais escolhidas.

Moçambique é um país ainda em processo de consolidação do Estado democrático de Direito Democrático, nos termos da Constituição e, ainda é possível, inverter o cenário jurídico atual. É verdade que a Constituição em vigor prevê, de forma formal, a separação das funções dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, mas na prática, nenhum dos dois últimos poderes (Legislativo e Judiciário) exercem o poder sobre os seus próprios recursos

financeiros, que hoje são controlados pelo Poder Executivo. Em relação a este aspecto, Gilles Cistac afirma que o Judiciário depende totalmente do Executivo.

Todos os meios que o Poder Judiciário precisa para o seu funcionamento são definidos e garantidos pelo Executivo. Aliás, é o mesmo Executivo que elabora o orçamento do Judiciário e vai defender a sua aprovação no parlamento. É o Executivo que determina as condições ou regalias dos quadros da justiça. Ademais, a Constituição encarrega ao Chefe de Estado a tarefa de nomear os dirigentes dos órgãos da Justiça. Estas e outras dependências tornam os funcionários da Justiça vulneráveis, dependentes e mancomunado com o Poder Executivo (Gilles Cistac In: SENDA, 2011).

Refere-se aqui da autonomia e independência financeira, defendida por Boaventura de Sousa Santos e outros, quando falam dos limites que um sistema judiciário moderno deve possuir:

A independência dos tribunais se assentava em três dependências férreas. Em primeiro lugar, segundo o princípio da legalidade; em segundo lugar, a dependência da iniciativa, vontade ou capacidade dos cidadãos para utilizarem os tribunais, dado o caráter reativo da intervenção destes; em terceiro lugar, a dependência orçamentária em relação ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo na determinação dos recursos humanos e materiais julgados adequados para o desempenho cabal da função judicial (SANTOS et. al., 1998, p. 32).

Assim, a elite jurídica moçambicana (presidente do Conselho Constitucional, presidente do Tribunal Supremo, procurador-geral da República, entre outros) deveria ser indicada ou eleita internamente pelos seus pares e, não necessariamente nomeada pelas elites governantes ou políticas. Este procedimento pode minimizar as conotações associadas aos interesses políticos, que levam o país ao associativismo e privatismo.

Apoiando-se nos argumentos de Bourdieu (1989), o capital simbólico ou poder simbólico continuam sendo elementos-chave para a reprodução das elites judiciais, guiando-se pelo efeito de objetivação, mediatizada por mecanismos objetivos e institucionalizados (instituições, diplomas e cargos), que asseguram “a reprodução da estrutura das relações de dominação e dependência” (BOURDIEU, 1989, p. 193), uma espécie de clientelismo jurídico.

Grill chama atenção em relação às consequências deste tipo de dominação:

As modalidades de estratégias de reprodução (estratégias de fecundidade, profiláticas, educativas, econômicas, de acúmulo de relações sociais, matrimoniais, simbólicas e de sociodiceias) acionadas pelos agentes para acumular recursos de luta e o sistema de compensações e funções cronologicamente articuladas que formam, possuem pesos e composições variados de acordo: 1) com os mecanismos de reprodução disponíveis; 2) grau de objetivação dos capitais. Ou seja, dois modos de dominação podem ser caracterizados de forma típica e ideal. O primeiro modo de dominação, tido como mais “tradicional”, se exerce de maneira direta e pessoal a

partir de relações sociais que se fazem, se desfazem e se refazem na e pela interação entre as pessoas. A dominação se funda sobre dois componentes complementares: a dívida e a dádiva. Isto é, a violência aberta da exploração econômica que pode estar acompanhada da violência física ou da ameaça de exercê-la. E, invariavelmente, é complementada pela violência eufemizada e não-reconhecida que se esconde sob obrigações morais de lealdade e sob laços afetivos criados e mantidos pelas trocas desiguais entre os parceiros das relações. O segundo modo de dominação conta com mecanismos objetivos (regras impessoais, agentes especializados e instituições) que configuram os campos sociais (econômico, cultural, político, etc.) que independem das relações pessoais. O primeiro é mais custoso em bens materiais privados necessários para favores, agrados, etc. e em tempo gasto para alimentar a relação (visitas, convivência, atenções, etc.). O segundo mediatizado por mecanismos objetivos e institucionalizados (mercado econômico, sistema escolar e sistema político) garante a distribuição desigual dos ganhos (lucro econômico, diplomas e cargos políticos) (GRILL, 2013, p. 230-231).

O que se tem verificado em Moçambique é uma estrutura judiciária herdada do sistema socialista, que já não corresponde mais ao desenvolvimento do país e, aos verdadeiros anseios dos moçambicanos. E, uma estrutura judiciária herdada cria algumas desigualdades sociais e políticas, que surgem como consequências das formas de dominação apresentadas por Bourdieu (2008) e Grill (2013), que coexistem no espaço jurídico moçambicano. Acredita-se que, o país não somente necessita de instalações de mais infraestruturas judiciais, mas, também de ter juristas bem instruídos e selecionados para assumir a gestão das instituições da justiça. Talvez seja necessário começar pela nova reestruturação da nomeação dos altos dirigentes do Poder Judiciário.

Não faz sentido que em Moçambique, até hoje, juízes conselheiros do Conselho Constitucional, sejam por indicação política e com mandatos limitados à cinco anos e, sem limite para renovação. Acredita-se não fazer mais sentido que o presidente e vice-presidente do Tribunal Supremo, o procurador-geral da República e o vice-procurador-geral da República, sejam até hoje nomeados pelo presidente da República, ao mesmo tempo chefe do Estado e presidente do partido no poder. Isso pode estar a criar uma judicialização da política em Moçambique.

A conjuntura atual moçambicana denuncia uma certa cooptação das elites judiciais à política, devido à tais nomeações diretas e à dependência financeira destas elites ao Poder Executivo, o que fazendo juízo *a priori*, inviabiliza o bom desempenho das funções do setor judicial, superiormente estabelecido pela Constituição da República de Moçambique, sugerindo a necessidade de uma reforma e uma separação efetiva de poderes. O cenário da justiça no país configura o Direito moçambicano naquilo que Bourdieu (1989, p. 209) denominou de mero instrumento ou um utensílio ao serviço dos dominantes, para legitimar seus interesses políticos e econômicos.

A configuração do atual sistema de justiça moçambicano parece estar investida de “poder simbólico” - poder que se exerce fora dos padrões normais da sua existência, ou seja, “[...] poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem” (BOURDIEU, 1989, p. 7), se calhar fruto do processo ou da gênese de formação deste campo, desde a independência em 1975, fortemente marcado pela sua história colonial portuguesa.

Este instrumento, de integração social ou de dominação, pode-se encontrar nas palavras de MACAMO, ao dispor que:

[...] os órgãos de justiça – que poderiam ter tido maior controlo sobre estas coisas [a justiça e a legalidade] – foram essencialmente ocupados e dirigidos por juristas (de grande meritotécnico) que não tinham nenhuma tradição democrática (afinal praticaram a “legalidade socialista”) e, pior do que isso, tinham interiorizado a “disciplina partidária” como credo pessoal. Nunca nenhum deles reclamou seja o que fosse em público. Não o fizeram não só porque queriam, provavelmente, proteger privilégios pessoais, mas também, e sobretudo, porque as suas convicções democráticas não entravam em conflito com essas práticas. Se hoje alguns, ainda que a socapa, reclamam, é porque durante muito tempo mantiveram a esperança de que essa “apropriação patriótica” fosse colocada ao serviço de um projeto político falhado (o projeto socialista) e que, para piorar as coisas, cada vez menos consensos reúne no interior da própria FRELIMO (MACAMO, 2014, p. 56).

Acredita-se que com uma elite jurídica autônoma e independente da política e longe das relações de dominação, possa se elevar a qualidade do trabalho judicial (o bom desempenho dos juízes e procuradores) e o nível de confiança da justiça moçambicana e, conseqüentemente, a legitimação do espaço jurídico. Por isso, o autor deste trabalho sugere novas formas de recrutamento dos juristas à ocupação de cargos de direção no sistema da administração da justiça em Moçambique. É imprescindível que haja uma efetiva separação entre os órgãos judiciais e políticos.

Por exemplo, pode-se encarregar a Associação dos juízes e/ou a Ordem dos Advogados de Moçambique, a eleição dos juízes conselheiros do Conselho Constitucional. Ademais, à semelhança do que ocorre atualmente com a seleção de juízes conselheiros do Tribunal Supremo, o recrutamento dos membros do Conselho Constitucional poderia seguir os mesmos critérios. Ficando, para os aprovados, a responsabilidade de indicar o seu presidente, para um mandato limitado a cinco anos, não renovável ininterruptamente. Enquanto os juízes conselheiros aprovados passariam a gozar as mesmas garantias dos juízes do Tribunal Supremo: a inamovibilidade (vitaliciamente) e estabilidade no exercício de funções. Desta forma, estaria garantida a possibilidade de as elites judiciais ascendessem ao topo das magistraturas de forma livre, justo, transparente e independente.

O Tribunal Supremo (TS), sendo um órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, o presidente e o vice-presidente poderiam ser eleitos dentro deste órgão, de entre os juízes conselheiros ou juízes mais antigos na carreira. Devendo a escolha ou eleição feita pelos seus pares, eliminando o atual modelo constitucional, em que estes dirigentes do CC e do TS são meramente nomeados pelo presidente da República.

Em relação ao procurador-geral da República, dever-se-ia também seguir os mesmos critérios, sendo indicado ou eleito por seus pares, de entre os procuradores-gerais de carreira. Aliás, o antigo procurador-geral da República, Joaquim Luís Madeira, já havia sugerido, através do seu informe anual de 2003, “que os cargos de procurador-geral e de vice-procurador-geral fossem decididos por eleição pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, cabendo ao presidente da República a formalização das nomeações e a investidura” (OPEN SOCIETY INITIATIVE FOR SOUTHERN AFRICA, 2006, p. 62). Contudo, esta recomendação não foi observada na Constituição de 2004.

O país já dispõe de muitos juristas e magistrados (judiciais e do Ministério Público) que institucionalmente podem-se eleger para ocupar os altos cargos do setor da justiça. No concernente aos procuradores-gerais adjuntos da República, o pesquisador deste trabalho concorda com a posição defendida pela jurista Zulmira Malate, assessora do procurador-geral adjunto, na área administrativa – departamento para área administrativa, na Seção de Contas Públicas, ao entender que, a figura de procurador-geral adjunto, sendo o topo da carreira do Ministério Público, não vê a necessidade da tal nomeação, pois é uma trajetória profissional e não política.

Não é porque o modelo moçambicano não funciona, ele funciona, mas com algumas limitações e desconfianças, havendo desta forma, a necessidade de se reinventarem as práticas atuais, de nomeação dos juristas, para ocuparem os cargos do topo da magistratura judicial e do Ministério Público. É preciso reforçar, ao menos, as garantias de independência das elites do sistema judiciário moçambicano.

É verdade que os juízes nomeados para um mandato de cinco anos, renovável, gozam de inamovibilidade, independência, imparcialidade e irresponsabilidade, nos termos da lei, mas isso na prática não é suficiente. O constituinte moçambicano criou problema neste aspeto, ao estabelecer mandatos curtos (de apenas cinco anos) e renováveis, aos indicados para os altos cargos do sistema judiciário, o que traz certas implicações sobre a neutralidade das elites deste campo. Estes mandatos são curtos e, limitam a independência dos juristas, seja eleitos ou indicados, visto que, pelas regalias que as elites deste campo gozam, é normal que sempre

queiram renovar ou continuar no cargo. E, para tal, podem querer mostrar bom trabalho, confiança e obediência ao nomeador, de modo que seja confiado mais um mandato.

Atento as trajetórias profissionais descritas no capítulo anterior, verifica-se que as elites nomeadas não cumprem mandatos iguais: uns ficaram no poder por apenas dois anos, menos de um mandato preconizado pela lei (é o caso do antigo procurador-geral da República, António Paulo Namburete, 1998-2000), outros por 20 anos (o exemplo é de Mário Bartolomeu Mangaze, que fez quase quatro mandatos, 1988-2009). Curioso é que os critérios de renovação e permanência não são claros e objetivos. Simplesmente estão na subjetividade dos políticos governantes com competências para indicar estas elites.

António Paulo Namburete, que foi o terceiro a ocupar a pasta de procurador-geral da República (1998-2000), tem uma trajetória profissional invejável, magistrado de carreira na magistratura do MP, mas somente ficou no cargo por dois anos. É atualmente Juiz Conselheiro no Conselho Superior da Magistratura Judicial (mandato 2014-2019), eleito pelos seus pares. Já foi funcionário do Banco de Moçambique (1976/1978); delegado do procurador da República junto do Tribunal de Nampula (1978/1979); Juiz de Direito na Seção Criminal do Tribunal Provincial de Nampula (1979-1980). Namburete desempenhou também as funções de delegado do procurador da República substituto, junto do Tribunal Popular Provincial de Gaza; delegado do procurador da República, junto do Tribunal Provincial de Sofala; procurador-chefe na Província de Sofala; vice-procurador-geral da República (1980/1998); procurador-geral interino em 1998, entre outros cargos ocupados (CSMJ – membros do CSMJ).

Por isso, entende-se que seja imperioso estender as garantias institucionais e funcionais aos membros do sistema judiciário moçambicano. Por exemplo, incluir nas garantias dos juízes conselheiros do Conselho Constitucional, a *vitaliciedade*, como uma das garantias funcionais para os juízes conselheiros. Os juízes conselheiros do Tribunal Supremo já gozam desta garantia.

Esta garantia é muito importante para o bom desempenho da função judicial, pois mesmo sendo nomeado, o jurista ganha certa tranquilidade e independência, porque se liberta das preocupações a respeito da renovação do seu mandato, permitindo uma atuação técnica e independente. Já que, o nomeador não terá mais hipótese de removê-lo do cargo, o que mais uma vez, garante o alívio de não necessitar de bajular a elite governante para a renovação do mandato. Esta percepção vai de acordo com a posição já defendida por Arantes, ao afirmar que,

No caso da Suprema Corte [Conselho Constitucional], a vitaliciedade compensa o fato de os ministros [juízes] serem indicados pelo presidente da República e aprovados pelo Senado [Assembleia da República]. Se essa forma de indicação permite algum grau de politização no processo de escolha, no longo prazo, a inexistência de mandato fixo e as garantias de exercício do cargo tendem a neutralizar aquela influência política inicial. Isso não significa que ministros escolhidos por serem mais conservadores ou mais liberais – refletindo a maioria política da época – deixem de sê-lo com o passar do tempo, mas se a hipótese mais rasteira de que o seu comportamento refletirá uma espécie de “dívida pessoal de gratidão pela indicação” tem alguma importância, ela não parece resistir no longo prazo à independência adquirida pelo juiz após a posse (ARANTES, 2007, p. 91).

Em relação ao princípio da vitaliciedade, parece que ele funciona. Tem-se um bom exemplo da funcionalidade desta garantia. Os países que adotaram este princípio parecem ter um sistema judiciário funcional, com alguma independência no exercício da atividade jurídico-constitucional. Por exemplo, no Brasil, os membros do Poder Judiciário são conferidos a vitaliciedade como uma das garantias funcionais. A mesma se encontra plasmada no inciso I, artigo 95 da Constituição Cidadã. Conforme este dispositivo, a vitaliciedade, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, neste período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado. Nos demais casos, o juiz somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, sendo-lhe asseguradas todas as garantias do processo.

Talvez seja por causa desta garantia funcional, conjugada com as demais que os membros do sistema judiciário brasileiro são conferidos, que a justiça no Brasil parece funcionar para quase todos (sem exceção dos mais fortes nem dos mais fracos). Por exemplo, vê-se pela “Operação Lava Jato” que muitas elites governantes foram e/ou estão sendo submetidas à barra dos tribunais, julgadas e condenadas. Em obediência ao princípio da universalidade, que estatui que “todos somos iguais perante a lei”. O sistema de administração da justiça não se intimidou nem se intimida pelas altas figuras políticas ou governantes. Está levando quase todos os corruptos para cadeia. Prenderam um ex-presidente da República (Luiz Inácio Lula da Silva, em 2018), retiraram os direitos políticos de Fernando Collor de Mello (1993), ex-presidente da República Federativa do Brasil, entre outras figuras que em alguns sistemas jurídicos são consideradas intocáveis.

A operação “Lava Jato” no Brasil que teve início em 17 de março de 2014, levado a cabo pela Polícia Federal³⁰, visando apurar um esquema de lavagem de dinheiro que

³⁰ A Polícia Federal é instituída por lei, e destina-se a apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações, cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas

movimentou bilhões de reais em propinas, já cumpriu com mais de mil mandados de busca e apreensões, durante as quais mais de cem pessoas foram presas e condenadas. Dos presos e condenados estão membros administrativos da empresa estatal petrolífera Petrobras, políticos dos maiores partidos do Brasil, incluindo presidentes da República, presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e, governadores de Estados, além de empresários de grandes empresas brasileiras (NETTO, 2016). Sinal de que o sistema judiciário brasileiro funciona, diferentemente.

Quanto a figuras intocáveis, Anastácio Bibiane traz dois exemplos:

A fraca atuação do Ministério Público (MP) aquando de denúncia pelas autoridades americanas da ligação do cidadão Mohamed Bashir Suleimane ao tráfico de droga, então declarado Barão de Droga pelos EUA, é um exemplo a apontar, dada a forte ligação que aquele cidadão sempre manteve publicamente com figuras de influência do partido no poder, a FRELIMO, com destaque para a pessoa do presidente da República cessante, Armando Emílio Guebuza, o que lhe conferiu proteção política face aos órgãos da justiça, neste caso o MP.

Do mesmo modo, a aparente inércia do MP face a denúncias dando conta de esquemas de corrupção entre o presidente Armando Emílio Guebuza e um funcionário da empresa italiana ENI, assunto investigado pela Procuradoria da Itália, parece mostrar a fraqueza daquela instituição quando se trata de investigar cidadãos politicamente “protegidos” (BIBIANE, 2015, p. 6).

O modelo de composição e indicação das elites para o sistema judiciário em Moçambique, não só é prejudicial à independência e autonomia das instituições da justiça, como é também excludente às mulheres; aos que não se identificam com os nomeadores; aos que não estudaram nas universidades renomadas; etc. Nos três órgãos analisados notam-se poucas mulheres; observa-se somente militantes dos dois maiores partidos do país (Frelimo e Renamo); e vê-se exclusivamente os que se formaram na Faculdade de Direito da UEM, Coimbra e Portugal.

No Conselho Constitucional (CC), até então, apenas quatro mulheres já foram nomeadas para aquele órgão. E nenhuma delas como presidente, somente como juízas-conselheiras. No mandato 2014-2019, o CC é composto por sete juízes conselheiros, mas apenas uma mulher. São membros indicados pelo presidente da República, indicados pelas duas maiores bancadas parlamentares na Assembleia da República (Frelimo e Renamo) e pelo CSMJ. São juristas que tiveram formação em Direito na Universidade de Lisboa, de Coimbra e na sua maioria na Faculdade de Direito da UEM.

de competência; exercer as funções de Polícia Marítima, Aeroportuária e de Fronteiras; e exercer, com exclusividade, as funções de Polícia Judiciária da União (LENZA, 2012, p. 935-940).

No Tribunal Supremo (TS) verifica-se também a mesma coisa. Com o modelo de escolha direta das suas elites, pelo presidente da República, este órgão apenas tinha uma mulher. Trata-se de Maria Noémia Francisco, que foi nomeada logo após a entrada em funcionamento do TS em 1988. Era a única jurista até que com a mudança dos critérios de ingresso em 2009 – de escolha pessoal do presidente da República para o concurso público documental, Maria Benvinda Delfina Levi, Matilde Augusto de Almeida e Osvalda Joana, foram aprovadas e nomeadas para juízas conselheiras do TS. Hoje, o mais alto órgão da justiça moçambicana é composto por 12 juizes conselheiros, sendo somente três mulheres. São magistrados formados na sua maioria na Faculdade de Direito da UEM, Moçambique.

Na Procuradoria-Geral da República (PGR), o cenário é o mesmo. Dos seis juristas que já foram escolhidos para dirigir o mais alto órgão da magistratura do MP, apenas há uma mulher, a atual procuradora-geral da República, Beatriz da Consolação Mateus Buchili. Os restantes cinco já indicados para PGR, na história de Moçambique independente, as confianças sempre recaíram para os homens, formados na FDUEM.

Em relação aos procuradores-gerais adjuntos, verifica-se um equilíbrio do gênero. Dos dez (10) atualmente em exercício, cinco (5) são mulheres. Trata-se de: Lúcia Buinga Maximiano do Amaral, Irene da Oração Afonso Micas e Uthui, Ana Maria Gemo Bié e Anabélia Francisca da Conceição Chuquela.

Desta forma, urge a necessidade de uma verdadeira reforma, mudando a atual prática de escolha das elites, dando, deste modo uma nova organização e forma, com vista a encontrar as melhores respostas à situação crítica que vive a administração da justiça moçambicana.

5.4 Alguns fatores apontados para a fraca qualidade da justiça em Moçambique

A justiça moçambicana vem sendo qualificada, nos últimos tempos, como sendo fraca, em termos de qualidade e de acessibilidade. Talvez valha a pena recordar que, o acesso a justiça se determina em dois objetivos básicos do sistema judiciário, como argumentam Cappelletti e Garth (2002): “primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos” (CAPPELLETTI E GARTH, 2002, p. 8). Para alguns autores, estes dois objetivos não são eficazmente concretizados em Moçambique. No entanto, as causas que são apontadas para este fracasso são várias. Alguns entendem que se deve as constantes interferências do poder político no sistema judiciário moçambicano. Nesta perspectiva, encontram-se autores como

Cistac (2008), Ucama (2012), Bibiane (2015), Open Society Initiative for Southern Africa (2006), entre outros.

Cistac (2008), por exemplo, aduz que as nomeações diretas das altas figuras das direções centrais do aparelho judicial pelo presidente da República, ao mesmo tempo chefe de Estado e presidente do partido Frelimo, afetam o bom funcionamento do sistema judiciário. Dado que, os juristas nomeados são de confiança do nomeador e do seu partido, o que faz com que a justiça funcione para uns e para outros não. De igual forma, Ucama (2012) entende que o sistema de justiça é dependente do poder político, em virtude de os altos cargos da magistratura judicial e do Ministério Público sejam ocupados por juristas nomeados e ratificados pelo governo, existindo a percepção de que estas nomeações são partidarizadas.

A mesma visão é partilhada por Bibiane (2015), ao encontrar como “indicadores do enfraquecimento” do Poder Judicial em Moçambique, os constrangimentos externos associados “às influências e pressões, diretas ou indiretas” que o setor da justiça sofre “dos demais órgãos de soberania”, em virtude de indicação direta dos titulares máximos do Tribunal Supremo e da Procuradoria-Geral da República. “Na prática, é isso que acontece em Moçambique, como se tem dito, a justiça é forte para os fracos e fraca para os fortes, isto por culpa do quadro legal que enfraquece a autonomia legal do Ministério Público e a independência formal dos tribunais” (BIBIANE, 2015, p.1).

Outros, sobretudo os que ainda militam no setor Judicial, as altas figuras do sistema judiciário moçambicano, em exercício, atribuem a fraca qualidade da justiça no país às instituições de ensino do Direito e, a própria personalidade dos juristas. Partilham desta visão os juristas: Lúcia Buinga Maximiano do Amaral, Irene da Oração Afonso Micas e Uthui, José Norberto Rodrigues Baptista Carrilho e Armando César Dimande. Em entrevista conduzida pelo autor deste trabalho, em 2017, estes juristas qualificaram de fraca a justiça em Moçambique, sendo o motivo deste fracasso, segundo eles, a má formação de juristas em exercício no aparelho judicial no país, a personalidade destes e as condições do trabalho interno.

A jurista Irene da Oração entende que, o recrutamento e a seleção para o setor judiciário moçambicano é um dos fatores retardantes do sistema da justiça em Moçambique. A entrevistada revelou ainda que, tem havido uma entrada no sistema judicial de pessoas sem personalidade e sem o perfil desejado para a magistratura. Isso tudo, segundo a fonte, enfraquece o sistema de justiça no país. Por isso, “ainda há um longo caminho a percorrer, os desafios ainda são maiores para o bom desempenho do sistema da administração da justiça em Moçambique” (Irene da Oração Afonso Micas e Uthui, entrevista, 2017).

O jurista Abdul Carimo Issá, antigo vice-presidente da Assembleia da República (1994-1999) e diretor da extinta Unidade Técnica de Reforma Legal – UTREL (2002-2012), comunga também a mesma visão. Questionado sobre “como é que avalia os profissionais da justiça nos dias de hoje?”, Issá afirmou que, “Há gente muito bem formada e com muita qualidade. Há profissionais íntegros e dedicados. Mas há muita gente que se enganou na profissão. Nunca deveriam fazer parte do sistema [judiciário]” (Abdul Carimo Issá, Apud SENDA, 2019, p.3).

O mesmo ponto de vista é partilhado por José Norberto Rodrigues Baptista Carrilho, ao aduzir:

A nossa justiça não está bem, haja acesso à justiça, com muita qualidade, prontidão e acessibilidade. Estamos a progredir. O problema prende-se com a sociedade moçambicana no seu todo. A atual qualidade do sistema de justiça no país é o reflexo da sociedade que o país tem. Nem toda gente que vai para a magistratura no país tem qualidade. O curso de Direito no país tornou-se o mais instituído e frequentado. Se se afinar o acesso a esse curso pode-se produzir juizes com mais qualidade. Que haja mais formalidades para o acesso na magistratura judicial (José Norberto Rodrigues Baptista Carrilho, Entrevista, 2017).

Saliente-se que, o ingresso na magistratura judicial e do Ministério Público é por concurso público, aberto aos licenciados em Direito, seguido de uma formação inicial de um curso específico, com duração de um ano, no Centro de Formação Jurídica e Judiciária (CFJJ), tutelado pelo Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos (MJCR). O curso é comum para magistrados judiciais e do Ministério Público. Terminada a formação, os participantes escolhem, se querem ser juizes ou procuradores da República, nas categorias iniciais das magistraturas.

Na visão de José Norberto Rodrigues Baptista Carrilho (entrevista, 2017), algumas medidas devem ser radicais no ensino de Direito, como por exemplo, o ensino de Direito não pode continuar com o ritmo atual, com 36 instituições lecionando o Direito. “É ilusório, num país cheio de cursos de Direito, mas sem nenhum Professor Catedrático, sem Professor Doutor, os que ensinam são professores recém-graduados. Os alunos entram para o ensino superior, em muitas instituições privadas, sem exame de admissão, apenas seleção documental” (José Norberto Rodrigues Baptista Carrilho, entrevista, 2017).

O pior que pode acontecer num país, não é não ter juristas. Uma sociedade pode viver tranquilamente sem juristas, acredito que sim, vai viver. É muito mal se tiver juristas de fraca qualidade, quando as leis são mal feitas, quando as leis forem mal aplicadas, quando os casos forem decididos por juristas que não tenham qualidade. O desastre é maior. O Ensino de Direito, ou seja, formar juristas não pode ser um negócio. Trinta e seis (36) Escolas Superiores com curso de Direito num país como Moçambique é demasiado. Já fui convidado para ensinar numa universidade, mas

nunca aceitei. Tenho que ser honesto comigo mesmo. As pessoas devem ter formação adequada. Ademais, o problema não é somente das universidades, os alunos já vêm mal formados no ensino primário (José Norberto Rodrigues Baptista Carrilho, entrevista, 2017).

É de concordar com a perspectiva de José Norberto Rodrigues Baptista Carrilho (entrevista, 2017), dado que, a falta de qualidade do sistema de ensino em Moçambique é uma realidade. Tudo indica que, esta situação prende-se com a falta de condições materiais, infraestruturas, condições de vida humana, capital humano competitivo, como há no Ocidente. Mas não se limita apenas a isso, como também ao sistema de governo, aos vícios de corrupção e de clientelismo nas instituições, em particular do Estado.

No entanto, a quem considere positiva a proliferação das instituições de ensino privado:

Apesar do impacto positivo das universidades privadas na formação jurídica, a procura ainda ultrapassa largamente a capacidade. Em 2000, para 100 vagas em direito na Universidade Eduardo Mondlane existiam 1.062 candidatos. A partir de 2003, a Universidade Eduardo Mondlane tem aberto cerca de 250 vagas por ano para o curso de direito (OPEN SOCIETY INITIATIVE FOR SOUTHERN AFRICA, 2006, p. 71).

Em outras perspectivas, os autores acima convergem com o que José Norberto Rodrigues Baptista Carrilho (entrevista, 2017) defende, sobretudo no que toca a qualidade dos juristas formados, visto que, estes pesquisadores afirmam que “A melhoria da qualidade da formação passa por desafios adicionais que se prendem com questões de pessoal (em qualidade e quantidade) e a falta de infraestruturas e de bibliografia” (OPEN SOCIETY INITIATIVE FOR SOUTHERN AFRICA, 2006, p. 71). Continuamente, os autores escrevem:

O número de professores disponíveis para as faculdades de direito existentes é manifestamente insuficiente. Em Maputo, por exemplo, os mesmos professores circulam entre as quatro faculdades de direito da cidade, com muito pouco tempo disponível: quer por trabalharem em diversas universidades, quer por terem, normalmente, outros compromissos profissionais (trabalham em escritórios de advogados, em tribunais, na procuradoria-geral e noutras instituições estatais). Por exemplo, dois terços dos 64 professores da faculdade de direito da Universidade Eduardo Mondlane trabalham aí a tempo parcial, enquanto os outros também desempenham funções administrativas na mesma faculdade. Este problema deve-se em parte ao baixo nível remuneratório dos professores, levando-os a procurar salários complementares noutros locais (OPEN SOCIETY INITIATIVE FOR SOUTHERN AFRICA, 2006, p. 72).

Que se diga de passagem que, a falta de professores bem qualificados é uma realidade no país. Armando César Dimande, diretor da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo

Mondlane (FDUEM) - a primeira Faculdade do Curso de Direito a existir no país e a maior formadora de juristas do campo jurídico moçambicano -, em entrevista (2017) com o pesquisador deste trabalho, afirmou que hoje, a FDUEM é constituída por docentes moçambicanos, que foram estudantes desta faculdade, que devido ao bom aproveitamento e desejo de ser docentes desta instituição de ensino, foram selecionados, primeiramente, como monitores, depois da conclusão do curso como professores estagiários, que posteriormente alguns foram progredindo como professores assistentes. Outros foram se formando ao nível de mestrado e de doutorado.

Neste momento, a FDUEM forma em três níveis, nomeadamente: Licenciatura (1975), Mestrado (2002) e Doutorado (2008). Contudo, somente em 2016 foram graduados os primeiros seis (6) professores doutores, alguns destes doutores são docentes desta mesma faculdade. Em Maio de 2017, foi graduado mais um docente ao nível de Doutorado pela Universidade de Ghent, na Bélgica (Ghent University), estando quatro (4) docentes ainda em formação na mesma Universidade (Ghent).

No entanto, ao contrário de José Norberto Rodrigues Baptista Carrilho (entrevista, 2017), que vê uma fraca qualidade nos juristas moçambicanos, devido à má formação dos mesmos, Armando César Dimande, tem opinião diferente, pelo menos quanto aos estudantes formandos na faculdade onde hoje ele é diretor. Pois, este qualifica o desempenho dos ex-estudantes da FDUEM como sendo *bom*. Dimande afirmou ainda que, mediante este bom desempenho de juristas formados na instituição que dirige, a FDUEM tem sido classificada como a melhor no país, na formação de juristas, porque dá conhecimentos sólidos da matéria jurídica.

Para Dimande (entrevista, 2017), a justiça moçambicana é saudável, apesar de apresentar algumas dificuldades, como é o caso de morosidade dos julgamentos nos tribunais; problemas de prisão preventiva, em que não se cumpre o prazo ou limite da prisão preventiva; a não observância das medidas alternativas à prisão. “Há uma tendência, em Moçambique, de prender sem que se observem as medidas alternativas à prisão, matéria que é bem lecionada na faculdade de Direito. Este problema é do Ministério da Justiça e dos Tribunais e, não do processo de formação” (Armando César Dimande, entrevista, 2017).

Sob o mesmo raciocínio, encontra-se Lúcia Buinga Maximiano do Amaral (entrevista, 2017), procuradora-geral adjunta, que qualifica a justiça no país como não boa, mas também não má.

A justiça não é boa, mas também não é má. Não é tão boa porque ainda temos vários estabelecimentos penitenciários superlotados, muitos presos em prisão preventiva,

alguns com prazos já esgotados; muitos processos pendentes ainda por serem esclarecidos, muitos cidadãos carentes de meios de acesso à justiça moçambicana. Também não podemos dizer que está péssimo, estaríamos a ignorar por completo a história do país. É preciso reforçar a capacidade de intervenção dos magistrados. Ainda temos poucos magistrados, ainda existem distritos sem magistrados com formação em Direito. Nesse momento o cidadão tem problema de acesso à justiça: a distância para o acesso, a natureza e a qualidade da intervenção da justiça, entre outros fatores (Lúcia Buínga Maximiano do Amaral, entrevista, 2017).

Lúcia Buínga Maximiano do Amaral (entrevista, 2017) sugere que, em cada uma das áreas da justiça continue-se a apostar na formação. “Esta área está sendo abalada”. Entende que, o Poder Executivo deve prestar muita atenção, visto que, a formação dos magistrados está sob à tutela do Ministério da Justiça, através do Centro de Formação Jurídica e Judiciária (CFJJ). Conforme ela, em algumas vezes os magistrados cometem erros, não porque querem, mas porque não sabem. Assim sendo, primeiro é preciso assegurar a capacitação dos magistrados. Segundo, é necessário dotar a área jurídica em recursos financeiros. Tem-se notado que, cada vez, há menos capacidade financeira.

Realmente, a entrevista tem razão, nas sociedades democráticas atuais, exige-se dos magistrados, quer judiciais quer do MP, um conhecimento sólido e amplo, como, aliás, defende Boaventura de Sousa Santos (1997), ao crer que “As novas gerações de juízes e magistrados deverão ser equipados com conhecimentos vastos e diversificados (econômicos, sociológicos, políticos) sobre a sociedade em geral e sobre a administração da justiça em particular” (SANTOS, 1997, p. 59).

O antigo procurador-geral da República, Joaquim Luís Madeira, tem também a mesma visão da situação da justiça do Estado moçambicano. Questionado pelo Jornal “Notícias”, se “sente que a justiça no país está melhor?”, respondeu:

Um dia vou escrever as verdadeiras mazelas do nosso sistema judicial. As verdadeiras doenças do nosso sistema judicial, quais são? Não é só problema das leis. Eu dizia a alguém, mais vale uma lei imperfeita nas mãos de um juiz são, conseqüente, do que uma lei perfeita nas mãos de um juiz corrupto. Quem diz juiz, não diz qualquer, refere-se a um aplicador das leis qualquer, porque vai implementar esta lei de acordo com a sua maldade, para fazer mal às pessoas. Portanto, não são só as leis que devem ser mudadas, mas também limpeza nos seus corações (Joaquim Luís Madeira apud FILIMONE, 2007).

O jurista Abdul Carimo Issá tem também a mesma percepção. Perguntado se “O estado da justiça é bom ou mau?”, Issá responde:

Um bom sistema de justiça deve garantir segurança jurídica, e esta só é alcançada se ela for acessível, previsível, eficiente, célere, oportuna e credível, sobretudo em países como o nosso onde os compromissos de diversa ordem e as leis têm muitas

vezes um baixo índice de efetivação e o Estado de Direito mostra ainda muitas fragilidades. Essa acessibilidade é desde logo prejudicada por três tipos de razões: capacidade formal dos cidadãos conhecerem as leis; um regime de apoio judiciário restritivo e um regime de custas verdadeiramente proibitivo para a larga maioria dos cidadãos (Abdul Carimo Issá Apud SENDA, 2019, p.3).

Abdul Carimo Issá entende que, como a justiça se apresenta hoje, em Moçambique, esgotou o seu modelo, visto que não se foi capaz de aperfeiçoar, melhorar e consolidar o modelo que se havia instituído após a independência. Conforme Issá, “Foi mais fácil copiar modelos caducos nos seus países e desfasados da realidade nacional e regional e, manifestamente, não sustentáveis” (Abdul Carimo Issá, Apud SENDA, 2019, p.4).

Acredito, firmemente, que enquanto a justiça não for objeto de uma profunda e substancial reforma na sua estrutura e nos procedimentos, a par de melhoria das condições de trabalho, quaisquer que sejam os recursos alocados ao serviço público de justiça não serão suficientes para cobrir a multiplicidade das questões que afluem diariamente aos tribunais. A reforma do judiciário que se requer, se bem que importante, não pode confirmar-se a mera reforma legislativa. Ela deve ir fundo nas causas da sua ineficiência, de forma aberta e descomplexada, sem hesitações ou receios, sem estereótipos ou modelos pré-concebidos. O ponto de partida deve assentar em documento de visão da justiça para o setor e o consequente Plano Estratégico Integrado que permitiria o exercício de uma ação integrada e global, e nunca setorial, como acontece, faseada no tempo e no espaço e em consequente desenvolvimento conjunto, equilibrado e harmonioso de todos os intervenientes na administração da justiça, e não apenas o desenvolvimento de uns (como acontece) que, por falta de desenvolvimento de outros, só prejudica o resultado final: a realização da justiça (Abdul Carimo Issá Apud SENDA, 2019, p.4).

De um modo geral, fica a sensação de que, realmente, a justiça no país é fraca, devido à todos os argumentos anteriormente arrolados. É preciso reforçar os mecanismos de formação de juristas e os critérios de ingresso às magistraturas no país. É uma necessidade rever também os padrões de recrutamento e de seleção para compor as altas elites do sistema judiciário moçambicano. O fracasso conjunto destes dois aspectos torna o sistema de justiça moribundo, doentio, fraco e desacreditado.

Conclusão parcial

O processo de nomeação, promoção, exoneração e demissão das altas elites do sistema judiciário é um dos principais elementos de bloqueio do bom desempenho do sistema de administração da justiça em Moçambique. É um critério legalmente estabelecido na Constituição e nos Estatutos dos Magistrados Judiciais e do MP. Mas, na prática, tal processo tem uma considerável influência sobre quem nomeia e, sobre as pessoas indicadas, o que deixa todo o sistema judiciário refém de uma certa vontade da elite política no país, o que não é, de todo saudável para o sistema. Além disso, o próprio sistema judiciário, em si, da forma como está configurado, não garante a independência e a autonomia necessárias, que assegure, por exemplo, que a elite política governante não interfira nos processos de ingresso e progressão até ao topo das magistraturas, quer judicial quer do Ministério Público.

Desta forma, resta certamente encontrar outros padrões de recrutamento e seleção de altas elites do órgão judiciário. Estas formas devem ser mais democráticas, transparentes e inclusivas para a escolha, por exemplo, dos juízes do CC, TS, PGR, entre outros. O modelo atual coloca tais escolhas ou nomeações inteiramente na mão dos políticos, da política, da elite no poder, o que não é favorável para um país recém-descolonizado, que ainda procura-se firmar no campo democrático.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi analisar a autonomia e a independência do sistema judiciário moçambicano, através de uma análise profunda e detalhada da sua gênese: de um modelo importado, do perfil dos importadores e, dos padrões de recrutamento e seleção das elites judiciais. A pesquisa em si foi uma procura incessante, cuja finalidade era de mostrar como a origem de um campo jurídico, o poder político, o perfil social, acadêmico, profissional e, a metodologia de recrutamento e seleção das elites judiciais, conjuntamente, influenciam a independência e o grau de autonomia de um setor judicial.

Ao longo deste trabalho, procurou-se desenvolver e abordar assuntos que devessem levar à resposta da questão seguinte: *de que forma o campo jurídico moçambicano vem sendo construído e, até que ponto o modelo de recrutamento da elite integrante deste setor, não cria a politização dos cargos ocupados, opondo-se à ideologia profissional para uma melhor prestação de serviço de qualidade com independência.*

Feito o estudo e, baseando-se nos resultados das análises realizadas, concluiu-se que, os objetivos traçados foram alcançados. Mormente ao primeiro objetivo, nota-se que foram ou são vários fatores internos e externos do processo de formação do campo jurídico e da profissão jurídica que direta ou indiretamente influenciaram na compactação e imbricação deste campo, em Moçambique.

O primeiro fator - que deve ser entendido como uma condição externa ao sistema judiciário moçambicano - tem a ver com o período da sua nascença (construção). Nota-se que, durante o período de partido único e de vigência do regime socialista no país, houve uma influência comunista profunda no funcionamento do aparelho judicial, como aliás sucedeu em todos os setores do Estado. Neste período, não houve efetivamente uma independência do setor judicial, visto que, a situação em que o país vivia impunha uma interdependência e colaboração intensas entre todos os setores da vida pública, esbatendo-se ou eliminando-se, mesmo, a separação de poderes. Esta experiência, relativamente longa, deixou muitas marcas profundas que se prolongam até hoje nas instituições judiciais e políticas. Por exemplo, há um padrão de continuidade da forma de recrutamento das elites judiciais que já vinha vigorando desde o período do partido único.

Olhando para o histórico institucional do setor da justiça formal em Moçambique, observa-se como as elites judiciais se legitimavam e, como esta legitimação contribuiu e contribui para arrastar consigo mesmo ao longo de décadas, as maiores dificuldades da crise que, o então país comunista apresentava, perante os novos desafios de desenvolvimento.

Porém, percebe-se também que, alguns juristas iniciaram a exercer este importante papel jurídico, mesmo muito antes da independência de Moçambique. O período pós-independência foi caracterizado por um forte poder de submissão do sistema judiciário face ao poder político, visto que, não havia efetivamente uma separação tríplice dos poderes do Estado, nomeadamente: o Poder Executivo, Legislativo e Judicial. As práticas assimiladas neste período fazem com que este campo, ainda hoje, se apresente mais rígido, praticamente igual à do período da Revolução, em que quem esteve no poder, teve sempre o domínio de quase tudo.

O segundo fator externo ao Poder Judicial moçambicano tem a ver com a questão financeira. No setor financeiro, pode-se constatar que, a funcionalidade dos Tribunais, do Conselho Constitucional e da Procuradoria-Geral da República, depende fortemente dos recursos financeiros que advêm do Orçamento Geral do Estado, condicionado à aquilo que o Poder Executivo lhe determinar financeiramente no Orçamento Anual do Estado e, que deve ser aprovado pelo Poder Legislativo (Assembleia da República). Praticamente, as elites do sistema judiciário devem boa simpatia às elites governantes, para que estes proponham e aprovelem os recursos financeiros satisfatórios, sem deixar de lado, também, a própria questão de legitimidade ou de nomeação daquelas elites judiciais.

A falta da independência financeira faz com que o sistema judiciário não goze da necessária e efetiva independência, para se garantir a persecução do objetivo que lhe é consagrado no n.º 1 do art. 212 da CRM/2004, o de “[...] garantir e reforçar a legalidade como fator da estabilidade jurídica, garantir o respeito pelas leis, assegurar os direitos e liberdades dos cidadãos, assim como os interesses jurídicos dos diferentes órgãos e entidades com existência legal”.

Relativamente ao segundo objetivo, foi também respondido, pois, verifica-se que, em Moçambique existem três tipos de ingressos nas carreiras mais altas da magistratura judicial e do Ministério Público: indicação, eleição e concurso. Estas formas de ingressos definem três tipos de elites: primeiro tem-se as *elites judiciais indicadas*, que são juristas que ocupam os cargos mais altos da hierarquia das instituições da justiça, como é o caso de presidente e vice-presidente do Tribunal Supremo, presidente do Conselho Constitucional, presidente do Tribunal Administrativo, procurador-geral da República e vice-procurador-geral da República, entre outros. Estes tomam decisões preponderantes e, os seus votos têm peso 2 (voto de qualidade) em relação aos restantes. São elites judiciais nomeados pelo presidente da República, mediante escolha deste, podendo escolhê-los com base em confiança política. São também elites dependentes do chefe do Estado, visto que, este pode, assim que entender

demitir-los, exonerá-los ou mantê-los nos seus cargos, assim que findem ou não os mandatos constitucionalmente consagrados, para os quais foram indicados.

Segundo, tem-se as *elites judiciais eletivas*, que são na sua maioria juízes conselheiros eleitos pelos órgãos colegiais (Assembleia da República e Conselho Superior da Magistratura Judicial). Estes não possuem poder de decisão singular, as suas decisões estão dependentes do quórum ou colégio. Trata-se de dez membros eleitos pela Assembleia da República, segundo o critério de representação proporcional, sendo cinco para o Conselho Constitucional e, cinco para o Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Note-se que, os dois primeiros tipos de ingressos (indicação e eleição) nas carreiras mais altas da magistratura judicial e do Ministério Público são problemáticos, no sentido de que, têm como consequência direta o bloqueio liminar da independência e do Poder Judiciário. As nomeações diretas não protegem as elites judiciais de possíveis influências e/ou pressões externas dos demais órgãos de Estado, principalmente do presidente da República – órgão nomeador e, dos políticos na Assembleia da República – órgão ratificador das escolhas políticas. A independência das elites judiciais perante os outros poderes do Estado é muito importante para o exercício da função jurisdicional e, para a administração da justiça em nome do povo. Conclui-se, portanto, que ainda está a faltar esta independência para o campo jurídico, em virtude da indicação ou da escolha das suas elites, por parte do poder político.

Em terceiro e último, estão as *elites concursadas*, que são juristas que ascendem ao topo da carreira jurídica, através de concurso público. São especialistas de certas áreas ou seções, nos órgãos a que pertencem. Trata-se de juízes conselheiros do Tribunal Supremo (carreira do topo dos juízes), distribuídos nas três seções que compõem este órgão e, os procuradores-gerais adjuntos (a última carreira do topo da magistratura do Ministério Público), que são chefes de departamentos especializados na Procuradoria-Geral da República, que com a aprovação da Lei n.º 4/2017 de 18 de Janeiro, que altera a Lei Orgânica do Ministério Público, o ingresso deles passou a ser por via do concurso público (Art. 122).

Se no Tribunal Supremo e na Procuradoria-Geral da República, já há sinais de autonomia e independência das suas elites, principalmente no que diz respeito aos juízes conselheiros e procuradores-gerais adjuntos, respectivamente, que por força dos novos e recentes estatutos, os seus ingressos passaram a ser por via concurso público, seguido de uma entrevista. No Conselho Constitucional, ainda prevalece o modelo de indicação dos seus membros, majoritariamente pelo poder político.

No tocante ao terceiro objetivo específico, foi também alcançado, porque foi possível mostrar os laços das elites jurídicas, relativamente às diferentes elites do poder político. Nota-

se que, a maioria dos juristas, confiadas às chefias do topo do sistema judiciário moçambicano, esteve sempre ligada às maiores redes partidárias (Frelimo e Renamo). Ao que tudo indica, este é um dos elementos essenciais para merecer a confiança dos proponentes e/ou dos nomeadores.

Verificou-se ainda que, as elites judiciais, identificadas no presente trabalho, têm em comum a origem acadêmica e as trajetórias profissionais. Dado que, a maioria dos dirigentes, que ocuparam ou ocupam cargos altos no sistema judiciário moçambicano, provêm da única Faculdade de Direito, que existiu logo após a independência do país (a Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane). Logo na primeira graduação, ocorrida e influenciada pelo sistema socialista de partido único, teve de distribuir os bacharéis e os licenciados para os vários setores da administração da justiça Estatal.

Notou-se também que, apesar de a carreira de um jurista ser definida com base na lei, para o ingresso no topo da magistratura moçambicana, três fatores influenciam a indicação ou nomeação: ter nascido antes da independência, ter estudado nas faculdades tradicionais de Direito (Faculdade de Direito da UEM, Faculdade de Direito de Lisboa e Coimbra) e, ter pertencido ao regime do partido único – o partido Frelimo. Até ao presente momento, estas três condicionantes são visíveis nos perfis das elites analisadas neste trabalho. As consultas documentais, bibliográficas e as entrevistas realizadas para o presente trabalho, permitiram perceber este poder simbólico de dominação. O campo jurídico moçambicano está estruturado em torno das forças dominantes. A elite governante é que escolhe e nomeia as altas figuras que comandam o sistema judiciário.

Finalmente, em relação ao quarto e último objetivo específico, fica a convicção de que foi também respondido, visto que, houve e continua a haver muita promiscuidade daquilo que foi a governação de sistema de partido único, com o atual sistema democrático, em que periodicamente realizam-se eleições no país. Apesar de a estrutura judiciária ser favorável para a neutralidade do espaço jurídico no país, as elites judiciais continuam estando limitadas as amaras políticas. Tudo ao que indica, devido aos critérios, diga-se pouco democráticos, aplicados para o ingresso no topo da magistratura judicial e do Ministério Público. Este continua sendo um dos fatores principais que bloqueia a emergência de um Poder Judiciário soberano e independente.

Nesta perspectiva, constata-se que, no sistema judiciário moçambicano, ainda prevalecem estruturas jurídicas do período do regime socialista de partido único, em que todos os poderes de nomeação estavam concentrados na figura do chefe do Estado e do partido. Os dirigentes máximos das instituições da administração da justiça continuam sendo

apontados à dedos pelo chefe do Executivo (que é também presidente da República e do partido Frelimo) e pelos membros dos maiores partidos no país, o que de alguma forma bloqueia a independência do Poder Judiciário em Moçambique. Na verdade, a legitimidade das elites judiciais está presa ao controle partidário e ao poder político (Executivo e Legislativo).

Constatou-se também que, quanto à autonomia e independência do sistema judiciário, a lei fundamental de Moçambique - a Constituição de 2004 estabelece enormes princípios fundamentais atinentes a este propósito: princípio da separação de poderes (Artigo 134), a garantia da independência dos tribunais e dos juizes (Art. 217 da CRM), entre outros. Contudo, apesar deste quadro legal e político encorajador, são necessários esforços para criar condições que permitam que o sistema judiciário moçambicano funcione de forma sólida e independente.

Em suma, observa-se que o objetivo geral foi respondido, na medida em que, os dados apontam para um maior controlo do sistema judiciário pelo poder político em Moçambique, através dos padrões utilizados para legitimar as elites deste campo. As elites governantes indicam para o topo da magistratura moçambicana, juristas que tenham mesmas afinidades ou interesses políticos, por forma a proteger os assuntos do seu interesse ou dos partidos a que eles pertencem. Nota-se que o condicionamento histórico ainda é tão forte que a importação de modelos ainda não teve o resultado esperado num Estado de Direito Democrático.

Desta forma, fica comprovada a hipótese deste trabalho. As relações entre o campo político e jurídico (quase são as mesmas elites nos dois campos, quando cessam funções na esfera política e sendo juristas são confiados outras funções no campo jurídico e, vice-versa), associadas aos fatores externos de origem destes campos, criam certa vulnerabilidade da independência do Poder Judicial.

Enfim, fica respondida a pergunta de partida. O sistema judiciário moçambicano vem sendo construído de modo que opere em benefício de uns e em prejuízo de outros. A Constituição da República já teve duas revisões pontuais (1990 e 2004), mas em ambas o constituinte manteve a hegemonia do poder político (Executivo), que vai monitorando os restantes poderes, através do processo de nomeação das suas elites. Apesar de a mesma Lei-mãe consagrar estes como órgãos de soberania à semelhança do próprio órgão Executivo. Este ato conservador, não deixa de indiciar a preocupação da elite governante no país, em ter um controle sobre todos os poderes do Estado. É a elite no poder que controla as rédeas de todos os poderes do Estado moçambicano, sobretudo o Poder Judiciário, cujos juristas outorgam aos políticos a nobreza do Estado.

De fato, o atual modelo de recrutamento das elites do sistema judiciário, em vigor em Moçambique, cria a politização dos cargos ocupados, opondo-se a ideologia profissional para melhor prestação de serviços de qualidade com a devida independência. As elites indicadas obedecem ordens dos seus partidos políticos. Está sendo difícil a desvinculação total destes dos partidos que lhes indicam. Vontade até pode não faltar, o problema que se coloca é temerem perder os seus cargos e a confiança política, já que, sendo mandatos curtos e susceptíveis de renovação, esta depende da vontade dos seus proponentes (as altas chefias do poder político).

O modelo moçambicano é único e diferente dos outros países da Comunidade de Língua Oficial Portuguesa. É também bastante diferente do modelo norte americano e dos modelos da Europa Ocidental, lá no chamado de “bastião das democracias modernas”.

Todavia, os resultados empíricos demonstram também que, apesar de o sistema judiciário moçambicano estar a apresentar notas de progresso, no desempenho das suas atividades, ao mesmo tempo tem sido alvo de críticas, no sentido de não estar a promover reformas neste setor, de acordo com a dinâmica e a realidade do país. Assim, para que o sistema judiciário moçambicano seja efetivamente independente e autônomo, dos outros poderes do Estado, nomeadamente, o Executivo e Legislativo, por forma que se afaste possíveis aproximações entre a elite judiciária e a política, é importante que, de entre outras reformas, se observem as sugestões abaixo.

Ao Conselho Constitucional (CC):

- Que seja encontrada outra forma de recrutamentos dos membros que compõem este órgão. Sugere-se que os juízes conselheiros, deste órgão, sejam recrutados por via de um concurso público documental, seguido de uma entrevista, sendo exigidos os mesmos requisitos atuais de ingresso: ter idade igual ou superior a trinta e cinco anos até a data da sua designação; ter, pelo menos, dez anos de experiência profissional na magistratura ou em qualquer atividade forense ou de docência em Direito (n.º 2, art. 241 CRM). A competência para abertura do concurso público pode ser encarregado ao próprio CC: havendo um membro que irá jubilar, este órgão encarregar-se-á de promover o concurso para a substituição deste. Desta forma, o órgão estará a ter uma gestão interna dos seus membros. O atual figurino é uma gestão externa: o presidente da República, a Assembleia da República e o CSMJ gerem o efetivo do CC, visto que, são estes que indicam e exoneram os seus membros. Quanto ao número dos seus membros, pensa-se que o atual de sete (07) seja suficiente, apensar de estar

abaixo de muitos dos países que adotam o sistema romano-germânico ou Civil Law (superando somente Cabo Verde).

- Que o presidente do Conselho Constitucional seja eleito pelos seus pares, para um mandato curto de pelo menos dois (02) anos, renovável não consecutivamente: os setes juristas já aprovados no concurso público documental, reúnam-se e elejam o presidente do órgão, mediante uma eleição secreta e sem consulta prévia. Podendo também, ser respeitado o critério de antiguidade e de idade, mas sendo facultativo, à semelhança, por exemplo, dos procedimentos do Supremo Tribunal Federal de Brasil.

- Que os mandatos destes juízes sejam vitalícios. A vitaliciedade irá deixar os juristas mais confortáveis, no sentido de que terão o cargo e as mordomias inerentes a esta função já garantidos. No contexto moçambicano, um país ainda em desenvolvimento e com numerosas dificuldades de garantir um bom índice de desenvolvimento humano, não se aconselha mandatos curtos e fixos, porque após o término destes mandatos, estes juristas precisarão de ocupar outras posições, para a sua sobrevivência e manutenção do status social alcançado no cargo findo. E, para isso, poderão manter as práticas clientelistas, de modo a preparar e garantir o futuro. Agora, tendo mandatos indeterminados, estas e outras preocupações ficarão para trás.

- Que seja conferida uma autonomia financeira ao CC, de modo que saia de dependência do Poder Executivo, em termos financeiros e materiais. É importante aqui que, a Constituição da República fixe um orçamento próprio para este órgão, de modo a evitar as constantes negociações de recursos financeiros entre as instituições da administração da justiça e o governo, estando àqueles dependentes deste.

Ao Tribunal Supremo:

- Que o presidente do Tribunal Supremo (TS) e o vice-presidente do mesmo órgão sejam eleitos pelos seus pares, de entre os juízes conselheiros que compõem o órgão, que atualmente já são recrutados por meio de concurso público seguido de uma entrevista. O mandato do presidente e vice-presidente eleitos pode ser reduzido dos atuais cinco para dois a três anos, por forma a permitir a circulação de ideias e a motivação de todos. Pensa-se que o atual figurino não ser motivador e encorajador, por causa de não estar aberto para todos aqueles que conseguem alcançar o topo da carreira da magistratura judicial. Por exemplo, estão lá juízes conselheiros que entraram em 1988 (ano da criação do TS), mas nunca presidiram algum órgão, somente vêm sendo dirigidos por juristas recém chegados, o que de certa forma desmotiva o bom desempenho daquela função.

- Que seja conferido uma autonomia financeira, por forma que deixe de depender do Executivo em razão financeira e material.

À Procuradoria-Geral da República:

Em relação à Procuradoria-Geral da República de Moçambique, recomenda-se que o seu titular passe a ser magistrado de carreira, revogando-se desta forma o artigo 239 da CRM/2004. Esta sugestão fundamenta-se no argumento de que, sendo magistrado de carreira (que precisa seguir toda carreira da magistratura do MP para se chegar ao topo) terá toda a independência de poder executar livremente, sobre as competências que lhe são atribuídos. Está-se a dizer aqui, por exemplo, que em cada cinco anos ou menos poder-se eleger, entre os procuradores-gerais adjuntos, um para o cargo de Procurador-Geral da República, sendo uma eleição interna, entre os seus pares. Cabendo somente ao presidente da República a homologação formal do jurista já eleito pelos seus pares.

- Que seja conferida uma autonomia financeira, por forma que deixe de depender do governo em termos financeiros e materiais.

Em geral, sugere-se que os órgãos de soberania, nomeadamente, o presidente da República, a Assembleia da República, o Governo, os tribunais e o Conselho Constitucional, devem estar efetivamente separados, não podendo um destes órgãos nomear ou legitimar o outro. Na verdade, olhando para as atribuições de cada um deles, estes órgãos correspondem à tripartição dos poderes do Estado, especificamente o Executivo (o presidente da República e o Governo), Legislativo (a Assembleia da República) e o Judicial (os tribunais e o Conselho Constitucional), que a luz dos princípios de separação de poderes, devem estar efetivamente bem separados.

Os problemas da fraca independência do sistema judiciário moçambicano ocorrem exatamente devido à indicação dos titulares destes órgãos pelo poder político. Sendo órgão soberano nomeado pelo titular do Poder Executivo, perde a força de poder frear as ações deste (órgão nomeador). Para o Poder Judiciário evitar-se-iam também possíveis ou aparentes tráficos de influências de um órgão para outro, sobretudo dos órgãos nomeadores ou indicadores (presidente da República e Assembleia da República).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFROBARÓMETRO. **A Qualidade da Democracia e Governação em Moçambique: Condições Económicas, Pobreza e Principais Problemas.** Resultados do Inquérito de Opinião Pública do Afrobarômetro 2012, 13 de agosto de 2013. Disponível em: <www.cpgd.org.mz>. Acesso em: 27 jun. 2015.

AGUILÓ, Josep. DE NUEVO SOBRE “Independencia e imparcialidad de los jueces y argumentación jurídica”. In: SILVA, Germán Burgos. **Independencia Judicial en América Latina: ¿De quién? ¿Para qué? ¿Cómo?** Colombia: Bogotá, 2003.

ALVES, Rui Baltazar dos Santos. **Um até de justiça tardio.** Canal de Opinião: por Rui Baltazar, HOMENAGEM AO DR. DOMINGOS AROUCA, 2008. Disponível em: <macua.blogs.com/moambique_para_todos/files/um_acto_de_justia_tardia.doc>. Acesso em 11 jul. 2016.

ARANTES, Rogério Bastos. Judiciário: entre a Justiça e a Política. In: **Sistema político brasileiro: uma introdução.** Ed. AVELAR, Lucia; CINTRA, Antônio Octavio. São Paulo: ed. UNESP, 2007.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE FRANCESA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da Assembleia Nacional Francesa de 1789.**

BADIE, Bertarnd. “L’importation des modèles politiques”. In: BADIE, Bertarnd. *L’État Importé: L’occidentalisation de l’ordre politique.* Paris: Fayard, 1992.

BADIE, Bertarnd; HERMET, Guy. Las dinámicas huérfanas. In: **Política comparada.** Mexico: Fondo de Cultura Economica, 1993.

BARROS, Clóvis de Barros. “A sociologia de Pierre Bourdieu e o campo da comunicação”: Uma proposta de investigação teórica sobre a obra de Pierre Bourdieu e suas ligações conceituais e metodológicas com o campo da comunicação. **Tese de doutorado,** Escola de Comunicação e Artes da Universidade de São Paulo, 2003.

BIBIANE, Anastácio. **Nós de Estrangulamento do Aparelho Judiciário na Administração da Justiça em Moçambique.** CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA MOÇAMBIQUE. Newsletter: Boa Governação - Transparência – Integridade. Edição Nº 19/2015 - maio, 2015.

BONELLI, Maria da Glória. **Profissionalismo e Política no Mundo do Direito.** São Carlos, Sumaré/EDUFSCAR/FAPESP, 2002.

BONNEWITZ, Patrice. **Primeiras lições sobre a sociologia de Pierre Bourdieu.** Petrópolis: Vozes, 2003.

BOURDIEU, Pierre. “O capital social: notas provisórias”. In: Nogueira, M. A; Catani, A. (Org.s). **Escritos de Educação.** Petrópolis: Vozes, 2010.

_____. **As Regras da Arte: Estrutura e Gênese do Campo Literário.** SP: Cia das Letras, 1996.

_____. Espíritos de Estado: Gênese e estrutura do campo burocrático. In. BOURDIEU, Pierre. **Razões Práticas: Sobre a teoria da ação**. 8ª ed. Campinas, SP: Papius, 2007.

_____. **O Poder Simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRITO, Luís de et al., **Revoltas da Fome: Protestos Populares em Moçambique (2008–2012)**. Cadernos IESE N.º 14P/2015. Edição do Conselho Científico do IESE. Disponível em: <http://www.iese.ac.mz/lib/publication/cad_iese/IESE_Cad14.pdf>. Acesso em: 29.06.2015.

BRITO, Luís de. **Uma Reflexão sobre o Desafio da Paz em Moçambique – Desafios para Moçambique, 2014**. Disponível em: <http://www.iese.ac.mz/lib/publication/livros/des2014/IESE-Desafios2014_01_DesPazMoc.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2015.

CAETANO, Marcello. **Manual de Ciência Política e Direito Constitucional**. 6ª Ed., Tomo I. Coimbra: Almedina, 2009.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

CALDEIRA, Adérito. *Jornal@Verdade*, Maputo, em 01 setembro 2015. “**Queremos que o tribunal diga aos moçambicanos e ao mundo em que país é que nós vivemos**”, numa **Democracia ou numa Ditadura**. Disponível em: <<http://www.verdade.co.mz>>. Acesso em: 27 set. 2015.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro. **Constitucionalismo moderno e o papel do Poder Judiciário na sociedade contemporânea**. Revista de Processo, nº 60, out-dez, 1990, p. 110-117.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à Justiça – Juizados especiais cíveis e ação civil pública**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CATANI, Afrânio Mendes. **Pierre Bourdieu: diálogos - compreendendo os fundamentos ocultos da dominação**. Educação, São Paulo, v. 5, 2007. p. 74-83.

CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA. **Governança e Integridade em Moçambique: problemas práticos e desafios reais**. CIEDIMA, Maputo, 2008.

CISTAC, Gilles. **Os Três Poderes do Estado**. In: 2008, p. 16-25. CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA. **Governança e Integridade em Moçambique: problemas práticos e desafios reais**. CIEDIMA, Maputo, 2008.

COMOANA, Paulo Daniel. **Uma Visão Jurídico-Administrativa da Comissão Nacional de Eleições**. EISA, Maputo, 2006.

CONRADO, Régio. **Direito, Política e democracias africanas: qual o lugar dos Conselhos Constitucionais? SAVANA**. Acórdão do Conselho Constitucional sobre eleições autárquicas: Desulusão. Maputo, 16 de novembro de 2018. Ano XXV. N.º 1297, p. 19.

COSTA, Dayana dos Santos Delmiro. **A MAGISTRATURA NO MARANHÃO E AS RELAÇÕES DE GÊNERO**: Origens sociais, carreiras e representações das juízas. Tese. São Luís – MA, 2015.

COUTO, Fernando Amado. **Moçambique 1974 - O Fim do Império e o Nascimento da Nação**. Caminho, abril, 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 2002.

DARLAN, Siro. **A administração da justiça e a independência dos juízes**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 17, n. 64, p. 150 - 153, jan. - abr. 2014.

DEZALAY, Yves. Les courtiers de l'international: heritiers cosmopolites, mercenaires de l'imperialismeet missionnaires de l'universel. In: **Actes de la recherche en sciences sociales**. N. 151-152, 2004, p. 4-35.

_____. **Les usages internationaux du concept de champ juridique**. *Actes de la Recherche en Sciences Sociales*. 2013/5 n. 200.

DEZALAY, Yves; GARTH, Bryant. **A Construção Jurídica de uma Política de Notáveis: o jogo duplo da elite do judiciário indiano no mercado da virtude cívica**. *Repocs*, v.12, n.23, 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/00234455/Downloads/3583-11136-1-SM.pdf>. Acesso em: 05 set. 2016.

_____. **A dolarização do conhecimento técnico profissional e do Estado: processos transnacionais e questão de legitimação na transformação do Estado, 1960-2000**. *RBCS*, vol. 15, nº 43, junho 2000.

DOMÍNGEZ, Francisco, at. al. **Jurisdição e Procesos Constitucionales**. 2ª Edição. Madrid: McGRAW-HILL, 2000.

DW. África/Correspondentes/LUSA. **Momentos de instabilidade política em Moçambique – uma cronologia**, Maputo, 2014. Disponível em: <<http://dw.com/p/18xjM>>. Acesso em: 15 de jul. 2015.

ENCARNAÇÃO, José de. **Introdução ao Estudo da Epigrafia Latina**. Coimbra, 1997.

ENGELMANN, Fabiano. “Estudos no exterior e mediação de modelos institucionais: o caso dos juristas brasileiros”. **Rev. Sociologia Política**, Curitiba, v. 16, número suplementar, p.145-157, ago. 2008, p. 145-157.

_____. Elites Judiciais. In: AVRITZER, Leonardo. (Org.) ; BIGNOTTO, N. (Org.) ; FILGUEIRAS, Fernando (Org.) ; GUIMARÃES, Juarez Rocha. (Org.). **Dimensões políticas da justiça**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

_____. **Internacionalização e ativismo judicial: causas políticas e causas jurídicas na década de 90 e 2000**. *Sociedade e Estado*, vol.22, nº. 2, Brasília mai./ago., 2007.

_____. **Sociologia do campo jurídico: juristas e o uso do direito**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2006.

ETHNOLOGUE. **Languages of the World**, 2018. Disponível em: <http://www.ethnologue.com>. Acesso em: 27 set. 2018.

FERRAZ JR., Tércio S. **O Judiciário frente à divisão dos Poderes: um princípio em decadência?**. Revista USP, nº 21, 1994.

FERREIRA, António Medeiros. Portugal em transe (1974-1985). In: MATTOSO, José (Dir.) **História de Portugal**. Lisboa: Círculo de Leitores, 1993. p.21-24.

FIGUEIREDO, Argelina C. "Instituições e Política no Controle do Executivo". **Dados**, vol. 44, nº 4, 2001, p. 689-727.

FILIMONE, Hélio. Notícias (01/09/2007). **Entrevista com o ex-PGR Joaquim Luís Madeira**. Disponível em: <http://comunidademocambicana.blogspot.com.br/2007/09/entrevista-com-o-ex-pgr-joaquim-madeira.html>. Acesso em: 12 ago. 2016.

FRANÇA. **Constituição**, 1958. Disponível em: https://www.conseil-constitutionnel.fr/sites/default/files/as/root/bank_mm/portugais/constitution_portugais.pdf. Acesso em 17.05.2018.

FRIEDMAN, Lawrence & PERDOMO, Rogelio, FIX-FIERRO, Hector (orgs.) **Culturas jurídicas latinas de Europa y América en tiempos de globalizacion**. México: Unam, 2003.

GIL, António Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: editora Atlas, 1999.

GRILL, Igor e REIS, Eliana. "Para um estudo de imbricações entre domínios políticos e intelectuais". In: GRILL, Igor e REIS, Eliana. **Estudos sobre Elites Políticas e Culturais**. EDUFMA, 2014.

GRILL, Igor Gastal. "Especialização política: bases sociais, profissionalização e configurações de apoios". In: SEIDL, Ernesto; GRILL, Igor Gastal. **As Ciências Sociais e os espaços da Política no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora da FGV. 2013.

_____. "Por uma sociologia da institucionalização". *Sociologias*, v. 14 (31), 2012.

GRYNSZPAN, Mário. "A teoria das elites e sua genealogia consagrada". **Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, n. 41. jan./jun, 1996, p. 35-83.

GUILHOT, Nicolas. Os profissionais da democracia em ação. In: LINS, Daniel; WACQUANT, Loïc. **Repensar os Estados Unidos: por uma sociologia do superpoder**. Campinas: Papyrus, 2003.

HEINZ, Flávio Madureira (org.). **História Social de Elites**. São Leopoldo: Oikos, 2011.

HEINZ, Flávio Madureira. O historiador e as elites – à guisa de introdução. In: HEINZ, Flávio Madureira. **Por outra história das elites**. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

HENRIQUES, Arsénio. "Nunca tive uma interferência directa do poder político" O PAÍS, 17 de abril de 2013. Maputo, 2013. Disponível em:

<http://opais.sapo.mz/index.php/politica/63-politica/24992-nunca-tive-uma-interferencia-directa-do-poder-politico.html>. Acesso em: 28 jul. 2016.

HERRERA, Carlos Miguel (Dir.). **Les juristes face au politique le droite, La gauche, la doctrine sous La troisième République**. Paris: Kimé, v. I-II, 2005.

HERRERO, Alvaro. **La incidencia de la Corte Suprema de Justicia en la formulación de políticas públicas: una exploración empírica del caso argentino**. Revista Política. Vol 49 n. 211 Dossie Derecho, justicia y política, 2007. Disponível em: <http://www.revistapolitica.uchile.cl/index.php/RP/article/viewFile/16311/16917>. Acesso em 28.05.2015.

HONWANA, Gita, et al. **Actuação dos Tribunais: Consolidar a Justiça Popular. JUSTIÇA POPULAR. REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE. BOLETIM DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**. Janeiro/junho, 1984, Nº 8/9.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA. **Anuário Estatístico 2014**. Disponível em: <http://www.ine.gov.mz/estatisticas/publicacoes/anuario/nacionais/anuario-estatistico-2014/>. Acesso em: 02 set. 2016.

IVA, Vanessa. **PGR homenageia Nhatitima pelos 70 anos**. 16 de abril, 2013. Disponível em: <http://noticias.mmo.co.mz/2013/04/pgr-homenageia-nhatitimapelos-70-anos.html#ixzz4Fm42UKOE>. Acesso em: 28 jul. 2016.

JORGE MIRANDA, A Constituição de Angola de 2010. In: O Direito, ano 142.º, Lisboa, 2010.

KEITH, Linda. “Judicial Independence and human rights protection around the world”. **Judicature**, v. 85, n. 4, 2002p. 195-200.

KNAUL, Gabriela. **Relatora Especial das Nações Unidas para a Independência dos juízes e Advogados**, 2010. Disponível em: http://www2.ohchr.org/english/issues/judiciary/docs/Statement_VisitMozambique_portugues_e.doc. Acesso em: 21 mai. 2017.

LACROIX, Bernard. Le politiste et l’usage des institutions: comment parler de la présidence de la République. In: LACROIX, Bernard & LAGROYE, Jacques (dir). **Le président de la République: usages et genèses d’une institutions**. Paris: Presses de la Fondation Nationale de Sciences Po, 1992.

LEAL. Victor Nunes. **Problemas de direito público e outros problemas**. Vol. I. Brasília: Ministério da Justiça, 1997.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOCKE, John. **Dois Tratados sobre o Governo**. Tradução de Júlio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

MACAMO, Elísio. **A transição política em Moçambique**. Centro de Estudos Africanos. Portugal, 2002.

_____. **Cultura política e cidadania em Moçambique: uma relação conflituosa.** Desafios para Moçambique. Maputo: IESE, 2014.

MACCALÓZ, SALETE. **O Poder Judiciário, os meios de comunicação e opinião pública.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

MACUANE, José Jaime. O contexto político e institucional das dívidas ocultas: perspectivas sobre a responsabilização. **SAVANA**, Jornal Semanário. Preparação da reunião durou 63 dias: os bastidores do encontro. Maputo, 18 de agosto de 2017. XXIV. N.º 1232, p. 9-13.

MAOLELA, Albino. Acusação do jornalista Fernando Mbanze e do economista Castel-Branco encharcada de ensombramentos: O Filme da Vergonha...! **SAVANA**. Padre Couto em discurso ao SAVANA: “Nyusi e Dhlakama devem reunir-se em segredo”. Maputo, 4 de setembro de 2015. Ano XXII. N.º 1130, p. 2-3.

MÁRIO, Tomás Vieira. **O caso Carlos Nuno Castel-Branco ou a crítica política como um risco,** 2015. Disponível em: <[http://www.civilinfo.org.mz/files/O%20caso%20Carlos%20Nuno%20Castel Branco%20ou%20a%20cri%CC%81tica%20poli%CC%81tica%20como%20um%20risco..pdf](http://www.civilinfo.org.mz/files/O%20caso%20Carlos%20Nuno%20Castel%20Branco%20ou%20a%20cri%CC%81tica%20poli%CC%81tica%20como%20um%20risco..pdf)>. Acesso em: 21 jul. 2015.

MATIAS, Leonel. **Milhares manifestam-se contra raptos e guerra em Moçambique.** Maputo, 31.10.2013. Disponível em: <<http://www.dw.de/milhares-manifestam-se-contraraptos-e-guerra-em-mo%C3%A7ambique/a-17197655>>. Acesso em: 03 dez. 2013.

MICELI, Sérgio. Biografia e cooptação (o estado atual das fontes para a história social e política das elites no Brasil). In: MICELI, Sérgio. **Intelectuais à brasileira.** São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

MICHELS, Robert. **Sociologia dos partidos políticos.** Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1980.

MILLS, Charles Wright. **A elite do poder.** Tradução de Waltensir Dutra. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1968.

MIRANDA, Jorge. Sobre a Composição do Tribunal Constitucional Português. In: RAMOS, Elival da Silva e MORAIS, Carlos Blanco. **Perspectivas de Reforma da Justiça Constitucional em Portugal e no Brasil.** Edições Almedina, 2012.

MOÇAMBIQUE. Ministério da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional. Direcção Nacional do Ensino Superior. **Dados Estatísticos sobre o Ensino Superior, 2015.** Departamento de Planificação e Estatística. DNES-MCTESTP, 2016.

MOSCA, Gaetano. A classe dirigente. IN SOUZA, Amaury (org). **Sociologia Política.** Rio de Janeiro: Zahar Ed, 1966.

MOSSE, Marcelo. **A Corrupção no Setor da Justiça em Moçambique.** Centro de Integridade Pública de Moçambique. Maputo: CIEDIMA, 2006.

NAÇÕES UNIDAS. **Gabriela Knaul, relatora especial das Nações Unidas para a independência dos juízes e advogados, 2010.** Disponível em: <

www2.ohchr.org/english/issues/judiciary/docs/PR_VisitMozambique_portuguese.doc
Acesso em: 20 fev. 2018.

NETTO, Vladimir. **Lava Jato [recurso eletrônico]**. ed. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2016.

NUVUNGA, Adriano. **Experiências com Partidos Políticos em Novas Democracias**. O 'deixa andar' no quadro institucional em Moçambique. CADERNOS ADENAUER VIII (2007) Nº3, 2007.

O AUTARCA – **Jornal Independente**, Beira, quarta-feira –17/10/12, Edição nº 2433 – Página 2/5. Disponível em: <http://macua.blogs.com/files/autarca_17.10.2012.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2015.

O'DONNELL, Guillermo. **Democracia, Agência e Estado**. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. **Justiça, Profissionalismo e Política: O Supremo Tribunal Federal e o Controle da Constitucionalidade das Leis no Brasil (1998-2003)**. Tese de doutorado, UFSCar, São Carlos, 2006.

OLIVEIRA, João Ferreira; PESSOA, Jadir de Moraes. O método em Bourdieu. In: PESSOA, Jadir de Moraes; OLIVEIRA, João Ferreira (Orgs.). **Pesquisar com Bourdieu**. Goiânia: Cãnone Editorial, 2013, p.15-30.

OPEN SOCIETY INITIATIVE FOR SOUTHERN AFRICA. Maputo, 2006. **Moçambique: O Setor da Justiça e o Estado De Direito**. Disponível em: <http://www.sarpn.org/documents/d0002240/Mozambique_Justica_Sept2006.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2014.

PARETO, Vilfredo. **Manual de Economia Política**. São Paulo, abril Cultural, Col. Os Economistas, Vol. 2, 1984.

PEIXOTO, Carolina Barros Tavares; MENESES, Maria Paula. **Domingos Arouca: um percurso de militância nacionalista em Moçambique**. TOPOI, v. 14, n. 26, jan./jul. 2013, p. 86-104. Disponível em: www.revistatopoi.org. Acesso em 28 jul. 2016.

PEREIRA, João C.G.; NHANALE, Ernesto. **As eleições gerais de 2014 em Moçambique: Análise de questões fundamentais**. Open Society: Foundations, 2014.

PIÇARRA, Nuno. **A separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional: um contributo para o estudo das suas origens e evolução**. Coimbra: Coimbra, 1989.

PINHEIRO, Armando Castelar (org). **Reforma do Judiciário: Problemas, Desafios, Perspectivas**. Book Link, 2003.

PINTO, Maria João. **"Tribunal deve manter-se independente" diz jurista perante recurso do MP moçambicano no caso Castel-Branco**. Disponível em: <<http://dw.com/p/1GdBv>>. Acesso em 27 out. 2015.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**, 18ª edição. São Paulo, Saraiva, 1997.

REIS, Eliana Tavares. “Rupturas, crises e intersecções”. **Trajetórias, espaços e repertórios de intervenção política**. EDFUMA: Zouk, 2015.

RIBEIRO, Manuel. **AI considera "vitória" a absolvição do economista e jornalista moçambicanos**. Moçambique, 2015. Disponível em: <<http://dw.com/p/1GXYYD>>. Acesso em 17 set. 2015.

RIBEIRO, Ricardo Luiz Mendes. **Decadência longe do poder: refundação e crise do PFL**. Revista de Sociologia e Política. Curitiba, vol.22, n.49, pp. 5-37, mar. 2014.

RIBEIRO, Roberto da Silva. **O Processo de Indicação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal: uma análise crítica**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, maio/2015 (Texto para Discussão nº 174). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 9 de novembro de 2018.

RICHARDSON, Jarry Roberto. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

RODRIGUES, Anabela Miranda. As relações entre o Ministério Público e o Juiz de Instrução criminal ou a matriz de um processo penal europeu. In MONTE, Mário Ferreira. **Que futuro para o processo penal?** Simpósio em homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos de Código de Processo Penal português. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 709-724.

SACHS, Albie; WELCH, Gita Honwana. **Liberating The Law. Creating Popular Justice in Mozambique**. London e New Jersey: Zed Books, 1990.

SACRISTE, Guillaume. **La République des Constitutionnalistes Professeurs de droit et légitimation de l'État em France (1870-1914)**, Sciences-Po. Les Presses, 2011.

SADEK, Maria Tereza. Poder Judiciário: Críticas e Desafios. In: Cadernos Adenauer III, n.º 3. **Ano Eleitoral: Tempo para Balanço**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, setembro de 2002, p. 127-156.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e justiça: a função social do Judiciário**. 3. ed. São Paulo: Ática, 1997.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João. Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas. In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais**. N.º 30. Ano 11. Fevereiro de 1996, p. 29-62.

SAVANA, Jornal Semanário. **Acórdão do Conselho Constitucional sobre eleições autárquicas: Desulusão**. Maputo, 16 de novembro de 2018. Ano XXV. N.º 1297.

SAVANA, Jornal Semanário. **Americanos desmontam mega fraude da segurança costeira: No Galinheiro de Mr Guebuza!** Maputo, 11 de janeiro de 2019. ANO XXV. N.º 1305.

SAVANA, Jornal Semanário. **No dia em que ficamos mais cidadãos: Juiz arrasa Guebuzismo**. Maputo, 18 de setembro de 2015. Ano XXII. N.º 1132.

SAVANA, Jornal Semanário. **Padre Couto em discurso ao SAVANA: “Nyusi e Dhlakama devem reunir-se em segredo”**. Maputo, 4 de setembro de 2015. Ano XXII. N.º 1130.

SAVANA, Jornal Semanário. **Partido-Governo soma vitórias na secretaria**. Maputo, 21 de setembro de 2018. ANO XXV. N.º 1289.

SAVANA, Jornal Semanário. **Preparação da reunião durou 63 dias: os bastidores do encontro**. Maputo, 18 de agosto de 2017. XXIV. N.º 1232.

SAVANA, Jornal Semanário. **Severino Ngoenha critica postura da CNE e CC: Rejeição das candidaturas é Petróleo no fogo**. Maputo, 28 de setembro de 2018. ANO XXV. N.º 1290.

SEIDL, Ernesto e Grill, Igor Gastal. “A política como objeto de estudo das ciências sociais”. In: SEIDL, Ernesto e GRILL, Igor Gastal. **As ciências sociais e os espaços da política no Brasil**. FGV, 2013.

SENDA, Raúl. “Tribunal desconstrói acusação do MP”. **SAVANA**. No dia em que ficamos mais cidadãos: Juiz arrasa Guebuzismo. Maputo, 18 de setembro de 2015. Ano XXII. N.º 1132, p. 2-3.

SENDA, Raul. Abdul Carimo analisa o percurso da justiça moçambicana: “O nosso judiciário está esgotado”. **SAVANA**, Jornal Semanário. Americanos desmontam megafraude da segurança costeira: No Galinheiro de Mr Guebuza! Maputo, 11 de janeiro de 2019. ANO XXV. N.º 1305, p. 2-4.

SENDA, Raul. Principais adversários da Frelimo afastados no CC: Vitória prepara-se, vitória organiza-se. **SAVANA**, Jornal Semanário. Partido-Governo soma vitórias na secretaria. Maputo, 21 de setembro de 2018. ANO XXV. N.º 1289, p. 2-3.

SENDA, Raul. Separação de poderes continuará uma miragem em Moçambique. **SAVANA**, Jornal Semanário. As falas da Viúva de Eduardo Mondlane: Frelimo deve ouvir a oposição. Maputo, 16 de setembro de 2011. ANO XVII. N.º 923.

SILVA, Augusto Santo et. al. **Metodologia das ciências sociais**. Porto: Edições Afretamento, 1986.

SILVA, José Afonso. “Defesa da Constituição”. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, nº 61, 1990, p. 39-46.

SILVA, Romeu da. **"Absolvição de economista e jornalista moçambicanos é exemplo de transparência"**. Maputo, 16.09.2015. (2015). Disponível em: <<http://dw.com/p/1GXWb>>. Acesso em 17 set. 2015.

TAVARES FILHO, Newton. **TRIBUNAIS CONSTITUCIONAIS**. Câmara dos Deputados, fevereiro, 2009.

TAVARES, André Ramos. **Tribunal e Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1998, p.29.

The Economist Intelligence Unit. Índice da Democracia. **Democracy Index 2018. Me too? Political Participation, protest and democracy**, 2018. Consultado em 9 de janeiro de 2019.

TRIBUNAL SUPREMO. MOÇAMBIQUE. **Historial**. Disponível em: <http://www.ts.gov.mz/Historical>. Acesso em: 28 jul. 2016.

UCAMA, António Costa David. **A INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIAL – UM DESAFIO PARA A CONSOLIDAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO EM MOÇAMBIQUE?**. Dissertação de Mestre em Ciência Política, Beira, 2012.

UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE. **Historial da Faculdade - Portal UEM**. Disponível em: <http://www.direito.uem.mz/>. Acesso em: 03 ago. 2016.

VIEIRA, Sérgio. **Participei, por isso testemunho**. Maputo: Ndjira, 2010.

WACQUANT, Loic. O poder simbólico na dominação da “nobreza do Estado”. In: WACQUANT, Loic. (org.) **O mistério do ministério**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso Especial na Constituição Federal de 1988**. In: Aspectos Polémicos e Atuais do recurso Especial e do Recurso extraordinário. São Paulo, RT, 1997.

WEBER, Max. **Ciência e política: duas vocações**. São Paulo: Cultrix, 1993.

WEBER, Max. **Ciência e Política: Duas vocações**. Tradução Neumidas Hegenberg; Octany Silveira da Mota. FGV Ed. São Paulo: FGV, 2004.

WELCH, Gita. A Nova Justiça em Moçambique. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, N.º 32. Junho, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca de penas perdidas, a Perda de Legitimidade do Sistema Penal**. São Paulo: Revan, 1989.

Legislação

ANGOLA. **Constituição da República de Angola de 2010**. Disponível em: <https://imgs.sapo.pt/jornaldeangola/content/pdf/CONSTITUICAO-APROVADA_4.2.2010-RUI-FINALISSIMA.pdf>. Acesso em: 17 maio 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: LTR, 2008.

CABO VERDE. **Constituição da República de Cabo Verde**. 2ª Revisão Ordinária – 2010; 4ª Edição, Praia, 2010.

GUINÉ-BISSAU. **Constituição da República, 1996**. Disponível em: <file:///C:/Users/00234455/Downloads/constituicaooguine.pdf>. Acesso em: 14.11.2018.

MOÇAMBIQUE. **Lei n.º 11/78, de 15 de agosto**, altera a Constituição da República Popular de Moçambique de 1975.

MOÇAMBIQUE. **2ª Sessão do Comité Central da Frelimo**, publicada no Boletim da República de Moçambique, n.º 100, I Série, terça-feira, 30 de agosto de 1977.

MOÇAMBIQUE. **Boletim da República**. Publicação Oficial da República de Moçambique. Maputo, quarta-feira, 30 de agosto de 2017.

MOÇAMBIQUE. **Constituição (2004)**. Constituição da República de Moçambique. Maputo: Imprensa Nacional, 2004.

MOÇAMBIQUE. **Constituição da República de Moçambique de 1990**. Boletim da República n.º 44, I Série, Suplemento, de 2 novembro de 1990.

MOÇAMBIQUE. **Constituição da República Popular de Moçambique de 1975**. Boletim da República de Moçambique, n.º 1, I Série de quarta-feira, 25 de junho de 1975.

MOÇAMBIQUE. **Decreto n.º 12/95 de 25 de abril**, publicado no Boletim da República de Moçambique, n.º 16, I Série, 4º Suplemento de terça-feira, 25 de abril de 1995.

MOÇAMBIQUE. **Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado**. Boletim da República. Publicação Oficial da República de Moçambique. I SÉRIE - Número 139. Maputo, segunda-feira, 21 de Novembro de 2016 de 2018.

MOÇAMBIQUE. **Estatuto Orgânico do Ministério da Justiça**. Boletim da República n.º36. Maputo I série de 3 de setembro de 1997, Suplemento, 1997.

MOÇAMBIQUE. **Lei n.º 1/84 de 27 de abril**, publicada no Boletim da República de Moçambique, n.º 17, I Série, Suplemento de sexta-feira, 27 de abril de 1984.

MOÇAMBIQUE. **Lei n.º 11/78 de 15 de agosto**, publicada no Boletim da República de Moçambique, n.º 97, I Série, terça-feira, 15 de agosto de 1978.

MOÇAMBIQUE. Lei n.º 24/2007, de 20 de agosto (Estabelece o Quadro Orgânico dos Tribunais). In: TRINDADE, João Carlos. **Coletânea de Legislação Penal Complementar**. 3. ed. Maputo: CIEDIMA, SARL, 2008, p. 295-311.

MOÇAMBIQUE. **Lei n.º 4/86 de 25 de julho**, publicada no Boletim da República de Moçambique, n.º 30, I Série, 2º Suplemento, sábado, 26 de julho de 1986.

MOÇAMBIQUE. Lei no. 10/91, de 30 de julho, aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais. In: TRINDADE, João Carlos. **Coletânea de Legislação Penal Complementar**. 3. ed. Maputo: CIEDIMA, SARL, 2008, p. 277-24.

MOÇAMBIQUE. Lei n.º. 10/91, de 30 de julho, aprova o **Estatuto dos Magistrados Judiciais**, publicado no BR nr. 30, I Série, 3º Suplemento, de 30 de julho de 1991;

MOÇAMBIQUE. Lei n.º. 10/91, de 30 de julho, aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais. **Boletim da República n.º. 30**, I Série, 3º Suplemento, de 30 de julho de 1991.

MOÇAMBIQUE. Lei no. 22/2007, de 1 de agosto (Aprova o Estatuto Orgânica da Procuradoria-Geral da República). In: TRINDADE, João Carlos. **Coletânea de Legislação Penal Complementar**. 3. ed. Maputo: CIEDIMA, SARL, 2008, p. 248-276.

MOÇAMBIQUE. Lei n.º. 24/2007, de 20 de agosto – **Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais**, publicada no BR nr. 33, I Série, Suplemento, 20 de agosto de 2007.

MOÇAMBIQUE. **Lei n.º. 5/2008, de 9 de julho**, introduz alterações à Lei Orgânica do Conselho Constitucional. **Boletim da República n.º. 28**, I série, de 9 de julho de 2008.

MOÇAMBIQUE. **Lei n.º. 6/2006, de 2 de agosto**, aprova a Lei Orgânica do Conselho Constitucional. Boletim da República n.º. 31, I série, de 2 de agosto de 2006.

Moçambique. Ministério da Justiça. **Diploma ministerial n.º 14/85, de 24 de abril**. Maputo: Imprensa Nacional de Moçambique, 1985.

MOÇAMBIQUE. **Regulamento da Inspeção do Ministério Público**, aprovado através da Resolução n.º 2/CSMMP/P/2008, de 29 de outubro. Boletim da República. Maputo. Imprensa Nacional, 2008.

MOÇAMBIQUE. **Resolução (8ª Reunião, 1976) sobre a Justiça do Comité Central da Frelimo**, publicada no Boletim da República de Moçambique, n.º 42, I Série, sábado, 10 de abril de 1976.

MOÇAMBIQUE. **Resolução n.º 11/82 de 01 de Setembro**, publicada no Boletim da República de Moçambique, n.º 34, I Série, Suplemento de quarta-feira, 01 de Setembro 1982.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**, 2005. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/legislacao/documents/constpt2005.pdf.aspx>. Acesso em 17.05.2018.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Sétima Revisão Constitucional – 2005. Publicação Diário da República, n.º 155 – I Série - A, Lisboa, de 12 de agosto de 2005.

TIMOR-LESTE. **Constituição da República Democrática de Timor-Leste**, 2002. Disponível em: http://timor-leste.gov.tl/wp-content/uploads/2010/03/Constituicao_RDTL_PT.pdf. Acesso em: 14.11.2018.

APÊNDICES - GUIÕES DE ENTREVISTAS

APÊNDICE I: Guia de entrevista para as elites integrantes do setor da justiça em Moçambique

O presente guia de entrevista destina-se a recolha de dados para o Trabalho de Tese do Curso de Doutorado em Ciência Política da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - Brasil, cujo tema é “*o sistema judiciário e o poder político em Moçambique: o processo de recrutamento das elites judiciais*”. Pretende-se coletar informações sobre as trajetórias sociais (acadêmicas, profissionais e políticas) das elites do campo jurídico moçambicano e opiniões acerca do modelo judicial importado e o perfil social dos importadores (cursos jurídicos, instituições frequentadas, entre outros aspectos). Estes dados permitirão compreender o processo de formação do Judiciário moçambicano, o modelo judicial importado, os pioneiros do sistema e sua interação com o poder político. Ao mesmo tempo, permitirá traçar uma história institucional e da elite do setor da justiça em Moçambique.

Para que este objetivo seja alcançado é necessário que todas as questões sejam respondidas com honestidade. Pelo que se solicita o favor de responder às perguntas que se seguem:

A - Dados gerais

1. Identificação completa - Nome, idade, função ou atividade que exerce atualmente.
2. Ano e local de nascimento x origem geográfica e social.
3. Sexo: Masculino (); Feminino ().
4. Trajetória acadêmica (anos e local da sua formação em Direito).
5. Trajetória política e profissional (ano e local da entrada no espaço jurídico).

B – Questões

1. Meritíssimo/Digníssimo, antes da independência, Moçambique não dispunha de curso de Direito. Quem foram os primeiros integrantes do setor da justiça moçambicana? Eram moçambicanos, políticos, militares, juristas ou advogados?
2. Meritíssimo/Digníssimo foi um dos primeiros moçambicanos a cursar o Direito fora/dentro do país? Como que foi o seu ingresso? Algum fator foi impulsionante (Bolsa, capital econômico ou social, etc.)? Como foi o recrutamento e formação de professores para abertura da Faculdade de Direito no país?

3. Meritíssimo/Digníssimo fez parte do primeiro grupo a compor o sistema judicial no país. Como foi a integração e a montagem da máquina judicial do país? Algum fator pesou para sua incorporação? Qual foi o modelo importado e quem foram os importadores?
4. Para além de si, quem foram os outros juristas que fizeram parte do processo de formação desta Instituição (Conselho Constitucional, Tribunal Supremo e Procuradoria-Geral da República)?
5. A máquina judicial foi formada numa altura em que vigorava o sistema de partido único e no decorrer de uma guerra civil no país. Que implicações isso teve na gênese do sistema? Qual era a interação da profissão jurídica com o partido único, ao mesmo tempo Estado?
6. As elites jurídicas são nomeadas pelo presidente da República. Esse ato traz alguma(s) implicação(es) no funcionamento do sistema? Caso afirmativo, qual (is)?
7. Qual é a sua opinião em relação a ideia de separação de poderes em Moçambique, principalmente, na questão de independência e autonomia do espaço jurídico?
8. Como avalia a relação entre o poder judicial e o poder político no país? O poder judicial fica limitado perante o político? Há ou não interferência? O dever profissional fica prejudicado?
9. Como avalia o desempenho dos órgãos da administração da justiça em Moçambique (Conselho Constitucional, Tribunal Supremo e Ministério Público)?
10. Quais são as principais transformações internas ocorridas na profissão jurídica em Moçambique?

APÊNDICE II: Guia de entrevista para a sociedade civil (Professores de Direito, Juristas, entre outros).

O presente guia de entrevista destina-se a recolha de dados para o Trabalho de Tese do Curso de Doutorado em Ciência Política da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - Brasil, cujo tema é “*o sistema judiciário e o poder político em Moçambique: o processo de recrutamento das elites judiciais*”.

Pretende-se coletar informações sobre as trajetórias sociais (acadêmicas, profissionais e políticas) das elites do campo jurídico moçambicano e opiniões acerca do modelo judicial importado e o perfil social dos importadores (cursos jurídicos, instituições frequentadas, entre outros aspectos). Estes dados permitirão compreender o processo de formação do Judiciário moçambicano, o modelo judicial importado, os pioneiros do sistema e sua interação com o poder político. Ao mesmo tempo, permitirá traçar uma história institucional e da elite do setor da justiça em Moçambique.

Para que este objetivo seja alcançado é necessário que todas as questões sejam respondidas com honestidade. Pelo que se solicita o favor de responder às perguntas que se seguem:

NB: Os dados terão um tratamento confidencial, para isso, o entrevistado precisa autorizar ou não ser citado ou referenciado neste trabalho e admitir que a entrevista seja gravada. Desse já, agradece-se pela sua colaboração.

B. Questões

1. Como avalia o desempenho dos órgãos da administração da justiça em Moçambique (Conselho Constitucional, Tribunal Supremo e Ministério Público)? A Justiça no país está melhor?
2. Qual é a sua opinião em relação a ideia de separação de poderes em Moçambique, principalmente, na questão de independência e autonomia do espaço jurídico?
3. Como avalia a relação entre o poder judicial e o poder político no país? O poder judicial fica limitado perante o político? Há ou não interferência?
4. As elites jurídicas são nomeadas pelo presidente da República. Esse ato traz alguma(s) implicação(es) no funcionamento do sistema? Caso afirmativo, qual (s)?

ANEXOS

Anexo 1 – Despacho de autorização para entrevista com os juízes conselheiros do Tribunal Supremo



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

**Tribunal Supremo
GABINETE DO PRESIDENTE**

**EXMO. SENHOR
BERNARDO FERNANDO SICOCHÉ**

MAPUTO

N/Ref.º 127/GP/2017

Assunto: **Pedido de entrevista.**

Exmo. Senhor,

Acusamos a recepção da exposição de V. Excia relativa ao assunto em epígrafe, e sobre o mesmo temos a honra de transcrever o despacho do Venerando Presidente do Tribunal Supremo, cujo teor é:

= D =

“Tendo em conta o teor das questões, sugiro que o cidadão solicite a entrevista aos Venerandos Juízes Conselheiros mais antigos (Dr. Carrilho, Dr. Mondlane e Dr. Madeira).

Maputo, 17.05.2017.

Rub: Adelino Manuel Muchanga”.

Maputo, 18 de Maio de 2017

Elsa de Paula Soares

Directora do Gabinete do Presidente

Anexo 2 – Despacho de autorização para a coleta de dados na Faculdade de Direito



Faculdade de Direito

**Exmo. Senhor
dr. Bernardo Fernando Sicoche
Data: 05.05.2017**

Assunto: **Comunicação de Despacho**

Reportamo-nos ao requerimento de V. Exa., com a data de 05 de Maio de 2017, Doutorando em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul/RS, no qual solicita autorização para que seja facultada a recolha de Dados e pesquisa para sua Tese de Doutoramento na Faculdade de Direito da UEM, pois presentemente está iniciando o seu Trabalho de Campo. Sobre o pedido recaiu o seguinte despacho exarado pelo Diretor-adjunto para a Graduação:

Visto

Autorizo a pesquisa. Para o efeito deve contactar a chefe de Departamento de Ciências Jurídico-políticas.

Ass) Doutor Henriques Henriques

Data: 04.05.2017

C:c.

- **Chefe de Departamento de Ciências Jurídico-políticas.**

Sem mais assunto, subscrevemo-nos.

O Secretário do Director-adjunto Para a Graduação

Leonardo Mavie

.....

LM

personal

Recursos Humanos

Anexo 3 – Despacho de autorização para entrevista com os advogados em Moçambique

EX.MO SR.
DR. BERNARDO FERNANDO SOCOCHE

OAM/00219/DE/2017

Maputo, 30 de Maio de 2017

Assunto: **COMUNICADO DE DESPACHO.**

Acusamos a recepção do requerimento de V. Ex.a., datado de 16 de Maio do ano em curso, no qual submeteu pedido de concessão de entrevistas com alguns advogados.

Nesses termos, servimo-nos do presente para comunicar o **DESPACHO DO ILUSTRE BASTONÁRIO**, datado de 29 de Maio de 2017, conforme segue:

"Está autorizado a entrevistar quem bem entende, sendo certo que as posições assumidas pelos advogados entrevistados não vinculam a OAM."

Com os nossos melhores cumprimentos.

Por uma Ordem Dinâmica, Inclusiva e Descentralizada

A Directora Executiva

Director
Executivo
Karina Arouca

ORDEM DOS ADVOGADOS DE MOÇAMBIQUE - OAM

Av. Vladimir Lenine | Nº 1935 | R/C | TEL. +258 21 414743 | FAX: +258 21 414744 | CELULAR: +258 82 3038218
WEBSITE: www.oam.org.mz | E-MAIL: info@oam.org.mz | SKYPE: [ordemdosadvogados](https://www.skype.com/join/ordemdosadvogados) | Maputo - Moçambique